

EMMANUEL GARCIA ABRANTES

A realização da renda da pessoa jurídica:

novas impressões sobre o conceito de aquisição da disponibilidade econômica
ou jurídica da renda

Dissertação de Mestrado

Orientador: Professor Dr. Gerd Willi Rothmann

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

São Paulo - SP

2020

EMMANUEL GARCIA ABRANTES

A realização da renda da pessoa jurídica:

novas impressões sobre o conceito de aquisição da disponibilidade econômica
ou jurídica da renda

Dissertação apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, na área de concentração Direito Econômico, Financeiro e Tributário, sob a orientação do Professor Dr. Gerd Willi Rothmann.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

São Paulo - SP

2020

Autorizo a reprodução e divulgação parcial deste trabalho, por qualquer meio convencional ou eletrônico, para fins de estudo e pesquisa, desde que citada a fonte.

Catálogo da Publicação
Serviço de Biblioteca e Documentação
Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

ABRANTES, Emmanuel Garcia.

A realização da renda da pessoa jurídica: novas impressões sobre o conceito de aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda / Emmanuel Garcia Abrantes – 2020.

Orientador: Gerd Willi Rothmann.

Dissertação (Mestrado – Programa de Pós-Graduação em Direito – Direito Econômico, Financeiro e Tributário) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2020.

1. Direito Tributário. 2. Imposto de Renda. 3. Imposto de Renda da Pessoa Jurídica. 4. Realização da renda. 5. Aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda. 6. Inter-relação entre contabilidade e Direito Tributário.

Nome: Emmanuel Garcia Abrantes

Título: A realização da renda da pessoa jurídica

Subtítulo: Novas impressões sobre o conceito de aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda

Dissertação apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, na área de concentração Direito Econômico, Financeiro e Tributário, sob a orientação do Professor Dr. Gerd Willi Rothmann.

Aprovado em:

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Gerd Willi Rothmann

Instituição: FDUSP

(Orientador)

Julgamento: _____ Assinatura: _____

Prof. Dr. _____ Instituição: _____

Julgamento: _____ Assinatura: _____

Prof. Dr. _____ Instituição: _____

Julgamento: _____ Assinatura: _____

Prof. Dr. _____ Instituição: _____

Julgamento: _____ Assinatura: _____

DEDICATÓRIA

*À Nara, por trazer cor para a minha vida
e me inspirar a ser melhor.*

Aos meus pais, por tudo que fizeram por mim.

AGRADECIMENTOS

A Gerd Willi Rothman, por me abrir as portas desta faculdade e permitir que eu desse os primeiros passos em busca deste grande sonho.

A Luís Eduardo Schoueri, pela inspiração e desafio contínuo nas disciplinas cursadas ao longo do programa de mestrado.

A Victor Borges Polizelli, pela produção da obra que inspirou esse trabalho e pelas valiosas discussões sobre o tema.

Aos amigos Márcio Pedrosa Junior, Ramon Tomazela Santos e Bárbara Melo Carneiro, pelas críticas e auxílio na revisão do texto.

Agradeço também aos colegas de trabalho e de mestrado, que caminharam junto comigo nestes últimos anos.

Em especial, agradeço à Nara, pela compreensão na ausência e pelo companheirismo nos vários dias e noites dedicados a esse trabalho, e aos meus pais, Doralice e José (em memória), pelo amor e dedicação na minha criação.

RESUMO

ABRANTES, Emmanuel Garcia. **A realização da renda da pessoa jurídica**: novas impressões sobre o conceito de aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020.

A realização da renda já foi objeto de estudo de diversos autores, que destacaram seu conteúdo como componente indissociável da hipótese de incidência do Imposto de Renda, sendo responsável por fazer a conexão entre a materialidade (núcleo da hipótese) e o seu aspecto temporal. A noção de realização como requisito para a tributação da renda foi construída pela doutrina clássica com base em uma visão essencialmente transacional do Imposto de Renda. Neste sentido, boa parte dos estudos sobre o tema se desenvolveram sob a premissa de que deve haver uma relação de troca no mercado para que se concretize a realização da renda. Todavia, alguns novos estudos têm desafiado esse paradigma, propondo que, para a incidência do Imposto de Renda, seria necessário apenas que o recebimento efetivo da renda dependa exclusivamente da vontade do seu beneficiário, não sendo necessariamente exigida a existência de uma transação no mercado para que se configure a sua realização (disponibilidade). Toda essa discussão está inserida em um contexto atual de alteração no paradigma contábil de reconhecimento de receitas e avaliação de ativos e passivos, que passou de uma visão baseada no conservadorismo, para uma muito mais voltada ao registro prospectivo da realidade econômica das entidades, que tem como seu maior representante, a mensuração a valor justo. Neste sentido, o presente trabalho tem por objetivo sistematizar o conhecimento atual sobre a realização da renda da pessoa jurídica, mediante uma revisão bibliográfica das obras clássicas e da doutrina atual, bem como criticar as posições identificadas, formando, com base nelas, nossa própria convicção sobre o conteúdo da realização da renda e a sua interação com o ambiente atual de inter-relação entre contabilidade e Direito Tributário.

Palavras-chave: Direito Tributário. Imposto de Renda. Imposto de Renda da Pessoa Jurídica. Realização da renda. Aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda. Inter-relação entre contabilidade e Direito Tributário.

ABSTRACT

ABRANTES, Emmanuel Garcia. **The realization of corporate income**: new impressions on the concept of the acquisition of economic or legal availability of income. Dissertation (Master's Degree). Faculty of Law, University of São Paulo, São Paulo, 2020.

The realization of income has been the object of study by several authors who highlighted its content as an inseparable component of the Income Tax incidence hypothesis, being responsible for making the connection between the materiality (core of the hypothesis) and its temporal aspect. The notion of realization as a requirement for income taxation was constructed by the classical doctrine based on an essentially transactional view of the scope of Income Tax. In this sense, most studies on the subject were developed under the premise that there must be an exchange relationship in the market for the realization of income. However, some new studies have challenged this paradigm, proposing that, for the incidence of Income Tax, it would only be necessary that the actual receipt of income depends exclusively on the will of its beneficiary, not necessarily requiring the existence of a transaction in the market to characterize the realization (availability) of income. All this discussion is inserted in a current context of change in the accounting paradigm of revenue recognition and valuation of assets and liabilities, which moved from a view based on conservatism, to one much more focused on the prospective record of the economic reality of the entities, which has as its largest representative, the fair value measurement. In this sense, the present work aims to systematize the current knowledge about the realization of corporate income, through a bibliographic review of the classic works and current doctrine, as well as to criticize the positions identified, forming, based on them, our own conviction about the content of income realization and its interaction with the current environment of interrelationship between accounting and tax law.

Key-words: Tax Law. Income Tax; Corporate Income Tax. Realization of income. Acquisition of economic or legal availability of income. Interrelation between accounting and Tax Law.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Bases de mensuração	36
Figura 2 - Vinculação entre a fonte causadora da renda e os elementos caracterizadores das modalidades de disponibilidade	156

SIGLAS E ABREVIATURAS

CCCTB	Common Consolidated Corporate Tax Base
CF	Constituição Federal
CFC	Comitê Federal de Contabilidade
Cofins	Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social
Cosit	Coordenação-Geral de Tributação
CPC	Comitê de Pronunciamentos Contábeis
CTN	Código Tributário Nacional
CVM	Comissão de Valores Mobiliários
DDL	Distribuição Disfarçada de Lucros
IAS	<i>International Accounting Standards</i>
IASB	<i>International Accounting Standards Board</i>
IASC	<i>International Accounting Standards Committee</i>
ICMS	Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços
ICPC	Interpretação Técnica CPC
IFRS	<i>International Financial Reporting Standards</i>
IPTU	Imposto Predial e Territorial Urbano
IPVA	Propriedades de Veículos Automotores
Lalur	Livro de Apuração do Lucro Real
Modelo SHS	Modelo de Schanz, Haig e Simons
RFB	Receita Federal do Brasil
RTT	Regime Tributário de Transição
STF	Supremo Tribunal Federal
US GAAP	<i>United States Generally Accepted Accounting Principles</i>

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	13
1 A TRIBUTAÇÃO DA RENDA E A RELAÇÃO ENTRE O SURGIMENTO DO PRINCÍPIO DA REALIZAÇÃO NA CONTABILIDADE E NO DIREITO TRIBUTÁRIO.....	17
1.1 O CONCEITO TEÓRICO DE RENDA E AS SUAS BASES ECONÔMICAS.....	17
1.2 O SURGIMENTO DO PRINCÍPIO DA REALIZAÇÃO NA CONTABILIDADE.	23
1.2.1 O princípio da realização como corolário do conservadorismo contábil	23
1.2.2 A relativização do conservadorismo contábil	27
1.2.3 <i>True and fair view</i> , essência sobre a forma e valor justo	32
1.3 A HISTÓRICA RELAÇÃO ENTRE CONTABILIDADE E TRIBUTAÇÃO	45
1.4 A REALIZAÇÃO COMO CRITÉRIO PARA DEFINIÇÃO DO MOMENTO ADEQUADO PARA A TRIBUTAÇÃO DA RENDA	53
1.4.1 As diferentes visões sobre a realização na perspectiva fiscal.....	53
1.4.2 Tributação baseada na realização (<i>realization based system</i>) x tributação baseada no acréscimo de valor (<i>accrual based system</i>)	56
1.4.3 A realização da renda no direito comparado	65
1.4.3.1 Alemanha.....	65
1.4.3.2 Estados Unidos	67
1.4.3.3 Reino Unido, Austrália, Canadá e Itália	69
1.5 SÍNTESE CONCLUSIVA DO CAPÍTULO.....	70
2 O IMPOSTO DE RENDA NO BRASIL: PREMISSAS E FUNDAMENTOS PARA A ANÁLISE DA REALIZAÇÃO DA RENDA	72
2.1 DELIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS À TRIBUTAÇÃO DA RENDA	72
2.1.1 O Imposto de Renda na Constituição: algumas premissas	72
2.1.2 Vetores constitucionais da realização da renda: a identificação do princípio da realização	80
2.1.2.1 Capacidade contributiva como fonte primária do princípio da realização da renda..	80
2.1.2.2 Vetores ampliativos da realização: universalidade e generalidade.....	90
2.1.2.3 Vetores restritivos da realização: segurança jurídica e praticabilidade	92
2.1.3 O conteúdo geral do princípio da realização da renda: mensurabilidade, liquidez e certeza	96

2.2	O IMPOSTO DE RENDA NO CTN.....	102
2.2.1	O conceito de “renda e proventos de qualquer natureza” à luz dos incisos I e II do artigo 43 do CTN: intersecção entre os modelos de “renda-produto” e “renda acréscimo patrimonial”	104
2.2.2	A noção de “acrécimo patrimonial” e o conceito de patrimônio para fins do Imposto de Renda	108
2.3	SÍNTESE CONCLUSIVA DO CAPÍTULO.....	119
3	UMA LEITURA SISTEMÁTICA DO CONCEITO DE AQUISIÇÃO DA DISPONIBILIDADE ECONÔMICA OU JURÍDICA DA RENDA.....	122
3.1	AQUISIÇÃO DE DISPONIBILIDADE COMO CRITÉRIO GERAL DE EFETIVAÇÃO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA NO IMPOSTO DE RENDA ...	122
3.2	AS DIFERENTES VISÕES SOBRE A DISPONIBILIDADE DA RENDA: NOVAS PERSPECTIVAS.....	132
3.2.1	Corrente unitária	132
3.2.2	Corrente dicotômica “moderada”	133
3.2.3	Corrente dicotômica	134
3.2.3.1	Grupo 1: aquisição efetiva/posse (disponibilidade econômica) ou presumida de renda/propriedade (disponibilidade jurídica).....	134
3.2.3.2	Grupo 2: regime de caixa/separação (disponibilidade econômica) ou regime de competência/realização (disponibilidade jurídica)	137
3.2.3.3	Grupo 3: situações de fato/ilícitos (disponibilidade econômica) ou de direito/lícitos (disponibilidade jurídica).....	139
3.2.3.4	Grupo 4: poder decisório sobre a aquisição da renda (disponibilidade econômica) ou efetivo exercício da aquisição da renda (disponibilidade jurídica).....	141
3.2.4	A posição de Rubens Gomes de Sousa	142
3.3	A AQUISIÇÃO DA DISPONIBILIDADE ECONÔMICA OU JURÍDICA DA RENDA: CONTEÚDO ESPECIAL DO PRINCÍPIO DA REALIZAÇÃO DA RENDA	146
3.3.1	Análise crítica das correntes doutrinárias que definem a “disponibilidade da renda”	146
3.3.2	O conteúdo especial do princípio da realização: uma proposta de interpretação sistemática da expressão “aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica”	154
3.4	CRITÉRIOS ESPECÍFICOS DE REALIZAÇÃO: DISPONIBILIDADE ECONÔMICA OU JURÍDICA COMO PARÂMETRO.....	160

3.4.1 Realização em relações jurídicas transacionais: cumprimento da obrigação como critério	161
3.4.1.1 Os casos de redução ou extinção gratuita da obrigação	168
3.4.2 A realização para além das relações jurídicas transacionais: ilícitos, valor justo e outras hipóteses	169
3.4.3 Realização por captura: presunção de aquisição de disponibilidade econômica e alteração de regime	181
3.5 SÍNTESE CONCLUSIVA DO CAPÍTULO	185
CONCLUSÃO	187
BIBLIOGRAFIA	192

INTRODUÇÃO

O Imposto de Renda¹ foi o objeto de estudo predileto de grandes tributaristas brasileiros. O próprio conceito de renda e elementos como a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda são temas amplamente explorados pela doutrina. Não obstante, como resultado da contínua inovação dos sistemas econômico e contábil, são frequentes as retomadas a esses assuntos.

Sobretudo no que se refere à aquisição da disponibilidade da renda, equivalente ao que se denomina como realização da renda, há uma especial tensão em função da forma como certas situações vêm sendo reconhecidas pela contabilidade no lucro líquido das entidades.

A noção de realização como requisito para a tributação da renda foi construída pela doutrina clássica com base em uma visão essencialmente transacional do Imposto de Renda. Neste sentido, a posição dominante assume que a renda seria considerada realizada, e, portanto, apta a ser tributada, geralmente quando cristalizada por meio de uma transação no mercado, que resulte no recebimento de moeda ou equivalente (“regime de caixa”) ou de um direito ao recebimento de moeda ou equivalente (“regime de competência”).

Os fundamentos para tal posição são vários e decorrem essencialmente da interpretação que é dada aos conceitos de renda e realização, aliada a aspectos relacionados à falta de liquidez e imprecisão na mensuração dos ganhos não originados de uma troca no mercado, a exemplo das valorizações de ativos, por vezes consideradas pela doutrina como um “ganho meramente potencial”² ou um “*phantom income*”³.

Todavia, novos trabalhos têm, em certa extensão, relativizado essa posição, *vide* os estudos de Roberto Salles Lopes⁴ Renato Nunes⁵ Eduardo Alves de Oliveira⁶, Vinicius

¹ Apesar de o Código Tributário Nacional se referir ao imposto em sua Seção IV como “Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza”, adotamos neste trabalho a nomenclatura “Imposto de Renda”, em singela homenagem a Ricardo Mariz de Oliveira, que assim se refere a ele em seu clássico “Fundamentos do Imposto de Renda”, devidamente multicitado em nosso estudo (OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. **Fundamentos do Imposto de Renda**. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 33).

² OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. Depurações do lucro contábil para determinação do lucro tributável. In: LOPES, Alessandro Broedel; MOSQUERA, Roberto Quiroga (coords.). **Controvérsias jurídico-contábeis (aproximações e distanciamentos)**. v. 5. São Paulo: Dialética, 2014, p. 365.

³ AVI-YONAH, Reuven S.; CHENCHINSKI, Amir C. The Case for Dividend Deduction: **Tax Law**. v. 65, n. 1. Ann Arbor: University of Michigan Law School, 2011, p. 8.

⁴ LOPES, Roberto Salles. **Conceito de renda para fins tributários e IFRS**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 138-140.

⁵ NUNES, Renato. **Tributação e contabilidade**: alguns apontamentos sobre as relações entre os sistemas jurídico e contábil. São Paulo: Almedina, 2013, p. 270-274.

⁶ OLIVEIRA, Eduardo Alves de. **Disponibilidade econômica do fair value**. Coleção Academia-Empresa 26. São Paulo: Quartier Latin, 2018, p. 225.

Feliciano Tersi⁷ e João Victor Guedes Santos⁸, nos quais se verificou um conceito mais abrangente de disponibilidade e realização da renda, especialmente quando se está diante de ativos de alta liquidez e fácil mensuração.

Realmente, a discussão referente ao conteúdo da realização da renda parece ter ganhado novo fôlego com a adoção do padrão contábil internacional pela Lei nº 11.638/2007, que introduziu a sistemática de avaliação a valor justo, e, mais recentemente, com a extinção do Regime Tributário de Transição pela Lei nº 12.973/2014.

Os possíveis efeitos tributários dos novos métodos de reconhecimento de receitas e avaliação de ativos e passivos, a exemplo do valor justo, vêm motivando inúmeros debates entre advogados e contadores e têm ganhado destaque na doutrina, trazendo à tona importantes discussões a respeito de disponibilidade e realização da renda.

Ocorre que, a maioria dos estudos sobre o tema no país tem se desenvolvido de forma específica, analisando situações pontuais de complexidades envolvendo a realização da renda. O último trabalho monográfico que tratou especificamente do tema “realização da renda” de que temos notícia foi o produzido por Victor Borges Polizelli, como dissertação apresentada nesta faculdade⁹, e depois publicado pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário¹⁰.

Por tudo isso, esse nos parece ser o momento ideal para revisitar o tema mediante um levantamento bibliográfico que reúna tanto as posições dos autores clássicos, quanto das novas publicações que trataram da matéria, de modo a indicar o “estado da arte” do tema.

Ademais, por concentrar o maior nível de complexidade, delimitamos a realização da renda da pessoa jurídica como objeto do nosso estudo, tratando eventuais reflexos das discussões no nível das pessoas físicas apenas de forma residual.

Assim, o objetivo imediato do presente trabalho é sistematizar o conhecimento atual sobre a realização da renda da pessoa jurídica (i.e. sobre a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica para fins de tributação da renda da pessoa jurídica), mediante uma revisão bibliográfica das obras clássicas e da doutrina atual.

⁷ TERSI, Vinicius Feliciano. **A fixação da base de cálculo do IRPJ e da CSL a partir do padrão IFRS**. Dissertação de Mestrado apresentada na Universidade de São Paulo – USP. 2016, p. 110-111.

⁸ SANTOS, João Victor Guedes. **Teoria da tributação e tributação da renda nos mercados financeiro e de capitais**. Série Doutrina Tributária. v. VIII. São Paulo: Quartier Latin, 2013, p. 206.

⁹ POLIZELLI, Victor Borges. **O princípio da realização da renda e sua aplicação no imposto de renda das pessoas jurídicas**. Dissertação de Mestrado apresentada na Universidade de São Paulo – USP. 2009.

¹⁰ POLIZELLI, Victor Borges. **O princípio da realização da renda: reconhecimento de receitas e despesas para fins do IRPJ**. Série Doutrina Tributária. v. VII. São Paulo: Quartier Latin, 2012.

Adicionalmente, atrevemo-nos a criticar as posições identificadas, formando, com base nelas, nossa própria convicção sobre o conteúdo da realização da renda e a sua interação com o ambiente atual de inter-relação entre contabilidade e Direito Tributário, sem compromissos com uma conclusão prévia, mas com o rigor científico de testar as diferentes teorias catalogadas, com as premissas que foram desenvolvidas ao longo do trabalho.

No primeiro capítulo, intitulado “A tributação da renda e a relação entre o surgimento do princípio da realização na contabilidade e no Direito Tributário”, buscou-se compreender como se deu o surgimento do princípio da realização nas duas ciências (contabilidade e Direito Tributário) e como eles se relacionam.

Como será visto, a realização surgiu na contabilidade como corolário do conservadorismo, que acabou sendo relativizado ao longo dos anos em prol de um registro mais prospectivo da realidade econômica. Teria a realização o mesmo destino sob o ponto de vista tributário?

A realização já foi referida como o “calcanhar de Aquiles” dos sistemas de tributação da renda, em função de uma alegada incerteza e complexidade que atribuiria à lei tributária¹¹. Neste sentido, a doutrina internacional há muito tempo discute os méritos e problemas de se tributar a renda apenas na realização (em seu sentido clássico, atrelado à realização de uma transação no mercado) ou conforme a variação no valor de mercado dos ativos e passivos (marcada a mercado – *mark-to-market*). Assim, neste primeiro capítulo, também foi analisado como a realização se desenvolveu como critério para definição do momento adequado para a tributação da renda.

Foi feito, por fim, um breve exame de direito comparado buscando identificar como os diferentes países têm tratado a realização como critério para definição do momento da tributação da renda, de modo a buscar parâmetros para a análise sob o ponto de vista brasileiro.

No segundo capítulo, “O Imposto de Renda no Brasil: premissas e fundamentos para a análise da realização da renda”, o presente trabalho presta-se à análise das delimitações constitucionais à tributação da renda e do Imposto de Renda no Código Tributário Nacional (“CTN”). O objetivo aqui não é se aprofundar em discussões estranhas à análise da realização da renda, mas estabelecer algumas premissas fundamentais para a compreensão

¹¹ ANDREWS, William D. The Achilles’ Heel of the Comprehensive Income Tax. In: WALKER, Charles E.; BLOOMFIELD, Mark A. (coords.). **New Directions in Federal Tax Policy for the 1980s**. American Council for Capital Formation: Center for Policy Research, 1983, p. 278.

do conteúdo da realização como conceito equivalente à aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda.

Neste contexto, conquanto abordados em certas partes do texto, não fazem parte do objeto do nosso estudo, dentre outros temas: a diferenciação entre princípios e regras ou entre tipos e conceitos, a mecânica de discriminação de competências tributárias, a definição sobre a existência de um conceito de renda na Constituição ou CTN, a teoria da consideração econômica. Assim, as referências e análises desses e outros temas acessórios à realização foram feitas exclusivamente como forma de clarificar as premissas sobre as quais se desenvolveu o trabalho, sem qualquer pretensão de esgotar ou opinar sobre o assunto.

O terceiro e último capítulo (“Uma leitura sistemática do conceito de aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda”) foca no objeto central do trabalho, que é, com base nas premissas estabelecidas nos primeiros dois capítulos, definir o escopo da realização da renda da pessoa jurídica sob a perspectiva do conceito da aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda.

Neste capítulo, foi feita uma profunda análise do requisito de aquisição de disponibilidade (conforme estabelece o artigo 43 do CTN), como critério geral de efetivação da capacidade contributiva no Imposto de Renda, o qual exige que a renda tributável seja sempre uma renda disponível, da qual se possa extrair a riqueza para pagar o tributo.

O conceito de disponibilidade econômica ou jurídica da renda é tema de vasta doutrina nacional. Foram produzidos diversos estudos que buscaram sistematizar as principais correntes teóricas sobre a significação da expressão “disponibilidade econômica ou jurídica” contida no artigo 43 do CTN. Neste sentido, foi feita uma análise das diferentes posições doutrinárias que se formaram ao longo dos anos e também das posições mais recentes que representam, em certa medida, um rompimento com algumas das correntes clássicas.

Posteriormente, com base no exame das diferentes correntes doutrinárias sobre o tema e nas premissas que foram sendo construídas ao longo do trabalho, buscou-se apresentar uma proposta de interpretação sistemática da expressão “aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica” da renda, o que classificamos como “conteúdo especial do princípio da realização da renda”.

Para finalizar, no último tópico do presente trabalho, foram examinados certos critérios específicos de realização, de modo a testar como a formulação teórica do conteúdo da realização da renda, desenvolvida ao longo deste estudo, pode contribuir para a solução de certos casos fáticos.

1 A TRIBUTAÇÃO DA RENDA E A RELAÇÃO ENTRE O SURGIMENTO DO PRINCÍPIO DA REALIZAÇÃO NA CONTABILIDADE E NO DIREITO TRIBUTÁRIO

1.1 O CONCEITO TEÓRICO DE RENDA E AS SUAS BASES ECONÔMICAS

As dificuldades envolvendo a definição do que é “renda” são tão antigas quanto o próprio Imposto de Renda¹². Uma primeira premissa que se deve ter em mente ao se estudar o conceito de renda, é que a renda, por assim dizer, é um conceito criado, uma abstração, não é um fenômeno que se possa observar na natureza¹³, de modo que a sua delimitação se dará sempre em função do contexto no qual ela se insere¹⁴. Por isso, o que se entende por “renda” no âmbito da economia, quase sempre será diferente do conceito adotado para fins contábeis ou tributários. Para uns, renda será a experiência psicológica gerada por um fluxo de bem-estar, para outros um incremento no patrimônio econômico, financeiro ou jurídico do indivíduo ou empresa.

Portanto, quando o estudo tem por objeto um conceito abstrato como a “renda”, é sempre muito importante situar o plano de análise para evitar transportar conceitos de uma ciência à outra, sem a devida crítica¹⁵. Assim, conforme assevera Gassner¹⁶, as bases da teoria econômica podem guiar o racional do legislador ao estabelecer o conceito jurídico/tributário de renda, mas este sempre terá que se atentar ao escopo deste sistema e seus pressupostos, como a igualdade, capacidade contributiva, segurança jurídica e

¹² Para um estudo sobre o surgimento da tributação sobre a renda, ver, dentre outros: GRAETZ, Michael J.; SCHENK, Deborah H. **Federal Income Taxation: Principles and Policies**. 5. ed. Nova Iorque: Foundation Press, 2005, p.4-12; JEFFREY-COOK, John. William Pitt and his Taxes. In: **British Tax Review**. v. 4. Londres: Sweet & Maxwell, 2010, p. 376-391; ZILVETI, Fernando Aurelio. Imposto de Renda: indagações acerca do nascimento do tributo no Reino Unido. In: OLIVEIRA, Ricardo Mariz; SCHOUERI, Luís Eduardo; ZILVETI, Fernando Aurelio. **Revista de Direito Tributário Atual**. v. 29. São Paulo: IBDT/Dialética. 2013. p. 166-180 e CORREA, Walter B. Subsídios para o estudo da história legislativa do Imposto de Renda no Brasil. In: MARTINS, Ives G. S. (coord.). **Estudos sobre o Imposto de Renda** (em memória de Henry Tilbery). São Paulo: Resenha Tributária. 1994, p. 247-260.

¹³ MACDONALD, Graeme. **The taxation of business income**. Aligning taxable income with accounting income. Londres: The Institute for Fiscal Studies, 2002, p. 3. Disponível em: <<https://www.ifs.org.uk/comms/dp2.pdf>>. Acesso em: 27.04.2019.

¹⁴ BROOKS, John R. The Definitions of Income. **Tax Law Review**. v. 71. Washington/EUA: Georgetown University Law Center, 2018, p. 308. Disponível em: <<https://scholarship.law.georgetown.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2976&context=facpub>>. Acesso em: 05.05.2019.

¹⁵ SOLOMONS, David. Economic and accounting concepts of income. **The Accounting Review**. v. 36, n. 3, p. 377.

¹⁶ GASSNER, Wolfgang. The influence of tax principles on the taxation of income from capital – a response. In: ESSERS, Peter; RIJKERS, Arie (orgs.). **The Notion of Income from Capital**. Amsterdã: IBFD, 2005, p. 35.

praticabilidade. Ademais, a definição de um conceito universal de renda também é tida por Gassner¹⁷ como impossível, tendo em vista as diferenças socioeconômicas e culturais dos diferentes países.

Fortes nessas premissas, mas sem nos desviar do tema do presente estudo, passaremos a analisar de forma breve a origem da formulação do conceito de renda como base para tributação.

Buscando formar um conceito ótimo de renda sob um ponto de vista multidisciplinar, Kevin Holmes ilustra as diferentes acepções do termo “renda” utilizados pela economia, contabilidade e Direito como uma pirâmide, que parte de um conceito econômico mais amplo (renda psíquica, consumo), passando por conceitos contábeis numa zona intermediária, até o conceito jurídico, mais restrito, no topo¹⁸.

Holmes parte do princípio de que a noção econômica de renda, em última instância, é psíquica e corresponde ao fluxo de satisfações pessoais que se obtêm do consumo de bens e serviços¹⁹.

A ideia de renda psíquica parte da premissa de que o bem-estar individual seria o melhor critério para diferenciação dos contribuintes sob o ponto de vista da justiça e equidade, assumindo que aqueles indivíduos com maior bem-estar deveriam contribuir mais para as despesas do Estado, que seria a fonte última do bem-estar social²⁰.

Todavia, conquanto seja reconhecida por diversos autores como a noção basilar de renda²¹, o conceito de renda psíquica apresenta diversos problemas de ordem prática, pois demanda a mensuração do grau de bem-estar de cada indivíduo, o que exigiria uma avaliação de fatores subjetivos, como felicidade e conforto, que não comportam uma exata quantificação. Por esse motivo, apesar de permanecer válida sob o enfoque teórico, a noção de renda psíquica como base de tributação é, ao que tudo indica, inviável²².

¹⁷ GASSNER, Wolfgang. The influence of tax principles on the taxation of income from capital – a response. In: ESSERS, Peter e RIJKERS, Arie (orgs.), **The Notion of Income from Capital**, Amsterdã: IBFD, 2005, p. 39.

¹⁸ HOLMES, Kevin. **The Concept of Income: A Multi-disciplinary Analysis**. Doctoral Series. v. 1. Amsterdã: IBFD, 2000, p. 241.

¹⁹ HOLMES, Kevin. **The Concept of Income: A Multi-disciplinary Analysis**. Doctoral Series. v. 1. Amsterdã: IBFD, 2000, p. 524 e 525.

²⁰ MARTINS, Ricardo Lacaz. **Tributação da renda imobiliária**. São Paulo: Quartier Latin, 2011, p. 54.

²¹ Neste sentido ver: SELIGMAN, Edwin Robert Anderson. **Principles of Economics**. Nova Iorque: Longmann, Green & Co, 1909, p.15. Disponível em: < <https://hdl.handle.net/2027/hvd.hw9vvgp>>. Acesso em: 27.04.2019 e HAIG, Robert M. The Concept of Income – Economic and Legal Aspects In: HAIG, Robert M. (ed.) **The Federal Income Tax**, Nova Iorque: Columbia University Press, p. 2, *apud* HOLMES, Kevin. **The Concept of Income: A Multi-disciplinary Analysis**. Doctoral Series. v. 1. Amsterdã: IBFD, 2000, p. 37.

²² CHANCELLOR, Thomas. Imputed Income and the Ideal Income Tax, 67 Or. L. Rev. 561, 1988 *apud* CARON, Paul L.; BURKE, Karen C.; MCCOUCH, Grayson M.P. **Federal Income Tax Anthology**. Cincinnati, Ohio: Anderson, 2003, p. 142-149.

No campo do Direito Tributário, a utilização de parâmetros subjetivos e psíquicos para a definição do conceito de renda prejudicaria a mensuração da base de cálculo do Imposto de Renda, que deve ser baseada em critérios confiáveis e isonômicos que contribuam para a promoção da certeza do direito e a segurança jurídica

Realmente, a tributação exige um critério de aproximação (*proxy*) objetivo e mensurável que deve ser baseado em critérios confiáveis e isonômicos. Natural, portanto, que os conceitos de renda aplicados à tributação, partissem de noções menos abstratas e mais práticas, envolvendo fluxos monetários de riqueza.

Neste sentido, segundo Belsunce²³, para além das conceituações econômicas, a doutrina fiscal costuma distinguir o conceito de renda em três correntes: (i) teoria da “renda-produto”, (ii) teoria da “renda-acrécimo” e (iii) teoria “legalista”.

Enquanto as duas primeiras correntes se ocupam de construir um modelo lógico do que seria renda, calcado em suas próprias premissas, a teoria legalista assume que não haveria limitadores teóricos ao conceito de renda, assumindo possuir o legislador total liberdade para estabelecer o seu conceito²⁴. Conforme aponta Fernando Aurelio Zilveti²⁵, teria sido esse o conceito defendido por Rubens Gomes de Sousa, Giuliani Fonrouge e Dino Jarach.

Não obstante, como aponta Lang²⁶, a maioria dos sistemas acabaram adotando um misto das duas primeiras correntes (renda-produto e renda-acrécimo).

A teoria da renda-produto identifica como renda, o fluxo regular de bens econômicos que adentram à disponibilidade de um indivíduo sem esgotar sua fonte de produção²⁷. Neste sentido, Polizelli²⁸ observa que as teorias da renda-produto, possuem três elementos chave: a periodicidade (recorrência), a manutenção da fonte e a produtividade (a renda deve derivar da atividade econômica – capital ou trabalho – do indivíduo ou entidade).

²³ BELSUNCE, Horacio A. Garcia. **El Concepto de Crédito em la Doctrina y em el Derecho Tributario**. Buenos Aires: Depalma, 1967, p. 74-80.

²⁴ LEMKE, Gisele. **Imposto de renda: os conceitos e renda e disponibilidade econômica e jurídica**. São Paulo: Dialética, 1998, p. 23.

²⁵ ZILVETI, Fernando Aurelio. **Princípios de Direito Tributário e a capacidade contributiva**. Quartier Latin, 2004, p. 228.

²⁶ LANG, Joachim. The influence of tax principles on the taxation of income from capital. In: ESSERS, Peter e RIJKERS, Arie (orgs.). **The Notion of Income from Capital**. Amsterdã: IBFD, 2005, p. 18.

²⁷ LANG, Joachim. The influence of tax principles on the taxation of income from capital. In: ESSERS, Peter e RIJKERS, Arie (orgs.). **The Notion of Income from Capital**. Amsterdã: IBFD, 2005, p. 18.

²⁸ POLIZELLI, Victor Borges. **O princípio da realização da renda: reconhecimento de receitas e despesas para fins do IRPJ**. Série Doutrina Tributária. v. VII. São Paulo: Quartier Latin, 2012, p. 74-75.

Henry Tilbery²⁹ explica o conceito de renda-produto por meio da clássica analogia da árvore e seus frutos, em que se colhem os frutos (renda) enquanto mantém-se a árvore (capital). Na visão da teoria da renda-produto, o aumento de valor da árvore seria considerado “maior valia do capital” e não renda, que resultaria somente no aumento quantidade de frutos.

Percebe-se da analogia acima uma das limitações do conceito de renda-produto, que não capta os ganhos decorrentes do acréscimo de valor do capital (por não atenderem ao elemento periodicidade/recorrência) ou ainda dos chamados “*windfall gains*” ou ganhos extraordinários (por não atenderem ao elemento produtividade, i.e. não decorrem da atividade econômica do indivíduo).

Daí a importância dos estudos de George Von Schanz, Robert Haig e Henry Simons, cuja combinação resultou no chamado “Modelo SHS” e que qualificou a “renda” como o resultado líquido do aumento patrimonial do indivíduo, somado ao valor correspondente ao consumo de bens e serviços em determinado período.

Conforme informa Holmes³⁰, o estudo definitivo de Schanz sobre o conceito de renda data de 1896, quando o autor introduziu uma noção de que a renda deveria ter como base o influxo de riqueza capaz de gerar um acúmulo de poder econômico em determinado período de tempo. O conceito proposto por Schanz, que tornar-se-ia a base da teoria da renda-acréscimo, apresentava uma noção ampla de renda, que deveria abranger todo tipo de acréscimo patrimonial, independentemente da sua efetivação por meio de uma transação, desde que passível de conversão em moeda.

Vinte e cinco anos após a publicação dos estudos de Schanz, Haig propôs um conceito de renda em termos similares. Para Haig, renda seria o incremento no poder do indivíduo de satisfazer as suas vontades em um dado período, contanto que esse poder consista em dinheiro ou qualquer outra utilidade susceptível de avaliação monetária³¹.

Holmes³² aponta que, tal como o modelo de Schanz, o conceito de renda proposto por Haig parte do pressuposto de que o incremento no poder econômico do indivíduo é um aumento no poder de dispor sobre determinados benefícios econômicos. Em outras palavras, a renda, na visão de Haig, pressupõe a capacidade de consumo futuro, resultado de um

²⁹ TILBERY, Henry. **A tributação dos ganhos de capital**. São Paulo: Resenha Tributária, 1977, p. 18.

³⁰ HOLMES, Kevin. **The Concept of Income: A Multi-disciplinary Analysis**. Doctoral Series. v. 1. Amsterdã: IBFD, 2000, p. 57 e 58.

³¹ HOLMES, Kevin. **The Concept of Income: A Multi-disciplinary Analysis**. Doctoral Series. v. 1. Amsterdã: IBFD, 2000, p. 59-62.

³² HOLMES, Kevin. **The Concept of Income: A Multi-disciplinary Analysis**. Doctoral Series. v. 1. Amsterdã: IBFD, 2000, p. 61.

incremento no poder econômico em um determinado período, e não o efetivo exercício do consumo. A renda, portanto, partiria de um “poder dispor” e não de um “dispor efetivo”.

Não obstante a sua notória amplitude, em sua formulação inicial, a teoria da renda-acrécimo alcançava apenas o incremento líquido de riqueza do indivíduo em um determinado período de tempo, deixando de fora a hipótese em que o indivíduo consumisse toda a riqueza auferida, ficando em uma situação patrimonial idêntica no final à que tinha no começo do período³³.

Dando um passo adiante às noções de renda propostas por Schanz e Haig, em 1938, Simons publicou sua contribuição para o que viria a ser considerado por Holmes³⁴ como o conceito fundamental de renda (*foundation concept of income*).

Para Simons³⁵, a definição de renda deve considerar tanto o acréscimo de riqueza quanto o consumo. Assim, renda seria a soma do valor de mercado dos direitos consumidos em determinado período e do acréscimo de valor dos direitos detidos entre o início e o final de determinado período.

Conforme Holmes³⁶, quando analisados em conjunto, os estudos de Schanz, Haig e Simons permitem a formulação de um modelo amplo, mas ao mesmo tempo objetivo, de definição da renda do indivíduo (“Modelo SHS”), segundo o qual renda seria a soma (*i*) do incremento patrimonial em determinado período de tempo acrescido, (*ii*) dos gastos com consumo e (*iii*) da renda imputada³⁷ neste mesmo período.

Ressalte-se que a renda no seu espectro “acrécimo de valor”, como proposto por Simons³⁸, também inclui o incremento no valor de direitos de propriedade, ainda que não concretizados em transações de mercado. Trata-se de uma noção pura de valorização patrimonial, que independe de qualquer consideração sobre realização ou atributos de liquidez. É dizer, sob a perspectiva do Modelo SHS de renda, a realização não é o ato

³³ SCHOUERI, Luís Eduardo. O mito do lucro real na passagem da disponibilidade jurídica para a disponibilidade econômica. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alexandro Broedel (coords.). **Controvérsias jurídico-contábeis (aproximações e distanciamentos)**. São Paulo: Dialética, 2010, p. 243.

³⁴ HOLMES, Kevin. **The Concept of Income: A Multi-disciplinary Analysis**. Doctoral Series. v. 1. Amsterdã: IBFD, 2000, p. 57.

³⁵ SIMONS, Henry C. **Personal income taxation: the definition of income as a problem of fiscal policy**. Chicago: The University of Chicago Press, 1955, p. 49-50.

³⁶ HOLMES, Kevin. **The Concept of Income: A Multi-disciplinary Analysis**. Doctoral Series. v. 1. Amsterdã: IBFD, 2000, p. 83.

³⁷ Sobre o conceito de renda imputada, ver: CHANCELLOR, Thomas. Imputed Income and the Ideal Income Tax, 67 Or. L. Rev. 561, 1988 *apud* CARON, Paul L.; BURKE, Karen C.; McCOUCH, Grayson M.P. **Federal Income Tax Anthology**. Cincinnati, Ohio: Anderson, 2003, p. 142-149 e GUTIERREZ, Miguel D. Da renda imputada. **Revista de Direito Tributário Atual**. v. 23. São Paulo: IBDT, 2009, p. 356.

³⁸ HOLMES, Kevin. **The Concept of Income: A Multi-disciplinary Analysis**. Doctoral Series. v. 1. Amsterdã: IBFD, 2000, p. 74.

constitutivo de renda, mas sim, um momento posterior de mensuração. A renda é constituída antes, na variação positiva de valor dos elementos patrimoniais do sujeito em um determinado período.

De modo geral, foram oposições de ordem prática que, em sua maior parte, levaram à construção da realização como algo inerente ao conceito de renda para fins fiscais e contábeis, se distanciando, de certa forma, da noção de renda segundo o Modelo SHS.

Vale notar que o Modelo SHS não é isento de críticas. A exemplo disso, Victor Thuronyi³⁹ aponta que, apesar de amplamente aceito, o conceito formulado com base nos estudos de Schanz, Haig e Simons é impreciso e utiliza termos vagos e sem definição como “consumo” e “acumulação”.

Interessante observar que a doutrina contábil raramente faz referência ao Modelo SHS de renda⁴⁰. Os textos contábeis clássicos, a exemplo de Hendriksen e Van Breda⁴¹, usualmente fazem referência aos conceitos de renda elaborado por John Richard Hicks, que definiu renda, sob a perspectiva do indivíduo, como o valor máximo que uma pessoa poderia consumir em determinado período e ainda esperar “continuar tão bem” ao final do período como estava no começo (i.e. preservando o seu patrimônio original), e Sidney Stuart Alexander, que definiu renda sob a perspectiva da pessoa jurídica com base no conceito de Hicks, apenas substituindo “o valor máximo que uma pessoa poderia consumir” para o “o valor máximo que uma empresa pode distribuir aos seus acionistas”.

Note-se que, apesar de originalmente o conceito de renda de Hicks possuir um elemento muito mais subjetivo, baseado nas expectativas do indivíduo, em linha com o seu propósito de prever comportamentos, os teóricos contábeis parecem ter desconsiderado esse aspecto do conceito e tomado como referência a noção de preservação do capital que dele decorre, também presente no Modelo SHS⁴².

Em vista das diferentes teorias exploradas acima, que ao longo de várias décadas buscaram definir o conteúdo da expressão “renda”, reforçamos nossa opinião de que não há um conceito definitivo de renda, uma vez que esse sempre irá variar a depender dos propósitos aos quais ele é empregado (econômico, tributário, contábil, político, etc.).

³⁹ THURONYI, Victor. The Concept of Income. In: MCCOUCH, Grayson M.; BURKE, Karen C.; CARON, Paul L. **Federal Income Tax Anthology**. Nova Iorque/EUA: LexisNexis, 1997, p. 107.

⁴⁰ HOLMES, Kevin. **The Concept of Income: A Multi-disciplinary Analysis**. Doctoral Series. v. 1. Amsterdã: IBFD, 2000, p. 108-109.

⁴¹ HENDRIKSEN, Eldon S.; VAN BREDA, Michael F. **Teoria da contabilidade**. São Paulo: Atlas, 1999, p. 183.

⁴² HOLMES, Kevin. **The Concept of Income: A Multi-disciplinary Analysis**. Doctoral Series. v. 1. Amsterdã: IBFD, 2000, p. 110-111.

De todo modo, é de se concordar com Fernando Daniel de Moura Fonseca⁴³, que, por sua amplitude, o Modelo SHS é um bom ponto de partida para que, com base nele, sejam traçados os contornos particulares ao sistema jurídico/tributário de cada jurisdição. É o que faremos mais adiante ao analisarmos a hipótese de incidência do Imposto de Renda no Brasil.

Ademais, conforme ressalta Schön⁴⁴, o Modelo SHS encontra apoio na maioria da doutrina econômica e jurídica e está de acordo com os princípios básicos da contabilidade, que partem da premissa de que a renda seria, em última instância, o aumento do poder econômico disponível de uma pessoa ou entidade, medido em certo período de tempo. O real problema estaria em definir a alocação temporal dos ganhos e perdas nos diferentes períodos fiscais. É neste contexto que se impõe a análise da realização da renda como critério para definição do momento de tributação da renda.

1.2 O SURGIMENTO DO PRINCÍPIO DA REALIZAÇÃO NA CONTABILIDADE

Do ponto de vista histórico, a noção de realização sob a perspectiva tributária tem certa relação com a evolução deste princípio na contabilidade, de modo que os fatores que motivaram a sua adoção em um sistema e outro por vezes se confundem. Daí a importância em se analisar as origens deste princípio na contabilidade para que se possa compreender como e se as alterações a que se submeteu naquele ramo, podem ou devem afetar a sua utilização no âmbito fiscal. É o que fazemos a seguir.

1.2.1 O princípio da realização como corolário do conservadorismo contábil

Uma primeira premissa que se deve ter em mente ao se examinar como a realização da renda opera na contabilidade é a de que esta, assim como a economia e o Direito Tributário, reconhece e mede os fenômenos econômicos de acordo com seus próprios objetivos e premissas⁴⁵. O que significa dizer que não há um compromisso da contabilidade

⁴³ FONSECA, Fernando Daniel de Moura. **Imposto sobre a renda**: uma proposta de diálogo com a contabilidade. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 58.

⁴⁴ SCHÖN, Wolfgang. International Accounting Standards – A “Starting Point” for a Common European Tax Base? **European Taxation**. v. 44, n. 10. Outubro, 2004, p. 433. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=1603758>>. Acesso em: 23.08.2019.

⁴⁵ LOPES, Alexsandro Broedel; MOSQUERA, Roberto Quiroga. Direito Contábil: fundamentos conceituais, aspectos da experiência brasileira e implicações. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alexsandro Broedel (coords.). **Controvérsias jurídico-contábeis (aproximações e distanciamentos)**. São Paulo: Dialética, 2010, p. 59.

em retratar a renda auferida em determinado período nos moldes idealizados pelo Modelo SHS, ou mesmo como base para tributação.

Por um longo período, os contadores foram influenciados pela doutrina do conservadorismo e da prudência, que impunha desvios ao um conceito amplo de renda, tal como prevê o Modelo SHS. Isso muito em função de dois elementos principais: indisponibilidade dos recursos (liquidez) e dificuldade de valoração monetária (mensurabilidade)⁴⁶. Destes dois elementos decorreu a construção da realização como um critério essencialmente transacional para reconhecimento da renda, moldado no evento crítico “troca no mercado”⁴⁷.

Na linha da realização fundamentada na transação (troca no mercado), a renda só deveria ser reconhecida como tal, a partir do momento em que validada por meio de uma transação no mercado, uma vez que neste momento a maior parte dos riscos referentes à liquidez e mensuração já teriam sido superados.

Suportado pelo ideal de conservadorismo, este conceito transacional de realização foi, durante muito tempo, o critério fundamental para o reconhecimento de receita pela contabilidade, que tradicionalmente registrava os elementos patrimoniais pelo seu custo histórico (i.e. pelo seu valor de entrada).

Martins, Diniz e Miranda⁴⁸ identificam esse foco no conservadorismo como um traço marcante nos sistemas contábeis dos países da Europa Continental, no início do século XVII. Nesta época, a ideia era que as demonstrações contábeis refletissem o valor patrimonial mínimo da entidade para fins de garantia ou liquidação de crédito, de forma a dar segurança aos credores (instituições financeiras em sua maioria), principais utilizadores de suas informações à época. Disso decorreria uma preferência a regras contábeis que priorizassem o registro pelo custo histórico e uma realização com enfoque transacional.

Diferentemente, nos países em que o mercado de capitais se desenvolveu de forma mais acentuada, a contabilidade não era vista apenas como instrumento de garantia de credores, mas também como ferramenta de informação para investidores, especialmente após a Revolução Industrial (na segunda metade do século XVIII), em que a captação de investimento mediante instrumentos de capitais passou a ganhar mais relevância. Neste

⁴⁶ POLIZELLI, Víctor Borges. **O princípio da realização da renda:** reconhecimento de receitas e despesas para fins do IRPJ. Série Doutrina Tributária. v. VII. São Paulo: Quartier Latin, 2012, p.83.

⁴⁷ Na definição de Ejan Mackaay e Stéphane Rousseau, “troca” é a transferência de um bem ou o fornecimento de um serviço mediante contrapartida semelhante, ou em moeda (MACKAAY, Ejan; ROUSSEAU, Stéphane. **Análise econômica do direito.** SZTAJN, Rachel (Trad.). 2. ed. São Paulo, Atlas, 2015, p. 87).

⁴⁸ MARTINS, Eliseu; DINIZ, Josedilton Alves; MIRANDA, Gilberto José. **Análise avançada das demonstrações contábeis:** uma abordagem crítica. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 41.

contexto, a demonstração da capacidade de geração de fluxos de caixa futuros pela entidade, tem mais relevância do que a indicação de um valor mínimo de liquidação. Por isso, nestes sistemas, a contabilidade se desenvolveu com uma abordagem mais informacional e menos influenciada pelo conservadorismo.

Conforme ressalta Hellman⁴⁹, a tradição jurídica tem forte relação com a disciplina contábil. Neste sentido, o conservadorismo contábil é uma característica de longa data, especialmente em países em que o sistema jurídico é baseado no sistema romano-germânico do Direito codificado (*code-law*), como é o caso do Brasil, muito em função dos fortes traços de legalidade e prudência presentes nestes sistemas. Por outro lado, na Inglaterra e nos demais sistemas anglo-saxônicos, baseados no direito consuetudinário (*common law*), a normatização contábil sofreu uma influência mais branda do conservadorismo.

Holmes⁵⁰, todavia, indica que a partir do início do século XX, após a Primeira Guerra Mundial (entre 1914 e 1918) e a Quebra da Bolsa de Nova Iorque (em 1929), teria havido uma forte pressão geral sobre os contadores para a adoção de uma postura conservadora em relação à avaliação de ativos e reconhecimento de receitas em prol da adoção do critério de realização, em função da sua objetividade, confiabilidade e uniformidade.

A partir desses eventos, teria sobrevivido um período de enfoque no conservadorismo pela contabilidade, suportado no ideal de registro do custo histórico dos elementos patrimoniais e de reconhecimento de receitas com base no critério de realização.

Segundo Watts⁵¹, o conservadorismo⁵² (ou princípio da prudência) é uma das convenções⁵³ mais antigas e relevantes da contabilidade, sendo comumente definido pela

⁴⁹ HELLMAN, Nicolas. Accounting Conservatism under IFRS. **Accounting in Europe**. v. 5, n. 2. Estocolmo: European Accounting Association, 2008, p. 74.

⁵⁰ HOLMES, Kevin. **The Concept of Income: A Multi-disciplinary Analysis**. Doctoral Series. v. 1. Amsterdã: IBFD, 2000, p. 116.

⁵¹ WATTS, Ross L. Conservatism in Accounting - Part I: Explanations and Implications. **Simon Business School Working Paper No. FR 03-16**. Rochester: University of Rochester, 2003, p. 1-2. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=414522>>. Acesso em: 21.05.2019.

⁵² A doutrina contábil costuma segregar o conservadorismo em incondicional e condicional. Para mais detalhes, ver: BEAVER, William H.; RYAN, Stephen G. Conditional and unconditional conservatism: concepts and modeling. In: **Review of Accounting Studies**. v. 10, n. 2-3, Nova Iorque: Springer, 2005, p. 269-309.

⁵³ Convêm aqui fazer uma observação com relação à terminologia dos elementos identificados pela Contabilidade em sua Estrutura Conceitual Básica: (i) entende-se por *Postulados* certas proposições ou observações baseadas na realidade e que não são sujeitas a confirmação, e.g. postulados da entidade e continuidade. Os postulados são tidos como a base sobre a qual se desenvolve todo o raciocínio contábil e, portanto, são comumente identificados como os “pilares da contabilidade”; (ii) *Princípios* na Contabilidade tem uma acepção diferente do usualmente considerado para fins jurídicos, se assemelhando à definição de práticas, e.g. princípio do custo como base para o registro inicial; princípio da realização da receita e da confrontação com as despesas; (iii) as *Convenções* contábeis visam delimitar ou qualificar o tipo de comportamento que se espera do profissional de contabilidade em função da aplicação dos postulados e princípios, e.g. convenção da objetividade; materialidade/relevância; conservadorismo/prudência ;

máxima “não antecipe nenhum ganho, mas antecipe todas as perdas” (*anticipate no profit, but anticipate all losses*). Trata-se, em suma, de uma orientação ao reconhecimento assimétrico de despesas e receitas e passivos e ativos.

O princípio contábil da prudência é corolário de outros dois princípios contábeis: princípio da realização para as receitas e imparidade para as despesas⁵⁴.

A visão tradicional do princípio da realização implica que o registro de elementos positivos (receitas, ganhos, etc.) deve ocorrer apenas na sequência de um ato de transmissão por venda ou troca. Ao revés, o princípio da imparidade determina que os elementos negativos (despesas, perdas, etc.) se incorporem ao patrimônio da entidade quando incorridos, independentemente da sua realização⁵⁵.

É dizer, a aplicação do princípio da prudência implica uma assimetria nos requisitos de reconhecimento contábil de ganhos e perdas patrimoniais, em que se privilegia o reconhecimento imediato das perdas estimadas, tão logo identificadas e mensuráveis, e o adiamento dos ganhos esperados, para momento da sua efetiva realização.

Assim, se o valor de determinado ativo aumenta em função dos fluxos de caixa futuros que dele se esperam, o conservadorismo determina que esses ganhos não sejam reconhecidos imediatamente, mas apenas quando esses fluxos forem efetivamente verificados (i.e. realizados). Em outras palavras, na ótica do conservadorismo, o resultado contábil é mais susceptível a impactos econômicos negativos do que positivos.

O forte vínculo transacional, presente no princípio contábil da realização (i.e. reconhecimento da receita no ponto de venda), não decorre de ser a troca ou venda o fator último para o auferimento de receita pelas sociedades, mas sim, em função de ser esse o momento em que já haveria evidências objetivamente verificáveis da existência de receita, e já teria sido superada a maior parte dos riscos e incertezas quanto ao ganho⁵⁶.

consistência/uniformidade (IUDÍCIBUS, Sérgio de. **Teoria da contabilidade**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 33-73).

⁵⁴ Polizelli também indica os princípios contábeis da continuidade e objetividade como orientadores dos princípios da imparidade e realização. O primeiro, continuidade, refere-se à premissa de que a entidade continuará a operar indefinidamente. Consequentemente, a apuração periódica dos resultados deve ser vista como uma ficção, de modo que os cortes temporais para mensuração do patrimônio (i.e. reconhecimento de ativos e passivos e alocação de receitas e despesas) deve ocorrer de forma a não impactar a capacidade futura de produção de riquezas. Por sua vez, o princípio da objetividade guarda também forte relação com os princípios da imparidade e realização, na medida em que informa dois dos seus principais elementos: mensurabilidade e certeza. Para mais detalhes ver: POLIZELLI, Victor Borges. **O princípio da realização da renda**: reconhecimento de receitas e despesas para fins do IRPJ. Série Doutrina Tributária. v. VII. São Paulo: Quartier Latin, 2012, p. 232-240.

⁵⁵ TAVARES, Tomás Cantista. **IRC e contabilidade**: da realização ao justo valor. Coimbra: Almedina, 2011, p. 42-45.

⁵⁶ HORNGREN, Charles T. How we should interpret the realization concept? **The Accounting Review**. v. 40, n. 2. Parkway Lakewood Ranch: American Accounting Association, 1965, p. 324.

Por esse racional, até a troca no mercado, os eventuais ganhos estariam envoltos em um estado de incerteza, razão pela qual seriam apenas estimativas ou expectativas de ganho e nunca ganhos efetivos. Neste sentido, a realização não poderia ocorrer enquanto os ativos fossem mantidos na posse da entidade ou em função das etapas do processo de produção ou prestação de serviço.

Na ótica do conservadorismo contábil, a realização sempre esteve umbilicalmente ligada à efetiva conversão de direitos em dinheiro⁵⁷. Todavia, como será visto a seguir, esse paradigma, juntamente com a forte influência do conservadorismo na contabilidade, acabou sendo relativizado nas atuais normas internacionais de contabilidade.

1.2.2 A relativização do conservadorismo contábil

O conservadorismo contábil sempre foi tema de controvérsia, tendo sido apontado por diversos autores, a exemplo de Hendriksen e Van Breda⁵⁸, como um método pobre para endereçar as incertezas no registro de ativos e passivos e na mensuração do lucro. Na visão dos autores, um pessimismo excessivo poderia gerar uma indesejada assimetria informacional nas demonstrações contábeis, tanto quanto um otimismo exacerbado.

Por muito tempo, o enfoque no conservadorismo orientou a adoção de um critério de realização transacional pela contabilidade, que exigia um grau maior de verificabilidade para o reconhecimento das receitas, pautado no evento “troca no mercado”.

Todavia, em função de uma alteração no foco do uso da informação contábil, os padrões contábeis têm se tornado cada vez mais orientados para o futuro, abandonando as antigas amarras geradas por um período de predominância do conservadorismo⁵⁹.

A contabilidade carrega consigo a questão intrínseca do subjetivismo do processo contábil. O processo contábil possui lente própria e reconhece, mensura e evidencia as ações econômicas segundo seus próprios métodos e objetivos⁶⁰.

⁵⁷ HENDRIKSEN, Eldon S.; VAN BREDA, Michael F. **Teoria da contabilidade**. São Paulo: Atlas, 1999, p. 228.

⁵⁸ HENDRIKSEN, Eldon S.; VAN BREDA, Michael F. **Teoria da contabilidade**. São Paulo: Atlas, 1999, p. 106.

⁵⁹ HELLMAN, Nicolas. Accounting Conservatism under IFRS. **Accounting in Europe**. v. 5, n. 2. Estocolmo: European Accounting Association, 2008, p. 74.

⁶⁰ LOPES, Alexandro Broedel; MOSQUERA, Roberto Quiroga. Direito Contábil: fundamentos conceituais, aspectos da experiência brasileira e implicações. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alexandro Broedel (coords.). **Controvérsias jurídico-contábeis (aproximações e distanciamentos)**. São Paulo: Dialética, 2010, p. 59.

De fato, a forma como a contabilidade captura e mensura o substrato econômico das transações é diretamente afetada pelas demandas dos seus usuários. Assim, para uma contabilidade com foco na proteção de credores, faz mais sentido informativo apresentar o patrimônio sob uma perspectiva de valor mínimo. Investidores em mercados de capitais, por outro lado, estão geralmente interessados na capacidade de geração de fluxos de caixa futuros pela empresa (i.e. na capacidade de geração de valor)⁶¹.

Neste sentido, a evolução do mercado de capitais e mercado financeiro, especialmente a partir do fim da Segunda Guerra Mundial (em 1945), impôs uma mudança de paradigma no que se refere aos princípios e objetivos das demonstrações contábeis, que deixaram de ser mero instrumento de proteção para credores e apuração de impostos, para ser um veículo de informação para investidores.

O objetivo essencial da divulgação financeira moderna é o fornecimento de informações para permitir que os investidores, particularmente aqueles desprovidos de autoridade ou acesso privilegiado a informação, sejam capazes de prever os fluxos futuros de caixa da empresa⁶². Disso decorre uma flexibilização no conceito de realização como elemento essencialmente vinculado à ocorrência de uma transação.

Realmente, conquanto a noção inicial de realização estivesse intrinsecamente ligada à existência de uma efetiva transferência de bens ou serviços em contrapartida a um pagamento em caixa ou outros ativos (conhecido como “regime de caixa”, apesar desse não ser um termo utilizado pelas normas contábeis), atualmente, sob o paradigma da contabilidade como veículo informacional dos fluxos futuros de caixa da empresa, admite-se que, em muitos casos, o efetivo recebimento não é o momento apropriado para reconhecimento das receitas e despesas. Daí o surgimento do regime de competência (ou “*accrual basis accounting*”) como um dos elementos centrais da contabilidade moderna.

Segundo o regime de competência⁶³, a receita deve ser reconhecida na medida em que as principais atividades econômicas substantivas tenham sido concluídas e existam condições de mensuração objetiva, independentemente de seus reflexos no caixa⁶⁴.

⁶¹ LOPES, Alexsandro Broedel; MARTINS, Eliseu. **Teoria da contabilidade**: uma nova abordagem. São Paulo: Atlas, 2017, p. 64-67.

⁶² HENDRIKSEN, Eldon S.; VAN BREDA, Michael F. **Teoria da contabilidade**. São Paulo: Atlas, 1999, p. 107.

⁶³ HENDRIKSEN, Eldon S.; VAN BREDA, Michael F. **Teoria da contabilidade**. São Paulo: Atlas, 1999, p. 228.

⁶⁴ O regime de competência também se aplica ao reconhecimento de despesas, às quais importa a ocorrência do evento econômico e o surgimento da obrigação.

Estes elementos podem ser identificados em estágios, ao longo do desenvolvimento da atividade, ou somente na entrega do produto ou serviço⁶⁵. É o que se conhece por “teoria do evento crítico” (ou “evento crucial”)⁶⁶.

A teoria do enfoque no evento crítico determina o reconhecimento da receita tão logo se identifique uma redução das incertezas relevantes para a sua efetivação. Isto é, quando ocorrido o evento mais crítico para auferimento de determinada receita. Assim, a receita poderá ser registrada⁶⁷:

(i) *no fechamento do contrato*: o reconhecimento da receita *no fechamento do contrato*, a princípio, aplicar-se-ia a casos de itens de alto valor e de difícil comercialização, em que o esforço de venda seria o fator mais determinante para o auferimento da receita.

(ii) *durante a produção*: o reconhecimento da receita durante a produção, geralmente envolve situações em que há um preço firme estabelecido em contrato de longo prazo (e.g. contratos de construção) ou valores de mercado que variam conforme a fase de produção, crescimento ou envelhecimento do produto (e.g. crescimento de florestas, gado ou envelhecimento de bebidas).

(iii) *na conclusão da produção*: concluída a produção, algumas das incertezas, como o custo de produção já terão sido superadas. Assim, havendo a possibilidade de se estimar, com certo grau de certeza, o valor de mercado do item (o que exige um certo nível de liquidez e estabilidade dos preços) e não havendo substanciais custos adicionais de venda, seria possível reconhecer a receita neste ponto. É o caso, por exemplo, de certos produtos agrícolas, metais e pedras preciosas e ativos financeiros.

(iv) *no momento da venda*: o ponto de venda sempre foi tido como o momento ótimo para reconhecimento da receita de determinada transação, uma vez que as incertezas relacionadas à mensuração são mínimas (apesar de ainda haver um possível risco de inadimplência). É, portanto, o critério aplicável à maioria das vendas de mercadorias.

(v) *após a venda*: o adiamento do reconhecimento da receita para um momento posterior à venda pode-se justificar, por exemplo, por fatores que dificultem a mensuração do valor a ser recebido até a sua efetiva liquidação, possibilidade de arrependimento ou desistência do comprador ou alto risco de inadimplência.

⁶⁵ IUDÍCIBUS, Sérgio de. **Contabilidade introdutória**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 290.

⁶⁶ HENDRIKSEN, Eldon S.; VAN BREDA, Michael F. **Teoria da contabilidade**. São Paulo: Atlas, 1999, p. 227-229.

⁶⁷ HENDRIKSEN, Eldon S.; VAN BREDA, Michael F. **Teoria da contabilidade**. São Paulo: Atlas, 1999, p. 230-232 e POLIZELLI, Victor Borges. **O princípio da realização da renda**: reconhecimento de receitas e despesas para fins do IRPJ. Série Doutrina Tributária. v. VII. São Paulo: Quartier Latin, 2012, p. 293-320.

Essa nova visão sobre o momento adequado para reconhecimento da receita teria sobrevivendo inicialmente nos sistemas contábeis anglo-saxônicos, tradicionalmente mais focados no conteúdo informacional das demonstrações contábeis do que os sistemas romano-germânicos, tendo sido posteriormente adotada de forma geral pelos sistemas contábeis modernos, especialmente após a criação do padrão contábil internacional, como será visto adiante⁶⁸.

Sob essa perspectiva, a realização das receitas passa a depender essencialmente de quatro elementos: (i) preço objetivamente definido; (ii) completo desenvolvimento das fases relevantes necessárias, por parte da entidade, para estar atingido o mérito da receita; (iii) aquisição do dinheiro ou da quase certeza de receber o preço; e (iv) conhecimento dos valores das despesas necessárias à obtenção da receita para sua concomitante contabilização⁶⁹.

Houve, portanto, a partir de então, uma certa relativização da concepção anterior de realização, vinculada a um evento crítico pautado na execução de uma troca no mercado, consequência de uma diminuição da influência do conservadorismo nas regras contábeis.

É possível apontar como o maior catalizador dessa mudança, a criação e adoção das normas contábeis internacionais no padrão hoje conhecido como IFRS – *International Financial Reporting Standards*.

IFRS é o conjunto de normas de contabilidade em padrões internacionais elaboradas pelo *International Accounting Standards Board* (IASB), órgão criado em 2001 e que tem sua origem remota no antigo *International Accounting Standards Committee* (IASC), criado em 1973 como parte de uma iniciativa internacional para harmonização dos padrões contábeis nacionais⁷⁰. Atualmente, cerca de 166 jurisdições adotam o padrão IFRS como base para elaboração das demonstrações contábeis⁷¹.

Neste sentido, conforme aponta estudo empírico desenvolvido por Daniel Zeghal⁷², de um modo geral, a adoção das normas contábeis no padrão IFRS resultaram em uma

⁶⁸ MARTINS, Eliseu; DINIZ, Josedilton Alves; MIRANDA, Gilberto José. **Análise avançada das demonstrações contábeis: uma abordagem crítica**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 46-47.

⁶⁹ IUDÍCIBUS, Sérgio de; MARTINS, Eliseu. Uma investigação e uma proposição sobre o conceito e o uso do valor justo. In: **Revista de Contabilidade e Finança da USP**. v. 18. São Paulo: USP, 2007 p. 15.

⁷⁰ BAKKER, Erwin; *et al.* **Wiley IFRS 2017: Interpretation and Application of IFRS Standards**. Hoboken, NJ: JohnWiley&Sons, Inc., 2017, p. 4-5.

⁷¹ Informação extraída do website do IFRS Foundation <<https://www.ifrs.org/use-around-the-world/use-of-ifrs-standards-by-jurisdiction/#profiles>> Acesso em: 21.08.2019.

⁷² ZEGHAL, Daniel. The Impact of IFRS Adoption on Accounting Conservatism in the European Union. **International Journal of Accounting and Financial Reporting**. v. 6, n. 1. Las Vegas: Macrothink Institute, 2016, p. 155. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/303909127_The_Impact_of_IFRS_Adoption_on_Accounting_Conservatism_in_the_European_Union>. Acesso em: 21.05.2019.

diminuição do nível de conservadorismo nas demonstrações contábeis das companhias europeias⁷³.

Na perspectiva Brasileira, o chamado “processo de convergência” das normas contábeis brasileiras ao padrão internacional IFRS teve início na edição das Leis nº 11.638/2007 e nº 11.941/2008, que, mediante alterações promovidas na Lei nº 6.404/1976, passaram a exigir que a contabilidade das companhias fosse elaborada em consonância com os padrões internacionais de contabilidade⁷⁴.

O estudo e tradução das normas contábeis no padrão IFRS elaboradas pelo IASB ficou a cargo do Comitê de Pronunciamentos Contábeis – “CPC”, órgão criado pela Resolução nº 1.055/2005 pelo Comitê Federal de Contabilidade – “CFC”.

A primeira versão do Pronunciamento Contábil Básico (“CPC 00”), divulgada em 14.03.2008 - que orienta sobre a estrutura conceitual para elaboração e divulgação das demonstrações contábeis - indicava a prudência como uma das características qualitativas das demonstrações contábeis, no sentido de que deveria ser empregado um certo grau de cautela no exercício dos julgamentos em determinadas condições de incerteza, de forma a evitar a superestimação de ativos e receitas e a subestimação de passivos e despesas.

Isso, todavia, foi alterado com a nova versão do CPC 00, divulgada em 15.12.2011 e que retirou a prudência como condição para representação fidedigna das informações, por ser considerada como inconsistente com a neutralidade informacional esperada no novo padrão contábil.

Segundo Heron Charneski⁷⁵, as regras contábeis atuais resultaram em uma ressignificação da prudência como um aspecto diferente do conservadorismo clássico. Na Estrutura Conceitual atual, a prudência estaria ligada a uma noção de precaução no julgamento e à neutralidade na apresentação dos resultados. Há, portanto, uma substituição da convenção do conservadorismo pelo princípio da neutralidade da informação contábil, segundo o qual, em situações de incerteza, o contador deve adotar uma postura neutra ao invés de seguir para um viés conservador.

⁷³ O padrão IFRS foi adotado pelos países da União Europeia por meio do Regulamento (CE) nº 1725/2003 da Comissão Europeia, de 21.09.2003.

⁷⁴ É o que prevê expressamente o artigo 177 da Lei nº 6.404/1976, em especial no seu parágrafo 5º: “Art. 177 [...] § 5º As normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários a que se refere o § 3º deste artigo deverão ser elaboradas em consonância com os padrões internacionais de contabilidade adotados nos principais mercados de valores mobiliários.”

⁷⁵ CHARNESKI, Heron. **Normas internacionais de contabilidade e Direito Tributário brasileiro**. Série Doutrina Tributária. v. XXIV. São Paulo: Quartier Latin, 2018, p. 130-131.

O CPC 00 traz o princípio da neutralidade no seu item QC12 ao indicar as características qualitativas das demonstrações contábeis, mais especificamente a “representação fidedigna”, segundo a qual, os relatórios contábeis devem apresentar uma representação fidedigna da realidade retratada, o que pressupõe, além da completude e correção das informações, a neutralidade da informação contábil-financeira (i.e. sem nenhum viés pessimista ou otimista).

1.2.3 *True and fair view*, essência sobre a forma e valor justo

Conforme bem indica o Parecer de Orientação nº 37/2011, emitido pela Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”), dois conceitos inter-relacionados são essenciais para o entendimento apropriado da nova realidade contábil, imposta pela adoção do modelo IFRS: (i) a representação fidedigna (*true and fair view*) e (ii) a primazia da essência sobre a forma.

Na opinião de Alfred King⁷⁶, a alteração de perspectiva causada pelo *true and fair view*, ao lado da primazia da essência sobre a forma e o valor justo, representa a maior revolução no domínio da contabilidade desde a introdução do método das partidas dobradas.

Nos termos do item 9 do Pronunciamento Técnico CPC nº 26 - Apresentação das Demonstrações Contábeis (“CPC 26”), o objetivo das demonstrações contábeis é proporcionar informação acerca da posição patrimonial e financeira, do desempenho e dos fluxos de caixa da entidade que seja útil a um grande número de usuários em suas avaliações e tomada de decisões econômicas. Por sua vez, a contabilidade só cumprirá sua função essencial de fornecer informações úteis ao processo de tomada de decisão de seus usuários se refletir de maneira fidedigna a realidade econômica subjacente.

Como decorrência dessa busca pela representação fidedigna das informações contábeis, não apenas os efeitos econômicos devem prevalecer sobre a forma, independentemente do tratamento jurídico, como é imperioso que a representação da realidade econômica seja verdadeira e apropriada. O item 19 do CPC 26⁷⁷ inclusive reconhece expressamente que, em caso de conflito com as normas emitidas, deve prevalecer a representação adequada.

⁷⁶ KING, Alfred M. **Fair Value for Financial Reporting**: meeting the new FASB requirements. Hoboken, NJ: John Wiley & Sons, Inc, 2006, prefácio p. 8.

⁷⁷ “19. Em circunstâncias extremamente raras, nas quais a administração vier a concluir que a conformidade com um requisito de pronunciamento técnico, interpretação ou orientação do CPC conduziria a uma apresentação tão enganosa que entraria em conflito com o objetivo das demonstrações contábeis estabelecido no CPC 00, a entidade não deve aplicar esse requisito e deve seguir o disposto no item 20, a não ser que esse procedimento seja terminantemente vedado do ponto de vista legal e regulatório.”

A inter-relação entre representação fidedigna (*true and fair view*) e a prevalência da substância sobre a forma, é, assim, o pilar central desse novo ordenamento.

Neste sentido, de modo a se tornar um melhor veículo informativo ao investidor, a contabilidade deixou o seu antigo foco retrospectivo, para adotar uma visão prospectiva da realidade econômica da entidade. Como bem observa Nelson Carvalho⁷⁸, uma vez que as decisões econômicas são tomadas com base em uma expectativa de futuro, no modelo IFRS, o balanço contábil deixa de ser uma “fotografia do passado”, para retratar um futuro esperado à luz de um passado realizado.

É dizer, a contabilidade no modelo IFRS ainda reporta, essencialmente, acontecimentos do passado, todavia, dá nota de acontecimentos futuros nos casos em que isso se revele desejável e útil para a compreensão da informação contábil, em cumprimento com a noção de “*true and fair view*”.

Conforme ensina Alexandro Broedel⁷⁹, o novo modelo contábil preza: (i) pela representação da essência econômica e não da forma jurídica; (ii) pelo registro dos ativos por um valor que reflita a sua recuperabilidade econômica; e (iii) pela evidenciação total (*full disclosure*) dos fatos contábeis.

Similarmente, Fernando Daniel de Moura Fonseca⁸⁰ é assertivo ao indicar os seguintes elementos como os quatro pilares da contabilidade segundo o padrão IFRS:

(i) adoção de diretrizes principiológicas que conferem maior liberdade de julgamento ao contador;

(ii) desvinculação da forma jurídica adotada, sempre que essa forma se afaste da essência econômica dos atos praticados;

(iii) abandono do conservadorismo e da realização como critério único para reconhecimento de receitas; e

(iv) progressivo abandono do custo histórico em favor do valor justo.

É comum a crítica de que o padrão IFRS teria aumentado significativamente a zona de subjetivismo na aplicação das normas contábeis. Já há muito tempo Fábio Konder

⁷⁸ CARVALHO, Nelson. Essência x forma na contabilidade. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alexandro Broedel (coords.). **Controvérsias jurídico-contábeis (aproximações e distanciamentos)**. São Paulo: Dialética, 2010, p. 374.

⁷⁹ LOPES, Alexandro Broedel. A “política de balanço” e o novo ordenamento contábil brasileiro das companhias abertas. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alexandro Broedel (coords.). **Controvérsias jurídico-contábeis (aproximações e distanciamentos)**. São Paulo: Dialética, 2010, p. 15.

⁸⁰ FONSECA, Fernando Daniel de Moura. **Normas tributárias e a convergência das regras contábeis internacionais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2014, p. 52.

Comparato⁸¹ apontava que a atividade contábil possui um subjetivismo inerente, que por muitas vezes é disfarçado pela exatidão numérica e harmonia matemática dos balanços. Todavia, é de se reconhecer que este aspecto ganhou contornos ainda mais fortes no padrão contábil atual⁸².

Como é cediço, a aproximação ao padrão IFRS trouxe à contabilidade uma visão menos baseada em regras e mais em princípios⁸³, em que a objetividade dá lugar ao que a doutrina contábil denomina “subjetivismo responsável”⁸⁴.

Neste contexto de normas contábeis mais preocupadas em fornecer princípios básicos do que regras a serem estritamente seguidas, Alessandra Hirano Fuji e Valmor Slomski⁸⁵ apontam que a subjetividade é inerente a todo processo contábil e, por si só, não deve constituir obstáculo para a mensuração e o reconhecimento de elementos patrimoniais no balanço. O que se deve é buscar parâmetros para avaliar o juízo de valor realizado pelo contador, ante as balizas estabelecidas pelo regramento contábil, notadamente pelos Pronunciamentos Técnicos emitidos pelo CPC.

Uma das maiores alterações promovidas pela convergência contábil, e que reflete esse foco no julgamento do contador, é a adoção da chamada “essência sobre a forma”, que determina o registro dos negócios jurídicos realizados conforme a sua substância econômica e não em função da sua natureza jurídica.

O prefácio da versão atual do CPC 00 traz a essência sobre a forma como uma dedução do princípio da neutralidade contábil e da representação fidedigna das ações econômicas.

Nos termos do item QC12 do referido pronunciamento, para ser útil, não basta ao relatório contábil representar o fenômeno econômico, mas sim representá-lo com fidedignidade, sem viés, inclusive em relação à sua forma legal, na hipótese de diferir da sua substância econômica.

⁸¹ COMPARATO, Fábio Konder. **Ensaio e pareceres de Direito Empresarial**. Rio de Janeiro: Forense, 1977, p. 32-33.

⁸² LOPES, Alessandro Broedel. A “política de balanço” e o novo ordenamento contábil brasileiro das companhias abertas. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga e LOPES, Alessandro Broedel (coords.) **Controvérsias jurídico-contábeis (aproximações e distanciamentos)**. v. 2. São Paulo: Dialética, 2011, p. 11-19.

⁸³ Adotando-se, aqui, a premissa de que tanto regras quanto princípios têm conteúdo normativo, de “dever ser”.

⁸⁴ Nas palavras de Iudícibus, o subjetivismo responsável significa “*desvendar a incerteza naquela parcela que se apresenta como risco calculável, utilizando as técnicas de previsão, quantitativas e de análise mais avançada*”. (IUDÍCIBUS, Sérgio de. Essência sobre a forma e o valor justo: duas faces da mesma moeda. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga e LOPES, Alessandro Broedel (coords.) **Controvérsias jurídico-contábeis (aproximações e distanciamentos)**. São Paulo: Dialética, 2010, p. 466.)

⁸⁵ FUJI, Alessandra Hirano; SLOMSKI, Valmor. Subjetivismo responsável: necessidade ou ousadia no estudo da contabilidade. **Revista Contabilidade & Finanças – USP**. n. 33. São Paulo: USP, 2003, p. 42.

Assim, para fins contábeis, não é determinante, por exemplo, o fato do bem ter sido objeto de um contrato de compra e venda ou de arrendamento, as novas normas contábeis exigem que se reconheça o direito a sua fruição, independentemente da natureza do vínculo jurídico.

Essa divergência entre a forma jurídica e o registro de certas transações nas demonstrações financeiras foi inclusive expressamente reconhecida no item 4.6 do CPC 00⁸⁶.

Neste sentido, segundo Elidie Bifano⁸⁷, as novas regras contábeis guiadas pela “essência sobre a forma”, permitiram uma maior integração entre o fenômeno econômico e o fenômeno contábil. Daí a máxima “*accounting follows economics*” utilizada por Nelson Carvalho⁸⁸ para descrever a premissa na qual deve-se basear a elaboração das demonstrações financeiras no padrão IFRS.

O princípio da essência sobre a forma, também denominado princípio da substância econômica⁸⁹ é um dos pilares da nova contabilidade e permeia todas as três fases do processo contábil no padrão atual⁹⁰: (i) reconhecimento; (ii) mensuração e (iii) evidenciação. Todavia, são nas duas primeiras fases onde a essência sobre a forma atua de maneira mais intensa.

Na fase de reconhecimento, é feita a classificação da ação econômica, em que se procede uma análise qualitativa à luz dos critérios de reconhecimento contábil para definição da natureza da ação, em conformidade com a sua substância econômica, que não necessariamente corresponderá à classificação que se daria, por exemplo, no Direito Civil.

A mensuração, por sua vez, é a etapa em que as transações econômicas a serem reconhecidas são quantificadas. Essa etapa sofre também forte influência do princípio da

⁸⁶ “4.6 Ao avaliar se um item se enquadra na definição de ativo, passivo ou patrimônio líquido, deve-se atentar para a sua essência subjacente e realidade econômica e não apenas para sua forma legal. Assim, por exemplo, no caso do arrendamento mercantil financeiro, a essência subjacente e a realidade econômica são a de que o arrendatário adquire os benefícios econômicos do uso do ativo arrendado pela maior parte da sua vida útil, em contraprestação de aceitar a obrigação de pagar por esse direito valor próximo do valor justo do ativo e o respectivo encargo financeiro. Dessa forma, o arrendamento mercantil financeiro dá origem a itens que satisfazem à definição de ativo e de passivo e, portanto, devem ser reconhecidos como tais no balanço patrimonial do arrendatário.”

⁸⁷ BIFANO, Elidie Palma. O Direito Tributário e a interdisciplinaridade com outros ramos do saber. **Revista de Direito Tributário Atual**. v. 30. São Paulo: Dialética, 2014, p. 170.

⁸⁸ CARVALHO, Nelson. Essência x forma na contabilidade. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alexsandro Broedel (coords.). **Controvérsias jurídico-contábeis (aproximações e distanciamentos)**. São Paulo: Dialética, 2010, p. 376.

⁸⁹ CHARNESKI, Heron. **Normas internacionais de contabilidade e Direito Tributário brasileiro**. Série Doutrina Tributária. v. XXIV. São Paulo: Quartier Latin, 2018, p. 116-117.

⁹⁰ LOPES, Alexsandro Broedel; MARTINS, Eliseu. **Teoria da contabilidade: uma nova abordagem**. São Paulo: Atlas, 2017, p. 52.

essência sobre a forma, manifestada em seu estado mais evidente pela adoção do valor justo como mecânica de mensuração e registro de ativos e passivos.

Neste sentido, a doutrina contábil⁹¹ aponta que a adoção de um procedimento que permita o ajuste do valor contábil de ativos e passivos conforme a variação dos preços específicos para cada elemento, implicaria em um viés menor, e, portanto, em uma melhor observância do princípio da neutralidade, do que a sua manutenção a custo histórico.

Hendriksen e Van Breda⁹² indicam que as bases para mensuração de ativos podem ter em conta valores passados, correntes ou futuros, podendo ser assim relacionadas:

Bases de mensuração

	Valores de entrada	Valores de saída
Passados	Custos históricos	Preços de venda passado
Correntes	Custos de reposição	Preço corrente de venda
Futuros	Custos esperados	Valor realizável esperado

Como aponta Eliseu Martins⁹³, o modelo mais tradicional de mensuração de ativos e passivos é o custo histórico. De um modo geral, a contabilidade a custo histórico mantém registro dos elementos patrimoniais pelo chamado “valor de entrada”⁹⁴, em que os ativos são registrados pelos montantes pagos em caixa ou equivalentes de caixa, e os passivos pelos montantes dos recursos recebidos em troca da obrigação ou, em algumas circunstâncias, pelos montantes em caixa ou equivalentes de caixa esperados para liquidar o passivo no curso normal das operações⁹⁵.

Ao contrário, o valor justo é uma aproximação do valor pelo qual um determinado elemento sairia do patrimônio da entidade, em condições de mercado (i.e. preço corrente de venda, ou valor de saída).

Martins⁹⁶ diferencia os chamados “valores de entrada” dos “valores de saída”. Explica o autor que, valores de entrada são os obtidos no mercado de compra e refletem o

⁹¹ HENDRIKSEN, Eldon S.; VAN BREDA, Michael F. **Teoria da contabilidade**. São Paulo: Atlas, 1999, p. 100.

⁹² HENDRIKSEN, Eldon S.; VAN BREDA, Michael F. **Teoria da contabilidade**. São Paulo: Atlas, 1999, p. 304.

⁹³ MARTINS, Eliseu. Ensaio Sobre a Evolução do Uso e as Características do Valor Justo. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga e LOPES, Alexandro Broedel (coords.) **Controvérsias jurídico-contábeis (Aproximações e Distanciamentos)**. São Paulo: Dialética, 2010, p. 138-140.

⁹⁴ IUDÍCIBUS, Sérgio de. **Teoria da contabilidade**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 133.

⁹⁵ Além do custo histórico, a versão atual do CPC 00 inclui como base de mensuração o custo corrente, o valor realizável e o valor presente (item 4.55).

⁹⁶ MARTINS, Eliseu. **Avaliação de empresas: da mensuração contábil à econômica**. São Paulo: Atlas, 2001, p. 27.

custo de reposição do ativo. Por outro lado, os valores de saída, obtidos no mercado de venda, refletem o valor pelo qual o mercado estaria disposto a pagar por determinado ativo.

Note-se que, o valor justo não deve ser confundido com o valor de mercado, embora em certas situações ambos os valores se aproximem e possam até mesmo coincidir. Segundo Alfred King⁹⁷, enquanto o valor de mercado se baseia em uma transação que de fato ocorreu, o valor justo se baseia em uma transação com um participante hipotético do mercado.

O item 9 do Pronunciamento Técnico CPC nº 46 – Mensuração do Valor Justo (CPC 46) define valor justo como o “preço que seria recebido pela venda de um ativo ou que seria pago pela transferência de um passivo em uma transação não forçada entre participantes do mercado na data de mensuração”.

Segundo Eduardo Alves de Oliveira⁹⁸, a proposta do valor justo é capturar as expectativas de geração de caixa futuro e dar expressão contábil a valores de saída.

Convém ressaltar, todavia, que a contabilização a valor justo não equivale, via de regra, a uma marcação a mercado (*mark-to-market*). Isto porque o método de marcação a mercado é apenas uma das técnicas a partir do qual se pode determinar o valor justo de um elemento patrimonial.

São três as técnicas de avaliação utilizadas para aplicação do valor justo, cujo o objetivo é estimar o preço pelo qual uma transação não forçada para a venda do ativo, ou para a transferência do passivo, ocorreria entre participantes do mercado, na data de mensuração e nas condições correntes de mercado. São elas: (i) abordagem de mercado; (ii) abordagem de custo; e (iii) abordagem de receita.

O Apêndice A do CPC 46 define a abordagem de mercado (*market approach*) como aquela que utiliza preços e outras informações relevantes geradas por transações de mercado envolvendo ativos, passivos ou grupo de ativos e passivos idênticos ou similares (comparáveis). Por sua vez, a abordagem de custo (*cost approach*) busca refletir o custo de substituição ou reposição de determinado ativo. É normalmente utilizada para ativos facilmente substituíveis (e.g. máquinas e equipamentos) Por fim, a abordagem de receita (*income approach*) busca evidenciar valores futuros (e.g. fluxos de caixa) em um valor único atual (descontado). A mensuração do valor justo segundo a abordagem de receita é determinada com base no valor indicado pelas expectativas de mercado atuais em relação a

⁹⁷ KING, Alfred M. Conceito de valor justo. In: CATTY, James P. **IFRS: guia de aplicação do valor justo**. Porto Alegre: Bookman, 2013, p. 15-16.

⁹⁸ OLIVEIRA, Eduardo Alves de. **Disponibilidade econômica do fair value**. Coleção Academia-Empresa 26. São Paulo: Quartier Latin, 2018, p. 66.

esses valores futuros e é normalmente utilizada para mensurar o valor de passivos, ativos intangíveis, negócios e instrumentos financeiros não negociados em mercado ativo⁹⁹.

O item 63 do CPC 46 indica que, em alguns casos, uma única técnica de avaliação é apropriada, enquanto que, em outros casos, o uso de múltiplas técnicas de avaliação é necessário. Sendo esse o caso, os resultados (i.e. as respectivas indicações do valor justo) serão avaliados considerando-se a razoabilidade da faixa de valores por eles indicada.

A avaliação a valor justo é hierarquizada pelo CPC 46 em três níveis de mensuração, como detalhado a seguir.

O *nível 1* se baseia em preços cotados, sem ajustes, em mercados ativos¹⁰⁰ para ativos ou passivos idênticos a que a entidade possa ter acesso na data da mensuração (e.g. ações de companhias listada em bolsa). Esta seria a evidência mais confiável do valor justo.

Nos termos do item 78 do CPC 46, uma informação de nível 1 está disponível para muitos ativos financeiros e passivos financeiros, alguns dos quais podem ser trocados em múltiplos mercados ativos (por exemplo, em diferentes bolsas). Portanto, a ênfase no nível 1 está em determinar:

- (i) o mercado principal para o ativo ou passivo ou, na ausência de um mercado principal, o mercado mais vantajoso para o ativo ou passivo; e
- (ii) se a entidade pode realizar uma transação com o ativo ou passivo pelo preço nesse mercado na data de mensuração.

Ressalte-se que o item 79 do mesmo pronunciamento admite que, em determinadas circunstâncias, os preços cotados para fins de determinação do valor justo necessitarão sofrer ajustes para se adequarem à realidade fática. Assim, por exemplo, quando a entidade for detentora de um grande número de ativos similares e, muito embora o preço cotado em mercado ativo estiver disponível, for difícil obter informações de precificação para cada ativo ou passivo individual na data de mensuração, a entidade pode mensurar o valor justo utilizando método de precificação alternativo, que não se baseie exclusivamente em preços cotados. Todavia, a utilização de outro método de precificação resulta em uma mensuração classificada em nível mais baixo na hierarquia de valor justo.

Por outro lado, nos termos do item 80 do CPC 47, no caso de uma entidade que detenha um grande número de ativos ou passivos idênticos (e.g. ações de uma determinada

⁹⁹ OLIVEIRA, Eduardo Alves de. **Disponibilidade econômica do fair value**. Coleção Academia-Empresa 26. São Paulo: Quartier Latin, 2018, p. 87.

¹⁰⁰ Nos termos do CPC 46 (Apêndice A – Definição de termos), entende-se por “mercado ativo” aquele no qual transações para o ativo ou passivo ocorrem com frequência e volume suficientes para fornecer informações de precificação de forma contínua.

empresa) e esse ativo ou passivo for negociado em mercado ativo, o valor justo do ativo ou passivo é mensurado no nível 1, mesmo quando o volume de negociação diária normal do mercado não é suficiente para absorver a quantidade detida e a emissão de ordens de venda da posição em uma única transação possa afetar o preço cotado.

O *nível 2* pode ser visto como uma flexibilização do nível 1, uma vez que se pauta no valor de ativos semelhantes, podendo haver ajustes (e.g. custos logísticos, aspectos geográficos, características específicas dos itens relevantes).

São informações de nível 2: (i) preços cotados para ativos ou passivos similares em mercados ativos; (ii) preços cotados para ativos ou passivos idênticos ou similares em mercados que não sejam ativos; (iii) informações, exceto preços cotados, que sejam observáveis para o ativo ou passivo, como, por exemplo: (i) taxas de juros e curvas de rendimento observáveis em intervalos comumente cotados; (ii) volatilidades implícitas; e (iii) “*spreads*” de crédito; e (iv) informações corroboradas pelo mercado

Por fim, o *nível 3* é utilizado na ausência de bens semelhantes no mercado ativo, e baseia-se nos chamados “dados não observáveis para o ativo ou passivo”, mensurados mediante a aplicação de técnicas de avaliação.

Apesar de não partir de uma lógica de comparação com um preço real de ativo idêntico ou semelhante, o objetivo da mensuração do valor justo permanece o mesmo no nível 3, ou seja, um preço de saída na data de mensuração do ponto de vista de um participante do mercado que detém o ativo ou deve o passivo.

Tavares¹⁰¹ refere-se aos três níveis de aplicação do valor justo como modelos: *mark-to-market* (nível 1), *mark-to-model* (nível 3) e híbrido (nível 2), sendo esses dois últimos modelos subsidiários (conceitualmente inferiores) ao primeiro. Isto porque, enquanto o modelo *mark-to-market* baseia-se em um emparelhamento perfeito face aos preços cotados em mercado ativo, os modelos *mark-to-model* e híbrido dependem da aplicação de metodologias de valoração que, muito embora possam partir de índices mercadológicos, não têm equivalência em preços efetivamente praticados de forma independente em mercado ativo, que representariam a melhor aproximação do valor de saída para determinado ativo.

Muito embora seja atualmente um modelo em ascensão, a mensuração a valor justo foi responsabilizada por algumas práticas duvidosas no período que antecedeu a Quebra da Bolsa de Nova Iorque em 1929, e foi virtualmente banida pela Comissão de Valores

¹⁰¹ TAVARES, Tomás Cantista. **IRC e contabilidade**: da realização ao justo valor. Coimbra: Almedina, 2011, p. 120-124.

Mobiliários dos Estados Unidos da década de 1930 até a década de 1970. Sendo que, a crise financeira de 2008 teria dado novo folego à polêmica¹⁰².

Todavia, o valor justo resistiu e segue em crescente adoção, sendo atualmente um princípio estabelecido na contabilidade nos padrões americano (US GAAP) e IFRS.

Segundo Ramana¹⁰³, a ascensão do valor justo, em especial nas duas últimas décadas, indica uma mudança na tradição contábil de registro de ativos e passivos a custos históricos, mais conservadores e confiáveis, para uma contabilidade a valor justo, mais relevante do ponto de vista informacional.

O conceito de valor justo é antigo, e as discussões envolvendo a sua utilização se desenvolvem geralmente em torno de uma análise teórica do papel da contabilidade como mecanismo para reduzir a assimetria informacional entre os agentes, a relevância dos relatórios financeiros e o destino e uso da informação a grupos específicos¹⁰⁴.

Eduardo Flores e Guillermo Oscar Braunbeck¹⁰⁵ observam que a inclusão do valor justo no padrão IFRS vem ocorrendo gradualmente a partir dos anos 90, tendo como momento de maior impacto a introdução do IAS 39 em 1998 (equivalente ao Pronunciamento Técnico CPC nº 38 – Instrumentos Financeiros – “CPC 38”¹⁰⁶), que determinou que instrumentos financeiros fossem avaliados a valor justo.

Eliseu Martins¹⁰⁷ relata que, historicamente, o primeiro ativo a ser avaliado a valor justo pela contabilidade foi a moeda estrangeira, tendo sido o ouro o primeiro ativo não monetário a ser submetido a esse novo critério, seguido de certos ativos biológicos e instrumentos financeiros, todos ativos transacionados em mercados líquidos, e muitas vezes regulados, em que os ganhos são facilmente mensuráveis e o processo de produção é mais determinante e concentra mais esforço do que a própria venda.

No Brasil, as hipóteses de avaliação a valor justo atualmente prescritas pelos Pronunciamentos Técnicos CPCs são várias e remetem tanto a um contexto transacional,

¹⁰² RAMANA, K. Why “fair value” is the rule. **Harvard Business Review**. 2013. Disponível em: <<https://hbr.org/2013/03/why-fair-value-is-the-rule>>. Acesso em: 22.08.2019.

¹⁰³ RAMANA, K. Why “fair value” is the rule. **Harvard Business Review**. 2013. Disponível em: <<https://hbr.org/2013/03/why-fair-value-is-the-rule>>. Acesso em: 22.08.2019.

¹⁰⁴ FLORES, Eduardo; BRAUNBECK, Guillermo Oscar. What is better: to be roughly right or exactly wrong? The role of quantitative methods in financial accounting. In: **International Journal of Multivariate Data Analysis**. v. 1, n. 2, 2017, p. 167.

¹⁰⁵ FLORES, Eduardo; BRAUNBECK, Guillermo Oscar. What is better: to be roughly right or exactly wrong? The role of quantitative methods in financial accounting. In: **International Journal of Multivariate Data Analysis**. v. 1, n. 2, 2017, p. 168.

¹⁰⁶ Revogado pelo atual Pronunciamento Técnico CPC nº 48 – Instrumentos Financeiros (“CPC 48”).

¹⁰⁷ MARTINS, Eliseu. Ensaio Sobre a Evolução do Uso e as Características do Valor Justo. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga e LOPES, Alexandro Broedel (coords.) **Controvérsias jurídico-contábeis (Aproximações e Distanciamentos)**. São Paulo: Dialética, 2010, p. 140-143.

como é o caso dos eventos de combinação de negócios¹⁰⁸, quanto a elementos patrimoniais que possuem certos níveis de mensurabilidade e liquidez, como é o caso dos instrumentos financeiros¹⁰⁹ e os chamados ativos biológicos e produtos agrícolas¹¹⁰.

É verdade que o custo histórico continua a ser aplicado majoritariamente e que a exigência da realização para reconhecimento de ganhos e perdas ainda se faz presente na maior parte dos casos¹¹¹, todavia, tem se tornado mais comuns situações em que a contabilidade opta por capturar a variação no valor de ativos e passivos a partir de elementos que não se traduzem em realização sob o seu ponto de vista transacional.

Realmente, atualmente há na contabilidade uma tendência à relativização da noção de realização como evento indissociável à troca no mercado. No padrão IFRS, o reconhecimento de ativos e passivos e receitas e despesas são muito mais baseados em conceitos de controle, de obtenção de benefícios e de incorrência em riscos do que a propriedade jurídica.

Neste sentido, o item 4.25 do CPC 00 define receitas e despesas como segue:

- (a) receitas são aumentos nos benefícios econômicos durante o período contábil, sob a forma da entrada de recursos ou do aumento de ativos ou diminuição de passivos, que resultam em aumentos do patrimônio líquido, e que não estejam relacionados com a contribuição dos detentores dos instrumentos patrimoniais;
- (b) despesas são decréscimos nos benefícios econômicos durante o período contábil, sob a forma da saída de recursos ou da redução de ativos ou assunção de passivos, que resultam em decréscimo do patrimônio líquido, e que não estejam relacionados com distribuições aos detentores dos instrumentos patrimoniais.

Mais adiante, o item 4.47 do CPC 00 estabelece que a receita deve ser reconhecida quando resultar em aumento nos benefícios econômicos futuros relacionado com aumento de ativo ou com diminuição de passivo, e puder ser mensurado com confiabilidade.

As despesas, por outro lado, nos termos do item 4.49 do mesmo CPC 00, devem ser reconhecidas quando resultarem em decréscimo nos benefícios econômicos futuros, relacionado com o decréscimo de um ativo ou o aumento de um passivo, e puder ser mensurada com confiabilidade.

¹⁰⁸ Vide itens 18, 19, 37 e 38 do Pronunciamento Técnico CPC nº 15 – Combinação de negócios (“CPC 15”).

¹⁰⁹ Vide capítulo 5 do CPC 48.

¹¹⁰ Vide itens 12, 13 e 15 do Pronunciamento Técnico CPC nº 29 - Ativo Biológico e Produto Agrícola (“CPC 29”).

¹¹¹ PETERSSON, Maria Helena; ALMEIDA, Sérgio Barcelos Dutra de; SANTINI, Cinthia Cássia; COSTA, Fábio Moraes da. Valor justo (fair value measurements). In: ERNST & YOUNG, FIPEACFI. **Manual de normas internacionais de contabilidade: IFRS versus normas brasileiras**. São Paulo: Atlas, 2010, p. 289-291.

Ademais, o item 4.50 indica que as despesas devem ser reconhecidas com base na associação direta entre elas e os correspondentes itens de receita (princípio da confrontação entre despesas e receitas), de modo que as receitas e despesas que resultem diretamente ou conjuntamente das mesmas transações sejam reconhecidas simultaneamente, em linha com o regime de competência.

O regime de competência está também positivado na Lei nº 6.404/1976 por meio do seu artigo 177¹¹², e também no parágrafo primeiro do seu artigo 187, que prevê que serão computados na determinação do resultado do exercício, as receitas e os rendimentos ganhos no período, independentemente da sua realização em moeda, e os custos, despesas, encargos e perdas, pagos ou incorridos, correspondentes a essas receitas e rendimentos.

Analisando o referido artigo 187 da Lei nº 6.404/1976, Polizelli¹¹³ explica que a receita é considerada como ganha quando for adquirida de forma definitiva e incondicional, ou ainda quando todo o esforço para a obtenção da receita já tiver sido desenvolvido e for possível mensurar seu valor de mercado. A despesa, por outro lado, é tida como incorrida tão logo seja definitiva e incondicionalmente devida

Assim, apesar de se utilizar de uma terminologia distinta da encontrada no CPC 00, não nos parece haver, a princípio, um conflito entre o disposto no parágrafo primeiro do artigo 187 da Lei nº 6.404/1976 e a regra dos itens 4.47 e seguintes do CPC 00, examinadas anteriormente.

Ressalte-se que as regras contábeis para o reconhecimento de receitas passaram por uma recente alteração, com a publicação do Pronunciamento Técnico CPC nº 47 – Receita de Contrato com Cliente (CPC 47), que entrou em vigor a partir de em 01/01/2018, revogando o anterior Pronunciamento Técnico CPC nº 30 – Receitas (CPC 30), juntamente com o Pronunciamento Técnica CPC nº 17 – Contratos de Construção, Interpretação ICPC 02 – Contrato de Construção do Setor Imobiliário e Interpretação ICPC 11 – Recebimento em Transferência de Ativos aos Clientes.

Ante a edição do CPC 47, a doutrina foi rápida em observar que, em linhas gerais, os princípios que norteiam o novo pronunciamento encontravam-se já refletidos em outras normas contábeis, de modo que, mais do que inovar, o novo CPC consolida e detalha

¹¹² “Art. 177. A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais **segundo o regime de competência.**” (negrito nosso)

¹¹³ POLIZELLI, Victor Borges. **O princípio da realização da renda:** reconhecimento de receitas e despesas para fins do IRPJ. Série Doutrina Tributária. v. VII. São Paulo: Quartier Latin, 2012, p. 243-244.

orientações já anteriormente existentes, sem, contudo, alterar seus pressupostos essenciais¹¹⁴. Não há, portanto, uma alteração do conceito básico de receita constante no CPC 00, tampouco um rompimento com o regime de competência no seu reconhecimento.

Neste sentido, o Manual de Contabilidade Societária da Fipecafi¹¹⁵ indica que o princípio básico que orienta o CPC 47 é do reconhecimento das receitas mediante a identificação das obrigações de performance segundo o regime de competência, sendo que as receitas devem refletir a contraprestação futura esperada pela entidade.

Assim, o CPC 47 estabelece que o reconhecimento da receita passa pelos seguintes cinco passos ilustrados na figura abaixo: (i) identificar o contrato com o cliente; (ii) identificar as obrigações de performance separáveis previstas no contrato; (iii) determinar o preço da transação; (iv) alocar o preço da transação às obrigações de performance separáveis previstas no contrato; e (v) reconhecer a receita conforme a satisfação das obrigações de performance.

Note-se que o CPC 30, que foi revogado pelo atual CPC 47, já estabelecia, embora em menor nível de detalhe, a identificação dos componentes da receita que pudessem ser separadamente identificáveis com o objetivo de refletir a essência econômica da transação¹¹⁶.

Não é o objetivo do nosso estudo fazer uma análise pormenorizada das regras do CPC 47, todavia, entendemos importante analisar algumas das premissas com base nas quais as receitas sob seu escopo são reconhecidas.

Primeiramente, deve-se ressaltar que o CPC 47 não abrange todos os tipos de receitas. A nova norma restringe-se às receitas obtidas mediante contratos com clientes (exclui-se, portanto, as receitas decorrentes de equivalência patrimonial e dividendos) que envolvam a

¹¹⁴ MARTINS, Eliseu; CANADO, Vanessa Rahal. IFRS 15 / Pronunciamento CPC 47. Nova norma contábil sobre o reconhecimento de receitas e seus impactos jurídicos. In: ROCHA, Sérgio André (coord.). **Direito Tributário, Societário e a reforma da Lei das S/A – vol. V**: controvérsias após a Lei nº 12.973. São Paulo: Quartier Latin, 2018, p. 215. SILVA, Fábio Pereira da; SANTOS, Ramon Tomazela. O reconhecimento de receitas e os contratos do tipo bill-and-hold à luz do pronunciamento técnico CPC nº 47. In: PINTO, Alexandre Evaristo; *et al.* (org.). **Controvérsias jurídico-contábeis**. São Paulo: Atlas, 2020, p. 108-109. CHARNESKI, Heron. CPC 47 (IFRS 15): aspectos tributários na nova norma contábil sobre receitas. **Revista de Direito Tributário Atual**. v. 40. São Paulo: Dialética/IBDT, 2018, p. 280.

¹¹⁵ GELBCKE, Ernesto; *et al.* **Manual de contabilidade societária**: aplicável a todas as sociedades. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 538.

¹¹⁶ *Vide* item 13 do CPC 30: “13. Os critérios de reconhecimento neste Pronunciamento devem ser geralmente aplicados separadamente a cada transação. Entretanto, em certas circunstâncias pode ser necessário aplicar os critérios de reconhecimento aos componentes separadamente identificáveis de uma única transação, com o objetivo de refletir a essência econômica da transação. Um exemplo de tal situação ocorre quando o preço da venda de um produto inclui valores identificáveis, correspondentes a serviços a serem executados posteriormente. Para esses casos, tais valores devem ser diferidos e reconhecidos como receita durante o período em que o serviço vier a ser executado.”

venda de produtos ou serviços e que não estejam sob o alcance de outros pronunciamentos específicos (e.g. CPC 06 – Arrendamento Mercantil; CPC 11 – Contratos de Seguro; CPC 48 – Instrumentos Financeiros etc.). Nos termos do item 10 do CPC 47, contrato com cliente é “*um acordo entre duas ou mais partes que cria direitos e obrigações exigíveis*”.

Deixando de lado outros pontos polêmicos envolvendo a metodologia de identificação das diversas obrigações de performance adotada pelo CPC 47¹¹⁷, especificamente no que se refere ao reconhecimento da receita em contratos com clientes, conceitualmente, nos termos do novo CPC, a receita deve ser reconhecida quando a entidade vendedora cumpre sua obrigação de performance por meio da entrega dos bens ou prestação de serviços ao cliente, que passa a obter o controle dos riscos e benefícios do bem ou serviço (que pode ocorrer de forma imediata ou ao longo do tempo, a depender da natureza do contrato e do bem ou serviço envolvido).

Neste contexto, a receita deve ser alocada entre as diferentes obrigações de performance identificadas no contrato e reconhecidas individualmente conforme o seu cumprimento.

Ademais, nos termos do CPC 47, a receita em contratos com clientes só pode ser reconhecida contabilmente se houver uma razoável certeza de que será recebida, independentemente do seu efetivo recebimento. Assim, a natureza, a época e o valor da contraprestação prometida pelo cliente podem afetar a estimativa do preço da transação. Por essa razão, Eliseu Martins¹¹⁸ alerta que as regras do CPC 47 adicionam um componente maior de subjetivismo na definição do momento de reconhecimento da receita.

Como se nota, o abandono do foco tradicional no conservadorismo como uma característica essencial das demonstrações financeiras abriu espaço para uma noção contábil diferente de renda, na qual receitas que não se enquadrariam no conceito clássico de realização são normalmente reconhecidas na demonstração de resultados como parte integrante do desempenho financeiro da empresa, o que tem gerado desafios especiais nas mais diversas ciências e ramos do Direito que se utilizam do resultado contábil como ponto de partida para suas próprias aplicações, dentre os quais o Direito Tributário.

¹¹⁷ Para uma análise mais detalhada do conteúdo do CPC 47 ver: MARTINS, Eliseu; CANADO, Vanessa Rahal. IFRS 15 / Pronunciamento CPC 47. Nova norma contábil sobre o reconhecimento de receitas e seus impactos jurídicos. In: ROCHA, Sérgio André (coord.). **Direito Tributário, Societário e a reforma da Lei das S/A – vol. V: controvérsias após a Lei nº 12.973**. São Paulo: Quartier Latin, 2018, p. 196-217.

¹¹⁸ MARTINS, Eliseu; CANADO, Vanessa Rahal. IFRS 15 / Pronunciamento CPC 47. Nova norma contábil sobre o reconhecimento de receitas e seus impactos jurídicos. In: ROCHA, Sérgio André (coord.). **Direito Tributário, Societário e a reforma da Lei das S/A – vol. V: controvérsias após a Lei nº 12.973**. São Paulo: Quartier Latin, 2018, p. 215.

1.3 A HISTÓRICA RELAÇÃO ENTRE CONTABILIDADE E TRIBUTAÇÃO

Desde a introdução da tributação dos lucros das pessoas jurídicas pelo Imposto de Renda, o Fisco passou a ser um dos mais importantes e influentes usuários da contabilidade, uma vez que o lucro contábil é tradicionalmente o ponto de partida para a formação da base tributável do imposto¹¹⁹. Neste sentido, Nobes¹²⁰ aponta que, apesar de se identificarem níveis diferentes de integração, como regra geral, o lucro contábil é adotado como ponto de partida para apuração do Imposto de Renda na maioria das jurisdições.

A razão pela qual o Direito Tributário e a contabilidade se relacionam de forma tão intensa é quase intuitiva. Se à contabilidade cabe reconhecer, mensurar e evidenciar os eventos econômicos, ao legislador cabe tributá-los. Trata-se, portanto, de uma aproximação absolutamente natural, tendo em vista que, nas duas ciências, os eventos sociais-econômicos servirão de base para a constituição dos fatos (jurídicos e contábeis).

A relação entre a contabilidade e a tributação sempre foi uma via de mão dupla, em uma espécie de retroinfluência. O próprio fortalecimento da doutrina do conservadorismo contábil, retratado anteriormente, esteve também intimamente ligado à sistemática de tributação adotada pelas diferentes jurisdições¹²¹.

Diversos estudos foram produzidos na busca de sistematizar os modelos de inter-relação entre a contabilidade e o Direito Tributário. James Simon¹²² descreve a análise desenvolvida por Lamb, Nobes e Roberts, os quais teriam proposto um sistema com base em cinco modelos de relação: (i) *desconexão*: regras fiscais e contábeis completamente diferentes e independentes; (ii) *identidade*: regras fiscais e contábeis são as mesmas; (iii) *liderança contábil*: as regras de contabilidade são seguidas para fins fiscais; (iv) *liderança tributária*: as regras fiscais são seguidas para fins contábeis; e (v) *dominância tributária*: as regras contábeis são substituídas em função das regras fiscais, em caso de conflito.

¹¹⁹ MARTINS, Eliseu; DINIZ, Josedilton Alves; MIRANDA, Gilberto José. **Análise avançada das demonstrações contábeis**: uma abordagem crítica. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 44.

¹²⁰ NOBES, Christopher. **A Conceptual Framework for the Taxable Income of Business and How to Apply it Under IFRS**. Londres/RU: Certified Accountants Educational Trust, 2004, p. 10. Disponível em: <<http://citeseerx.ist.psu.edu/viewdoc/download?doi=10.1.1.193.1111&rep=rep1&type=pdf>>. Acesso em: 29.08.2019.

¹²¹ WATTS, Ross L. Conservatism in Accounting - Part I: Explanations and Implications. **Simon Business School Working Paper N. FR 03-16**. Rochester: University of Rochester, 2003, p. 20. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=414522>>. Acesso em: 21.05.2019.

¹²² SIMON, James. **The Relationship Between Accounting and Taxation**. University of Exeter, Paper n. 02/09, Exeter: University of Exeter, 2009, p. 19. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/12824388.pdf>>. Acesso em 25.08.2019.

José Casalta Nabais¹²³, divide a relação entre balanço contábil e balanço fiscal em três modelos: (i) *o modelo de dependência total*, baseado na identidade entre os balanços contábil e fiscal; (ii) *o modelo de autonomia total*, baseado na apuração independente dos balanços, mediante regras próprias e que não se relacionam; e (iii) *o modelo de dependência parcial*, no qual o resultado contábil é o ponto de partida para a apuração da base de cálculo do imposto de renda, podendo sofrer ajustes.

Nina Aguiar¹²⁴, por sua vez, propõe uma divisão entre um sistema de (i) *balanço único com dependência*: a) *total*: liderança do balanço comercial/contábil, b) *inversa*: liderança do balanço fiscal ou, c) *com ajustes*: parte-se do balanço comercial como base, mas são feitos ajustes para fins fiscais; ou de (ii) *balanço duplo*: em que não há nenhuma conexão entre os dois balanços, comercial/contábil e fiscal, que são apurados em bases individuais.

Segundo Schön¹²⁵, é difícil encontrar uma única jurisdição em que não exista nenhuma espécie de conexão entre a contabilidade e o Direito Tributário. O autor indica que a doutrina frequentemente aponta os Estados Unidos e a Alemanha como países que tomaram posições opostas no que se refere à relação entre a contabilidade e a tributação. O primeiro teria optado por uma abordagem de separação estrita entre as duas ciências, enquanto que a Alemanha teria seguido por um caminho de integração.

Na realidade, ambas sistemáticas (americana e alemã) partem do resultado contábil como base¹²⁶, sendo que o que as diferencia é o número e extensão de ajustes e exceções, que são muito mais presentes na lei americana do que na lei alemã¹²⁷.

¹²³ NABAIS, José Casalta. **Por um estado fiscal suportável**: estudos de direito fiscal. Coimbra: Almedina, 2005, p. 373-78.

¹²⁴ AGUIAR, Nina. La relación entre la determinación del beneficio imponible em los impuestos sobre la renta y la contabilidad mercantil. In: GARCIA, Eusebio González; MAYER, Pollyana Villar (coords.). **Temas Actuales de Derecho Tributario**. Barcelona: J.M. Bosch Editor, 2005, p. 274-280.

¹²⁵ SCHÖN, Wolfgang. International Accounting Standards – A “Starting Point” for a Common European Tax Base? **European Taxation**. v. 44, n. 10. Outubro, 2004, p. 430. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=1603758>>. Acesso em: 23.08.2019.

¹²⁶ Nos Estados Unidos esta regra consta na Seção 446 (a) do Internal Revenue Code que estabelece que o lucro tributável deve ser calculado segundo o método contábil, com base no qual o contribuinte calcula regularmente sua renda para fins de livros. (“Taxable income shall be computed under the method of accounting on the basis of which the taxpayer regularly computes his income in keeping his books”). Na Alemanha, a Seção 5(1) da Lei do Imposto de Renda (“*Einkommensteuergesetz*”) estabeleceria o chamado “*Massgeblichkeitsprinzip*”, ou, “princípio da conformidade com os parâmetros contábeis” (POLIZELLI, Victor Borges. **O princípio da realização da renda**: reconhecimento de receitas e despesas para fins do IRPJ. Série Doutrina Tributária. v. VII. São Paulo: Quartier Latin, 2012, p.92).

¹²⁷ SCHÖN, Wolfgang. International Accounting Standards – A “Starting Point” for a Common European Tax Base? **European Taxation**. v. 44, n. 10. Outubro, 2004, p. 430. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=1603758>>. Acesso em: 23.08.2019.

Neste sentido, Fernando Daniel de Moura Fonseca¹²⁸ observa que, como regra, o padrão IFRS é adotado apenas nas demonstrações financeiras consolidadas, que geralmente não são a base de cálculo para fins tributários (a apuração de Imposto de Renda usualmente toma por base as demonstrações individuais). Além disso, muito embora seja o ponto de partida para apuração do lucro tributável em muitas jurisdições, não se cogita a adoção irrestrita (sem ajustes) das normas no padrão IFRS para fins fiscais.

No que se refere ao Brasil, partindo da classificação adotada por Nina Aguiar, Polizelli¹²⁹ indica que, até as alterações promovidas pela Lei nº 11.638/2007, adotava-se um modelo de “balanço único com dependência inversa”, é dizer, havia uma liderança do Direito Tributário face à contabilidade. Até então os balanços eram fortemente influenciados pelas regras fiscais. Sob esse paradigma, Fabio Konder Comparato classificava os princípios contábeis como fontes secundárias do Direito Tributário, fora do patamar da legalidade¹³⁰.

A edição da Lei nº 6.404/1976 já teria dado ares de maior relevância e autonomia à contabilidade (especialmente se comparado ao regime anterior, regido pelo Decreto nº 2.627/1940)¹³¹. Realmente, a redação original do artigo 177, parágrafo 2º da Lei nº 6.404/1976 previa que eventuais diferenças entre o tratamento contábil e fiscal de determinada transação fossem reconhecidas em livros auxiliares, sem modificação na escrituração mercantil.

Neste sentido, o Decreto-lei nº 1.598/1977, editado logo na sequência da publicação da Lei nº 6.404/1976, visando ajustar a legislação do Imposto de Renda à nova lei societária, determinou que o contribuinte fizesse os ajustes positivos ou negativos ao lucro líquido contábil em registro próprio (i.e. via o Livro de Apuração do Lucro Real – Lalur). Todavia, ainda se notava uma forte influência das regras fiscais no balanço contábil das empresas, a exemplo da regra de dedutibilidade dos encargos de depreciação, que atrelava a dedução dos valores ao registro na escrituração contábil em conformidade com as quotas determinadas em ato editado pela Receita Federal do Brasil¹³².

¹²⁸ FONSECA, Fernando Daniel de Moura. **Imposto sobre a renda**: uma proposta de diálogo com a contabilidade. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 222.

¹²⁹ POLIZELLI, Victor Borges. Balanço comercial e balanço fiscal: relações entre o Direito Contábil e o Direito Tributário e o modelo adotado pelo Brasil. In: **Revista de Direito Tributário Atual**. v. 24. São Paulo: Dialética/IBDT, 2010, p. 608.

¹³⁰ COMPARATO, Fábio Konder. O irredentismo da “nova contabilidade” e as operações de “leasing”. **Revista de Direito Mercantil**. n. 68. São Paulo: RT, out./dez. 1987, p. 56.

¹³¹ LOPES, Alessandro Broedel; MARTINS, Eliseu. **Teoria da contabilidade**: uma nova abordagem. São Paulo: Atlas, 2017, p. 123.

¹³² Vide artigo 57, parágrafo 1º da Lei nº 4.506/1964, em sua redação original, antes da edição da Lei nº 12.976/2014.

Foi com a Lei nº 11.638/2007 e a aproximação do padrão contábil brasileiro ao internacional (IFRS) que este cenário se alterou.

É importante notar que, diferentemente do que ocorreu em outros países que adotaram os padrões de contabilidade no modelo IFRS, no Brasil, a convergência se deu não apenas em relação às demonstrações consolidadas, mas também em relação às demonstrações individuais, que são usadas como base para pagamento de dividendos e apuração de tributos.

Conforme relatam Ernesto Rubens Gelbcke, Ariovaldo dos Santos, Sérgio de Iudícibus e Eliseu Martins¹³³, o Brasil, juntamente com a Itália, foi um dos primeiros países do mundo a exigir a aplicação do padrão IFRS para os balanços consolidados e individuais. Na grande parte dos demais países, o padrão IFRS é empregado apenas no nível dos balanços consolidados, de modo que as companhias apuram seus balanços individuais conforme as regras locais de cada jurisdição.

Em vista desta peculiaridade, as alterações provocadas pela adoção do padrão IFRS reverberaram nos mais diversos círculos, não apenas no tributário.

É interessante notar que, consciente dos efeitos que possivelmente decorreriam da nova sistemática de avaliação de ativos e passivos e de reconhecimento de receitas e despesas, especialmente em função do valor justo, o legislador alterou¹³⁴ o artigo 197 da Lei nº 6.404/1976, que estabelece a possibilidade de constituição de reserva de lucros a realizar, para incluir o inciso II, de modo que poderão ser destinados a reserva de lucros a realizar, o lucro, rendimento ou ganho líquidos em operações ou contabilização de ativo e passivo pelo valor de mercado, cujo prazo de realização financeira ocorra após o término do exercício social seguinte.

Ocorre que a constituição da reserva de lucros a realizar, nos termos do referido artigo 197, é opcional. Portanto, objetivamente não há, na atualidade, previsão legal que vede a distribuição sobre lucros não realizados.

A discussão sobre os efeitos dos resultados não realizados na base do lucro distribuível é objeto de forte debate, especialmente no que se refere aos resultados decorrentes de avaliação a valor justo de elementos patrimoniais da entidade.

Há estudos que defendem que a avaliação a valor justo resulta no reconhecimento de componentes transitórios no lucro líquido, que podem, potencialmente, ser usados para

¹³³ GELBCKE, Ernesto; et al. **Manual de contabilidade societária**: aplicável a todas as sociedades. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 22.

¹³⁴ Por meio da lei nº 10.303/2001.

calcular bônus e dividendos excessivos¹³⁵. Isto porque, nos casos em que o valor justo afeta o resultado da entidade, há um aumento na volatilidade do lucro do exercício, em vista dos componentes transitórios da receita que são reconhecidos. Como consequência, haveria uma dificuldade na depuração da informação de balanço para a avaliação precisa da lucratividade de longo prazo, que deveria ser a base da distribuição de dividendos¹³⁶.

Como contraparte, Hitz¹³⁷ afirma que, em teoria, eventuais retornos anormais não deveriam gerar impactos definitivos em um ambiente de contínua avaliação a valor justo, que pressupõe eficiência de mercado, de modo que eventuais diferenças seriam corrigidas naturalmente pelo tempo.

Ressalte-se que o parágrafo 3º do artigo 182 da mesma Lei nº 6.404/1976 é enfático ao estabelecer que as contrapartidas decorrentes de aumentos ou diminuições de valor atribuídos a elementos do ativo e do passivo, como consequência da sua avaliação a valor justo, nos casos previstos na lei ou nas normas contábeis, deverão ser classificadas como ajustes de avaliação patrimonial, no patrimônio líquido, enquanto não computadas no resultado do exercício em obediência ao regime de competência¹³⁸.

A norma contábil, todavia, prevê que alguns ajustes serão reconhecidos diretamente no resultado do exercício, como é o caso da avaliação a valor justo de propriedades para investimento, ativos biológicos e instrumentos financeiros disponíveis para venda. Não há nos pronunciamentos uma explicação da razão que justifique o fato de alguns ajustes serem reconhecidos nos resultados e outros diretamente no patrimônio líquido. A doutrina aponta questões relativas à liquidez dos ativos e passivos envolvidos¹³⁹ e da causalidade entre o bem ou obrigação avaliada e a atividade geradora de renda da empresa (seriam reconhecidos no

¹³⁵ PENMAN, Stephen H. Financial reporting quality: is fair value a plus or a minus? **Accounting and Business Research**. v. 37. Abingdon: Taylor & Francis. 2007, p. 33-44.

¹³⁶ HUNG, M.; SUBRAMANYAM, K.R. Financial statement effects of adopting international accounting standards: the case of Germany. **Review of accounting studies**. v. 12. Nova Iorque: Springer. 2007, p. 623-657.

¹³⁷ HITZ, Joerg-Markus. The Decision Usefulness of Fair Value Accounting – A Theoretical Perspective. **European Accounting Review**. v. 16. n. 2. Paris: HEC. 2007, p. 323-362.

¹³⁸ Lei nº 6.404/1976: “Art. 182. A conta do capital social discriminará o montante subscrito e, por dedução, a parcela ainda não realizada. [...] § 3º Serão classificadas como ajustes de avaliação patrimonial, enquanto não computadas no resultado do exercício em obediência ao regime de competência, as contrapartidas de aumentos ou diminuições de valor atribuídos a elementos do ativo e do passivo, em decorrência da sua avaliação a valor justo, nos casos previstos nesta Lei ou, em normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, com base na competência conferida pelo § 3º do art. 177 desta Lei.”

¹³⁹ CHARNESKI, Heron. Contabilidade societária do padrão IAS/IFRS vs contabilidade fiscal no contexto da realização da renda. In: ZILVETI, Fernando Aurélio; FAJERSZTAJN, Bruno; SILVEIRA, Rodrigo Maito da (coords.). **Direito Tributário: princípio da realização no imposto sobre a renda – estudos em homenagem a Ricardo Mariz de Oliveira**. São Paulo: IBDT, 2019, p. 196-197.

resultado os ajustes relacionados a ativos ou passivos explorados pela entidade, para venda ou no seu processo de produção/prestação de serviços)¹⁴⁰.

Nota-se, neste aspecto, um possível desencontro entre o que prevê a Lei Societária e a norma contábil. O conflito entre a lei e as normas contábeis não passou despercebido pela doutrina, que é uníssona ao criticar a extensão das normas contábeis para além do que estabelece a lei¹⁴¹.

Em um primeiro momento, o legislador optou por neutralizar totalmente os possíveis efeitos do novo padrão contábil introduzido por meio da Lei nº 11.638/2007, o que foi feito por meio do chamado Regime Tributário de Transição (“RTT”), instituído pelo artigo 16 da Lei nº 11.941/2008, que estabelecia que, para efeito de determinação da base de cálculo do Imposto de Renda, o reconhecimento de receitas, custos e despesas deveria tomar por base os métodos e critérios contábeis vigentes em 31.12.2007, antes da entrada em vigor da Lei nº 11.638/2007.

De uma forma geral, o RTT foi amplamente elogiado pela doutrina tributária e contábil como mecanismo de segurança enquanto não tivessem sido mapeados todos os efeitos que as novas regras contábeis trariam para a apuração dos tributos. Isso, todavia, não significa dizer que o RTT foi isento de críticas. De fato, ao longo do período da sua vigência, o regime suscitou uma série de controvérsias acerca de sua abrangência, que não seria apta a neutralizar de fato todos os efeitos decorrentes da alteração no padrão contábil¹⁴².

Todavia, com a publicação da Lei nº 12.973/2014, que entrou em vigor em 01.01.2015 (exceto para os que optaram por aplicá-la antecipadamente em 2014), a

¹⁴⁰ TAVARES, Tomás Cantista. **IRC e contabilidade**: da realização ao justo valor. Coimbra: Almedina, 2011, p. 459.

¹⁴¹ Vide MARTINS, Eliseu. Ensaio sobre a evolução do uso e das características do valor justo. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alexsandro Broedel (coords.). **Controvérsias jurídico-contábeis (aproximações e distanciamentos)**. São Paulo: Dialética, 2010, p. 145; OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. Lei n. 12.973/2014: efeitos tributários das modificações contábeis (escrituração x realismo jurídico). In: RODRIGUES, Daniele Souto; *et al.* (coords.). **Tributação atual da renda**: estudo da Lei n. 12.973/2014: da harmonização jurídico contábil à tributação de lucros do exterior. São Paulo: Noeses, 2015, p. 330-331. PINTO, Alexandre Evaristo. A avaliação a valor justo e a disponibilidade econômica da renda. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alexsandro Broedel (coords.). **Controvérsias jurídico-contábeis (aproximações e distanciamentos)**. v. 6. São Paulo: Dialética, 2015, p. 31; BIANCO, João Francisco. O conceito de valor justo e seus reflexos tributários. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alexsandro Broedel (coords.). **Controvérsias jurídico-contábeis (aproximações e distanciamentos)**. v. 5. São Paulo: Dialética, 2014, p. 162.

¹⁴² SCHOUERI, Luís Eduardo. Juros sobre o capital próprio: natureza jurídica e forma de apuração diante da “nova contabilidade”. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alexsandro Broedel (coords.). **Controvérsias jurídico-contábeis (aproximações e distanciamentos)**. v. 3. São Paulo: Dialética, 2012, p. 169-193. No mesmo sentido ROCHA, Sérgio André. Neutralidade tributária sob o RTT e seu alcance: o caso dos dividendos. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga e LOPES, Alexsandro Broedel (coords.). **Controvérsias jurídico-contábeis (aproximações e distanciamentos)**. v. 4. São Paulo: Dialética, 2013, p. 298-312.

legislação tributária passou a regulamentar os efeitos fiscais das novas normas contábeis introduzidas pela Lei nº 11.638/2007, pondo fim ao RTT.

A Lei nº 12.973/2014 manteve, com algumas exceções, a neutralidade de grande parte das inovações contábeis trazidas pelo novo regime contábil. Todavia, com a nova lei e a extinção do RTT, houve uma mudança no padrão de relação entre a contabilidade e o Direito Tributário, já que o balanço contábil, conforme as regras correntes, voltou a ser a base para a apuração do Imposto de Renda.

Neste novo ambiente normativo, cada elemento ou situação deve ser analisado à vista do seu tratamento específico na contabilidade e de como a Lei nº 12.973/2014 o regulou. Há situações em que a legislação tributária optou por incorporar o regime contábil (chamadas de aproximações) e situações em que a legislação tributária modificou no todo ou em parte os conceitos ou dados contábeis para apuração dos tributos (distanciamentos).

Schoueri e Tersi¹⁴³ analisam a inter-relação entre o Direito Tributário e as normas contábeis sob três prismas: (i) *contraste de conceitos de mesma denominação*: o Direito Tributário contém um conceito próprio cuja denominação também existe na contabilidade; (ii) *alteração de base contábil*: o Direito Tributário “importa” um conceito da contabilidade, bem como métodos de controle contábeis, e lhes dá determinado tratamento tributário; e (iii) *eliminação de alternativa contábil*: a contabilidade previa originalmente determinada forma de contabilização, para a qual era atribuído um tratamento tributário correspondente e, embora esse tratamento tributário permaneça vigente, a possibilidade de se fazer aquela contabilização não mais existe.

Neste contexto, Heron Charneski¹⁴⁴ afirma que o sistema brasileiro passou a adotar um modelo de dependência parcial (ou balanço único com ajustes). Isto é, adota-se o lucro contábil como ponto de partida para a apuração do Imposto de Renda, admitindo-se, todavia, ajustes neste lucro para fins fiscais (artigo 6º, parágrafo 1º e artigo 67, inciso XI do Decreto-lei nº 1.598/1977). É também esse o entendimento de João Francisco Bianco e Márcio Pedrosa Junior¹⁴⁵ e Fernando Daniel de Moura Fonseca¹⁴⁶.

¹⁴³ SCHOUERI, Luís Eduardo; TERSI, Vinicius Feliciano. As inter-relações entre a contabilidade e o Direito: atender ao RTT significa obter neutralidade tributária? In **Controvérsias jurídico-contábeis (aproximações e distanciamentos)**. v. 2. São Paulo: Dialética: 2011, p. 115.

¹⁴⁴ CHARNESKI, Heron. **Normas internacionais de contabilidade e Direito Tributário brasileiro**. Série Doutrina Tributária. v. XXIV. São Paulo: Quartier Latin, 2018, p. 83.

¹⁴⁵ BIANCO, João Francisco; PEDROSA JUNIOR, Marcio. Condições para um diálogo normativo entre o Direito Contábil e o Direito Tributário. In: ZILVETI, Fernando Aurélio; FAJERSZTAJN, Bruno; SILVEIRA, Rodrigo Maito da (coords.). **Direito Tributário: princípio da realização no imposto sobre a renda – estudos em homenagem a Ricardo Mariz de Oliveira**. São Paulo: IBDT, 2019, p. 171.

¹⁴⁶ FONSECA, Fernando Daniel de Moura. **Normas tributárias e a convergência das regras contábeis internacionais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, p. 64-65.

E não poderia ser diferente. O resultado contábil não pode ser entendido com um retrato neutro da realidade econômica, que deve ser tomado como uma verdade absoluta. A contabilidade não é uma mera ferramenta de escrituração de fatos econômicos, mas sim, ciência que reflete a realidade com base nas suas premissas e objetivos.

Portanto, absolutamente legítimo e natural que a legislação fiscal determine certos ajustes no lucro contábil para fins de apuração do Imposto de Renda, uma vez que determinados princípios que são caros a uma ciência, podem não o ser para outra, uma vez que partem de premissas e objetivos distintos, o Direito Tributário e a contabilidade. Exemplo claro disso é a capacidade contributiva, elemento primordial para a tributação e não tão relevante para a contabilidade, muito mais atenta à simetria informacional do balanço.

Ademais, conforme ressalta Tersi¹⁴⁷, o lucro contábil não ocupa uma posição central no padrão IFRS, muito mais preocupado em demonstrar o valor dos elementos patrimoniais do balanço.

De todo modo, segundo Pérez e Moreno¹⁴⁸, em geral, as diferenças entre os resultados contábeis e fiscais tendem a ser temporais, de modo que ambos resultados se alinhariam com o passar do tempo. Neste sentido, parece-nos que a realização é o elemento chave de integração e fator causador de grande parte das tensões entre os regimes contábil e fiscal.

Analisaremos a seguir, como a ideia de realização como critério para definição do momento adequado para tributação da renda se desenvolveu e é atualmente implementado em diferentes jurisdições, incluindo o Brasil.

¹⁴⁷ TERSI, Vinicius Feliciano. **A fixação da base de cálculo do IRPJ e da CSL a partir do padrão IFRS**. Dissertação de Mestrado apresentada na Universidade de São Paulo – USP. 2016, p. 198.

¹⁴⁸ ZORONZA PÉREZ, Juan José; BAÉZ MORENO, Andrés. Modelos Comparados de Relación entre Normas Contables y Normas Fiscales em la Imposición sobre el Beneficio de Las Empresas. In: PIZA RODRIGUEZ, Julio Roberto; SARMIENTO PÉREZ, Pedro. **El Impuesto sobre la Renta y Complementarios: Consideraciones Teóricas y Prácticas**, 2. ed. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2011, p. 446-447.

1.4 A REALIZAÇÃO COMO CRITÉRIO PARA DEFINIÇÃO DO MOMENTO ADEQUADO PARA A TRIBUTAÇÃO DA RENDA

1.4.1 As diferentes visões sobre a realização na perspectiva fiscal

Conforme relato de Ilan Benshalom e Kendra Stead¹⁴⁹, as discussões envolvendo a realização como requisito de tributação da renda emergiram principalmente a partir no início do século XX, com parte da doutrina internacional argumentando que a realização seria apenas atributo da renda, e parte classificando-a como um elemento imperativo da noção de renda tributável¹⁵⁰.

Para Deborah Shenk¹⁵¹, um evento de realização não cria renda, apenas indica o momento em que tal renda está apta a ser oferecida à tributação. Neste sentido, o princípio de realização não seria uma parte inerente da noção de renda, mas sim uma medida de praticabilidade que se justificaria do ponto de vista operativo. É o que também sustenta Essers e Rijkers¹⁵².

Outrossim, Tavares¹⁵³ faz uma analogia à alegoria da caverna de Platão, com a realização sendo as sombras na caverna (que captura uma forma imperfeita do que seria a renda) e o acréscimo as figuras no mundo real (que representa a forma ideal de renda). Para o autor, a realização apreende a realidade (a renda) de forma imperfeita.

Entretanto, como será visto adiante, a realização possui seus méritos e em certos sistemas é parte integrante do sistema tributário constitucional, e não mera medida administrativa de praticabilidade. Ademais, a realização é um atributo fundamental dos sistemas tributários de diferentes jurisdições, ainda que em diferentes formas¹⁵⁴.

¹⁴⁹ BENSHALOM, Ilan; STEAD, Kendra. Realization and Progressivity. In: **Columbia Law Journal of Tax Law**. v. 3:43. Nova Iorque: Columbia University, 2011, p. 49. Disponível em: <<https://academiccommons.columbia.edu/doi/10.7916/D8PC31SW>>. Acesso em: 11.01.2020.

¹⁵⁰ SCHENK, Deborah H. A Positive Account of the Realization Rule. **New York University Tax Law Review**. v. 355. Nova Iorque: NYU, 2004, p. 356. Disponível em: <https://its.law.nyu.edu/faculty/profiles/representativeFiles/schenk%20-aposaccount_71FF421A-0C09-62BD-AA2F8CA9A8152045.pdf>. Acesso em: 16.09.2019.

¹⁵¹ SCHENK, Deborah H. A Positive Account of the Realization Rule. **New York University Tax Law Review**. v. 355. Nova Iorque: NYU, 2004, p. 358. Disponível em: <https://its.law.nyu.edu/faculty/profiles/representativeFiles/schenk%20-aposaccount_71FF421A-0C09-62BD-AA2F8CA9A8152045.pdf>. Acesso em: 16.09.2019.

¹⁵² ESSERS, Peter H. J.; RIJKERS, Arie. General Report. In: **The Notion of Income from Capital**. Amsterdã: IBFD, 2003, p. 312.

¹⁵³ TAVARES, Tomás Cantista. **IRC e contabilidade: da realização ao justo valor**. Coimbra: Almedina, 2011, p. 75-76.

¹⁵⁴ SCHIZER, David M. Realization as Subsidy. **New York University Law Review**. v. 73. Nova Iorque: NYU, 1998, p. 1551. Disponível em: <<https://www.nyulawreview.org/issues/volume-73-number-5/realization-as-subsidy/>>. Acesso em: 12.01.2020.

Conforme observa Polizelli¹⁵⁵, a expressão “realização” (seja de renda, receita ou despesa) tem uma conotação principiológica, de comando geral que permite a sua implementação em diferentes níveis, a serem definidos pela legislação de regência mediante a escolha de “critérios de realização”.

Para Nina Aguiar¹⁵⁶, de forma abstrata, existiriam ao menos três critérios de realização distintos para fins fiscais: (i) realização no fechamento do contrato; (ii) realização na execução do contrato, na medida da entrega dos bens ou execução dos serviços; e (iii) no momento do pagamento.

Segundo a autora, tradicionalmente, os sistemas fiscais optaram por não usar um único critério, mas vários critérios ao mesmo tempo, para diferentes situações. Assim, enquanto na tributação da renda das pessoas físicas foi dada preferência à realização no momento do pagamento efetivo, no imposto de renda corporativo, prevaleceu até o momento um critério de realização no instante da geração dos ingressos, mediante uma transação.

Entretanto, na visão de Nina Aguiar¹⁵⁷, todos os eventos de realização que se extrairiam dos critérios indicados anteriormente, necessariamente teriam como base uma transação no mercado. Em outras palavras, a realização exigiria não apenas um incremento quantitativo no patrimônio, mas também qualitativo.

Partindo de uma abordagem semelhante à da “teoria do enfoque no evento crítico” para o reconhecimento contábil da receita, Polizelli¹⁵⁸ analisa de forma detalhada o que considera ser os diferentes momentos de realização da renda. São eles resumidamente:

(i) *realização no ato de fornecimento* – “ponto de venda” (i.e. na entrega da mercadoria ou prestação do serviço): este seria o critério mais tradicional de realização, associado a uma troca no mercado. Exceções seriam os casos em que existam condições diferenciadas (e.g. venda a contento ou sujeita a prova).

(ii) *realização antes do ato de fornecimento*: como, por exemplo, nos casos de ativos cujo valor de mercado é facilmente determinável e o risco de não venda é praticamente nulo (e.g. commodities tais como produtos agrícolas e minerais). Nestes casos, o fechamento do contrato seria o fator determinante para o auferimento da renda.

¹⁵⁵ POLIZELLI, Victor Borges. **O princípio da realização da renda**: reconhecimento de receitas e despesas para fins do IRPJ. Série Doutrina Tributária. v. VII. São Paulo: Quartier Latin, 2012, p. 66.

¹⁵⁶ AGUIAR, Nina. **Tributación y contabilidad**. Una perspectiva histórica y de derecho comparado. Granada: Ruiz de Aloza Editores, 2011, p. 406.

¹⁵⁷ AGUIAR, Nina. **Tributación y contabilidad**. Una perspectiva histórica y de derecho comparado. Granada: Ruiz de Aloza Editores, 2011, p. 406.

¹⁵⁸ POLIZELLI, Victor Borges. **O princípio da realização da renda**: reconhecimento de receitas e despesas para fins do IRPJ. Série Doutrina Tributária. v. VII. São Paulo: Quartier Latin, 2012, p. 281 e ss.

(iii) *realização após o ato de fornecimento*: como nos casos em que há uma indeterminação do preço. Ressalte-se que, na visão de Polizelli, a todo rigor, argumentos de liquidez e risco de inadimplência não seriam justificativas para se postergar a realização para o evento da entrada de caixa.

(iv) *realização com a passagem do tempo*: aplicável especialmente em atividades de natureza continuada e de natureza financeira (e.g. locação, prestação continua de serviços, licenças de direito de uso e contratos de concessão de crédito que geram recebimento periódico de juros).

Além desses, Polizelli¹⁵⁹ indica que, ao menos do ponto de vista teórico, a realização poderia ocorrer também por fatores externos à entidade, sem necessário vínculo a uma transação, como nos casos de aumento no valor (e.g. nas hipóteses de reavaliação e avaliação a valor justo) e descontinuidade de ativos e passivos (e.g. por obsolescência ou danificação, no caso de ativos e remissão de dívida, no caso de passivos).

O mesmo autor¹⁶⁰ também faz uma associação do que entende ser os possíveis critérios de realização aos conceitos teóricos de renda examinados anteriormente (especificamente os conceitos de renda-acrécimo, renda-produto, renda-consumo e renda-psíquica), estabelecendo uma linha do tempo que ilustra uma sucessão de eventos econômicos que vão desde a contratação até o consumo.

Polizelli¹⁶¹ ressalta, todavia, que a adoção dos critérios elencados acima depende da forma como são delimitados os elementos do princípio da realização em cada jurisdição.

Há muito tempo se debate sobre a natureza jurídica da realização, que pode ter por vezes uma natureza normativa, como atributo do próprio conceito de renda tributável por decorrência de comando constitucional ou legal de determinado sistema¹⁶², ou administrativa, como uma regra de conveniência e praticabilidade¹⁶³. Há ainda posições que

¹⁵⁹ POLIZELLI, Victor Borges. **O princípio da realização da renda**: reconhecimento de receitas e despesas para fins do IRPJ. Série Doutrina Tributária. v. VII. São Paulo: Quartier Latin, 2012, p. 334-339.

¹⁶⁰ POLIZELLI, Victor Borges. **O princípio da realização da renda**: reconhecimento de receitas e despesas para fins do IRPJ. Série Doutrina Tributária. v. VII. São Paulo: Quartier Latin, 2012, p. 64-66.

¹⁶¹ POLIZELLI, Victor Borges. **O princípio da realização da renda**: reconhecimento de receitas e despesas para fins do IRPJ. Série Doutrina Tributária. v. VII. São Paulo: Quartier Latin, 2012, p. 66.

¹⁶² Como defende Henry Ordower em relação ao sistema norte americano (ORDOWER, Henry. Revisiting Realization: Accretion Taxation, the Constitution, Macomber, and Mark to Market. **Virginia Tax Review**. v. 13, n. 1. Summer 1993, p. 99. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1270630>. Acesso em: 06.09.2019).

¹⁶³ CUNNINGHAM, Noel B; SCHENK, Deborah H. Taxation without Realization: A “Revolutionary” Approach to Ownership. **New York University Law Review**. v. 47. Nova Iorque: NYU, 1992, p. 741. Disponível em: <[https://its.law.nyu.edu/faculty/profiles/representativeFiles/NoelBCunninghamDeborahHSc%20\(1\)_8E4B4969-1B21-6206-607DA8A7478AEF4D.pdf](https://its.law.nyu.edu/faculty/profiles/representativeFiles/NoelBCunninghamDeborahHSc%20(1)_8E4B4969-1B21-6206-607DA8A7478AEF4D.pdf)>. Acesso em: 12.01.2020.

sustentam a aplicação da realização como um subsídio à poupança e investimentos privados¹⁶⁴ ou mesmo um direito que decorreria da garantia da autonomia de vontade do investidor¹⁶⁵.

Para os que entendem que a realização não seria um elemento obrigatório do conceito de renda, o legislador deve buscar aplicar à máxima extensão possível o modelo SHS de renda, que, como visto anteriormente, incorpora os ganhos de detenção ainda que não tenham sido realizados por meio de uma transação no mercado¹⁶⁶.

Assumindo que o conceito contábil de renda está se aproximando cada vez mais do modelo SHS¹⁶⁷, e também que a maioria das jurisdições adotam o resultado contábil como ponto de partida para a tributação de renda¹⁶⁸, é importante entender o papel da realização na tributação e as razões pelas quais os aumentos no valor dos ativos geralmente não são tributados até o momento da alienação do ativo.

1.4.2 Tributação baseada na realização (*realization based system*) x tributação baseada no acréscimo de valor (*accrual based system*)

A doutrina estrangeira já há muito trata da comparação entre os sistemas de tributação da renda baseados na realização (*realization based system*) e os baseados no acréscimo de valor, em que a realização seria dispensada (*accrual based system*).

Conforme indica Holmes¹⁶⁹, mesmo Henry Simons, que seria um dos mais fortes defensores de uma base ampla para tributação da renda, teria afirmado que a realização não é somente indispensável para um sistema de tributação da renda factível, mas também

¹⁶⁴ SCHIZER, David M. Realization as Subsidy. *New York University Law Review*. v. 73. Nova Iorque: NYU, 1998, p. 1563. Disponível em: <<https://www.nyulawreview.org/issues/volume-73-number-5/realization-as-subsidy/>>. Acesso em: 12.01.2020.

¹⁶⁵ DELMOTTE, Charles. The right to autonomy as a moral foundation for the realization principle in income taxation. In: BHANDARI, Monica (Ed.). *Philosophical foundations of tax law*. Oxford: Oxford University Press, 2017. cap. 12, p. 281. Disponível em: <<https://biblio.ugent.be/publication/8518015/file/8518036.pdf>>. Acesso em: 28.11.19.

¹⁶⁶ SCHIZER, David M. Realization as Subsidy. *New York University Law Review*. v. 73. Nova Iorque: NYU, 1998, p. 1564. Disponível em: <<https://www.nyulawreview.org/issues/volume-73-number-5/realization-as-subsidy/>>. Acesso em: 12.01.2020.

¹⁶⁷ LAUKKANEN, Antti. *Taxation of Investment Derivatives*. Amsterdã: IBFD, 2007, p. 19.

¹⁶⁸ NOBES, Christopher. *A Conceptual Framework for the Taxable Income of Business and How to Apply it Under IFRS*. Londres: Certified Accountants Educational Trust, 2004, p. 10. Disponível em: <<http://citeseerx.ist.psu.edu/viewdoc/download?doi=10.1.1.193.1111&rep=rep1&type=pdf>>. Acesso em: 29.08.2019.

¹⁶⁹ HOLMES, Kevin. *The Concept of Income: A Multi-disciplinary Analysis*. Doctoral Series. v. 1. Amsterdã: IBFD, 2000, p. 379.

inquestionável, uma vez que, a princípio, resultaria apenas na postergação do reconhecimento de ganhos potenciais (*paper gains*) e perdas estimadas (*paper losses*).

A realização, como critério transacional para se definir o momento de tributação da renda, teria surgido em um ambiente em que o mercado de capitais ainda era pouco desenvolvido e fortemente sujeito a falta de liquidez e volatilidade, por essas razões, o sistema tributário tinha forte vínculo com a liquidação financeira das transações¹⁷⁰. Todavia, os elementos que antes foram substrato para a adoção da realização não se justificariam ante o cenário atual, o que justificaria uma readequação do critério conforme essa nova realidade.

Importante, todavia, a ressalva de Antti Laukkanen¹⁷¹ no sentido de que, conquanto possa se argumentar que, em geral, uma tributação baseada nos preços correntes de mercado (*accrual* ou *mark-to-market*) seria adequada e possível de ser implementada a vários tipos de renda envolvendo pessoas jurídicas e entes similares, que possuem um ferramental mais sofisticado para controlar a variação de valor do seu patrimônio e um fluxo de caixa mais dinâmico, capaz de arcar com a tributação antes da liquidação financeira, replicar esse sistema às pessoas físicas poderia ser extremamente complexo e ineficiente. Por isso as discussões envolvendo um possível abandono ou flexibilização da relação geralmente se restringe ao ambiente da tributação corporativa.

Conforme Jeffrey Kwall¹⁷², é grande o número de estudos que apontam a realização como um elemento indesejável do Imposto de Renda. Neste sentido, ao condicionar a tributação dos ganhos na valorização de ativos à uma operação de venda de tais ativos, a realização permitiria um diferimento da tributação da renda. Segundo o autor, diferentemente de outros tipos de renda (tais como salários e aluguéis), o aumento no valor de um ativo confere benefícios imediatos ao proprietário tão logo a referida valorização se verifique.

É comum a referência ao exemplo de Mark Zuckerberg, que, não obstante ter optado por vender parte das suas ações recebidas na oferta pública de ações do Facebook, acumula um patrimônio de bilhões de dólares em ações inteiramente não tributado, uma vez que tais ações nunca foram vendidas. É também comum o exemplo de Lawrence J. Ellison, executivo

¹⁷⁰ MILLER, David S. *Toward an Economic Model for the Taxation of Derivatives and Other Financial Instruments*. **Harvard Business Law Review Online**. v. 3. Cambridge: Harvard University, 2013, p. 109. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=2233608>>. Acesso em: 14.09.2019.

¹⁷¹ LAUKKANEN, Antti. **Taxation of Investment Derivatives**. Amsterdã: IBFD, 2007, p. 56.

¹⁷² KWALL, Jeffrey L. *When Should Asset Appreciation Be Taxed? The Case for a Disposition Standard of Realization*. **Indiana Law Journal**. v. 86. Bloomington: Indiana University, 2010, p. 6-8. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1558610>. Acesso em: 06.09.2019.

da Oracle, que teria utilizados as ações que detém na companhia como garantia para um empréstimo bancário para aquisição de um dos iates mais caros do mundo¹⁷³.

Esses são casos utilizados pela doutrina para ilustrar como o aumento no valor de ativos (no caso ações) pode gerar um incremento de riqueza e bem-estar para indivíduos e empresas. Realmente, a mera apreciação, além de proporcionar um senso efetivo de riqueza, também é capaz de ser traduzida em atos de consumo, o que poderia, em teoria, evidenciar um aumento na capacidade do contribuinte de pagar tributo.

Embora represente um desvio no conceito de renda como idealizado no modelo SHS, a realização foi adotada como forma de enfrentar dificuldades práticas inerentes à tributação da valorização dos ativos mantidos pelo contribuinte. No entanto, conforme aponta David Elkins¹⁷⁴, a doutrina da realização continua a ser aplicada mesmo em situações em que, na visão do autor, não haveria impedimentos práticos à imposição de impostos sobre a apreciação à medida que ela se acumula, como a valorização de ações negociadas em bolsa.

Do ponto de vista teórico, as razões para não se tributar ganhos não realizados se resumem basicamente a problemas de liquidez e mensuração¹⁷⁵.

No que se refere à mensuração, conforme indica Marjorie Kornhauser¹⁷⁶, embora alguns ativos sejam facilmente avaliados porque são frequentemente negociados em bolsa de valores, outros possuem um valor menos discernível.

Realmente, um evento de realização tende a garantir uma mensuração confiável da renda auferida na transação, assumindo que a transação é contratada entre partes independentes e mediante livre vontade. Sistemas de avaliação como o valor justo, por outro lado, indicaria no máximo uma renda presumida (aproximada)¹⁷⁷.

Mesmo nas hipóteses em que o valor justo é considerado mais próximo do preço corrente de mercado, como no caso de ações negociadas em bolsa de valores, é possível que existam distorções. É o que poderia ocorrer, por exemplo, caso uma entidade que possua um

¹⁷³ MILLER, David S. The Zuckerberg Tax. **The New York Times, New York, Today's Paper**. p. A27, 7 Feb. 2012. Disponível em: <<https://www.nytimes.com/2012/02/08/opinion/the-zuckerberg-tax.html>>. Acesso em: 14.09.2019.

¹⁷⁴ ELKINS, David. The Myth of Realization: Mark-to-Market Taxation of Publicly-Traded Securities. In: **Florida Tax Review**. v. 10, n. 5. Gainesville: UF, 2010, p. 376. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1734601>. Acesso em: 12.01.2020.

¹⁷⁵ ELKINS, David. The Myth of Realization: Mark-to-Market Taxation of Publicly-Traded Securities. In: **Florida Tax Review**. v. 10, n. 5. Gainesville: UF, 2010, p. 378-379. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1734601>. Acesso em: 12.01.2020.

¹⁷⁶ KORNHAUSER, Marjorie E. The Story of Macomber: The Continuing Legacy of Realization. **Tax Stories: An in-depth look at ten leading federal income tax cases**, Foundation Press, 2009, p. 97. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=316483>. Acesso em: 07.09.2019.

¹⁷⁷ LAUKKANEN, Antti. **Taxation of Investment Derivatives**. Amsterdã: IBFD, 2007, p. 55.

volume grande de ações de uma determinada companhia decida vender toda a sua participação de uma só vez. Neste caso, é possível que a transação afete o preço corrente da ação em função do volume negociado, pressionando-o para um patamar inferior ao anteriormente previsto. Ademais, algumas ações são tão raramente negociadas que pode ser impossível determinar seu real valor corrente até que sejam vendidas.

Por outro lado, Deborah Schenk¹⁷⁸ e Marjorie Kornhauser¹⁷⁹ são contundentes ao afirmar que, em razão de problemas relacionados a eficiência e equidade, um sistema puro de tributação dos ganhos na realização é indefensável.

Em contraponto, Kornhauser¹⁸⁰ argumenta que, embora a realização tenha a vantagem de resultar em um menor nível de problemas de liquidez e avaliação, em comparação com um modelo de tributação *accrual*, essas vantagens são exageradas. As desvantagens da realização, por outro lado, seriam monumentais. Adiar a tributação da renda para depois do momento em que a renda (ou perda) ocorre economicamente, aumenta significativamente a complexidade do sistema, distorce o comportamento econômico, altera a distribuição da riqueza e frequentemente viola a equidade entre os contribuintes.

O requisito de realização torna a tributação da renda um processo de duas etapas¹⁸¹, em um sistema *accrual*, por outro lado, a tributação é um processo de uma etapa que depende da resposta a apenas uma única pergunta: “houve variação de riqueza?”

A tributação em um sistema com base na realização, no entanto, não pode depender apenas da verificação de variação de riqueza, porque esse evento precede a realização. A realização requer uma pergunta adicional: “é este o momento de atribuir consequências fiscais ao aumento ou diminuição de riqueza anterior?”. Esta segunda etapa alivia algumas dificuldades existentes no modelo de acréscimo puro de uma etapa, como problemas de liquidez e avaliação, mas cria novas.

¹⁷⁸ SCHENK, Deborah H. An Efficiency Approach to Reforming a Realization-Based Tax. **New York Tax Law Review**. v. 503. Nova Iorque: NYU, 2004, p. 503. Disponível em: < https://its.law.nyu.edu/faculty/profiles/representativeFiles/schenk%20-anefficiencyapproach_7207F08B-AB70-5CF7-5CEA7713C2250A4C.pdf>. Acesso em: 14.01.2020.

¹⁷⁹ KORNHAUSER, Marjorie E. The Story of Macomber: The Continuing Legacy of Realization. **Tax Stories: An in-depth look at ten leading federal income tax cases**, Foundation Press, 2009, p. 98. Disponível em: < https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=316483>. Acesso em: 07.09.2019.

¹⁸⁰ KORNHAUSER, Marjorie E. The Story of Macomber: The Continuing Legacy of Realization. **Tax Stories: An in-depth look at ten leading federal income tax cases**, Foundation Press, 2009, p. 132-133. Disponível em: < https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=316483>. Acesso em: 07.09.2019.

¹⁸¹ KORNHAUSER, Marjorie E. The Story of Macomber: The Continuing Legacy of Realization. **Tax Stories: An in-depth look at ten leading federal income tax cases**, Foundation Press, 2009, p. 123-124. Disponível em: < https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=316483>. Acesso em: 07.09.2019.

Ao adiar as consequências fiscais para além do momento em que a renda (ou a perda) ocorre economicamente, a realização aumenta significativamente a complexidade do sistema, uma vez que, além do fato de que os eventos de realização não são sempre fáceis de se identificar, a tributação na realização gera um incentivo para o contribuinte estruturar operações de modo a evitar a realização, o que, por outro lado, gera uma reação das autoridades fiscais no sentido de tentar coibir essas estruturas¹⁸².

Segundo Peter Kavelaars¹⁸³, a busca por alternativas ao elemento “troca no mercado” como critério de realização para os tributos sobre a renda deve ocorrer em razão de três fatores: (i) *distorções de comportamento econômico*: a troca como o critério tradicional tributação gera ineficiência econômica ao desestimular a venda de ativos valorizados; (ii) *aumento da complexidade*: ao buscar o diferimento tributário, evitando eventos de realização, o contribuinte se vale de estruturas complexas e sem propósito comercial, provocando uma reação do governo com medidas fiscalizatórias mais rígidas; e (iii) *violação da igualdade e alteração da distribuição de riquezas*: dois contribuintes com o mesmo ganho econômico podem ser tributados de forma diferente em razão do critério de realização de sua atividade.

Em relação às distorções de comportamento econômico, provocadas pela tributação na realização, primeira razão apontada por Kavelaars, David Elkins¹⁸⁴ explica que, especialmente no mercado de capitais, o seu efeito é mais percebido.

Elkins aponta que o diferimento da tributação dos ganhos pela valorização dos ativos gera um incentivo à manutenção da propriedade, que pode se sobrepôr a uma eventual vantagem econômica no movimento para outro tipo de investimento. É o fenômeno conhecido como *lock-in effect*, que afeta a tomada de decisões dos agentes econômicos, influenciando no fluxo de recursos do mercado e gerando ineficiência econômica.

O *lock-in effect* distorce as opções de portfólio dos investidores porque cria um atrito para realocar capital entre os investimentos, o que gera um incentivo para que os investidores

¹⁸² MILLER, David S. Toward an Economic Model for the Taxation of Derivatives and Other Financial Instruments. **Harvard Business Law Review Online**. v. 3. Cambridge: Harvard University, 2013, p. 109. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=2233608>>. Acesso em: 14.09.2019.

¹⁸³ KAVELAARS, Peter. Accrual versus realization. In: ESSERS, Peter e RIJKERS, Arie (orgs.). **The Notion of Income from Capital**. Amsterdã: IBFD, 2005, p. 127-146.

¹⁸⁴ ELKINS, David. The Myth of Realization: Mark-to-Market Taxation of Publicly-Traded Securities. In: **Florida Tax Review**. v. 10, n. 5. Gainesville: UF, 2010, p. 384-385. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1734601>. Acesso em: 12.01.2020.

mantenham uma posição que se valorizou, mesmo quando outro investimento apresente um retorno esperado superior¹⁸⁵.

A tributação marcada a mercado, por outro lado, mitigaria a ocorrência do *lock-in effect*, tendo em vista que aloca os ganhos e perdas ao longo do período de detenção do ativo, tornando os efeitos tributários irrelevantes na decisão de manutenção ou desfazimento daquele ativo.

Ademais, o acúmulo de ganhos diferidos (*bunching of gains*) pode gerar outra distorção em um sistema que tribute o ganho de capital de forma progressiva¹⁸⁶, ocasião em que haverá um aumento efetivo de tributação, resultado de uma base de cálculo inflada¹⁸⁷.

Elkins¹⁸⁸ nota também que, a sistemática tributação na troca potencializa a volatilidade do mercado de capitais e contribui para a formação de “bolhas de mercado”, que ocorrem quando determinado ativo é comercializado em amplo volume e se desvia do seu valor intrínseco, o que geralmente resulta em um declínio súbito e acentuado de valor¹⁸⁹.

Isso porque, segundo o autor, durante períodos de ascensão econômica (*bull market*), quando há um aumento no valor de mercado de determinado ativo, os ganhos de tributação diferida se acumularão, ampliando o encargo tributário em uma eventual operação de venda, gerando *lock-in effect*. Todavia, em um período de ascensão, o não suprimento da demanda pode ocasionar uma inflação artificial dos preços, resultando numa contribuição para a formação do “efeito bolha”.

De modo oposto, num mercado em queda (*bear market*), o diferimento do reconhecimento de perdas no valor dos ativos pode incentivar investidores a se desfazerem dos ativos para reconhecerem a perda naquele momento (*lock-out effect*), o que contribuirá ainda mais para a baixa no mercado.

¹⁸⁵ DESAI, Mihir A.; GENTRY, William M. The Character and Determinants of Corporate Capital Gains. **NBER Working Paper No. w10153**, Cambridge: NBER, 2003, p. 10. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=478662>>. Acesso em: 14.09.2019.

¹⁸⁶ Como recentemente implementado no Brasil para as pessoas físicas, por meio da Medida Provisória nº 692, de 22.09.2015, convertida na Lei nº 13.259, de 16.03.2016.

¹⁸⁷ Em caso de tabela progressiva Henry Tilberry indica como alternativas para amenizar o efeito negativo – (i) a redistribuição do ganho aos períodos anteriores (*spreading back*) em uma espécie de tributação retrospectiva com a reabertura dos exercícios anteriores para imputação do ganho auferido em cada um dos respectivos exercícios e (ii) a técnica do cálculo pró-rata (*prorating technique*) que parte da mesma lógica, todavia a imputação do lucro é feita de forma proporcional, sem a abertura dos exercícios. (TILBERRY, Henry. **A tributação dos ganhos de capital**. São Paulo: Resenha Tributária/IBDT, 1977, p. 40-41)

¹⁸⁸ ELKINS, David. The Myth of Realization: Mark-to-Market Taxation of Publicly-Traded Securities. In: **Florida Tax Review**. v. 10, n. 5. Gainesville: UF, 2010, p. 386-388. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1734601>. Acesso em: 12.01.2020.

¹⁸⁹ ACKERT, Lucy F; CHARUPAT, Narat; CHURCH, Bryan K; DEAVES, Richard. Bubbles in Experimental Asset Markets: Irrational Exuberance No More. **Federal Reserve Bank of Atlanta Working Paper 24**. Atlanta: FRB Atlanta, 2002. p. 1. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=287097>>. Acesso em: 14.09.2019.

Em contrapartida, Holmes¹⁹⁰ indica que, não obstante um conceito econômico puro de renda incluir ganhos não realizados como renda de determinado período, na prática, a realização é geralmente adotada como critério para definição do momento de reconhecimento de ganhos e perdas para fins fiscais. Segundo o autor, três seriam as principais razões para não se tributar ganhos ainda não realizados: (i) a avaliação periódica de um grande número de bens seria impraticável, muito custosa e possivelmente imprecisa em alguns casos; (ii) seria injusto exigir tributos sobre uma valorização que não necessariamente será convertida em dinheiro; e (iii) a tributação *mark-to-market* pode obrigar o contribuinte a vender os bens, objeto da valorização, para que o tributo seja pago. Mesmo sentido dos apontamentos feitos por Jeffrey L. Kwall¹⁹¹.

Não obstante, analisando as razões de Holmes, em conjunto com o estudo elaborado por Elkins, é possível fazer algumas ponderações iniciais. Sobre a *primeira razão de Holmes*, é cada vez mais difícil sustentar que o requisito de realização deve prevalecer em função de dificuldades de avaliação, ao menos para alguns ativos financeiros, que podem ser facilmente avaliados e que tem seu preço corrente disponível ao público em geral.

Além disso, em determinadas hipóteses, a própria contabilidade já exige o registro a valor justo, de modo que, nesses casos, a mensuração para fins tributários não demandaria nenhum esforço adicional¹⁹².

Quanto à *segunda razão apontada por Holmes*, é recorrente o argumento de que seria apropriado esperar pela troca no mercado para verificar possíveis ganhos, uma vez que perdas futuras poderiam anular tais ganhos. Todavia, o receio de perdas futuras não seria o suficiente para eliminar a alternativa da tributação *mark-to-market*.

O próprio sistema de apuração periódica/anual do Imposto de Renda já impõe limitação semelhante, uma vez que um lucro de um período pode ser facilmente sobrepujado por um prejuízo no ano seguinte. Ademais, a possibilidade de dedução da perda mitigaria qualquer aspecto negativo que poderia se insurgir. Nesse ponto, deve-se ressaltar que a limitação na compensação dos prejuízos de exercícios anteriores, existente no ordenamento

¹⁹⁰ HOLMES, Kevin. **The Concept of Income: A Multi-disciplinary Analysis**. Doctoral Series. v. 1. Amsterdã: IBFD, 2000, p. 381.

¹⁹¹ KWALL, Jeffrey L. When Should Asset Appreciation Be Taxed? The Case for a Disposition Standard of Realization. **Indiana Law Journal**. v. 86. Bloomington: Indiana University, 2010, p. 81. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1558610>. Acesso em: 06.09.2019.

¹⁹² SCHENK, Deborah H. A Positive Account of the Realization Rule. **New York University Tax Law Review**. v. 57. Nova Iorque: NYU, 2004, p. 367.

brasileiro¹⁹³, cria uma distorção que inviabiliza a neutralidade em um sistema de tributação marcada a mercado.

Sobre a *terceira razão de Holmes*, a de que seria inapropriado impor uma tributação sobre uma renda que não gera disponibilidade imediata de caixa – “*paper gains*”¹⁹⁴ ou “*phantom income*”¹⁹⁵ – e que tenha o potencial de obrigar o contribuinte a vender o ativo valorizado para quitação do tributo, Andrés Báez Moreno¹⁹⁶ lembra que uma coincidência total entre imputação temporal e a afluência de meios líquidos para pagamento do imposto somente seria possível mediante o regime de caixa.

Ademais, Elkins¹⁹⁷ argumenta que a situação não é diferente do que ocorre ao se tributar na realização. Cita o autor, o exemplo do contribuinte que, ao vender um ativo, possuiria, antes da tributação na venda, recursos o suficiente para comprar o mesmo ativo ou outro de igual valor, mas, em decorrência da tributação do ganho de capital na venda, os recursos pós-tributação seriam insuficientes.

Para Elkins¹⁹⁸, não haveria diferença substantiva entre um tributo que impede a aquisição de um bem, de outro que requer a sua venda. Segundo o autor, tributar apenas ganhos realizados significaria, na prática, que aqueles investidores que detêm determinado ativo sujeito à valorização, poderão financiar o seu investimento com recursos pré-tributação, já que a tributação do ganho é diferida para a realização, enquanto um novo investidor, que adquirir o mesmo ativo a valor de mercado, teria de financiar os seus investimentos usando recursos pós-tributação.

É dizer, um investidor que adquiriu, num primeiro momento, um ativo por \$100, e que, posteriormente, sofreu uma valorização de \$50, possui uma vantagem financeira em razão do diferimento da tributação dos \$50, se comparado ao investidor que adquire, naquele

¹⁹³ A Lei nº 9.065/1995 estabelece, no seu artigo 15, uma limitação ao aproveitamento dos saldos de prejuízos fiscais de períodos anteriores, permitindo que se compense apenas 30% do lucro líquido ajustado do período. Como resultado, a trava na compensação de prejuízos fiscais de períodos anteriores representaria um grande obstáculo à implementação de uma tributação marcada a mercado, na medida em que impediria o pleno abatimento entre ganhos e perdas de exercícios distintos.

¹⁹⁴ MILLER, David S. A Progressive System of Mark-to-Market Taxation. **The Shelf Project; Tax Notes**. v. 121. Arlington: Tax Notes, 2008, p. 213.

¹⁹⁵ AVI-YONAH, Reuven S.; CHENCHINSKI, Amir C. The Case for Dividend Deduction: **Tax Law**. v. 65, n. 1. Ann Arbor: University of Michigan Law School, 2011, p. 8.

¹⁹⁶ MORENO, Andrés Báez. **Normas contables e impuesto sobre sociedades**. Navarra: Editorial Aranzadi, 2005, p. 479.

¹⁹⁷ ELKINS, David. The Myth of Realization: Mark-to-Market Taxation of Publicly-Traded Securities. In: **Florida Tax Review**. v. 10, n. 5. Gainesville: UF, 2010, p. 379. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1734601>. Acesso em: 12.01.2020.

¹⁹⁸ ELKINS, David. The Myth of Realization: Mark-to-Market Taxation of Publicly-Traded Securities. In: **Florida Tax Review**. v. 10, n. 5. Gainesville: UF, 2010, p. 379. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1734601>. Acesso em: 12.01.2020.

momento, o ativo já valorizado a \$150, e que paga pela aquisição utilizando recursos já tributados anteriormente. Segundo Kornhauser¹⁹⁹, em função do diferimento, os contribuintes podem reinvestir o valor que seria devido como Imposto de Renda, como se tivessem recebido um empréstimo do governo (equivalente ao valor do imposto “diferido”) com juros zero.

Sobre este argumento de Kornhauser, Judith Freedman²⁰⁰ pondera que a ideia de que um aumento no valor de determinado ativo aumentaria a capacidade contributiva do contribuinte, pois este poderia, em tese, obter um empréstimo dando esse ativo em garantia (se beneficiando do aumento de valor), só se aplicaria em um mercado de capitais perfeitamente eficiente e ignora os riscos e custos de transação envolvidos. Além disso, em um sistema de tributação *accrual* puro, perdas não realizadas também deveriam ser computadas e passíveis de compensação ou ressarcimento, o que poderia resultar em um alto encargo para o Fisco

Elkins²⁰¹ assevera ainda que, em casos de ativos de alta liquidez, como no caso de ações em bolsa ou *commodities*, a venda tem um baixo grau de definitividade, uma vez que é possível uma recompra quase que imediata.

Além disso, um investidor que esteja diante de uma tributação pela valorização das suas ações, poderá optar por vender apenas uma porção daquele portfólio para pagar os tributos e manter o restante. Esse alto grau de divisibilidade, encontrado em determinados ativos, tornaria menos gravosa a situação do contribuinte que tem que se desfazer de parte do seu patrimônio para quitar o tributo.

Muitos desses argumentos, favoráveis a uma tributação marcada a mercado são também mencionados por Avi-Yonah²⁰², que ressalta ainda que, na realização, há um potencial de tributação de ganhos inflacionários, especialmente em ativos de longo prazo. O que não ocorreria em um sistema de tributação marcada a mercado, já que os ganhos e perdas seriam considerados anualmente na base do imposto.

¹⁹⁹ KORNHAUSER, Marjorie E. The Story of Macomber: The Continuing Legacy of Realization. **Tax Stories: An in-depth look at ten leading federal income tax cases**, Foundation Press, 2009, p. 94-98. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=316483>. Acesso em: 07.09.2019.

²⁰⁰ FREEDMAN, Judith. Treatment of Capital Gains and Losses. In: ESSERS, Peter e RIJKERS, Arie (orgs.). **The Notion of Income from Capital**. Amsterdã: IBFD, 2005, p. 201.

²⁰¹ ELKINS, David. The Myth of Realization: Mark-to-Market Taxation of Publicly-Traded Securities. In: **Florida Tax Review**. v. 10, n. 5. Gainesville: UF, 2010, p. 383-384. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1734601>. Acesso em: 12.01.2020.

²⁰² AVI-YONAH, Reuven S. **And Yet it Moves: A Tax Paradigm for the 21st Century**. University of Michigan Law School: Law & Economics Working Papers. Paper 59, 2013, p. 22.

Esse é certamente um grave ônus da sistemática de tributação na troca, já que causa a incidência do imposto sobre algo que não é renda, mas mera correção monetária do patrimônio.

Neste sentido, segundo David Schizer²⁰³, o debate acadêmico geralmente não tem sido se a realização é uma boa regra, uma vez que seria consenso de que ela não o é, mas sim, se uma alternativa viável pode ser desenvolvida.

Muito embora se possa afirmar que a tributação *accrual* ou *mark-to-market* funciona em teoria, não é um fenômeno comum. De fato, o princípio de realização se sobrepõe a aplicação do princípio de marcação a mercado em quase todos os países, com exceção de algumas regras específicas aplicáveis a certos instrumentos financeiros. É o que será examinado a seguir.

1.4.3 A realização da renda no direito comparado

De uma forma geral, o princípio da realização da renda é elemento estrutural de grande parte (se não todos) dos sistemas de tributação da renda²⁰⁴, embora não seja expressamente previsto na maioria das legislações das diferentes jurisdições que o adota. Neste contexto, examinaremos a seguir, a adoção da realização como critério para definição do momento da tributação da renda sob a perspectiva do direito comparado, tendo em vista as legislações da Alemanha, Estados Unidos, Reino Unido, Austrália, Canadá e Itália.

1.4.3.1 Alemanha

Segundo Polizelli²⁰⁵, a origem do princípio da realização para fins tributários na Alemanha é fruto da proximidade e interdependência histórica existentes entre os balanços comercial e fiscal naquele país, que adota o “princípio da conformidade com os parâmetros contábeis”²⁰⁶ (ou apenas princípio da conformidade) para fins de tributação.

²⁰³ SCHIZER, David M. Realization as Subsidy. *New York University Law Review*. v. 73. Nova Iorque: NYU, 1998, p. 1565. Disponível em: <<https://www.nyulawreview.org/issues/volume-73-number-5/realization-as-subsidy/>>. Acesso em: 12.01.2020.

²⁰⁴ SCHIZER, David M. Realization as Subsidy. *New York University Law Review*. v. 73. Nova Iorque: NYU, 1998, p. 1551. Disponível em: <<https://www.nyulawreview.org/issues/volume-73-number-5/realization-as-subsidy/>>. Acesso em: 12.01.2020. AGUIAR, Nina. *Tributación y contabilidad*. Una perspectiva histórica y de derecho comparado. Granada: Ruiz de Aloza Editores, 2011, p. 50.

²⁰⁵ POLIZELLI, Victor Borges. **O princípio da realização da renda**: reconhecimento de receitas e despesas para fins do IRPJ. Série Doutrina Tributária. v. VII. São Paulo: Quartier Latin, 2012, p. 90.

²⁰⁶ Em alemão “Maßgeblichkeitsprinzip”.

Até o final do século XIX, a Alemanha adotava um sistema de marcação a mercado de ativos nos balanços comerciais. Isso foi alterado em 1884, com uma reforma na lei das sociedades por ações vigente, que determinou a adoção do custo histórico como base para mensuração, em linha com o reconhecimento da receita segundo a realização. Adicionalmente, no ano seguinte, com a edição do Código Comercial Alemão de 1885, o princípio da realização teria sido expressamente introduzido na lei comercial alemã como uma subsunção do princípio da prudência²⁰⁷.

Consequentemente, em função do princípio da conformidade, o princípio da realização passou a ser adotado também para fins tributários, tendo sido incluído expressamente na legislação tributária alemã em 1921, mediante alteração na Lei do Imposto de Renda do Reino de 1920.

Todavia, esse estreito laço entre os balanços comercial e fiscal tem sido objeto de fortes tensões desde a adoção do IFRS. Neste sentido, Polizelli²⁰⁸ expõe que, tal como no Brasil, atualmente na Alemanha se discute intensamente a segregação entre os balanços comercial e fiscal como forma de manter a autonomia da apuração dos tributos frente as alterações nas normas contábeis. Entretanto, como será visto a seguir, a discussão na Alemanha possui contornos diferentes da que é enfrentada atualmente no Brasil.

De todo modo, conforme aponta Hanno Kirsch e Stefan Olsson²⁰⁹, a legislação comercial e fiscal vigente na Alemanha, ainda consagra, de forma geral, a realização com base em uma transação no mercado como momento adequado para reconhecimento das receitas e ganhos, diversamente do que estabelecem as regras contábeis no padrão IFRS.

²⁰⁷ Vide § 252, item 1, número 4 do Código Comercial Alemão de 1985: “Deve-se avaliar com prudência [...] Os lucros somente devem ser considerados, se, na data do fechamento do balanço, eles estiverem realizados” (tradução livre extraída de POLIZELLI, Victor Borges. **O princípio da realização da renda: reconhecimento de receitas e despesas para fins do IRPJ**. Série Doutrina Tributária. v. VII. São Paulo: Quartier Latin, 2012, p. 171, nota de rodapé 171)

²⁰⁸ POLIZELLI, Victor Borges. **O princípio da realização da renda: reconhecimento de receitas e despesas para fins do IRPJ**. Série Doutrina Tributária. v. VII. São Paulo: Quartier Latin, 2012, p. 94-95.

²⁰⁹ KIRSCH, Hanno; OLSSON, Stefan. **Financial accounting and tax accounting: Germany and Sweden as examples**. In: Skattenytt SN. Visby: Skattenytt Förlags, 2008, p. 748.

1.4.3.2 Estados Unidos

Diferentemente do que ocorreu na Alemanha, Polizelli²¹⁰ e Holmes²¹¹ relatam que a evolução do princípio da realização nos Estados Unidos foi moldada principalmente pela jurisprudência, especialmente a partir do entendimento firmado pela Suprema Corte Americana no caso *Eisner v. Macomber*²¹², em 1920.

O caso envolve a discussão sobre a tributação de dividendos pagos pela Standard Oil aos seus acionistas sob a forma de ações de emissão da própria empresa (*stock dividends* ou *dividends in kind*). Em 1916, Macomber, então acionista da Standard Oil, recebeu uma nova ação para cada duas ações já detidas. Macomber, como todos os demais acionistas da Standard Oil, obteve um aumento no seu número total de ações, mas não na sua participação percentual no capital da empresa, nem no valor total das suas ações.

À época, o *Revenue Act* de 1916 estabelecia que dividendos recebidos em ações deveriam ser tributados no momento do recebimento. Macomber então incluiu tais rendimentos em sua declaração e os tributou, ajuizando, em seguida, ação na qual questionou a constitucionalidade de tal tributação.

Analisando o caso, a Suprema Corte dos Estados Unidos julgou inconstitucional a tributação dos “*stock dividends*” recebidos por Macomber, por entender que, no sentido extraído da 16ª Emenda à Constituição dos Estados Unidos de 1913²¹³, a tributação dependeria da identificação de três elementos: (i) identificação de um ganho, (ii) que seja derivado ou realizado (iii) do capital ou trabalho, ou da combinação de ambos.

Para a Suprema Corte, Macomber teria obtido no máximo um ganho potencial (*paper gain*), uma vez que, até a venda das ações, todo o seu investimento ainda estaria em risco e poderia eventualmente não se materializar. A renda passível de tributação, no entanto, seria apenas aquela verificada em um ato de venda ou troca mediante o recebimento de uma contrapartida (i.e. para além da realização, seria necessária uma separação da renda).

²¹⁰ POLIZELLI, Victor Borges. **O princípio da realização da renda**: reconhecimento de receitas e despesas para fins do IRPJ. Série Doutrina Tributária. v. VII. São Paulo: Quartier Latin, 2012, p. 97-105.

²¹¹ HOLMES, Kevin. **The Concept of Income**: A Multi-disciplinary Analysis. Doctoral Series. v. 1. Amsterdã: IBFD, 2000, p. 116-117.

²¹² 252 US 189 (1920).

²¹³ Segundo a qual o Congresso teria competência para instituir e cobrar tributos sobre a renda, proveniente de qualquer fonte (“The Congress shall have power to lay and collect taxes on incomes, from whatever source derived, without apportionment among the several States, and without regard to any census or enumeration.”).

Ramon Tomazela Santos²¹⁴ lembra que, logo após o julgamento do caso pela Suprema Corte, o Congresso americano introduziu expressamente a exigência da realização na legislação ordinária por meio da seção 202 do *Revenue Act* de 1924²¹⁵.

Ressalte-se que, conforme apontam Schmalbeck e Zelenak²¹⁶, muito embora o entendimento em *Eisner v. Macomber* nunca tenha sido formalmente revertido pela Suprema Corte, haveria sinais de uma flexibilização em casos posteriores (e.g. *Helvering v. Brunn*²¹⁷ e *Helvering v. Horst*²¹⁸), indicando um abandono do requisito de separação e da vinculação à realização da renda com o próprio elemento constitucional e indissociável do Imposto de Renda, passando a uma visão da realização como aspecto de conveniência administrativa e praticabilidade.

Mais recentemente, no caso *Cottage Savings Ass'n v. Commissioner*²¹⁹, a Suprema Corte americana voltou a reiterar o entendimento de que a realização é apenas um critério de conveniência administrativa, sem, todavia, expressamente reverter a posição firmada em *Eisner v. Macomber*²²⁰.

Assim, o entendimento que atualmente prevalece é o de que a rigidez constitucional relativa à imposição da realização como exigência para tributação da renda, conforme estabelecida em *Eisner v. Macomber*, foi significativamente suavizada²²¹. Não obstante, ainda há autores que se posicionam no sentido de que, mesmo após os julgamentos mais recentes pela Suprema Corte Americana, a realização continuaria a ser um requisito constitucional para tributação da renda²²².

²¹⁴ SANTOS, Ramon Tomazela. A realização da renda no Direito Tributário brasileiro – reflexões à luz do direito comparado. In: ZILVETI, Fernando Aurélio; FAJERSZTAJN, Bruno; SILVEIRA, Rodrigo Maito da (coords.). **Direito Tributário: princípio da realização no imposto sobre a renda – estudos em homenagem a Ricardo Mariz de Oliveira**. São Paulo: IBDT, 2019, p. 231.

²¹⁵ “SEC. 202. (a) Except as hereinafter provided in this section, the gain from the sale or other disposition of property shall be the excess of the amount realized therefrom over the basis provided in subdivision (a) or (b) of section 204, and the loss shall be the excess of such basis over the amount realized”.

²¹⁶ SCHMALBECK, Richard; ZELENAK, Lawrence. **Federal Income Taxation**. Nova Iorque: Aspen Publishers, 2007, p. 259-262.

²¹⁷ 309 US 461 – (1940).

²¹⁸ 311 US 112, 116 – (1940).

²¹⁹ 499 US 554 – (1991).

²²⁰ KORNHAUSER, Marjorie E. The Story of Macomber: The Continuing Legacy of Realization. **Tax Stories: an in-depth look at ten leading federal income tax cases**. Nova Iorque: Foundation Press, 2009, p. 130. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=316483>>. Acesso em: 20.08.2019.

²²¹ KWALL, Jeffrey L. When Should Asset Appreciation Be Taxed? The Case for a Disposition Standard of Realization. **Indiana Law Journal**. v. 86. Bloomington: Indiana University, 2010, p. 17. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1558610>. Acesso em: 06.09.2019.

²²² ORDOWER, Henry. Revisiting Realization: Accretion Taxation, the Constitution, Macomber, and Mark to Market. **Virginia Tax Review**. v. 13, n. 1. Charlottesville: University of Virginia School of Law, 1993, p. 99. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1270630>. Acesso em: 06.09.2019.

Atualmente, a realização ainda é adotada como regra geral para definição do momento de tributação da renda nos Estados Unidos, admitindo-se a tributação marcada a mercado como exceção aplicável a determinados tipos de operação, à opção do contribuinte²²³.

1.4.3.3 Reino Unido, Austrália, Canadá e Itália

No Reino Unido, tal como nos Estados Unidos, foi a jurisprudência que inicialmente definiu os contornos de quais seriam os critérios de realização para fins de tributação, tendo sido formado um conceito de realização desvinculado da ideia de separação ou de efeito caixa (e.g. caso *Willingale v. Internaional Commercial Bank Ltd. – 1978, 52TC242*), fundado na ideia de que o lucro deveria ser reconhecido no momento em que o contribuinte se torna titular do direito de recebimento pelo produto ou serviço, independentemente do seu efetivo recebimento²²⁴.

A legislação comercial do Reino Unido veio a positivar a regra de que apenas lucros realizados deveriam ser registrados somente com a adoção das Diretivas da União Europeia²²⁵. No Reino Unido, o lucro tributável parte da apuração com base nos princípios geralmente aceitos da contabilidade, sendo permitidos determinados ajustes de conformidade com as regras fiscais²²⁶.

O sistema australiano, canadense, e italiano, apesar de preverem a realização como regra geral, possuem regras de tributação marcada a mercado para certos ativos, em regime de opção.

Conforme indica Ramon Tomazela Santos²²⁷, na Austrália, a legislação prevê a exigência da realização como regra geral para tributação da renda. Há, entretanto, regras

²²³ E.g. as regras contidas na Seção 475 do Internal Revenue Code - que permite a certos contribuintes a possibilidade de optar por uma tributação marcada a mercado para as ações e ou commodities mantidas para negociação - e Seção 1256 que determina a tributação a mercado para certos contratos envolvendo opções e posições futuras.

²²⁴ POLIZELLI, Victor Borges. **O princípio da realização da renda:** reconhecimento de receitas e despesas para fins do IRPJ. Série Doutrina Tributária. v. VII. São Paulo: Quartier Latin, 2012, p. 105-111.

²²⁵ Companies Act de 1980, 1981 e 1985, que internalizaram os comandos da Segunda, Quarta e Sétima e Oitava Diretivas do Conselho da União Europeia, respectivamente.

²²⁶ Vide itens 31005 a 31027 do Business Income Manual – BIM, publicado pelo HMRC (Her Majesty's Revenue and Customs) em 22.11.2013 Disponível em: <<https://www.gov.uk/hmrc-internal-manuals/business-income-manual/bim31010>> Acesso em 19.08.2019.

²²⁷ SANTOS, Ramon Tomazela. A realização da renda no Direito Tributário brasileiro – reflexões à luz do direito comparado. In: ZILVETI, Fernando Aurelio; FAJERSZTAJN, Bruno; SILVEIRA, Rodrigo Maito da (coords.). **Direito Tributário:** princípio da realização no imposto sobre a renda – estudos em homenagem a Ricardo Mariz de Oliveira. São Paulo: IBDT, 2019, p. 237-239.

específicas que permitem, à opção do sujeito passivo, que receitas e despesas originadas de operações com instrumentos financeiros e derivativos sejam reconhecidas à mercado para fins fiscais.

O mesmo autor indica ainda que, de modo semelhante, a legislação do Canadá também contém regra geral que consagra a realização ao exigir a efetiva transferência da propriedade dos ativos para a tributação dos ganhos de capital. Também no Canadá existe a previsão de tributação a mercado para instrumentos financeiros e derivativos, mas apenas para instituições financeiras. Para as demais entidades vale a regra geral de realização.

Por fim, na Itália, os tribunais teriam firmado o entendimento de que renda seria uma riqueza nova, separada em caráter definitivo do capital que a produziu e dotada de autonomia própria. A legislação italiana também conteria dispositivos que consagrariam a realização, em sua perspectiva transacional, como critério para definição do momento de tributação da renda²²⁸.

Em vista da análise acima, nota-se que a realização é ainda o critério principal para definição do momento de tributação da renda, sendo o regime de marcação a mercado sempre tratado como exceção na prática internacional.

No Brasil, grande parte da doutrina argumenta que a realização estaria intrinsecamente ligada ao próprio conceito de renda, todavia essa visão tem sido desafiada. Examinaremos no capítulo seguinte como a legislação brasileira tratou do tema, analisando primeiramente a materialidade do Imposto de Renda no país, seus aspectos constitucionais e legais, passando a seguir para uma análise aprofundada do requisito de realização, seus limites e aplicação prática

1.5 SÍNTESE CONCLUSIVA DO CAPÍTULO

O que se entende por renda, assim como sobre os critérios que informam a sua disponibilidade ou realização, pode variar conforme o contexto e propósito aos quais são empregados. A contabilidade, antes focada no conservadorismo, reconhecia a realização como um conceito ligado à efetiva conversão de direitos em dinheiro. Todavia, esse

²²⁸ SANTOS, Ramon Tomazela. A realização da renda no Direito Tributário brasileiro – reflexões à luz do direito comparado. In: ZILVETI, Fernando Aurelio; FAJERSZTAJN, Bruno; SILVEIRA, Rodrigo Maito da (coords.). **Direito Tributário: princípio da realização no imposto sobre a renda – estudos em homenagem a Ricardo Mariz de Oliveira**. São Paulo: IBDT, 2019, p. 239-240.

paradigma, juntamente com a forte influência do conservadorismo na contabilidade, acabou sendo alterado e não mais subsiste nas normais contábeis atuais.

No âmbito brasileiro, o regime atual (pós Lei nº 12.973/2014) estabelece um modelo de dependência parcial entre o lucro contábil e o fiscal, em que o lucro líquido apurado pela contabilidade é utilizado como ponto de partida para a apuração do Imposto de Renda, sofrendo, todavia, ajustes (ou depurações) para se adequar aos princípios e regras que informam o imposto.

Neste ambiente, cada elemento ou situação deve ser analisado à vista do seu tratamento específico na contabilidade e de como a lei o regulou. A realização é, neste sentido, o elemento chave de integração e fator causador de grande parte das tensões entre os regimes contábil e fiscal.

Há muito tempo se debate sobre a natureza jurídica da realização, que pode ter por vezes uma natureza normativa, como atributo do próprio conceito de renda tributável por decorrência de comando constitucional ou legal de determinado sistema, ou administrativa, como uma regra de conveniência e praticabilidade. Do ponto de vista teórico, as razões para não se tributar ganhos não realizados se resumem basicamente a problemas de liquidez e mensuração, não obstante, são também apontados certos efeitos no comportamento econômico (alguns nocivos) que seriam produzidos pela adoção de um ou outro sistema de tributação.

Neste sentido, muito embora se possa afirmar que a tributação *accrual* ou *mark-to-market* funciona em teoria, não é um fenômeno comum. De fato, o princípio de realização se sobrepõe a aplicação do princípio de marcação a mercado em quase todos os países, com exceção de algumas regras específicas aplicáveis a certos instrumentos financeiros.

No Brasil, a doutrina clássica aponta a realização como um elemento intrinsecamente ligado ao conceito de renda que estaria plasmado na Constituição Federal. Todavia, essa posição tem sido questionada.

2 O IMPOSTO DE RENDA NO BRASIL: PREMISSAS E FUNDAMENTOS PARA A ANÁLISE DA REALIZAÇÃO DA RENDA

2.1 DELIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS À TRIBUTAÇÃO DA RENDA

2.1.1 O Imposto de Renda na Constituição: algumas premissas

Apesar da delimitação do conceito de renda não ser o objeto do nosso estudo, é fundamental que se estabeleça certas bases sobre o seu conteúdo, para que, em um segundo momento, possamos analisar o seu atributo de realização, esse sim, foco do nosso trabalho. Assim, reservamo-nos o direito de não aprofundar em todas as considerações que serão feitas a seguir, neste tópico, que devem ser compreendidas como premissas do nosso estudo.

O conceito teórico de renda no modelo SHS, analisado na primeira parte do nosso trabalho, exerceu grande influência sobre o conceito normativo de renda adotado pelos países²²⁹. Todavia, as particularidades de cada sistema tributário e a forma como cada um optou por estabelecer a materialidade do Imposto de Renda varia em grande escala, havendo sistemas mais rígidos e outros mais flexíveis.

Neste sentido, uma primeira importante premissa a ser estabelecida, é a de que, diferentemente do que se observa em muitas outras jurisdições²³⁰, o sistema tributário brasileiro possui ampla regulamentação em nível constitucional.

Talvez um dos traços mais marcantes dessa sistemática constitucional tributária brasileira esteja na rigidez adotada na atribuição das competências tributárias entre cada um dos entes públicos, baseada na repartição de competências tributárias com base no seu aspecto material, assim entendido como o substrato econômico sobre o qual incide a norma tributária²³¹.

²²⁹ DUFF, David G. **Rethinking the Concept of Income in Tax Law and Policy**. Toronto: University of Toronto, 2005, p. 1-30; CRANE, Charlotte. The Income Tax and The Burden of Perfection. In: **Northwestern University Law Review**. v. 100. n. 1. Evanston: Northwestern University, 2006, p. 171-188. Disponível em: <http://www.law.northwestern.edu/faculty/fulltime/crane/papers/Income_Tax_and_the_Burden_of_Proof.pdf>. Acesso em: 14.01.2020.

²³⁰ PETRY, Rodrigo Caramori. Direito constitucional tributário comparado: a tributação nas constituições do Brasil e de outros países. **Revista de Direito Tributário Atual**. v. 30. São Paulo: Dialética/IBDT, 2014, p. 384.

²³¹ GONÇALVES, José Artur Lima. **Imposto sobre a renda: pressupostos constitucionais**. 1. ed., 2. tir. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 89-90.

A opção do constituinte por um sistema de repartição de competências atrelado à materialidade tributária indica uma clara intenção em delinear, de maneira firme, a atribuição fiscal de cada ente, em reforço aos princípios da igualdade, legalidade, segurança jurídica e capacidade contributiva. Consequência disso, no sistema brasileiro, a competência tributária é sempre exclusiva, nunca concorrente²³². É o que Humberto Ávila denomina “reserva material pressuposta”²³³, que impede a bitributação da mesma realidade por tributos distintos.

Portanto, ao mesmo tempo em que autoriza o avanço de determinado ente sobre determinada materialidade tributária, as regras constitucionais de competência possuem um comando proibitivo, na medida em que vedam qualquer extensão para além da materialidade prevista²³⁴. A própria existência de uma competência residual atribuída à União²³⁵ confirma esse racional. Afinal, caso não houvesse um sistema de demarcação firme de competências materiais exclusivas, não haveria que se falar em hipótese residual²³⁶.

Assim, ao definir que caberá aos Municípios instituir impostos sobre a propriedade predial e territorial urbana (artigo 156, inc. I da CF/88), a Constituição veda à União e aos Estados e Distrito Federal estabelecer tributo sobre essa mesma materialidade. Outrossim, não poderão os Municípios ou Estados e Distrito Federal, estabelecer tributo que incida sobre a “propriedade territorial rural”, uma vez que de competência exclusiva da União (artigo 153, inc. VI da CF/88).

Replicando essa mesma lógica ao Imposto de Renda, tem-se que não poderá se tributar como renda, algo que esteja no escopo das demais materialidades previstas na Constituição. Assim, é de se supor que, segundo a Constituição Federal, a materialidade de um tributo sobre a “renda e proventos de qualquer natureza” seja diferente da de um tributo sobre o patrimônio, faturamento, doação e etc.²³⁷. É o que se pode denominar de “delimitação negativa do conceito de renda”, ou “método de definição por exclusão”, na medida em que

²³² ATALIBA, Geraldo. **Sistema constitucional tributário brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1968, p. 35.

²³³ ÁVILA, Humberto. **Sistema constitucional tributário**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 207.

²³⁴ ÁVILA, Humberto. **Competências tributárias**: um ensaio sobre a sua compatibilidade com as noções de tipo e conceito. São Paulo: Malheiros, 2018, p. 24-25.

²³⁵ Vide artigo 154, inc. I e artigo 195, parágrafo 4º da Constituição Federal.

²³⁶ ÁVILA, Humberto. **Competências tributárias**: um ensaio sobre a sua compatibilidade com as noções de tipo e conceito. São Paulo: Malheiros, 2018, p. 33.

²³⁷ FONSECA, Fernando Daniel de Moura. **Imposto sobre a renda**: uma proposta de diálogo com a contabilidade. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 125-126.

busca segregar a materialidade do Imposto de Renda das demais previstas pela Constituição²³⁸.

Sobre essas características do sistema de competências tributárias, não parece haver grande divergência na doutrina²³⁹. A definição do escopo de cada uma das materialidades, todavia, é ainda tema de grande debate.

Conforme relata Bulhões Pedreira²⁴⁰, o Imposto de Renda foi instituído primeiramente no Brasil pelo artigo 31 da Lei Orçamentária de 1922 (Lei nº 4.625/1922)²⁴¹. A sua implementação, todavia, teria ocorrido somente dois anos após, com a publicação do primeiro regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 16.581/1924. Na época, somente as companhias abertas eram tributadas conforme o lucro líquido apurado. As demais pessoas jurídicas pagavam o imposto com base em um percentual do seu chamado “algarismo total dos negócios”, que compreendia basicamente a soma das vendas e remunerações por prestação de serviço em um determinado exercício.

O Imposto de Renda está previsto constitucionalmente desde a carta de 1934, que previa a competência da União para instituir impostos sobre “renda e proventos de qualquer natureza, excetuada a renda cedular de imóveis”. Apesar da competência para o imposto de renda em geral ter sido atribuída à União, a Constituição de 1934 reservava aos Municípios o poder de cobrar o imposto cedular sobre a renda das propriedades urbanas e rurais.

A carta de 1937 retirou a exceção da renda cedular dos imóveis, consolidando na União a competência plena sobre o imposto incidente sobre “renda e proventos de qualquer natureza”, tal como prevê atualmente o artigo 153, inciso III da Constituição Federal de 1988.

É de se notar, que não houve alteração na expressão “renda e proventos de qualquer natureza” ao longo do tempo, entre os diferentes textos constitucionais. Nunca houve, todavia, uma definição do que se deve entender por “renda e proventos de qualquer natureza”

²³⁸ DERZI, Misabel Abreu Machado. **Os conceitos de renda e de patrimônio**: efeitos da correção monetária insuficiente no imposto de renda. Belo Horizonte: Del Rey, 1992, p. 17-29.

²³⁹ Para uma análise mais completa acerca do assunto, ver: VELLOSO, Andrei Pitten. **Conceitos e competências tributárias**. São Paulo: Dialética, 2005. ÁVILA, Humberto. **Competências tributárias**: um ensaio sobre a sua compatibilidade com as noções de tipo e conceito. São Paulo: Malheiros, 2018. E, MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos. **Competência tributária**: entre a rigidez do sistema e a atualização interpretativa. São Paulo: Malheiros, 2014.

²⁴⁰ PEDREIRA, José Luiz Bulhões. **Imposto sobre a renda**: pessoas jurídicas. v. 1. Rio de Janeiro: Justec/ADCOAS, 1979, p. 11-12.

²⁴¹ Houve anteriormente a instituição de alguns tributos que poderiam lembrar o Imposto de Renda em certa medida, mas que focavam em materialidades específicas e não propriamente na renda, a exemplo da contribuição extraordinária sobre a remuneração de servidores públicos, instituída pela Lei nº 317/1843, que vigorou por curto período de tempo, até 1845.

no nível constitucional. O atual artigo 153 da Constituição de 1988 apenas estabelece, em seu parágrafo segundo, que o imposto “será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei”, sem, contudo, definir o escopo específico da materialidade a que se refere.

Conforme explica Schoueri²⁴², ao prever a hipótese de incidência de um tributo, o legislador necessariamente se vale de abstrações, uma vez que é impossível descrever o fenômeno social em sua individualidade. Neste momento, o ele pode se utilizar de “conceitos” ou “tipos”.

Na definição de Humberto Ávila²⁴³, conceitos representam uma soma rígida de elementos distintivos que conotam todas as propriedades necessárias para a verificação do significado do termo. Os tipos, por outro lado, têm por característica a sua abertura e graduabilidade, uma vez que derivam seu significado das propriedades típicas comumente constatadas em relação ao termo. Ao contrário dos conceitos, os tipos, estariam sujeitos a modificações ao longo do tempo, na medida em que novas características passem a predominar umas sobre as outras. É o que também ensina Schoueri²⁴⁴.

É importante notar, porém, que pode haver tipos com grau menor de abertura e conceitos com um grau maior de indeterminação, o que acaba gerando dificuldade em se distinguir um de outro em determinadas situações.

Em relação ao Imposto de Renda, a doutrina se divide basicamente entre aqueles que entendem haver na Constituição um conceito determinado do que seria “renda ou proventos de qualquer natureza”, nos termos do seu artigo 153, inc. III, e aqueles que sustentam que a Constituição utiliza de uma discriminação tipológica das materialidades tributárias para fins de repartição de competências, deixando ao legislador complementar a tarefa de traçar seus contornos específicos.

²⁴² SCHOUERI, Luís Eduardo. **Direito Tributário**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 271-275.

²⁴³ ÁVILA, Humberto. **Competências tributárias**: um ensaio sobre a sua compatibilidade com as noções de tipo e conceito. São Paulo: Malheiros, 2018, p. 11-15.

²⁴⁴ SCHOUERI, Luís Eduardo. **Direito Tributário**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 271-275.

No primeiro grupo, autores como Humberto Ávila²⁴⁵, Roberto Quiroga Mosquera²⁴⁶, Paulo Ayres Barreto²⁴⁷, José Artur Lima Gonçalves²⁴⁸, Roque Antonio Carrazza²⁴⁹ e João Francisco Bianco²⁵⁰, entendem pela existência de um conceito constitucional da expressão “renda e proventos de qualquer natureza”, que poderia ser obtido por meio de uma interpretação sistemática do texto da Constituição.

Em geral, a ideia que fundamenta esta corrente, parte do pressuposto de que haveria na Constituição um conteúdo do qual se poderia extrair o conceito do que seria “renda e proventos de qualquer natureza”. A necessidade de identificação de um conceito nas materialidades fiscais decorreria da própria rigidez da discriminação de competências tributárias, em homenagem à segurança jurídica. Não fosse esse o caso, teria o legislador infraconstitucional uma liberdade demasiadamente ampliada para traçar os limites da hipótese de incidência.

Em contraponto, outros autores, como Schoueri²⁵¹, Fernando Aurelio Zilveti²⁵², Gisele Lemke²⁵³, Victor Borges Polizelli²⁵⁴ e Heron Charneski²⁵⁵, entendem que o texto constitucional remete à existência de renda como tipo, de modo que, ainda que se possa extrair da Constituição algumas balizas mínimas para a sua definição (e.g. respeito a princípios como capacidade contributiva e mínimo existencial e à delimitação negativa decorrente das regras de competência tributária), o conceito teria ficado a cargo da legislação

²⁴⁵ ÁVILA, Humberto. **Conceito de renda e compensação de prejuízos fiscais**. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 13-34.

²⁴⁶ MOSQUERA, Roberto Quiroga. **Renda e proventos de qualquer natureza: o imposto e o conceito constitucional**. São Paulo: Dialética, 1996, p. 107.

²⁴⁷ BARRETO, Paulo Ayres. Conceitos constitucionais e competência tributária. In: SANTOS, Nélida Cristina dos; *et al.* **Temas de Direito Tributário: estudos em homenagem a Eduardo Botallo**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 335.

²⁴⁸ GONÇALVES, José Artur Lima. **Imposto sobre a renda: pressupostos constitucionais**. 1. ed., 2. tir. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 179.

²⁴⁹ CARRAZZA, Roque Antonio. **Imposto sobre a renda: perfil constitucional e temas específicos**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 38 e ss.

²⁵⁰ BIANCO, João Francisco. Imposto de Renda da pessoa jurídica: uma visão geral. In: SANTI, Eurico Marcos Diniz de; ZILVETI, Fernando Aurélio (coords.). **Tributação das empresas**. São Paulo: Quartier Latin, 2006, p. 318.

²⁵¹ SCHOUERI, Luís Eduardo. O mito do lucro real na passagem da disponibilidade jurídica para a disponibilidade econômica. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alessandro Broedel (coords.). **Controvérsias jurídico-contábeis (aproximações e distanciamentos)**. São Paulo: Dialética, 2010, p. 245.

²⁵² ZILVETI, Fernando Aurelio. O ISS e o arrendamento mercantil: a posição atual do STF. **Revista de Direito Tributário Atual**. v. 25. São Paulo: Dialética/IBDT, 2011, p. 76.

²⁵³ LEMKE, Gisele. **Imposto de Renda: os conceitos de renda e de disponibilidade econômica e jurídica**. São Paulo: Dialética, 1998, p. 31.

²⁵⁴ POLIZELLI, Victor Borges. **O princípio da realização da renda: reconhecimento de receitas e despesas para fins do IRPJ**. Série Doutrina Tributária. v. VII. São Paulo: Quartier Latin, 2012, p. 131-145.

²⁵⁵ CHARNESKI, Heron. **Normas internacionais de contabilidade e Direito Tributário brasileiro**. Série Doutrina Tributária. v. XXIV. São Paulo: Quartier Latin, 2018, p. 182-196.

complementar. Ademais, conforme aponta Luís Eduardo Schoueri²⁵⁶, uma leitura integrativa da Constituição revela que o legislador constituinte tomou uma decisão consciente ao usar de expressões fluidas para definir as materialidades tributárias, que por vezes resultariam em interpenetração ou mesmo conflito. Tanto o é que teve o cuidado de atribuir à lei complementar, dentre outras, a função de resolver eventuais conflitos de competência entre os diferentes entes públicos. Tivesse a Constituição veiculados conceitos com limites precisos, não haveria espaço para atuação da lei complementar nos termos do artigo 146 da Constituição Federal.

É com base nesta última corrente (de renda como tipo) que desenvolveremos nossas conclusões.

Note-se, todavia, que o sistema tipológico não significa de forma alguma uma relativização das normas de repartição de competência tributária. Ainda que o tipo confira maior liberdade de atuação ao legislador infraconstitucional, em razão de sua maior abertura e flexibilidade, o “núcleo duro” do tipo não permitiria a sua completa deformação²⁵⁷.

De toda forma, parece-nos que a pedra de toque que distingue as duas correntes descritas acima não está necessariamente no significado que se extrai da materialidade “renda e proventos de qualquer natureza”, uma vez que há um certo consenso quanto ao “núcleo duro”²⁵⁸ ou “conteúdo semântico mínimo”²⁵⁹ da expressão, que presume a existência de acréscimo de riqueza disponível²⁶⁰, mas nos limites de atuação do legislador infraconstitucional (complementar ou ordinário) face a existência ou não de um conceito plasmado na Constituição.

Neste sentido, é importante pontuar que, o fato de entendermos não haver um conceito de renda na Constituição, não significa dizer que há uma liberdade irrestrita do legislador infraconstitucional na definição do conceito (como defende a chamada “teoria legalista”, tão criticada pela doutrina²⁶¹). Renda não poderia ser tudo o que a lei disser, mas

²⁵⁶ SCHOUERI, Luís Eduardo. Discriminação de competências e competência residual. In: SCHOUERI, Luís Eduardo; ZILVETI, Fernando Aurelio (coords.). **Direito Tributário: estudos em homenagem a Brandão Machado**. São Paulo: Dialética, 1998, p. 112-113.

²⁵⁷ SANTOS, Ramon Tomazela. O princípio da universalidade na tributação da renda: análise acerca da possibilidade de atribuição de tratamento jurídico-tributário distinto a determinados tipos de rendimentos auferidos pelas pessoas físicas. In: **Revista de Direito Tributário Atual**. v. 28. Dialética/IBDT: 2012, p. 271.

²⁵⁸ ZILVETI, Fernando Aurelio. O ISS e o arrendamento mercantil: a posição atual do STF. **Revista de Direito Tributário Atual**. v. 25. São Paulo: Dialética/IBDT, 2011, p. 76.

²⁵⁹ CARRAZZA, Roque Antonio. **Imposto sobre a renda: perfil constitucional e temas específicos**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 38.

²⁶⁰ TORRES, Ricardo Lobo. **Curso de Direito Financeiro e Tributário**. 14. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 375-376.

²⁶¹ Ricardo Mariz de Oliveira, por exemplo, é firme ao condenar essa posição. Exemplifica o autor que “a lei não pode determinar que o fato de alguém andar a pé na Rua Direita seja considerado renda para efeito da

o que se pode extrair da materialidade econômica compreendida no tipo constitucional²⁶², em consonância com os princípios constitucionais que norteiam a tributação da renda, tal como a universalidade, generalidade, progressividade e capacidade contributiva²⁶³.

É dizer, no direito brasileiro, o conceito de renda deve ser buscado na lei complementar (artigo 43 do CTN) e interpretado nos parâmetros normativos estabelecidos pela Constituição Federal²⁶⁴. Nas palavras de Marco Aurélio Greco²⁶⁵, “o artigo 43 do Código Tributário Nacional delinea o fato gerador do imposto que está abrangido de forma aberta na previsão da competência constitucional”.

Esse, aliás, foi o entendimento adotado pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (“STF”) no Recurso Extraordinário nº 208.526, julgado em 20.11.2013, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, em que se julgou inconstitucional a legislação ordinária que fixou índices expurgados para a correção monetária de balanço (artigo 30 da Lei nº 7.799/1989). Na ocasião, os ministros manifestaram que, conquanto se possa extrair da Constituição um núcleo semântico mínimo da expressão “renda e proventos de qualquer natureza”, a definição do conceito fica a cargo do legislador complementar, que deverá definir os contornos específicos da exação, sempre observando as balizas Constitucionais, especialmente no que se refere à delimitação negativa de competência tributária – decorrente

incidência do imposto de renda” (OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. **Fundamentos do Imposto de Renda**. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 400).

²⁶² SCHOUERI, Luís Eduardo. O mito do lucro real na passagem da disponibilidade jurídica para a disponibilidade econômica. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alexsandro Broedel (coords.). **Controvérsias jurídico-contábeis (aproximações e distanciamentos)**. São Paulo: Dialética, 2010, p. 244.

²⁶³ LEMKE, Gisele. **Imposto de Renda: os conceitos de renda e de disponibilidade econômica e jurídica**. São Paulo: Dialética, 1998, p. 31

²⁶⁴ ZILVETI, Fernando Aurelio. O princípio da realização da renda. In: SCHOUERI, Luís Eduardo (coord.). **Direito Tributário. Homenagem a Alcides Jorge Costa**. v. I. São Paulo: Quartier Latin, 2003, p. 304.

²⁶⁵ GRECO, Marco Aurélio. Capacidade contributiva x lucro contábil/societário. In: ZILVETI, Fernando Aurélio; FAJERSZTAJN, Bruno; SILVEIRA, Rodrigo Maito da (coords.). **Direito Tributário: princípio da realização no imposto sobre a renda – estudos em homenagem a Ricardo Mariz de Oliveira**. São Paulo: IBDT, 2019, p. 83.

do sistema rígido de repartição de competências, analisado anteriormente. É o que se extrai dos votos dos Ministros Cezar Peluso²⁶⁶, Rosa Weber²⁶⁷ e Dias Tofoli²⁶⁸.

Ressalte-se que o STF já havia manifestado esse entendimento anteriormente, a exemplo dos Recursos Extraordinários nº 201.465 de 17.10.2003, de relatoria do Ministro Nelson Jobim²⁶⁹, e nº 582.525, de 09.05.2013, de relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. Todavia, não se pode dizer que o tribunal tenha uma posição pacificada sobre a existência ou não de conceitos no que se refere às materialidades tributárias previstas pela Constituição²⁷⁰.

Assumindo que a Constituição Federal não indica um conceito propriamente dito de renda, mas que dela se pode extrair os contornos máximos da materialidade “renda e proventos de qualquer natureza”, que deve não corresponder a qualquer das outras materialidades descritas como hipótese de incidência dos demais tributos, analisaremos a seguir alguns dos princípios constitucionais que auxiliam a delimitar o alcance do imposto, em especial aqueles que tem relação com a realização da renda.

²⁶⁶ “Ora, esse conceito geral corresponde, precisamente, ao cerne conceitual de renda que se deve resguardar. Segue-se daí que o conceito de renda tem, como todas as expressões categoremáticas, um núcleo semântico mínimo, empregado pela Constituição Federal, para, a um só tempo, traçar o âmbito de incidência possível do tributo e delimitar (no sentido de lhe definir os contornos) a competência do ente tributante. Ao assim dispor, a Carta Constitucional exclui da possibilidade de tributação tudo aquilo que não esteja no campo semântico por ela demarcado” (STF nº 208.526, julgado em 20.11.2013, p. 381).

²⁶⁷ “Embora o legislador tributário tenha a liberdade conformadora, no tocante justamente à base de cálculo do imposto de renda e ao tratamento dos efeitos inflacionários, à falta, na Constituição da República, justamente de um conceito preciso, fechado, do que seja renda. Entendo, também, que esse legislador tributário há de observar – conforme bem destacou agora o Ministro Cezar Peluso - o núcleo semântico mínimo da Carta Constitucional, com relação ao qual, na verdade, não há, na doutrina e na jurisprudência desta Corte, maiores divergências no sentido de que sempre traduz um ganho, lucro, acréscimo patrimonial.” (STF nº 208.526, julgado em 20.11.2013, p. 405).

²⁶⁸ “A Constituição não define com precisão, de forma acabada, os pressupostos de fato sobre os quais poderão recair os impostos. O texto constitucional limita-se a enunciar o núcleo significativo desses pressupostos de fato. Cabe a lei complementar a tarefa de definir os contornos do que sejam renda e proventos de qualquer natureza, o que está consubstanciado no art. 43 do Código Tributário Nacional.” (STF nº 208.526, julgado em 20.11.2013, p. 415).

²⁶⁹ Especificamente com relação ao RE nº 201.465, merece destaque a crítica da doutrina quanto à liberdade excessiva atribuída ao legislador – se aproximando da teoria legalista (*vide* OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. **Fundamentos do Imposto de Renda**. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 180).

²⁷⁰ Realmente, que em algumas manifestações sobre as noções de “receita” e “faturamento” o STF se posicionou no sentido da existência de um conceito constitucionalmente delimitado, a exemplo dos Recursos Extraordinários nº 606.107, de 22.05.2013 (no qual o STF reconheceu a existência de um conceito jurídico de receita no artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal) e nº 240.785, de 08.10.2014 (no qual o STF decidiu pela exclusão do ICMS da base de cálculo da Cofins por ser um elemento estranho ao conceito de faturamento).

2.1.2 Vetores constitucionais da realização da renda: a identificação do princípio da realização

Na esteira das conclusões delimitadas anteriormente, entendemos que, ao estabelecer as materialidades passíveis de imposição tributária, a Constituição Federal não demarcou o formato final do que seria renda tributável, dever que coube ao legislador complementar. Todavia, a Constituição pronuncia diversos princípios que instruem, de certa forma, elementos determinantes à tributação da renda.

Trataremos, a seguir, daqueles que, em nossa opinião, formam o conteúdo geral do princípio da realização.

2.1.2.1 Capacidade contributiva como fonte primária do princípio da realização da renda

Dentre tantos outros princípios que instruem a tributação da renda, tal como enumerado por Brandão Machado²⁷¹ e Ricardo Mariz de Oliveira²⁷², o princípio da capacidade contributiva assume papel de protagonismo na medida em que é ele o substrato do qual derivam diversos outros princípios (ou subprincípios) essenciais ao Imposto de Renda, como o princípio da renda líquida²⁷³ e da realização da renda, objeto do nosso estudo.

A noção de que os tributos devem ser cobrados conforme o nível de riqueza dos contribuintes é antiga. A doutrina aponta sua presença já no antigo Egito e Grécia, tendo sido a razão de diversas revoltas políticas ao longo dos séculos, a exemplo da “*Boston Team*

²⁷¹ MACHADO, Brandão. Breve exame crítico do art. 43 do CTN. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva (coord.). **Imposto de Renda: conceitos, princípios e comentários** (em memória de Henry Tilbery). 2. ed. São Paulo: Atlas, 1996, p. 108.

²⁷² OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. Princípios fundamentais do imposto de renda. In: SCHOUERI, Luís Eduardo; ZILVETI, Fernando Aurelio (coords.). **Direito Tributário: estudos em homenagem a Brandão Machado**. São Paulo: Dialética, 1998, p. 224-226.

²⁷³ Em resumo, o princípio da renda líquida orienta o legislador ordinário na determinação das regras referentes à fixação da base de cálculo do Imposto de Renda, no sentido de que os custos relativos aos esforços incorridos na obtenção da renda sejam dela abatidos para a formação da base imponible. Para não fugir do foco do nosso estudo, não entraremos em detalhes sobre o conteúdo do princípio da renda líquida, bastando ressaltar que se trata de componente do requisito de disponibilidade tanto quanto a realização. Para mais detalhes ver: SCHOUERI, Luís Eduardo. Considerações acerca da disponibilidade da renda: renda disponível é renda líquida. In: ZILVETI, Fernando Aurelio; FAJERSZTAJN, Bruno; SILVEIRA, Rodrigo Maito da (coords.). **Direito Tributário: princípio da realização no imposto sobre a renda – estudos em homenagem a Ricardo Mariz de Oliveira**. São Paulo: IBDT, 2019, p. 19-32; e POLIZELLI, Victor Borges. O princípio da renda líquida. In: ZILVETI, Fernando Aurelio; FAJERSZTAJN, Bruno; SILVEIRA, Rodrigo Maito da (coords.). **Direito tributário: princípio da realização no imposto sobre a renda – estudos em homenagem a Ricardo Mariz de Oliveira**. São Paulo: IBDT, 2019, p. 33-72.

Party”, nos Estados Unidos, da Tomada da Bastilha, na França e da Inconfidência Mineira, no Brasil²⁷⁴.

No Brasil, a capacidade contributiva esteve presente desde a Constituição do Império de 1824, que previa no seu artigo 175, parágrafo 15, que “ninguém será isento de contribuir para as despesas do Estado em proporção de seus haveres”. Posteriormente, na Constituição de 1946, a exigência da capacidade contributiva foi disciplinada pelo artigo 202, segundo o qual “os tributos terão caráter pessoal, sempre que isso for possível, e serão graduados conforme a capacidade econômica do contribuinte”.

Houve, todavia, um período de hiato entre 1965 e 1988, quando o artigo 25 da Emenda Constitucional nº 18/65 revogou o artigo 202 da Constituição de 1946, e a Constituição de 1967 não previu, posteriormente, dispositivo semelhante.

Em 1988, o legislador constituinte houve por bem reintroduzir expressamente o princípio da capacidade contributiva, por meio do parágrafo primeiro do artigo 145 da Constituição, que assim dispõe:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:
[...]
§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Ao ler o dispositivo, salta aos olhos o fato de que o parágrafo primeiro do artigo 145 fala em “capacidade econômica do contribuinte” e não “capacidade contributiva”. Daí a primeira dúvida, seriam expressões equivalentes?

Lemke²⁷⁵ faz uma diferenciação terminológica entre as expressões “capacidade econômica”, empregada no dispositivo constitucional, e “capacidade contributiva”. Para a autora, enquanto a capacidade econômica representa qualquer índice de riqueza manifestado pelo indivíduo, a capacidade contributiva seria o substrato da capacidade econômica, extraído o mínimo vital ou mínimo existencial.

²⁷⁴ COSTA, Regina Helena. **Princípio da capacidade contributiva**. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 17-18. LEMKE, Gisele. **Imposto de Renda: os conceitos de renda e de disponibilidade econômica e jurídica**. São Paulo: Dialética, 1998, p. 38.

²⁷⁵ LEMKE, Gisele. **Imposto de Renda: os conceitos de renda e de disponibilidade econômica e jurídica**. São Paulo: Dialética, 1998, p. 40.

Nas palavras de Zilveti²⁷⁶, por mínimo vital ou existencial, entende-se “a menor quantia absolutamente necessária para a sobrevivência digna do contribuinte”. Somente a riqueza que exceder esse mínimo é que seria, então, passível de tributação.²⁷⁷ Sob essa perspectiva, Ricardo Lobo Torres²⁷⁸ qualifica, inclusive, o mínimo vital como hipótese de imunidade tributária.

Assim, determinado indivíduo pode eventualmente ter capacidade econômica para comprar os bens necessários à sua sobrevivência, e, ao mesmo tempo, não ter capacidade contributiva, uma vez que a totalidade da sua renda é empregada no que se qualifica como mínimo vital.

Daí que a capacidade contributiva pressupõe a capacidade econômica, mas com essa não se confunde²⁷⁹. Portanto, não obstante o parágrafo primeiro do artigo 145 da Constituição referir-se à “capacidade econômica”, uma vez inserida no capítulo do Sistema Tributário, essa deve ser entendida como a capacidade econômica para pagar tributo, i.e. “capacidade contributiva”.

Ressalte-se que capacidade contributiva e capacidade econômica não se confundem com capacidade financeira, esta última relacionada à manifestação de liquidez financeira (dinheiro). Neste sentido, o STF tem entendido que a tributação prescinde de capacidade financeira, bastando a manifestação de capacidade contributiva²⁸⁰.

²⁷⁶ ZILVETI, Fernando Aurelio. **Princípios de Direito Tributário e a capacidade contributiva**. São Paulo: Quartier Latin, 2004, p. 203.

²⁷⁷ Sobre as discussões a respeito da quantificação do mínimo vital/existencial, ver: ZILVETI, Fernando Aurelio. **Princípios de Direito Tributário e a capacidade contributiva**. São Paulo: Quartier Latin, 2004, p. 216 e ss.

²⁷⁸ TORRES, Ricardo Lobo. **Curso de Direito Financeiro e Tributário**. 14. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 69-72.

²⁷⁹ TIPKE, Klaus; YAMASHITA, Douglas. **Justiça fiscal e princípio da capacidade contributiva**. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 30.

²⁸⁰ A título de exemplificação, confira-se trecho do voto Min. Marco Aurélio no julgamento do Recurso Extraordinário nº 423.768, de 01.12.2010 em que se analisou a constitucionalidade da tributação progressiva do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU: “17. Desse preciso contexto normativo é que se parte para o afinilamento de uma fundamental distinção: a diferenciação hermenêutica entre capacidade econômica e capacidade contributiva. Conceitos próximos, porém diferentes, na medida em que a capacidade econômica é de caráter puramente matemático, porquanto englobante do somatório absoluto do patrimônio e dos rendimentos de uma dada pessoa de direito privado. A seu turno, a capacidade contributiva é somente a parcela de riqueza passível de tributação; isto é, a parte do patrimônio e da renda que supera o razoavelmente necessário para a satisfação das necessidades básicas individuais, ficando essa parte sobejante disponível para o poder impositivo-fiscal do Estado. Vale dizer, a capacidade contributiva das pessoas traduz-se na parcela da sua riqueza pessoal-tributável. Em última análise, significa a capacidade econômica de contribuir tributariamente. 18. **Claro que uma segunda diferenciação ainda caberia neste voto, sabido que a própria capacidade econômica não se confunde com capacidade financeira, entendida esta como a efetiva aptidão do indivíduo para satisfazer de imediato seus compromissos financeiros. É o que se tem chamado de liquidez; mas é tema sem maior serventia para o equacionamento desta causa, e por isso nele não me deterei.**” (negrito nosso)

A esse respeito, Schoueri²⁸¹ pondera que, haverá situações em que determinado contribuinte terá um acréscimo de riqueza, mas ainda assim não terá capacidade contributiva. Schoueri cita como exemplo a situação hipotética de um mendigo que, por ocasião de um sorteio, passa a ser proprietário de um veículo. O simples fato de o indivíduo receber o veículo não dá a ele capacidade contributiva, assumindo que sua situação não lhe permita as condições mínimas de subsistência (mínimo vital). Todavia, querendo ele permanecer proprietário do veículo, terá que arcar com o ônus do Imposto sobre Propriedades de Veículos Automotores (“IPVA”) em função da capacidade contributiva objetivamente ostentada mediante a propriedade do veículo.

Do exemplo de Schoueri decorre uma importante conclusão, o exame da presença capacidade contributiva exige que se faça recortes na realidade do contribuinte, de modo que a capacidade contributiva não deve ser analisada na perspectiva “do todo” das relações econômicas e jurídicas de determinada pessoa, mas sim isoladamente, conforme cada materialidade à qual se relaciona.

Daí que para tributos sobre o patrimônio, importa verificar capacidade contributiva sob a forma de disponibilidade do patrimônio, por outro lado, para tributos sobre a renda, a disponibilidade da renda é que é importante. Por isso que o fato de uma pessoa não ter auferido renda alguma²⁸², não a impedirá de ter seu patrimônio tributado.

Outro recorte que se deve fazer ao examinar o conteúdo do princípio da capacidade contributiva é a sua relação com o princípio da igualdade. Neste sentido, a capacidade contributiva é tida como um desdobramento necessário do princípio da igualdade, especificamente aplicável ao Direito Tributário²⁸³.

Conforme ensina Humberto Ávila²⁸⁴, a igualdade pode ser considerada como postulado (sendo, neste sentido, norma que orienta o intérprete na aplicação de outras normas), como princípio (mandamento de otimização) ou regra (proibindo o emprego de determinados critérios de comparação).

É notória a função desempenhada pelo princípio da igualdade como preceito de preponderância axiológica sobre as demais normas, orientando a sua aplicação. Todavia, a igualdade, por si só, é um princípio vazio, que carece de critérios de concreção. Na

²⁸¹ SCHOUERI, Luís Eduardo. **Direito Tributário**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 351.

²⁸² Ainda que economicamente possa se afirmar que os tributos sobre o patrimônio incidem também sobre renda, na forma de renda poupada (*vide* SCHOUERI, Luís Eduardo. **Direito Tributário**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 64-67).

²⁸³ AMARO, Luciano. **Direito Tributário Brasileiro**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 144.

²⁸⁴ ÁVILA, Humberto. **Teoria da igualdade tributária**. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 134.

formulação de Humberto Ávila²⁸⁵, o princípio da igualdade exige que se estabeleça um critério de comparação para que seja apurada a exata relação das desigualdades que se pretende atingir.

Assim, para sua aplicação, deve-se, antes de tudo, encontrar um critério válido e, em seguida, comparar as situações a partir do critério eleito. Conseqüentemente, a igualdade estará ofendida quando situações iguais, segundo um critério, forem tratadas de modo diferente. Do mesmo modo, pode-se considerar ofendido o referido princípio quando não é possível identificar um critério para o tratamento diferenciado, ou quando o critério eleito não guarde uma relação de pertinência conjugada e fundada com a finalidade da distinção, caso em que estará configurado arbítrio²⁸⁶.

Nesse passo, Humberto Ávila²⁸⁷ conclui que, quando os tributos possuem justificação e finalidade fiscal, como é o caso do Imposto de Renda, o princípio da capacidade contributiva será o critério de diferenciação entre os contribuintes, podendo ser aplicado em maior ou menor intensidade, a depender da sua interação com outros princípios. É o que também aponta Luís Eduardo Schoueri²⁸⁸.

Ressalte-se, todavia, que a igualdade não se mede somente pela capacidade contributiva, podendo haver outros fatores, a exemplo da essencialidade e outros aspectos extrafiscais, que podem ser considerados pelo legislador ao estabelecer o critério de discriminação entre os contribuintes, para além da capacidade contributiva²⁸⁹.

Não obstante, conforme aponta Zilveti²⁹⁰, a capacidade contributiva é o princípio que melhor prescreve a ideia de justiça fiscal, na medida em que pressupõe uma distribuição isonômica da carga fiscal, onerando os contribuintes na medida de suas capacidades e no limite das suas necessidades elementares, resultando em um “quadro valorativo de tensão e ponderação na aplicação das garantias constitucionais”.

Do princípio da igualdade, extrai-se o mandamento de que os encargos tributários devem ser repartidos na sociedade segundo a variação e a intensidade da riqueza dos sujeitos. Daí que não seria legítima a cobrança de tributos sobre qualidades pessoais (e.g. ser alto ou

²⁸⁵ ÁVILA, Humberto. **Teoria da igualdade tributária**. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 45.

²⁸⁶ SCHOUERI, Luís Eduardo. **Direito Tributário**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 346-347.

²⁸⁷ ÁVILA, Humberto. O princípio da isonomia em matéria tributária. In: TORRES, Heleno Taveira (coord.). **Tratado de direito constitucional tributário: estudos em homenagem a Paulo de Barros Carvalho**. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 415.

²⁸⁸ SCHOUERI, Luís Eduardo. **Normas tributárias indutoras e intervenção econômica**. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 281 e ss.

²⁸⁹ SCHOUERI, Luís Eduardo. **Direito Tributário**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 352-353.

²⁹⁰ ZILVETI, Fernando Aurelio. **Princípios de Direito Tributário e a capacidade contributiva**. São Paulo: Quartier Latin, 2004, p. 124.

baixo, loiro ou moreno), assumindo ser impossível extrair qualquer conteúdo econômico de tais qualidades. Portanto, o tributo deve sempre incidir sobre signos presuntivos de riqueza, uma vez que é essa, em última instância, o objeto da tributação.

Neste sentido, Alcides Jorge Costa²⁹¹ afirma que a capacidade contributiva representa verdadeiro limite à liberdade do legislador, na medida em que veda a cobrança de tributos sobre comportamentos sociais ou características pessoais que não constituem manifestação de riqueza.

Regina Helena Costa²⁹² vai na mesma linha, ao asseverar que a “capacidade contributiva objetiva” condiciona a definição do fato gerador dos tributos pelo legislador à fatos que sejam signos que representem manifestação de riqueza.

Realmente, uma vez que o tributo é, por essência e expressa disposição legal (artigo 3º do CTN), uma prestação pecuniária, natural que a capacidade econômica seja o substrato de onde se mensura a capacidade de contribuir para as despesas do Estado.

Parte da doutrina questiona a aplicabilidade da capacidade contributiva às pessoas jurídicas, assumindo sua influência apenas para as pessoas físicas²⁹³. Não é essa a nossa posição.

Conquanto possa se argumentar que o desenho clássico da capacidade contributiva tenha sido formatado tendo em mente a situação do indivíduo, que possui necessidades materiais para sobrevivência, é de se recordar que a noção de “pessoa física”, tal como a de “pessoa jurídica”, é uma ficção criada pelo Direito. Trata-se de abstrações jurídicas representativas de centros/unidades de imputação de direitos e obrigações.

Não há, portanto, uma diferença objetiva entre o conceito de “pessoa jurídica” e “pessoa física”, tendo ambas personalidade jurídica própria e capacidade para gerar riqueza e acumular capital de forma autônoma.

Neste sentido, Tipke²⁹⁴ é categórico ao afirmar que “é evidente que empresas também têm capacidade contributiva”. Bullhões Pedreira²⁹⁵ também reconhece a aplicação da capacidade contributiva para as pessoas jurídicas. Ressalta, porém, que, nesse caso, a capacidade contributiva, tal como a própria pessoa jurídica, opera por meio de ficção

²⁹¹ COSTA, Alcides Jorge. Capacidade contributiva. **Revista de Direito Tributário**. v. 55. São Paulo: Malheiros, 1991, p. 302.

²⁹² COSTA, Regina Helena. **Princípio da capacidade contributiva**. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 28.

²⁹³ COSTA, Regina Helena. **Princípio da capacidade contributiva**. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 66.

²⁹⁴ TIPKE, Klaus. Fundamentos da justiça fiscal. In: TIPKE, Klaus; YAMASHITA, Douglas. **Justiça fiscal e princípio da capacidade contributiva**. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 35.

²⁹⁵ PEDREIRA, José Luiz Bullhões. **Imposto sobre a renda: pessoas jurídicas**. v. 1. Rio de Janeiro: Justec/ADCOAS, 1979, p. 9.

jurídica, uma vez que apenas os indivíduos teriam capacidade contributiva efetiva, em última instância.

Assim, conforme ensina Regina Helena Costa²⁹⁶, valendo-se dos estudos de Perez de Ayala, Eusébio González e Dino Jarach, as pessoas jurídicas têm necessidades mínimas operacionais e de produtividade que devem ser preservadas para que possam sobreviver como célula econômica. É o que se pode denominar como “mínimo operacional” que deve ser preservado. A mesma posição é manifestada por Roque Antonio Carrazza²⁹⁷.

A doutrina costuma apontar que existem duas feições para a capacidade contributiva: relativa (subjéitiva) e absoluta (objetiva).²⁹⁸

Sob a perspectiva *relativa (subjéitiva)*, a capacidade contributiva busca conhecer as condições pessoais do contribuinte (assim entendidas como as qualidades juridicamente qualificáveis do sujeito passivo) de modo a aferir se ele pode ou não suportar o ônus fiscal sem que isso afete a sua capacidade de arcar com o mínimo vital.

Em sua feição relativa, a capacidade contributiva assume aparência de princípio, como um verdadeiro mandamento de otimização que orienta ao legislador que busque, sempre que possível (i.e. ao máximo possível), que a tributação seja medida conforme a capacidade contributiva manifestada, aproximando-se, na melhor medida, da individualização do fato jurídico tributável²⁹⁹.

Diferentemente, a capacidade contributiva em sua feição *absoluta (objetiva)* é verdadeira regra, que consiste em um mandamento constitucional que proíbe o legislador de eleger hipóteses tributárias que não revelem, objetivamente, capacidade contributiva³⁰⁰. A capacidade contributiva objetiva, condiciona a definição do fato gerador dos tributos pelo legislador, à fatos que sejam signos representativos de manifestação de riqueza a ser parcialmente reduzida para contribuição com os gastos públicos.³⁰¹

Em outras palavras, a capacidade contributiva em sentido absoluto informa diretamente a materialidade da hipótese de incidência tributária, exigindo que se prescreva um fato de conteúdo econômico que, abstratamente, represente uma situação exteriorizadora

²⁹⁶ COSTA, Regina Helena. **Princípio da capacidade contributiva**. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 66.

²⁹⁷ CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de direito constitucional tributário**. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 87.

²⁹⁸ SCHOUERI, Luís Eduardo. **Direito Tributário**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 350-352.

²⁹⁹ ROCHA, Paulo Victor Vieira da. **Substituição tributária e proporcionalidade**: entre capacidade contributiva e Praticabilidade. Série Doutrina Tributária. v. VI. São Paulo: IBDT/Quartier Latin, 2012, p. 199.

³⁰⁰ ROCHA, Paulo Victor Vieira da. **Substituição tributária e proporcionalidade**: entre capacidade contributiva e Praticabilidade. Série Doutrina Tributária. v. VI. São Paulo: IBDT/Quartier Latin, 2012, p. 199.

³⁰¹ COSTA, Regina Helena. **Princípio da capacidade contributiva**. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 28.

de riqueza³⁰². Sob esse prisma, a capacidade contributiva absoluta pode ser entendida como o critério empregado para distinguir situações tributáveis e não tributáveis.

Neste mesmo sentido, Regina Helena Costa³⁰³ ressalta que a capacidade contributiva absoluta é revelada quando “se está diante de um fato que constitua uma manifestação de riqueza”, sendo que, essa capacidade se relaciona “à atividade de eleição, pelo legislador, de eventos que demonstrem aptidão para concorrer às despesas públicas”. Já a capacidade contributiva relativa, “reporta-se ao sujeito individualmente considerado”. É assim, a expressão pessoal do poder do contribuinte de colaborar com as despesas do Estado.

Portanto, enquanto a capacidade contributiva relativa atua como princípio, que serve como diretriz para eleição das hipóteses de incidência dos tributos, em seu espectro absoluto, a capacidade contributiva é regra que alcança todos os tipos de impostos (pessoais ou não, diretos ou indiretos), excluindo-se de seu escopo as taxas e contribuições especiais, cujo critério de discriminação é a referibilidade.³⁰⁴

Neste contexto, quando o parágrafo primeiro do artigo 145 da Constituição estabelece que, “sempre que possível”, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados conforme a capacidade contributiva, ele se refere à capacidade contributiva em sentido relativo (critério de graduação) e a expressão “sempre que possível” não busca relativizar ou abrandar a aplicação da regra, mas sim adequar o princípio da capacidade contributiva à natureza do imposto e à técnica de sua incidência, assim como compatibilizar a capacidade contributiva com a extrafiscalidade, presente em determinados tributos.

Importante notar que a medida da capacidade contributiva se apresenta de diferentes formas, conforme a materialidade do tributo. Ora se afere capacidade contributiva por meio da renda, ora por meio do patrimônio, ou ainda por meio do consumo de bens e serviços³⁰⁵. Assim, a capacidade contributiva deve ser examinada conforme a materialidade do tributo subjacente.

Ao se analisar o conteúdo da capacidade contributiva e sua influência na formação da obrigação tributária, é fundamental que se tenha em mente a distinção entre “objeto do imposto” e “bem tributável”, bem pontuada por Douglas Yamashita³⁰⁶. Segundo o autor, o objeto do imposto equivale ao aspecto material de hipótese de incidência tributária. Por sua

³⁰² JUSTEN FILHO, Marçal. Capacidade contributiva. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva. (coord.) **Capacidade contributiva. Caderno de pesquisas tributárias**. v. 14. São Paulo: Editora Resenha Tributária, 1989, p. 362-363.

³⁰³ COSTA, Regina Helena. **Princípio da capacidade contributiva**. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 27.

³⁰⁴ SCHOUERI, Luís Eduardo. **Direito Tributário**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 351-352.

³⁰⁵ AMARO, Luciano. **Direito Tributário Brasileiro**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 49.

³⁰⁶ YAMASHITA, Douglas. **Direito Tributário: uma visão sistemática**. São Paulo: Atlas, 2014, p. 121-122.

vez, o bem tributável consiste na grandeza indicadora da riqueza econômica passível de ser tributada.

Assim, em certos casos, o objeto do imposto e o bem tributável se confundem, como é o caso do Imposto de Renda, em que a “renda” é, ao mesmo tempo, o objeto do imposto e o bem tributável. Diferentemente, no caso do IPTU, o objeto do imposto é a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, ao passo que o bem tributável é a renda poupada sob a forma de bem imóvel.

Ademais, ressalte-se que a capacidade contributiva deve ser efetiva³⁰⁷, real, de modo que se consiga extrair da própria materialidade eleita, a riqueza para pagar tributo. Disso decorre, por exemplo, a vedação a que o imposto tenha como fato gerador uma hipótese de presunção absoluta, conquanto se admita, em certa medida, a utilização de presunções relativas³⁰⁸, como ocorre frequentemente no contexto de normas específicas de conteúdo antielisivo (a exemplo das regras de preços de transferência³⁰⁹).

Em suma, a capacidade contributiva é atributo que emana do conteúdo econômico necessariamente existente na materialidade prevista pela hipótese de incidência do imposto e da qual deve-se poder extrair a parcela destinada a arcar com o ônus fiscal. Assim sendo, a norma tributária deve atuar com a maior precisão possível, valendo-se de critérios hábeis e eficazes a identificar os contribuintes e mensurar adequadamente sua capacidade contributiva, sendo que o ônus imposto ao contribuinte não deve resultar em efeito confiscatório, para além da capacidade manifestada³¹⁰.

Neste aspecto, é valiosa a observação de Ramon Tomazela Santos³¹¹ que diferencia a capacidade contributiva objetiva na ótica dos impostos sobre o patrimônio e do Imposto

³⁰⁷ COSTA, Regina Helena. **Princípio da capacidade contributiva**. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 91. No mesmo sentido, ATALIBA, Geraldo; GIARDINO, Cleber. Imposto de Renda – capacidade contributiva – aparência de riqueza – riqueza fictícia – renda escritural – intributabilidade de correções monetárias. **Revista de Direito Tributário**. n. 38. São Paulo: Malheiros, 1986, p. 150-153.

³⁰⁸ De modo geral, as ficções atuam atribuindo a certo antecedente, conseqüente de norma de versa. Assim, na ficção, o fato A é submetido ao regime jurídico do fato B. De outro modo, a presunção parte de um fato conhecido, ao qual se infere conteúdo de um fato desconhecido, cuja a existência é provável, podendo ser essa absoluta, ou relava. Na presunção relativa, a ocorrência do fato A é considerado como indício da ocorrência do fato B, admitindo-se, todavia, prova em sentido contrário. Na presunção absoluta, por outro lado, a ocorrência do fato A tem como conseqüente inafastável a assunção da ocorrência do fato B. Para uma análise mais detida sobre as definições de presunção e ficção e os seus limites no uso desses institutos para fins tributários, ver. SCHOUERI, Luís Eduardo. **Distribuição disfarçada de lucros**. São Paulo: Dialética, 1996, p. 97-133.

³⁰⁹ SCHOUERI, Luís Eduardo. **Preços de transferência**. 3. ed. São Paulo: Dialética, 2013, p. 101-103.

³¹⁰ FLÁVIO NETO, Luís. Receitas tributáveis e hipóteses de não incidência Tributária: IRPJ, CSL, PIS, Cofins e a atividade de intermediação de serviços turísticos. **Revista de Direito Tributário Atual**. v. 26. São Paulo: Dialética/IBDT, 2011, p. 276.

³¹¹ SANTOS, Ramon Tomazela. A realização da renda no Direito Tributário brasileiro – reflexões à luz do direito comparado. In: ZILVETI, Fernando Aurelio; FAJERSZTAJN, Bruno; SILVEIRA, Rodrigo Maito da

de Renda. Segundo o autor, se por um lado não há ofensa à capacidade contributiva objetiva na hipótese em que determinado contribuinte se vê obrigado a vender seu imóvel para pagar o Imposto Predial e Territorial Urbano – “IPTU” sobre ele incidente, não pode o Imposto de Renda incidir sobre uma renda não disponível.

O racional desta afirmação é fundamentado na ideia da leitura da capacidade contributiva conforme a materialidade subjacente. Como o fato gerador do IPTU é a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel e o bem tributável é a renda poupada sob a forma de imóvel, o valor a ser recolhido pode ser extraído da propriedade imobiliária, caso o contribuinte necessite aliená-la para conseguir os recursos para pagar o imposto. No Imposto de Renda, por outro lado, tanto a materialidade, quanto o bem tributável é a renda, de modo que dela é que deve derivar a riqueza a ser transferida ao Estado. Por isso é que a tributação da renda, conforme a capacidade contributiva, pressupõe disponibilidade (econômica ou jurídica), pois sem ela, a materialidade não se concretiza e não há capacidade contributiva efetiva.

Exatamente por essa característica intrínseca de acréscimo, pressuposta da noção de renda, é que a doutrina geralmente aponta a renda como o melhor índice de capacidade contributiva de um indivíduo ou entidade³¹².

Destarte, pode-se dizer que há um mandamento de realização no sentido de disponibilidade que se pode extrair do princípio da capacidade contributiva aplicado ao Imposto de Renda. Em outras palavras, para fins tributação, a renda deve ser sempre disponível. Do contrário, não há capacidade contributiva, porque ainda não há riqueza a ser reduzida.

Não há, todavia, em nossa visão, um requisito transacional que se possa extrair do mandamento constitucional.

Neste sentido, Polizelli³¹³ ressalta que o princípio da realização da renda, como princípio que é, traça uma diretriz geral que deve ser buscada para a tributação da renda conforme a capacidade contributiva. Os critérios e métodos específicos para definição do

(coords.). **Direito Tributário**: princípio da realização no imposto sobre a renda – estudos em homenagem a Ricardo Mariz de Oliveira. São Paulo: IBDT, 2019, p. 228.

³¹² ZILVETI, Fernando Aurelio. **Princípios de Direito Tributário e a capacidade contributiva**. São Paulo: Quartier Latin, 2004, p. 226. Cabe ressaltar ainda a observação de Tipke, no sentido de que “todos os impostos, independentemente de como se chamem ou a que acontecimento jurídico ou econômico eles se prendam, podem ser recolhidos apenas da renda ou do patrimônio como renda acumulada.” TIPKE, Klaus; YAMASHITA, Douglas. **Justiça fiscal e princípio da capacidade contributiva**. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 78.

³¹³ POLIZELLI, Victor Borges. **O princípio da realização da renda**: reconhecimento de receitas e despesas para fins do IRPJ. Série Doutrina Tributária. v. VII. São Paulo: Quartier Latin, 2012, p. 54-55.

evento que será o gatilho da realização da renda, todavia, fica à cargo do legislador, que deverá estabelecer as regras da realização.

Assim, são elas, as regras de realização, que definirão, nos contornos pré-estabelecidos pelo princípio, os eventos específicos que irão fixar a alocação temporal da renda para fins de tributação pelo Imposto de Renda.

A definição das regras de realização, entretanto, passa ainda pela ponderação do princípio da capacidade contributiva com outros princípios informadores do Imposto de Renda, agrupados a seguir em vetores ampliativos e restritivos da realização.

2.1.2.2 Vetores ampliativos da realização: universalidade e generalidade

A universalidade e a generalidade, juntamente com a progressividade (que não será analisada em nosso estudo, por não ter influência direta na formação do princípio da realização, apesar de poder produzir impactos a depender do critério de realização que se adote³¹⁴), são instituídos pelo artigo 153, parágrafo segundo, inciso I, da Constituição como critérios informadores do Imposto de Renda.

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

[...]

III - renda e proventos de qualquer natureza;

[...]

§ 2º - O imposto previsto no inciso III:

I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

Primeiramente, cumpre observar que, não obstante a norma constitucional referir-se à generalidade e universalidade como critérios, trata-se, em realidade, de verdadeiros princípios, identificados como tal em função de sua indeterminação e atributo de diretriz geral, ideal a ser buscado (i.e. mandamento de otimização) e implementado em diferentes níveis, a depender da sua interação com outros princípios constitucionais.

³¹⁴ A progressividade pode gerar impactos relevantes, por exemplo, em uma sistemática que adote a troca no mercado como critério para realização. Isto porque, o acúmulo de ganhos diferidos potencializa o ônus tributário na realização, na medida em que infla a base e eleva a alíquota aplicável. De outro modo, em sistema de tributação *accrual*, a alíquota seria verificada de forma mais dinâmica, em relação aos ganhos de determinado período, eliminando essa distorção. É o efeito que se percebe atualmente na tributação dos ganhos de capital das pessoas físicas, com a implementação das alíquotas progressivas pela Lei nº 13.259/2016.

Não nos parece haver grande divergência na doutrina quanto à caracterização da generalidade e universalidade como princípios, há, todavia, um certo dissenso em relação à definição atribuída a cada um desses princípios.

Parte da doutrina, a exemplo de Carrazza³¹⁵ e Mary Elbe Queiroz³¹⁶, trata a generalidade como princípio que instrui a não discriminação entre os contribuintes por critérios arbitrários, que não encontrem respaldo constitucional (e.g. critérios pessoais como raça e religião). É dizer, a todo rigor, todos que auferirem renda deverão, nos termos da lei, estar sujeitos à tributação pelo Imposto de Renda. A universalidade, por sua vez, seria o mandamento que orientaria a tributação de todo o espectro da renda auferida pelos contribuintes, de modo a impedir que certas categorias de rendas e proventos sejam excluídas da tributação.

Outros autores, a exemplo de Barreto³¹⁷ e Mariz de Oliveira³¹⁸ conferem definição exatamente oposta a ambos os princípios, invertendo o significado atribuído acima à generalidade e à universalidade.

Parece-nos, todavia, que a divergência é simplesmente em relação à nomenclatura e não propriamente ao conteúdo que se extrai de ambos os princípios.

Neste sentido, independentemente da nomenclatura que se adote, o mandamento que se extrai da conjunção dos princípios da universalidade e generalidade é o de que o Imposto de Renda deve incidir sobre a totalidade das rendas disponíveis e sobre todas as pessoas que incorrerem no fato gerador.

Como se observa, os princípios da universalidade e generalidade podem ser considerados como derivações do princípio da igualdade, aplicáveis especificamente ao Imposto de Renda. Neste sentido, a igualdade, e também o princípio da capacidade contributiva, exige a tributação da renda no seu aspecto mais amplo possível, de modo que a tributação se dê de forma equânime entre todos os sujeitos que estejam na mesma condição objetiva relevante à materialidade do imposto – i.e. que tenham auferido renda disponível, não importando a sua modalidade ou forma.

³¹⁵ CARRAZZA, Roque Antonio. **Imposto sobre a renda: perfil constitucional e temas específicos**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 68-69.

³¹⁶ QUEIROZ, Mary Elbe. **Imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza**. Barueri: Manole, 2004, p. 37-38.

³¹⁷ BARRETO, Paulo Ayres. **Imposto sobre a renda e preços de transferência**. São Paulo: Dialética, 2001, p. 62.

³¹⁸ OLIVEIRA, Ricardo Mariz. **Fundamentos do Imposto de Renda**. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 254.

Assim, pode-se dizer que tais princípios (universalidade e generalidade) exercem uma pressão sobre o Imposto de Renda no sentido de tornar seu alcance o mais amplo possível, o que pode implicar uma suavização dos critérios de realização da renda.

Realmente, parece-nos que os princípios da universalidade e generalidade atuam como vetores ampliativos do princípio da realização da renda, na medida em que impõe uma menor intensidade no rigor dos critérios de realização em prol de uma captura maior e mais ampla da renda.

Por óbvio, como princípios, a universalidade e a generalidade, tal qual o próprio princípio da realização, estão sujeitas a ponderações, por exemplo, em função do princípio da praticabilidade, que impõe uma diminuição do âmbito de incidência do tributo em benefício da exequibilidade da norma tributária. É o que será analisado a seguir.

2.1.2.3 Vetores restritivos da realização: segurança jurídica e praticabilidade

A segurança jurídica é comumente referida como um valor que transcende ao ordenamento jurídico, fazendo parte do substrato do próprio Estado Democrático de Direito³¹⁹. Neste sentido, o princípio da segurança jurídica busca trazer clareza e determinação à lei tributária, consagrando valores como confiabilidade e previsibilidade, eliminando a complexidade e obscuridade tanto no processo legislativo como na interpretação e aplicação das leis.

Especificamente no que se refere à tributação, a segurança jurídica, dentre outros aspectos, privilegia medidas que induzam a um estado de certeza frente à complexidade por vezes existente na aferição da ocorrência do fato gerador e na mensuração da base de cálculo dos tributos, exigindo do legislador medidas de simplificação.

Douglas Yamashita³²⁰ ressalta que o princípio da capacidade contributiva sempre atua em máxima harmonia com o princípio da segurança jurídica. É dizer, o princípio da segurança jurídica restringe a captura máxima da capacidade contributiva do contribuinte na medida em que exige um certo grau de certeza e definitividade em relação à materialidade manifestada.

³¹⁹ BORGES, Souto Maior. Princípio da segurança jurídica na criação e aplicação do tributo. **Revista de Direito Tributário**. n. 63. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 206. DERZI, Misabel Abreu Machado. **Direito Tributário, Direito Penal e tipo**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 122.

³²⁰ YAMASHITA, Douglas. **Direito Tributário: uma visão sistemática**. São Paulo: Atlas, 2014, p. 132-133.

De fato, o princípio da segurança jurídica impõe a certeza como elemento fundamental à tributação, sendo que, por certeza, entende-se a determinação segura dos efeitos que o ordenamento atribui a um dado comportamento, de modo que seja possível saber, de antemão, o conseqüente de determinado fato ou conduta³²¹.

Disso decorre que a segurança jurídica exige que a capacidade contributiva esteja sempre lastreada em uma capacidade econômica disponível, seja ela manifestada sob a forma de renda, patrimônio ou consumo, vedando, portanto, a tributação da capacidade contributiva potencial ou incerta.

Em outras palavras, a segurança jurídica no âmbito tributário, atua como verdadeiro vetor a instruir a realização, restringindo os eventos possíveis de serem considerados como indicadores de disponibilidade para fins de tributação.

Tão importante quanto a exigência de um alto nível de certeza e definitividade na tributação, é a orientação à simplificação e eficácia das normas fiscais, de modo a tornar o seu conteúdo praticável.

Para Regina Helena Costa³²², simplificar os sistemas tributários constitui um dos grandes desafios da fiscalidade moderna, uma vez que, por razões várias, os ordenamentos fiscais estariam se tornado cada vez mais complexos.

A praticabilidade tem assim, a importante função de garantir a efetividade das normas constitucionais. Nas palavras de Misabel Derzi³²³, o princípio da praticabilidade tributária pode ser conceituado como “um nome para designar todos os meios, todas as técnicas usadas para possibilitar a execução e a aplicação das leis”. De modo similar, Regina Helena Costa³²⁴ define praticabilidade como “o conjunto de técnicas que visam a viabilizar a adequada execução do ordenamento jurídico”.

Segundo Zilveti³²⁵, valendo-se das lições de Misabel Derzi, a praticabilidade pode ser considerada como um princípio sem formulação normativa, mas que se encontra difuso no ordenamento.

³²¹ FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. Segurança jurídica e normas gerais tributárias. **Revista de Direito Tributário**. n. 17/18. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981, p. 51.

³²² COSTA, Regina Helena. **Praticabilidade e justiça tributária**: exequibilidade da lei tributária e direitos do contribuinte. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 19.

³²³ DERZI, Misabel Abreu Machado. Princípio da praticabilidade do Direito Tributário: segurança jurídica e tributação. **Revista de Direito Tributário**. Ano 13, n. 47. São Paulo: Revista dos Tribunais, jan-mar, 1989, p. 175.

³²⁴ COSTA, Regina Helena. **Praticabilidade e justiça tributária**: exequibilidade da lei tributária e direitos do contribuinte. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 53.

³²⁵ ZILVETI, Fernando Aurelio. Simplicius Simplicissimus: os limites da praticabilidade diante do princípio da capacidade contributiva. **Revista de Direito Tributário Atual**. v. 22. São Paulo: Dialética/IBDT, 2008, p. 154-185.

Analisando a qualificação da praticabilidade como verdadeiro princípio constitucional, Regina Helena Costa³²⁶ ressalta a sua atuação como limite objetivo ao escopo de aplicação das normas tributárias, de modo a viabilizar a sua adequada execução.

É essa também a opinião manifestada por Luís Eduardo Schoueri³²⁷, para quem, do princípio da praticabilidade, derivaria uma função simplificadora das normas tributárias, que instruiria o legislador a adotar medidas generalizantes com a finalidade de simplificar o sistema tributário.

Assim, o princípio da praticabilidade orienta a utilização do ferramental jurídico para garantir e viabilizar a aplicação simples e eficaz da norma. Todavia, em determinadas situações, a sua atuação deverá ser ponderada em face de outros princípios eventualmente colidentes.

Zilveti³²⁸ ressalta que a praticabilidade tem forte conexão com a igualdade, uma vez que a norma impraticável acaba por não alcançar todos os contribuintes em situação equivalente na mesma medida. Neste aspecto, a atuação da praticabilidade deve, todavia, ser mediada pelos efeitos negativos que ela causa ao restringir a abrangência que naturalmente decorreria da norma. Assim, quando o critério se mostra falho ou irrazoável, deve ele ser afastado sob pena de ofensa à própria igualdade e à capacidade contributiva.

Ademais, as regras de simplificação devem ser imprescindíveis e eficazes, não sendo permitido a sua utilização como mecanismo de concessão velada de privilégios ou discriminação injustificadamente excessiva. Nas palavras de Tipke³²⁹ “o ganho em praticabilidade não pode ter por consequência um excessivo prejuízo da justiça no caso concreto”.

A praticabilidade é também apontada pela doutrina como decorrência da legalidade e segurança jurídica, uma vez que os mecanismos de praticabilidade buscam implementar um estado de segurança e certeza, coerente com o âmbito de atuação daqueles dois princípios³³⁰.

³²⁶ COSTA, Regina Helena. **Praticabilidade e justiça tributária**: exequibilidade da lei tributária e direitos do contribuinte. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 53.

³²⁷ SCHOUERI, Luís Eduardo. **Normas tributárias indutoras e intervenção econômica**. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 32.

³²⁸ ZILVETI, Fernando Aurelio. Simplicius Simplicissimus: os limites da praticabilidade diante do princípio da capacidade contributiva. **Revista de Direito Tributário Atual**. v. 22. São Paulo: Dialética/IBDT, 2008, p. 189.

³²⁹ TIPKE, Klaus. Fundamentos da Justiça Fiscal. In: TIPKE, Klaus; YAMASHITA, Douglas. **Justiça Fiscal e Princípio da Capacidade Contributiva**. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 39.

³³⁰ COSTA, Regina Helena. **Praticabilidade e justiça tributária**: exequibilidade da lei tributária e direitos do contribuinte. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 133-153.

Assim, a praticabilidade exerce uma pressão em determinados princípios e normas, no sentido de restringir a abrangência das hipóteses normativas a um espectro viável de aplicação, considerando para isso diversos fatores de ordem prática (e.g. dificuldades materiais e tecnológicas)³³¹.

São diversos os mecanismos de concretização da praticabilidade de que normalmente se utiliza o legislador (tipificações, quantificações, faixas de separação, agrupamentos, presunções)³³². Conforme explica Polizelli³³³, a tarefa de definir a base tributável que se pode extrair da materialidade autorizada pelas regras de distribuição de competência, exige do legislador uma ponderação em relação às condições práticas de se efetivar a tributação, o que pode resultar em certos recortes na realidade teoricamente alcançada pela materialidade constitucional do tributo.

Na visão de Misabel³³⁴, comentando a obra de Baleeiro, a praticabilidade abranda o princípio da capacidade contributiva, na medida em que orienta uma execução mais simplificada e viável da norma. A praticabilidade é, segundo Polizelli³³⁵, um dos fatores pelos quais não se admite a tributação de uma noção mais abrangente de renda, como muitas vezes sugerem as teorias econômicas estudadas no primeiro capítulo deste trabalho.

Daí ser a praticabilidade um vetor que instrui a realização de modo a restringir os critérios possíveis de utilização àqueles que possibilitem uma apuração e cobrança do tributo em linha com os parâmetros que exige a praticabilidade.

Neste sentido, Alcides Jorge Costa³³⁶ indica a praticabilidade como um dos limitadores à abrangência do critério de realização. Em razão da praticabilidade, é comum que as legislações considerem os fluxos de riqueza e ingressos monetários ou de espécie para estabelecer o momento de tributação da renda.

³³¹ POLIZELLI, Victor Borges. A eficiência do sistema tributário – uma questão de busca da justiça com proteção da segurança jurídica. In: **Revista de Direito Tributário Atual**. v. 22. São Paulo: Dialética/IBDT, 2008, p. 269.

³³² DERZI, Misabel Abreu Machado. **Direito Tributário, Direito Penal e tipo**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 359.

³³³ POLIZELLI, Victor Borges. **O princípio da realização da renda**: reconhecimento de receitas e despesas para fins do IRPJ. Série Doutrina Tributária. v. VII. São Paulo: Quartier Latin, 2012, p. 147.

³³⁴ BALEEIRO, Aliomar. **Limitações constitucionais ao poder de tributar**. Atualizado por Misabel Abreu Machado Derzi. 8. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2010, p. 1249 e ss.

³³⁵ POLIZELLI, Victor Borges. **O princípio da realização da renda**: reconhecimento de receitas e despesas para fins do IRPJ. Série Doutrina Tributária. v. VII. São Paulo: Quartier Latin, 2012, p. 147.

³³⁶ COSTA, Alcides Jorge. Conceito de renda tributável. In: OLIVEIRA, Ricardo Mariz de; COSTA, Sérgio de Freitas (coord.). **Diálogos póstumos com Alcides Jorge Costa**. São Paulo: IBDT, 2017, p. 52.

Nas palavras de Alcides³³⁷, o princípio da praticabilidade exclui da tributação pelo Imposto de Renda “o valor do consumo de serviços de produção própria ou do uso de bens próprios, embora haja países onde o valor locativo da casa própria é somado à renda tributável”.

Nesta mesma toada, Polizelli³³⁸ aponta que até que existam condições materiais que favoreçam ou viabilizem a implementação de um modelo de tributação marcado a mercado, o princípio da realização dificilmente poderá abrir mão da troca no mercado para ser orientado a tributar apreciações de valor.

2.1.3 O conteúdo geral do princípio da realização da renda: mensurabilidade, liquidez e certeza

O princípio da realização da renda já foi objeto de estudo de diversos autores que, a exemplo de Ricardo Mariz de Oliveira³³⁹, destacaram seu conteúdo como componente indissociável da hipótese de incidência do Imposto de Renda, sendo responsável por fazer a conexão entre a materialidade (núcleo da hipótese) e o seu aspecto temporal.

Em sua essência, o princípio da realização da renda é um princípio implícito que, apesar de não estar expresso na Constituição Federal, pode ser construído do requisito de disponibilidade da renda que, em última instância, decorre do princípio da capacidade contributiva, sendo ainda informado pelos princípios da generalidade, universalidade, segurança jurídica e praticabilidade.

Como ressalta Humberto Ávila³⁴⁰, o dever de observância da capacidade contributiva condiciona a tributação à identificação de fatos que tenham lastro em uma capacidade econômica objetivamente manifestada. É dizer, somente a riqueza efetivamente percebida pode ser tributada, o que excluiria a capacidade produtiva, ainda não concretizada, assim como os rendimentos meramente nominais, como os decorrentes de inflação, bem como eventuais acréscimos de riqueza baseados em ficções e presunções absolutas. Trata-se do

³³⁷ COSTA, Alcides Jorge. Conceito de renda tributável. In: OLIVEIRA, Ricardo Mariz de; COSTA, Sérgio de Freitas (coord.). **Diálogos póstumos com Alcides Jorge Costa**. São Paulo: IBDT, 2017, p. 52-53.

³³⁸ POLIZELLI, Victor Borges. **O princípio da realização da renda**: reconhecimento de receitas e despesas para fins do IRPJ. Série Doutrina Tributária. v. VII. São Paulo: Quartier Latin, 2012, p. 147.

³³⁹ OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. **Fundamentos do Imposto de Renda**. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 369.

³⁴⁰ ÁVILA, Humberto. **Conceito de renda e compensação de prejuízos fiscais**. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 24.

requisito de efetividade da capacidade contributiva, que constitui o núcleo do qual deriva o princípio realização da renda.

Na lição de Polizelli³⁴¹, o princípio da realização congrega uma verdadeira diretriz de que a renda será tributável apenas na medida em que concluídos e definitivos os eventos que a deflagram (condição de materialidade), for possível mensurá-la de forma objetiva (condição de objetividade) e segurança a sua concreção (condição de prudência).

Segundo Polizelli³⁴², o princípio da realização da renda exerceria uma “função bloqueadora”, afastando da tributação aquelas situações que são incompatíveis com o seu mandamento.

No entanto, dizer que a Constituição Federal exige que a renda tributável esteja disponível ou realizada não permite inferir a preferência por qualquer critério (e.g. troca no mercado). Como princípio, a realização pode ser concretizada em diferentes níveis, mediante a eleição de determinados eventos deflagradores, como a valorização, produção, venda, prestação, recebimento, etc. Cabe ao legislador infraconstitucional a tarefa de indicar qual o critério específico de realização mais adequado, observando as diretrizes que derivam do princípio.

Assim, quanto às pessoas físicas, preferiu o legislador um critério mais rígido e com um grau maior de concretude, elegendo como ato deflagrador da aquisição de disponibilidade da renda, o efetivo recebimento em dinheiro ou bens.

Em relação às pessoas jurídicas, por outro lado, admitiu-se critérios menos rigorosos e mais próximos da noção de disponibilidade econômica e jurídica, e não necessariamente financeira.

Neste sentido Polizelli³⁴³, reporta-se às diferentes etapas do processo econômico de produção e circulação da renda indicando os diferentes momentos que poderiam, em teoria, ser considerados para definição do critério de realização da renda. A compatibilidade de tais critérios com o princípio da realização será analisada mais adiante em tópico específico destinado a estabelecer os critérios possíveis para aquisição da disponibilidade da renda (*vide* **3.4**)

³⁴¹ POLIZELLI, Victor Borges. **O princípio da realização da renda**: reconhecimento de receitas e despesas para fins do IRPJ. Série Doutrina Tributária. v. VII. São Paulo: Quartier Latin, 2012, p. 155.

³⁴² POLIZELLI, Victor Borges. **O princípio da realização da renda**: reconhecimento de receitas e despesas para fins do IRPJ. Série Doutrina Tributária. v. VII. São Paulo: Quartier Latin, 2012, p. 59.

³⁴³ POLIZELLI, Victor Borges. **O princípio da realização da renda**: reconhecimento de receitas e despesas para fins do IRPJ. Série Doutrina Tributária. v. VII. São Paulo: Quartier Latin, 2012, p. 281 e ss.

A escolha entre quais dos possíveis momentos em que se poderia ter a renda por realizada para fins de tributação, todavia, deve passar pelo crivo dos elementos informadores do princípio da realização da renda.

Neste sentido, Bulhões Pedreira³⁴⁴ indica os seguintes elementos como requisitos para a realização da renda: (i) sua conversão em direitos que acresçam ao patrimônio da empresa; (ii) processamento desta conversão mediante troca no mercado, (iii) cumprimento, pela empresa, das obrigações que decorrem dessa troca; e (iv) mensurabilidade e liquidez dos direitos recebidos na troca.

Polizelli³⁴⁵ analisa os elementos indicados por Bulhões e propõe os seguintes também quatro elementos, que teriam correspondência nos aspectos relevantes para reconhecimento de receitas e despesas pela contabilidade³⁴⁶: (i) cumprimento da obrigação; (ii) mudança na posição patrimonial; (iii) troca no mercado; e (iv) mensurabilidade liquidez e certeza.

Analisando individualmente cada um dos elementos propostos por Polizelli temos que o primeiro elemento, *cumprimento da obrigação*, é particularmente aplicável à renda auferida em relações bilaterais sinalagmáticas e reporta à ideia da passagem dos riscos referentes ao negócio. Assim, a ideia de condicionar o reconhecimento de receitas e despesas ao cumprimento da obrigação assumida leva em conta o fato de que, cumprida a obrigação, restariam apenas os riscos de crédito e garantia. Por outro lado, enquanto não cumpridas as obrigações contratuais pelo fornecedor, sejam elas de produção ou entrega de bens ou prestação de serviços, ele carrega consigo certos riscos inerentes à sua própria capacidade de cumprir com as obrigações.

³⁴⁴ PEDREIRA, José Luiz Bulhões. **Imposto sobre a renda:** pessoas jurídicas. v. 1. Rio de Janeiro: Justec/ADCOAS, 1979, p. 279.

³⁴⁵ POLIZELLI, Victor Borges. **O princípio da realização da renda:** reconhecimento de receitas e despesas para fins do IRPJ. Série Doutrina Tributária. v. VII. São Paulo: Quartier Latin, 2012, p. 255 e ss.

³⁴⁶ Polizelli lista os seguintes aspectos sob a perspectiva do padrão IFRS: (i) riscos/benefícios significativos da propriedade transferidos ao comprador; (ii) inexistência de envolvimento contínuo ou de controle associados à propriedade; (iii) montante de receita pode ser mensurado confiavelmente; (iv) é provável que os benefícios econômicos da transação fluirão para a entidade; e (v) custos incorridos ou estágio de execução podem ser mensurados confiavelmente. O autor lista ainda os aspectos sobre a perspectiva do padrão contábil americano (US-GAAP) fazendo um paralelo com os identificados no IFRS: (i) evidência persuasiva da existência de um acordo (item (i) do padrão IFRS); (ii) entrega ocorreu ou os serviços foram prestados (itens (i) e (ii) do padrão IFRS); (iii) preço de venda ao comprador é fixo ou determinável (itens (iii) e (iv) do padrão IFRS); e (iv) a exigibilidade está razoavelmente assegurada (itens (iii), (iv) e (v) do padrão IFRS). (POLIZELLI, Victor Borges. **O princípio da realização da renda:** reconhecimento de receitas e despesas para fins do IRPJ. Série Doutrina Tributária. v. VII. São Paulo: Quartier Latin, 2012, p. 254.)

Esse aspecto é também bem ressaltado por Ricardo Mariz de Oliveira³⁴⁷, que indica que a receita não deverá ser reconhecida enquanto houver qualquer obrigação pendente que condicione o seu recebimento.

De todo modo, apesar de relevante, é de se ressaltar que o elemento “cumprimento da obrigação” não pode ser visto como indispensável, uma vez que não se aplica a toda espécie de renda. Realmente, há outras situações com potencial para gerar acréscimo patrimonial sem que haja uma contraprestação correlata e que não decorrem de relações bilaterais, a exemplo do aumento no valor de ativos pré-existentes no patrimônio do contribuinte e da extinção de obrigações (passivos) sem o correspondente sacrifício de ativos.

O segundo elemento, *mudança na posição patrimonial* ou *conversão em direitos novos*, indicaria que a realização da renda exige uma alteração na forma ou substância dos direitos que compõem a propriedade do contribuinte. Para Polizelli³⁴⁸, suportado na doutrina de Brandão Machado, Ricardo Mariz de Oliveira e Bulhões Pedreira, a realização da renda exige uma mudança na forma ou substância da propriedade do contribuinte, de modo que a tributação incida apenas sobre a riqueza nova que ingressa no patrimônio.

Esse elemento seria importante para diferenciar as mudanças na posição patrimonial que representem verdadeiro acréscimo, daquelas que, embora possam afetar internamente o patrimônio estático da empresa, representariam meras permutações patrimoniais – que envolvem eventos neutros ocorridos dentro do patrimônio do próprio contribuinte, a exemplo da entrada de um direito com simultânea entrega de uma obrigação equivalente (como nos contratos de mútuo) ou de substituição de um direito por outro (como na conversão de um título de crédito em caixa).

O terceiro elemento, *troca no mercado* ou *transação no mercado*, é apontado por Polizelli³⁴⁹ como evento tradicional para implementação do princípio da realização da renda. Isso porque, após a troca, assegura-se que o negócio foi devidamente realizado e tem valor definido (ou ao menos definível). Ademais, neste estágio, a maioria dos riscos referentes à efetividade do auferimento da renda já teriam sido superados, restando apenas riscos de crédito (na hipótese de pagamento a termo).

³⁴⁷ OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. **Fundamentos do Imposto de Renda**. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 104.

³⁴⁸ POLIZELLI, Victor Borges. **O princípio da realização da renda**: reconhecimento de receitas e despesas para fins do IRPJ. Série Doutrina Tributária. v. VII. São Paulo: Quartier Latin, 2012, p. 261-262.

³⁴⁹ POLIZELLI, Victor Borges. **O princípio da realização da renda**: reconhecimento de receitas e despesas para fins do IRPJ. Série Doutrina Tributária. v. VII. São Paulo: Quartier Latin, 2012, p. 263.

Segundo Polizelli³⁵⁰, a função do elemento transacional seria essencialmente a de assegurar que o valor do negócio corresponde ao valor de mercado. A troca, todavia, poderia advir tanto de uma transação executada pelo próprio contribuinte, ao acessar o mercado (“transação de mercado em sentido estrito”), quanto de ter como base uma transação entre terceiros (“transação de mercado em sentido amplo”).

Em todo caso, a troca no mercado que interessa seria aquela originada de negócios jurídicos contraprestacionais, assumindo a premissa de que a renda que normalmente se tributa é aquela derivada da exploração do patrimônio empresarial, o que excluiria do escopo de análise as trocas meramente permutativas, que não geram acréscimo patrimonial.

O último elemento listado por Polizelli³⁵¹ reúne três aspectos que teriam forte relação com o requisito de objetividade que derivaria do princípio da praticabilidade. São eles: (i) *a mensurabilidade*, que exige que se comprove (direta ou indiretamente) o valor econômico atribuído aos bens e serviços transacionados; (ii) *a liquidez*, que corresponderia à aptidão de um bem ser transformado em moeda corrente; e (iii) *a certeza*, que estaria relacionada a expectativa da liquidação (no sentido de pagamento efetivo) da contraprestação.

Os elementos identificados por Polizelli e Bulhões como essenciais ao princípio da realização têm, em sua maior parte, estreita relação com a análise desenvolvida nos tópicos anteriores, em relação ao conteúdo do princípio da realização como decorrência do princípio da capacidade contributiva, e instruído pelos princípios da generalidade, universalidade, segurança jurídica e praticabilidade.

Ressalvamos, entretanto, que, no que se refere ao elemento “conversão em direitos que acresçam ao patrimônio da empresa”, indicado por Bulhões, ou “mudança na posição patrimonial”, como classificado por Polizelli, conquanto não se negue a importância da noção de que a renda deve representar um acréscimo patrimonial resultante do ingresso de um direito novo no patrimônio do contribuinte, entendemos ser esse um elemento muito mais relacionado à noção de “acréscimo patrimonial”, propriamente dita, do que efetivamente do escopo da realização da renda.

Ademais, em nossa visão, o elemento troca no mercado, identificado tanto por Bulhões quanto por Polizelli, seria, em realidade, um critério de realização e não um elemento do princípio em si. De modo que seria possível, ao menos em tese, a adoção de

³⁵⁰ POLIZELLI, Victor Borges. **O princípio da realização da renda**: reconhecimento de receitas e despesas para fins do IRPJ. Série Doutrina Tributária. v. VII. São Paulo: Quartier Latin, 2012, p. 264-266.

³⁵¹ POLIZELLI, Victor Borges. **O princípio da realização da renda**: reconhecimento de receitas e despesas para fins do IRPJ. Série Doutrina Tributária. v. VII. São Paulo: Quartier Latin, 2012, p. 266-267.

critério distinto da troca para fins de aplicação do princípio da realização. É o que inclusive reconhece Polizelli³⁵², ao apontar que a realização poderia ser implementada tanto segundo o *enfoque no evento crítico*, que privilegiaria o reconhecimento das receitas e despesas conforme critérios mais objetivos (e.g. entrada de caixa, troca no mercado, andamento da produção, termino da produção), quanto conforme o *enfoque do acréscimo de valor*, que focaria no aspecto econômico da geração do lucro (e.g. variação no valor de mercado de ativos), prescindindo, em princípio, de uma troca no mercado. Ressalte-se, todavia, que na visão de Polizelli, a adoção deste último enfoque (no acréscimo de valor), encontraria restrição no conteúdo do artigo 43 do CTN, que será analisado adiante.

Assim, conquanto possa ser identificado em nível constitucional, o conteúdo geral que se pode extrair do princípio da realização nesse nível é restrito, e orienta três elementos principais e indispensáveis para que a renda seja considerada como disponível: *mensurabilidade, liquidez e certeza*.

A *mensurabilidade*, de tão importante, chega a ser alçada à categoria de princípio independente por parte da doutrina, é o que Polizelli³⁵³ identifica como princípio da monetarização, que seria, segundo o autor, um elemento tão intrinsecamente relacionado à concepção de renda tributável, que, por vezes, passaria despercebido.

Neste sentido, a mensurabilidade seria uma decorrência do princípio da praticabilidade e determinaria que a tributação da renda deve limitar-se a fatos passíveis de mensuração monetária, exigindo a comprovação, direta ou indireta, do valor econômico atribuído a determinada renda.

A *liquidez*, seria exigência derivada da própria noção de capacidade contributiva, que indica que o tributo a ser recolhido aos cofres públicos deve ser extraído da própria materialidade econômica a ser tributada³⁵⁴.

Neste sentido, conforme ressalta Schoueri³⁵⁵, lastreado na doutrina de Joachim Hennrichs, a capacidade contributiva pressupõe liquidez, ainda que potencial, uma vez que

³⁵² POLIZELLI, Victor Borges. **O princípio da realização da renda**: reconhecimento de receitas e despesas para fins do IRPJ. Série Doutrina Tributária. v. VII. São Paulo: Quartier Latin, 2012, p. 248-251.

³⁵³ POLIZELLI, Victor Borges. **O princípio da realização da renda**: reconhecimento de receitas e despesas para fins do IRPJ. Série Doutrina Tributária. v. VII. São Paulo: Quartier Latin, 2012, p. 149-155.

³⁵⁴ Na lição de Ricardo Mariz de Oliveira: “A capacidade contributiva é inerente a toda e qualquer obrigação tributária, significando que o tributo deve ser subtraído (na parte a ser entregue ao Poder Público) da materialidade econômica sobre a qual se dá a incidência tributária”. (OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. Regime tributário da compra vantajosa: questões fundamentais. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alessandro Broedel (coord.). **Controvérsias jurídico-contábeis (aproximações e distanciamentos)**. v 4. São Paulo: Dialética, 2013, p. 254.).

³⁵⁵ SCHOUERI, Luís Eduardo. Considerações acerca da disponibilidade da renda: renda disponível é renda líquida. In: ZILVETI, Fernando Aurelio; FAJERSZTAJN, Bruno; SILVEIRA, Rodrigo Maito da (coords.).

somente mediante a liquidez, pode o sujeito contribuir com o pagamento do imposto decorrente da riqueza tributada.

Ressalte-se que liquidez não deve ser entendida como uma exigência de conversão em caixa, mas sim como a capacidade de outros bens, que não a moeda corrente local³⁵⁶, serem transformados nela, sendo que, quanto maior a liquidez, mais concreto se poderá assumir a realização da renda.

Por fim, tanto a liquidez quanto a mensurabilidade são graduadas conforme um terceiro elemento, a *certeza*, que decorre do princípio da segurança jurídica e exige um alto grau de definitividade para que a renda possa ser tributada, afastando situações em que existam dúvidas relacionadas à efetiva possibilidade de recebimento da renda.

Em conclusão, entendemos ser possível extrair do princípio da capacidade contributiva, e da própria noção tipológica de renda, a ideia de que a tributação da renda exige a disponibilidade (i.e. realização). Por isso, a disponibilidade, ou realização, é um requisito inafastável da tributação da renda. Só se tributa a renda disponível. Todavia, não enxergamos na Constituição um conceito fechado do que seria essa disponibilidade. Muito menos que teria ela um traço essencialmente transacional. A verificação dos contornos objetivos do conceito de renda e disponibilidade deve ser realizada à luz da legislação infraconstitucional, notadamente o CTN. É a análise que será feita a seguir.

2.2 O IMPOSTO DE RENDA NO CTN

Como visto anteriormente, a Constituição Federal, no seu artigo 146, atribuiu à Lei Complementar, a competência para definir o fato gerador dos tributos, bem como as respectivas bases de cálculo e contribuintes.

É essa a tarefa que cumpre o artigo 43 do CTN que, não obstante ter sido inicialmente concebido como lei ordinária, foi recepcionado pela Constituição de 1988 com eficácia hierárquica de lei complementar, amplamente reconhecida pela doutrina e pela

Direito Tributário: princípio da realização no imposto sobre a renda – estudos em homenagem a Ricardo Mariz de Oliveira. São Paulo: IBDT, 2019, p. 26.

³⁵⁶ Conquanto seja possível argumentar que outros ativos, que não a moeda corrente local, possuam atributos econômicos de liquidez, no sentido de poder serem amplamente transacionados, com elevado grau de certeza sobre a sua aceitação e seu o valor esperado (a exemplo de determinadas moedas estrangeiras e metais preciosos), a moeda corrente local é, salvo raríssimas exceções (*vide* artigos 156, inc. XI e 162 do CTN), o mecanismo para se pagar tributo, de modo que é com base nela que importa verificar a liquidez sob a perspectiva fiscal.

jurisprudência³⁵⁷. Para facilitar a referência, transcrevemos abaixo o inteiro teor do dispositivo:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Em estudo aprofundado sobre o artigo 43, Brandão Machado³⁵⁸ critica o CTN que, em sua visão, não apresenta uma definição real do fato gerador do Imposto de Renda, mas somente um quadro-geral, uma vez que não estabelece com clareza os conceitos de que se utiliza, a exemplo da expressão “aquisição da disponibilidade”, ou mesmo do alcance dos seus incisos, que remetem a renda como produto e acréscimo patrimonial, mas causam confusão ao tentar conferir um alcance amplo do espectro de renda ao imposto.

Realmente, a interpretação do dispositivo é complexa e, como será visto a seguir, é motivo de intenso debate até os dias de hoje.

Para fins de uma análise mais acurada, dissecamos o artigo 43 em três partes que constituem, em nossa visão, os elementos chave para definição do escopo do fato gerador do Imposto de Renda: (i) “aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica”; (ii) “de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos”; e (iii) “de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior”.

Começaremos pela análise dos dois últimos itens acima, que correspondem aos incisos I e II do artigo 43 e depois examinaremos o conceito de aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica.

³⁵⁷ MACHADO, Brandão. Breve exame crítico do art. 43 do CTN. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva (coord.). **Imposto de Renda: conceitos, princípios e comentários** (em memória de Henry Tilbery). 2. ed. São Paulo: Atlas, 1996, p. 112.

³⁵⁸ MACHADO, Brandão. Breve exame crítico do art. 43 do CTN. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva (coord.). **Imposto de Renda: conceitos, princípios e comentários** (em memória de Henry Tilbery). 2. ed. São Paulo: Atlas, 1996, p. 113.

2.2.1 O conceito de “renda e proventos de qualquer natureza” à luz dos incisos I e II do artigo 43 do CTN: intersecção entre os modelos de “renda-produto” e “renda acréscimo patrimonial”

Inicialmente, é interessante observar que, ao estabelecer os contornos do que se entende por “renda e proventos de qualquer natureza”, o artigo 43 do CTN se afasta de certo modo das discussões sobre as noções teóricas de renda, tidas por Ricardo Mariz de Oliveira como “conceitos pré-jurídicos”³⁵⁹.

É dizer, a legislação brasileira do Imposto de Renda optou por uma abordagem mais pragmática na definição do escopo de “renda”, não se vinculando às teorias econômicas, mas buscando uma formulação própria do conceito³⁶⁰. O que não significa uma adesão à chamada “teoria legalista”, que assume como renda o que o legislador estabelecer como tal. Como já indicado anteriormente, não obstante entendamos que não existe um conceito constitucional definido de “renda e proventos de qualquer natureza”, é de se admitir que a Constituição estabelece delimitações negativas e positivas que servem como limites a instruir a atuação do legislador infraconstitucional, dentro do espectro tipológico de renda.

De um modo geral, a discussão sobre o conteúdo dos referidos incisos I e II do artigo 43 gira em torno das noções de “renda-produto” e “renda acréscimo patrimonial”, analisados anteriormente em conjunto com as demais acepções teóricas de renda (*vide* 1.1)³⁶¹.

Parte relevante da doutrina³⁶² se posiciona no sentido de que a leitura conjunta dos dois incisos do artigo 43 revelaria uma dominância do modelo de “renda-acréscimo patrimonial”. A ideia subjacente dos que sustentam essa interpretação é a de que a referência

³⁵⁹ OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. **Fundamentos do Imposto de Renda**. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 286.

³⁶⁰ CANTO, Gilberto de Ulhôa. A aquisição de disponibilidade e o acréscimo patrimonial no imposto sobre a renda. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva (coord.) **Imposto de Renda: conceitos, princípios e comentários** (em memória de Henry Tilbery). 2. ed. São Paulo: Atlas, 1996, p. 36.

³⁶¹ Para rememorar, a teoria da “renda-produto” tem como renda o fruto periódico derivado de uma fonte produtora, a exemplo dos salários, alugueis, dividendos e juros. Por outro lado, a teoria da “renda acréscimo patrimonial” (ou “renda-acréscimo”), parte de um conceito de renda auferida por meio da comparação da evolução patrimonial de determinada pessoa em um determinado intervalo de tempo.

³⁶² A exemplo de Ricardo Mariz de Oliveira (OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. **Fundamentos do Imposto de Renda**. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 41.); Brandão Machado (MACHADO, Brandão. Breve exame crítico do art. 43 do CTN. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva (coord.). **Imposto de Renda: conceitos, princípios e comentários** (em memória de Henry Tilbery). 2 ed. São Paulo: Atlas, 1996, p. 113); Luiz Cesar Souza de Queiroz (QUEIROZ, Luís Cesar Souza de. **Imposto sobre a renda: requisitos para uma tributação constitucional**. 3. ed. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2018, p. 254); Gilberto de Ulhôa Canto (CANTO, Gilberto de Ulhôa. A aquisição de disponibilidade e o acréscimo patrimonial no imposto sobre a renda. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva (coord.) **Imposto de Renda: conceitos, princípios e comentários** (em memória de Henry Tilbery). 2. Ed. São Paulo: Atlas, 1996, p. 36) e Fernando Daniel de Moura Fonseca (FONSECA, Fernando Daniel de Moura. **Imposto sobre a renda: uma proposta de diálogo com a contabilidade**. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 176-177).

contida no inciso II, que trata dos “acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior”, revelaria que o inciso I também estaria vinculado à noção de “renda-acréscimo patrimonial”, de modo que, para fins do Imposto de Renda, seria forçosa a identificação de um acréscimo patrimonial verificado em determinado lapso temporal.

Neste sentido, Ricardo Mariz de Oliveira³⁶³ faz uma análise minuciosa de diversos acórdãos do STF que, segundo o autor, revelariam a identificação de acréscimo patrimonial no tempo como requisito mínimo para a tributação da renda.

Fernando Daniel de Moura³⁶⁴ dá continuidade à análise de Ricardo Mariz de Oliveira, citando ainda outros julgados do STF que confirmariam a ideia de que a noção de renda para fins fiscais brasileiros, envolve necessariamente a ocorrência de um acréscimo patrimonial mensurado em função de determinado período de tempo.

Todavia, não é essa a linha que optamos por seguir em nosso estudo. Assumindo que não existe um conceito de renda na Constituição, entendemos que a abrangência do artigo 43 do CTN vai além da noção de renda como acréscimo patrimonial no tempo, alcançando também a ideia de renda que se extrai da chamada teoria da “renda-produto”.

Conforme nota Ramon Tomazela Santos³⁶⁵, a redação do inciso I do artigo 43 parece ter sido fortemente influenciada pela posição assumida pela Suprema Corte dos Estados Unidos no julgamento do caso *Eisner v. Macomber*, analisado anteriormente (*vide 1.4.3.2*), no qual se estabeleceu que a renda pode ser definida como o ganho originado do capital, do trabalho, ou da combinação de ambos (“*income may be defined as the gain derived from capital, from labor, or from both combined*”)³⁶⁶.

Há, portanto, no inciso I, que estabelece “produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos”, uma clara associação à noção de renda como produto (assim entendida como o fruto periódico derivado de uma fonte permanente, a exemplo dos salários, aluguéis, dividendos e juros).

O modelo de “renda-produto” dispensa a análise da evolução patrimonial do contribuinte em um determinado lapso temporal, bastando que se identifique um incremento de riqueza, que pode ser mensurado de forma isolada e instantânea, originado de uma fonte

³⁶³ OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. **Fundamentos do Imposto de Renda**. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 42-45.

³⁶⁴ FONSECA, Fernando Daniel de Moura. **Imposto sobre a renda: uma proposta de diálogo com a contabilidade**. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 126-133.

³⁶⁵ SANTOS, Ramon Tomazela. A realização da renda no Direito Tributário brasileiro – reflexões à luz do direito comparado. In: ZILVETI, Fernando Aurelio; FAJERSZTAJN, Bruno; SILVEIRA, Rodrigo Maito da (coords.). **Direito Tributário: princípio da realização no imposto sobre a renda – estudos em homenagem a Ricardo Mariz de Oliveira**. São Paulo: IBDT, 2019, p. 216.

³⁶⁶ *Eisner v. Macomber* 252 US 189 (1920), p. 207.

produtora que poderá ser o capital, o trabalho ou a combinação de ambos, nos termos do inciso I do artigo 43 do CTN.

É o que defende Luís Eduardo Schoueri³⁶⁷, para quem a tributação da renda nos termos do inciso I do artigo 43 do CTN dispensa a necessidade de se verificar a existência de um acréscimo patrimonial em determinado período de tempo, bastando a identificação de uma “renda-produto”. Ainda segundo Schoueri, a redação do inciso II do artigo 43 não permitiria concluir que a aplicação do inciso I estaria de alguma forma restrita à noção de “renda-acréscimo”, mas apenas que o segundo inciso englobaria os acréscimos patrimoniais não compreendidos no primeiro. Entendimento que encontra apoio também na doutrina de outros autores, a exemplo de Alcides Jorge Costa³⁶⁸, Victor Borges Polizelli³⁶⁹, Ramon Tomazela Santos³⁷⁰ e Heron Charneski³⁷¹.

Ainda neste sentido, é importante reforçar que o conceito de “renda-produto” também exige a identificação de um acréscimo de riqueza. Todavia, diferentemente do modelo de “renda-acréscimo patrimonial”, admite-se que tal acréscimo de riqueza seja mensurado de forma instantânea, bastando que o fluxo de riqueza, originado de uma fonte produtora, represente um elemento novo e positivo, adquirido de modo incondicional pelo contribuinte³⁷². Não parece haver, portanto, em nosso entendimento, um necessário conflito entre essa posição e a assumida pelo STF nos diversos casos mencionados por Ricardo Mariz de Oliveira³⁷³ e Fernando Daniel de Moura³⁷⁴.

Assim, a materialidade do Imposto de Renda, nos termos dos incisos I e II do artigo 43 do CTN, será sempre um acréscimo de riqueza, ainda que, nas hipóteses do inciso I, a

³⁶⁷ SCHOUERI, Luís Eduardo. O mito do lucro real na passagem da disponibilidade jurídica para a disponibilidade econômica. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alexsandro Broedel (coords.). **Controvérsias jurídico-contábeis (aproximações e distanciamentos)**. São Paulo: Dialética, 2010, p. 247.

³⁶⁸ COSTA, Alcides Jorge. Conceito de renda tributável. In: OLIVEIRA, Ricardo Mariz de; COSTA, Sérgio de Freitas (coords.). **Diálogos póstumos com Alcides Jorge Costa**. São Paulo: IBDT, 2017, p. 56.

³⁶⁹ POLIZELLI, Victor Borges. **O princípio da realização da renda**: reconhecimento de receitas e despesas para fins do IRPJ. Série Doutrina Tributária. v. VII. São Paulo: Quartier Latin, 2012, p. 168-169.

³⁷⁰ SANTOS, Ramon Tomazela. O princípio da universalidade na tributação da renda: análise acerca da possibilidade de atribuição de tratamento jurídico-tributário distinto a determinados tipos de rendimentos auferidos pelas pessoas físicas. In: **Revista de Direito Tributário Atual**. v. 28. São Paulo: Dialética/IBDT, 2012, p. 272-278.

³⁷¹ CHARNESKI, Heron. **Normas internacionais de contabilidade e Direito Tributário brasileiro**. Série Doutrina Tributária. V. XXIV. São Paulo: Quartier Latin, 2018, p. 197

³⁷² SANTOS, Ramon Tomazela. A realização da renda no Direito Tributário brasileiro – reflexões à luz do direito comparado. In: ZILVETI, Fernando Aurelio; FAJERSZTAJN, Bruno; SILVEIRA, Rodrigo Maito da (Coords.). **Direito Tributário: princípio da realização no imposto sobre a renda – estudos em homenagem a Ricardo Mariz de Oliveira**. São Paulo: IBDT, 2019, p. 217.

³⁷³ OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. **Fundamentos do Imposto de Renda**. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 42-45.

³⁷⁴ FONSECA, Fernando Daniel de Moura. **Imposto sobre a renda: uma proposta de diálogo com a contabilidade**. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 126-133.

verificação do acréscimo leve em conta um fato isolado, e não a completude da renda do indivíduo ou pessoa jurídica.

Com efeito, em nossa visão, a leitura conjunta dos incisos I e II do artigo 43 não resulta em uma necessária vinculação ao modelo de “renda-acréscimo”. Respeitadas as posições contrárias, entendemos que o conceito renda nos termos do CTN pressupõe a ideia de acréscimo de riqueza (ou acréscimo patrimonial), seja ele mensurado em um intervalo temporal pré-estabelecido (“*renda-acréscimo patrimonial*”) ou de forma isolada e instantânea (“*renda-produto*”).

Quisesse o legislador estabelecer um vínculo exclusivo à ideia de renda-acréscimo, bastaria ter previsto que o fato gerador do Imposto de Renda compreende o acréscimo patrimonial, de qualquer fonte ou natureza, mensurado em determinado lapso temporal. Não foi esse o caminho trilhado pelo CTN. Pelo contrário, a intenção do legislador complementar nos incisos I e II do artigo 43 do CTN parece ter sido conferir um alcance tal ao conceito de renda que abrangesse as posições tanto da corrente da “renda-produto”, quanto da “renda acréscimo patrimonial”.

Daí que, conquanto a separação do que seria “renda” no inciso I e “proventos de qualquer natureza” no inciso II do artigo 43 possa causar confusão ao intérprete, não se trata de conceitos contrapostos, mas sim complementares. É o que explica Lemke³⁷⁵ ao definir o conteúdo do primeiro inciso como renda em “sentido estrito” e o conteúdo do segundo inciso como “renda em sentido amplo”.

Ressalte-se que nenhuma das teorias sozinhas alcançaria todos os fatos sujeitos ao Imposto de Renda³⁷⁶. A renda-acréscimo, que parte da comparação da situação patrimonial do contribuinte em dois momentos diferentes, não reconheceria a legitimidade sobre rendimentos individualmente considerados, como nos casos de retenção na fonte do Imposto de Renda de não residentes³⁷⁷. Também não alcançaria a renda auferida, mas integralmente consumida em determinado período.

³⁷⁵ LEMKE, Gisele. **Imposto de Renda**: os conceitos de renda e de disponibilidade econômica e jurídica. São Paulo: Dialética, 1998, p. 65.

³⁷⁶ SCHOUERI, Luís Eduardo. O mito do lucro real na passagem da disponibilidade jurídica para a disponibilidade econômica. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alessandro Broedel (coords.). **Controvérsias jurídico-contábeis (aproximações e distanciamentos)**. São Paulo: Dialética, 2010, p. 243.

³⁷⁷ Note-se que alguns autores que adotam como premissa a exigência de identificação de um acréscimo patrimonial em determinado período de tempo para fins de tributação da renda, a exemplo de Luís Cesar Souza de Queiroz, sugerem uma explicação baseada na ponderação entre capacidade contributiva e praticabilidade para justificar a constitucionalidade dos regimes de retenção exclusiva de não-residente (QUEIROZ, Luís Cesar Souza de. **Imposto sobre a Renda**. 3ª ed. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2018, p. 253-254). Gilberto de Ulhôa Canto, por outro lado, sustenta que a legitimidade da autorização decorreria do fato de não ter a autoridade fiscal brasileira competência para compelir o não residente a apresentar a sua apuração de renda, o

Da mesma forma, o modelo de renda-produto deixaria de reconhecer a tributação dos ganhos de capital, uma vez que nestes casos não existiria uma renda sendo derivada de uma fonte permanente. Daí parecer acertada a opção do legislador de fazer uso de um conceito apto a captar um aspecto amplo da materialidade “renda e proventos de qualquer natureza”, em atenção aos princípios da igualdade e universalidade ou generalidade, a depender do sentido que se dê ao termo (*vide* 2.1.2.2).

A própria legalidade do regime de tributação das pessoas físicas, que parte da receita bruta, permitindo apenas um número limitado de deduções, repousa na ideia de que o artigo 43, inciso I do CTN exige tão somente que a renda seja produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, sendo irrelevante a verificação de um acréscimo patrimonial mensurado em determinado período, podendo inclusive tal produto ser integralmente consumido³⁷⁸.

Assim, partindo da premissa de que os incisos I e II do artigo 43 do CTN têm como núcleo a identificação da existência de um acréscimo patrimonial, ainda que instantâneo, cumpre-nos estabelecer qual o conceito de acréscimo patrimonial para fins do dispositivo.

2.2.2 A noção de “acrésimo patrimonial” e o conceito de patrimônio para fins do Imposto de Renda

Como visto anteriormente, nos termos do artigo 43 do CTN, a renda pode resultar de um acréscimo patrimonial jurídico ou econômico que pode ocorrer de forma isolada/instantânea (renda produto – inciso I) ou ser medido ao longo de determinado período (renda acréscimo – inciso II). Assim, quando nos referimos a seguir a “acrésimo patrimonial”, entenda-se a expressão em seu sentido *lato*, englobando tanto os acréscimos instantâneos, quanto aqueles medidos no decorrer do tempo. Em todo caso, é relevante que se compreenda qual a noção de patrimônio que pode servir de base para verificação do acréscimo.

que lhe autorizaria a arbitrar a base de cálculo (CANTO, Gilberto de Ulhôa; MUNIZ, Ian de Porto Alegre; SOUZA, Antonio Carlos Garcia de. Imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva (coord.). **O fato gerador do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Caderno de Pesquisas Tributárias**. n. 11. São Paulo: Centro de Estudos de Extensão Universitária/Resenha Tributária, 1986, p. 11-12).

³⁷⁸ LEMKE, Gisele. **Imposto de Renda**: os conceitos de renda e de disponibilidade econômica e jurídica. São Paulo: Dialética, 1998, p. 62.

Primeiramente, é de se ressaltar que renda e patrimônio são conceitos distintos. Rubens Gomes de Sousa³⁷⁹ distingue bem os dois conceitos afirmando que, enquanto o patrimônio representa o montante de riqueza possuída por um indivíduo ou entidade em determinado momento no tempo, a renda, por outro lado, é o acréscimo de riqueza auferido pelo indivíduo ou entidade. Assim, só é renda o acréscimo de riqueza que possa ser consumido sem diminuir o patrimônio.

O patrimônio, portanto, refere-se a um estado estático de riqueza, ao passo que a renda representa uma riqueza nova, adquirida³⁸⁰.

A definição lexical de patrimônio remete ao “complexo de direitos ou de relações jurídicas, apreciáveis em dinheiro ou com um valor econômico”³⁸¹.

Sob a ótica do Direito Civil, o patrimônio tem sua origem sempre vinculada a uma dada relação jurídica. Conforme lições de Miguel Reale³⁸², toda relação jurídica é formada por quatro elementos fundamentais: (i) um sujeito ativo; (ii) um sujeito passivo; (iii) o vínculo de atributividade que confere a um o poder, amparado por norma jurídica, de pretender ou exigir algo determinado ou determinável do outro; e (iv) um objeto.

Como bem observa Fábio Lima da Cunha³⁸³, a atributividade deve estar necessariamente amparada por norma jurídica, elemento que distingue as relações jurídicas das demais relações sociais.

Portanto, sempre que se pensar em patrimônio para fins do Direito Civil, os quatro elementos citados deverão estar presentes, uma vez que, sem eles, não se forma relação jurídica. Nas palavras de Pontes de Miranda³⁸⁴: “a noção de patrimônio é interior ao mundo jurídico, já no plano da eficácia dos fatos jurídicos”.

De forma geral, pode-se dizer que a relação jurídica patrimonial é aquela que confere a alguém o direito de, nos termos do artigo 1.228 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002), usar,

³⁷⁹ SOUSA, Rubens Gomes de. **Compêndio de Legislação Tributária**. Rio de Janeiro: Edições financeiras, 1964, p. 197-198.

³⁸⁰ TESAURO, Francesco. **Instituzioni di Diritto Tributario**: parte speciale. 8. ed. Torino: UTET Giuridica, 2008, p. 19.

³⁸¹ SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. Atualizadores: Nagib Slaib Filho e Priscila Pereria Vasques Gomes. 31. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 1020.

³⁸² REALE, Miguel. **Lições preliminares de Direito**. 27. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 213-215.

³⁸³ CUNHA, Fábio Lima da. A contabilidade juridicizada: a universalidade de relações jurídicas e a perspectiva de patrimônio no novo padrão contábil brasileiro. In: MOSQUEIRA, Roberto Quiroga; LOPES, Alexandro Broedel (coords.). **Controvérsias jurídico-contábeis (aproximações e distanciamentos)**. São Paulo: Dialética, 2010, p. 151.

³⁸⁴ MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. Tomo 5. Campinas: Bookseller, 2000, p. 420.

gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

Desde o Código anterior³⁸⁵, Lei nº 3.071/1916, já se tinha uma noção de patrimônio como universalidade. Tal conceito foi mantido pelo atual Código Civil no seu artigo 91³⁸⁶, que estabeleceu que o patrimônio, como universalidade de direito, refere-se ao complexo de relações jurídicas, de uma pessoa, dotadas de valor econômico.

Em outras palavras, para o Direito Civil, patrimônio é a universalidade de direitos e obrigações de determinada pessoa, susceptíveis de apreciação econômica³⁸⁷. Por assim dizer, o patrimônio não é formado por um conjunto material de bens, mas pelos direitos a ele referente, *universitas jûris*.

Em geral, a doutrina nacional do Imposto de Renda costuma se valer deste conceito de patrimônio como ponto de partida para mensurar a existência ou não de um acréscimo patrimonial apto a ser tributado.

Neste sentido, Ricardo Mariz de Oliveira³⁸⁸ é categórico ao afirmar que a receita, elemento formador do acréscimo patrimonial, na sua acepção jurídica, deriva sempre de um negócio jurídico bilateral ou multilateral, e não de uma simples revalorização de saldos contábeis, procedida por ato interno do titular do patrimônio e meramente refletida na sua contabilidade.

Para Mariz, o conceito de patrimônio (na noção civilista pré-constitucional) teria sido implicitamente absorvido pela Constituição ao definir as competências tributárias. Além do mais, segundo o autor, o conceito de patrimônio é de tamanha importância às definições do fato gerador e base de cálculo do Imposto de Renda que teria assumido um patamar de “quase-princípio” (elemento estrutural) destes conceitos³⁸⁹.

Fábio Lima da Cunha³⁹⁰ se posiciona de forma similar. Ao seu ver, a bilateralidade é elemento essencial do fenômeno jurídico, sem o qual, esse não ocorre. Baseado nessa

³⁸⁵ “Art. 57. O patrimônio e a herança constituem coisas universais, ou universalidade, e como tais subsistem, embora não constem de objetos materiais.”

³⁸⁶ “Art. 91. Constitui universalidade de direito o complexo de relações jurídicas, de uma pessoa, dotadas de valor econômico.”

³⁸⁷ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil**: parte geral. V. 1, 5. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 248.

³⁸⁸ OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. **Fundamentos do Imposto de Renda**. São Paulo: Quartier Latin 2008, p. 104.

³⁸⁹ OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. **Fundamentos do Imposto de Renda**. São Paulo: Quartier Latin 2008, p. 40 e 54.

³⁹⁰ CUNHA, Fábio Lima da. A contabilidade juridicizada: a universalidade de relações jurídicas e a perspectiva de patrimônio no novo padrão contábil brasileiro. In: MOSQUEIRA, Roberto Quiroga; LOPES, Alexandro Broedel (coords.). **Controvérsias jurídico-contábeis (aproximações e distanciamentos)**. São Paulo: Dialética, 2010, p. 150-151.

premissa, Lima da Cunha afirma não haver espaço no patrimônio para outras relações sociais que não as jurídicas, bilaterais.

Conquanto admita que o tipo constitucional permitiria uma certa permeabilidade às noções econômicas de renda, Polizelli³⁹¹ segue a mesma linha de Ricardo Mariz de Oliveira, no sentido de que o CTN teria acolhido uma noção restrita de acréscimo patrimonial, limitada ao conceito de patrimônio definido no âmbito do Direito Civil.

Polizelli fundamenta sua posição com base na interpretação dos artigos 109 e 110 do CTN³⁹², que restringiriam a competência do legislador tributário para definir institutos, conceitos e formas de Direito Privado nas hipóteses em que Constituição tenha se valido de conceitos daquele ramo para definição de competência tributária. O mesmo é argumento utilizado por Ricardo Mariz de Oliveira³⁹³.

Também neste sentido, João Francisco Bianco e Márcio Pedrosa Junior³⁹⁴ sustentam que a abertura da hipótese de incidência do Imposto de Renda a uma acepção econômica de patrimônio, iria de encontro ao princípio da legalidade em matéria tributária (artigo 105, inc. I da Constituição Federal), de modo que, para os autores, o patrimônio a ser tomado como referencial para apuração do “acréscimo patrimonial” para fins do Imposto de Renda é o do Direito Civil.

Essa posição, todavia, não é uníssona na doutrina. Conforme esclarece Schoueri, a referência do artigo 43 do CTN à noção de acréscimo patrimonial não faria de aí decorrer uma remissão necessária ao conceito de patrimônio previsto no Direito Civil. Pelo contrário, segundo o autor, a expressão “acréscimo patrimonial” deve ser interpretada “à luz de seu contexto e finalidade, considerando suas relações com outros dispositivos”³⁹⁵.

³⁹¹ POLIZELLI, Victor Borges. **O princípio da realização da renda**: reconhecimento de receitas e despesas para fins do IRPJ. Série Doutrina Tributária. v. VII. São Paulo: Quartier Latin, 2012, p. 190.

³⁹² “Art. 109. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários. Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.”

³⁹³ OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. **Fundamentos do Imposto de Renda**. São Paulo: Quartier Latin 2008, p. 51-52.

³⁹⁴ BIANCO, João Francisco; PEDROSA JUNIOR, Marcio. Condições para um diálogo normativo entre o Direito Contábil e o Direito Tributário. In: ZILVETI, Fernando Aurélio; FAJERSZTAJN, Bruno; SILVEIRA, Rodrigo Maito da (coords.). **Direito Tributário**: princípio da realização no imposto sobre a renda – estudos em homenagem a Ricardo Mariz de Oliveira. São Paulo: IBDT, 2019, p. 180-181.

³⁹⁵ SCHOUERI, Luís Eduardo. O mito do lucro real na passagem da disponibilidade jurídica para a disponibilidade econômica. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alessandro Broedel (coords.). **Controvérsias jurídico-contábeis (aproximações e distanciamentos)**. São Paulo: Dialética, 2010, p. 250.

Ademais na visão de Schoueri³⁹⁶, o legislador complementar ao se utilizar da expressão “disponibilidade econômica da renda”, teria buscado fazer alusão ao patrimônio em seu sentido econômico, prescindindo da existência de um título jurídico. Nas palavras de Schoueri, “a possibilidade de usar e fruir do bem seria um indicativo de disponibilidade econômica e revelaria, desta forma, a existência de um acréscimo patrimonial passível de tributação pelo imposto de renda”.

Realmente, a própria estrutura do artigo 43 indica que deve haver uma relação entre o conceito de acréscimo patrimonial contido no seu inciso II e a expressão “disponibilidade econômica ou jurídica” no *caput*.

Neste sentido, a Lei Complementar nº 95/1998 (que traça as diretrizes que devem ser observadas pelo legislador com a finalidade de redigir de forma lógica os textos normativos) estabelece no seu o artigo 11, inciso III, alínea d, que o inciso se presta a discriminar o conteúdo do *caput* ou parágrafo ao qual se refere³⁹⁷.

Assim, conforme os preceitos da boa técnica legislativa, os incisos são empregados como elementos discriminativos do artigo, atuando em complementação àquela prescrição³⁹⁸. Consequentemente, as disposições de um inciso têm abrangência limitada às hipóteses ou à situação contemplada no *caput* ao qual o inciso está subordinado.

Assumindo essa premissa, parece-nos que a interpretação do conceito de “acréscimo patrimonial” deve ocorrer primordialmente no contexto do próprio artigo 43, que tem como núcleo a ideia de “disponibilidade econômica ou jurídica”. Em nosso entender, isso daria força à proposta de Schoueri, no sentido de que o acréscimo patrimonial poderia ser identificado tanto sob uma perspectiva econômica do patrimônio, quanto jurídica.

A referência à “disponibilidade econômica” no *caput* do artigo 43, portanto, evidenciaria que o CTN teria se desvinculado da noção de patrimônio nos termos do Direito Civil, dando abertura à chamada “consideração econômica” do fato gerador.

Ressalte-se que, nos referimos à consideração econômica no seu sentido de critério de interpretação teleológico na construção da norma jurídica, e não como método integrativo ou mesmo no sentido de autonomia absoluta do Direito Tributário. Conforme explica

³⁹⁶ SCHOUERI, Luís Eduardo. O mito do lucro real na passagem da disponibilidade jurídica para a disponibilidade econômica. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alessandro Broedel (coords.). **Controvérsias jurídico-contábeis (aproximações e distanciamentos)**. São Paulo: Dialética, 2010, p. 251.

³⁹⁷ “Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas: [...] III – para a obtenção de ordem lógica: [...] d) promover as discriminações e enumerações por meio dos incisos, alíneas e itens.”

³⁹⁸ CARVALHO, Kildare **Técnica legislativa**. 4. Ed. São Paulo: Del Rey, 2007, p. 114.

Schoueri³⁹⁹, atualmente, a ideia de consideração econômica é utilizada em nosso ordenamento como método teleológico de interpretação das normas, nos casos em que se identifique que o legislador contemplou situações econômicas (i.e. situações de fato)⁴⁰⁰. Não se aplica, todavia, nas hipóteses em que a norma se vincule a categorias do Direito Privado.

Realmente, a consideração econômica nos padrões admitidos pelo nosso ordenamento não deve servir para corrigir a norma tributária ou alterar a extensão de sua abrangência. Todavia, nas hipóteses em que a lei estabelece a hipótese tributária com base em uma “situação de fato”, caberia ao intérprete analisar os efeitos ou resultados econômicos subjacentes à situação prevista.

Neste sentido, o artigo 116 do CTN estabelece que, no processo de construção do enunciado normativo o legislador pode colher tanto situações de fato, *fatos geradores de tipo funcional* (inc. I), como situações jurídicas, *fatos geradores de tipo estrutural* (inc. II)⁴⁰¹. Veja-se:

Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que o se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

Na hipótese do *fato gerador de tipo estrutural* (artigo 116, inc. II), não seria permitido ao intérprete empregar a consideração econômica na interpretação teleológica da norma, uma vez que o legislador não teria contemplado situações econômicas, mas vinculado o fato gerador a categorias de Direito Privado, ao contrário do que ocorre no *fato gerador de tipo funcional* (artigo 116, inc. I)⁴⁰².

A esse respeito, é interessante notar que legislador nem sempre utiliza as expressões no mesmo sentido que têm no Direito Privado. Neste sentido, Schoueri⁴⁰³ cita o exemplo do

³⁹⁹ SCHOUERI, Luís Eduardo. **Direito Tributário**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 759-761.

⁴⁰⁰ Esse parece ser também o entendimento da maior parte da doutrina, a exemplo de Ricardo Lobo Torres (TORRES, Ricardo Lobo. *Interpretação e aplicação da lei tributária*. In: MACHADO, Hugo de Brito (coord.). **Interpretação e aplicação da lei tributária**. São Paulo: Dialética, 2010, p. 345), José Maria Arruda de Andrade (ANDRADE, José Maria Arruda de. *Interpretação e aplicação da lei tributária*. In: MACHADO, Hugo de Brito (coord.). **Interpretação e aplicação da lei tributária**. São Paulo: Dialética, 2010, p. 204-205) e Luciano Saliba e Marciano Godoi (GODOI, Marciano Seabra de; SALIBA, Luciana Goulart Ferreira. *Interpretação e aplicação da lei tributária*. In: MACHADO, Hugo de Brito (coord.). **Interpretação e aplicação da lei tributária**. São Paulo: Dialética, 2010, p. 284-285).

⁴⁰¹ AMARO, Luciano. **Direito Tributário Brasileiro**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 240-241.

⁴⁰² SCHOUERI, Luís Eduardo. **Direito Tributário**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 763.

⁴⁰³ SCHOUERI, Luís Eduardo. **Direito Tributário**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 786-787.

IPTU que incide sobre propriedade urbana. Uma aplicação estrita do artigo 110 do CTN resultaria na vedação a que imposto incidisse, por exemplo, na hipótese de mera posse do imóvel, indo de encontro ao que prevê o artigo 32 do mesmo Código, que estabelece que o tributo incide também sobre os direitos de posse e domínio útil.

Neste caso, importaria reconhecer que o conceito de propriedade ao qual se refere o artigo 156, inc. I da Constituição Federal, não equivale ao direito de mesmo nome tal qual estabelecido no Código Civil, mas sim ao conceito comum de propriedade imóvel urbana, que remete à noção de bens imóveis urbanos. Daí que o IPTU seria, segundo o raciocínio desenvolvido por Schoueri, um imposto que incidiria sobre a propriedade na noção de bem imóvel, tributando a capacidade contributiva por ela manifestada, não importando a que título o seu beneficiário a utiliza (propriedade, posse ou domínio útil).

A questão está em saber quando o legislador tributário se vinculou a um conceito ou instituto do Direito Privado, ou quando buscou captar a realidade econômica concreta.

No que tange especificamente ao Imposto de Renda, tem-se que a renda é em essência um fato econômico, apesar de em algumas situações específicas poder estar conectada a um negócio jurídico⁴⁰⁴. É dizer, a renda pode advir tanto de um evento econômico sem qualificação jurídica prévia (situação de fato – artigo 116, inciso I do CTN) quanto de um ato ou negócio jurídico disciplinado pelo Direito (situação de direito – artigo 116, inciso II do CTN)⁴⁰⁵.

Portanto, parece-nos acertada a conclusão de Schoueri ao indicar que a noção de acréscimo patrimonial extraída do artigo 43 do CTN não deve aprioristicamente ser interpretada em sua noção civilista, como defende grande parte da doutrina. A própria estrutura do fato gerador do imposto (formado em sua essência por situações de fato) corrobora com essa conclusão. Entretanto, como apontado anteriormente, é de se admitir que em certas hipóteses, o legislador ordinário possa optar por vincular a incidência concreta do Imposto de Renda a determinados negócios jurídicos⁴⁰⁶.

⁴⁰⁴ FONSECA, Fernando Daniel de Moura. **Imposto sobre a renda**: uma proposta de diálogo com a contabilidade. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 251.

⁴⁰⁵ OLIVEIRA, Ricardo Mariz Disponibilidade econômica de renda e proventos. Princípio da realização da renda e princípio da capacidade contributiva. In: **Direito Tributário Contemporâneo**: estudos em homenagem a Luciano Amaro. MARTINS, Ives Gandra da Silva e PASIN, João Bosco Coelho (coord.). São Paulo: Saraiva, 2012, p. 289-290.

⁴⁰⁶ Conforme nota Paulo Victor Vieira da Rocha, o artigo 43 do CTN, conquanto delimite os contornos de atuação do legislador ordinário, detalhando os limites de sua competência, carece de concretização, o que caberá à legislação ordinária. (ROCHA, Paulo Victor Vieira da. A competência da União para tributar a renda, nos termos do art. 43 do CTN. **Revista de Direito Tributário Atual**. v. 21. São Paulo: Dialética/IBDT, 2007, p. 296.)

Ademais, ainda que se entenda que o legislador teria, de alguma forma se vinculado ao conceito de patrimônio conforme estabelecido pelo Direito Privado, é de se admitir que atualmente não há um conceito único de patrimônio naquele ramo.

Como visto anteriormente (*vide* 1.2.2 e 1.2.3), a edição da Lei nº 11.638/2007, que alterou a Lei nº 6.404/1976, introduziu ao Direito Privado, uma nova perspectiva eminentemente econômica de patrimônio⁴⁰⁷. Portanto, a todo rigor, o patrimônio segundo as regras contábeis atuais (que são autorizadas pela própria Lei nº 6.404/1976⁴⁰⁸, desta forma, *jurídico*) é patrimônio de Direito Privado, tanto quanto o extraído das regras de Direito Civil.

Neste sentido, Schoueri⁴⁰⁹ argumenta que, ao menos em teoria, as novas regras contábeis introduzidas pela Lei nº 11.638/07, que buscam apresentar o patrimônio do contribuinte sob uma perspectiva mais econômica que jurídica/civil, poderiam ser utilizadas como parâmetro para um novo lucro real no futuro, sem que isso represente qualquer ofensa ao artigo 43 do CTN. É o que também concluiu Vinícius Feliciano Tersi em dissertação de mestrado apresentada nesta faculdade⁴¹⁰.

Heron Charneski⁴¹¹ também se posiciona no sentido de que, em princípio, a verificação do acréscimo patrimonial pode se dar segundo uma noção de patrimônio apreendida do Direito Contábil, mesmo que voltada ao conteúdo econômico e não à noção civilista tradicional do termo.

Outrossim, Gustavo Lian Haddad⁴¹² afirma ser procedente a ressalva de Schoueri no sentido de que ambos os conceitos de patrimônio, regulado pelo Direito Civil e Direito Contábil seriam categorias de direito privado às quais o Direito Tributário pode se referir e tomar como ponto de partida, com a ressalva de que a sua utilidade dependerá da análise do direito aplicável a cada caso.

⁴⁰⁷ SCHOUERI, Luís Eduardo. Nova contabilidade e tributação da propriedade: da propriedade à beneficial ownership. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alexsandro Broedel (coords.). **Controvérsias jurídico-contábeis (aproximações e distanciamentos)**. v. 5. São Paulo: Dialética, 2014, p. 208-2014.

⁴⁰⁸ “Art. 177. A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência.”

⁴⁰⁹ SCHOUERI, Luís Eduardo. O mito do lucro real na passagem da disponibilidade jurídica para a disponibilidade econômica. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alexsandro Broedel (coords.). **Controvérsias jurídico-contábeis (aproximações e distanciamentos)**. São Paulo: Dialética, 2010, p. 264.

⁴¹⁰ TERSI, Vinicius Feliciano. **A fixação da base de cálculo do IRPJ e da CSL a partir do padrão IFRS**. Dissertação de Mestrado apresentada na Universidade de São Paulo – USP. 2016, p. 199.

⁴¹¹ CHARNESKI, Heron. **Normas internacionais de contabilidade e Direito Tributário brasileiro**. Série Doutrina Tributária. V. XXIV. São Paulo: Quartier Latin, 2018, p. 198-199.

⁴¹² HADDAD, Gustavo Lian. Realização da renda em reestruturações societárias. In: ZILVETI, Fernando Aurélio; FAJERSZTAJN, Bruno; SILVEIRA, Rodrigo Maito da (coords.). **Direito Tributário: princípio da realização no imposto sobre a renda – estudos em homenagem a Ricardo Mariz de Oliveira**. São Paulo: IBDT, 2019, p. 375.

Neste sentido, é importante ressaltar que, conforme já mencionado anteriormente, as normas contábeis no padrão atual não têm compromisso com a determinação da natureza jurídica das transações, mas sim com o objetivo de demonstrar a sua substância econômica, como veículo de informação aos usuários das demonstrações financeiras.

Disso decorre que pode haver situações em que a requalificação contábil dos atos e negócios jurídicos celebrados não deve gerar impactos tributários (especialmente naquelas situações em que a legislação ordinária optar por vincular a incidência concreta do Imposto de Renda a determinado negócio jurídico – hipótese de acréscimo patrimonial jurídico). Parece-nos ser essa a posição que manifestou o STF, no julgamento do RE nº 606.107-RS, de 22.05.2013, no qual a Ministra Relatora Rosa Weber registrou que:

“ainda que a contabilidade elaborada para fins de informação ao mercado, gestão e planejamento das empresas possa ser tomada pela lei como ponto de partida para a determinação das bases de cálculo de diversos tributos, de modo algum subordina a tributação. A contabilidade constitui ferramenta utilizada também para fins tributários, mas moldada nesta seara pelos princípios e regras próprios do Direito Tributário”. (negrito nosso)

Portanto, ainda que possa servir como instrumento de mensuração das bases tributárias, o patrimônio contábil deve passar pelo “filtro” das normas próprias do Direito Tributário e, notadamente, do Imposto de Renda. Neste sentido, cumpre notar que, primeiramente com o RTT (instituído por meio do artigo 16 da Lei nº 11.941/2008) e mais atualmente com a Lei nº 12.973/2014, o legislador ordinário tem optado por estabelecer um elevado nível de neutralidade em relação ao efeito das novas normas contábeis na apuração do Imposto de Renda⁴¹³.

Por fim, deve-se ressaltar que nem todos acréscimos patrimoniais resultarão em renda passível de ser tributada pelo Imposto de Renda, o que dependerá de ponderações relativas à existência de capacidade contributiva efetiva e da ausência de conflito de competência com as demais materialidades previstas pela Constituição Federal.

São várias as discussões relacionadas à qualificação de determinados acréscimos patrimoniais como sujeitos ou não à incidência do Imposto de Renda. Uma das mais difundidas refere-se à incidência do imposto sobre doações e heranças. Autores como

⁴¹³ LOPES JUNIOR, Jorge Ney de Figueirêdo; ASSEIS, Pedro Augusto do Amaral Abujamra. A adoção do IFRS no Direito brasileiro e os limites da conciliação do contábil com o legal tributário. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga e LOPES, Alexsandro Broedel (coords.) **Controvérsias jurídico-contábeis (aproximações e distanciamentos)**. v. 6. São Paulo: Dialética, 2015, p. 309-310.

Roberto Quiroga Mosquera⁴¹⁴ e Luciano Amaro⁴¹⁵ já defenderam que Constituição teria atribuído competências tributárias distintas e não excludentes para Estados e União, no que se refere à transmissão de patrimônio mediante doações e heranças.

Em contraponto, Misabel Derzi⁴¹⁶ argumenta que as aquisições por causa mortis ou por meio de doação configuram “espécie sui generis” de acréscimo patrimonial, ainda que, diferentemente da renda, provenham de fonte estranha ao patrimônio do beneficiário. É dizer, heranças e doações são uma espécie específica de acréscimos patrimoniais sujeita a imposto de competência exclusiva dos Estados. Esse é também o entendimento manifestado por Alcides Jorge Costa⁴¹⁷.

Nesta linha, nos casos de doações e heranças, a não incidência do Imposto de Renda seria resultado do sistema de distribuição constitucional de competências tributárias, por meio do qual o constituinte optou por atribuir aos Estados a competência para tributar os acréscimos patrimoniais provenientes daqueles atos.

Também no sentido de não se tributar as doações e heranças, tem-se a linha de autores, que, a exemplo de Ricardo Mariz de Oliveira⁴¹⁸, qualificam os valores recebidos a esse título como transferências patrimoniais, que estariam fora do escopo do Imposto de Renda.

Transferências patrimoniais seriam os fatos-acréscimo patrimonial que, conquanto possam resultar em um aumento do patrimônio do contribuinte, não seriam considerados renda nos termos do artigo 43 do CTN, uma vez que se referem a injeções ao patrimônio provenientes de fontes externas, sem causa com ou vínculo ao patrimônio ou atividade do titular (enquadrando-se nesse conceito, além das doações e heranças, também as subvenções).

Não é objetivo do presente trabalho examinar em profundidade todas as hipóteses de ingressos que não se qualificariam como renda, nos termos do artigo 43 do CTN, bastando pontuar que não será todo acréscimo patrimonial que deverá ser considerado para fins do Imposto de Renda, o que requer uma análise pontual sobre a origem e natureza dos ingressos.

⁴¹⁴ MOSQUERA, Roberto Quiroga. **Renda e proventos de qualquer natureza**: o imposto e o conceito constitucional. São Paulo: Dialética, 1996, p. 130 e ss.

⁴¹⁵ AMARO, Luciano. O Imposto de Renda nas doações, heranças e legados. In: ROCHA, Valdir de Oliveira (coord.). **Imposto de Renda**: alterações fundamentais. V. 2. São Paulo: Dialética, 1998, p. 108-109.

⁴¹⁶ BALEEIRO, Aliomar. **Direito Tributário Brasileiro**. 13. Ed. Atualizado por Misabel de Abreu Machado Derzi. São Paulo: Editora Forense, 2015, p. 267.

⁴¹⁷ COSTA, Alcides Jorge. Conceito de renda tributável. In: OLIVEIRA, Ricardo Mariz de; COSTA, Sérgio de Freitas (coords.). **Diálogos póstumos com Alcides Jorge Costa**. São Paulo: IBDT, 2017, p. 56.

⁴¹⁸ OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. **Fundamentos do Imposto de Renda**. São Paulo: Quartier Latin 2008, p. 144-201.

Seguindo com a nossa análise, partindo da premissa que o fato gerador do Imposto de Renda é, em última instância, sempre um incremento de riqueza, o artigo 43 teria capturado os acréscimos patrimoniais tanto em seu sentido econômico quanto jurídico.

O acréscimo patrimonial econômico seria assim o incremento de riqueza não necessariamente lastreado em título jurídico, mas embasado em uma percepção de mercado sobre o valor de algo que se tem controle (e.g. fruto de ilícito, valorização de imóvel). Note-se que se fala aqui em “controle” e não “posse” ou “propriedade”. Isto porque o conceito de controle, incluído no artigo 179, inciso IV da Lei nº 6.404/1976⁴¹⁹ pela Lei nº 11.638/2007, possui, em nossa visão, um conteúdo mais amplo e apropriado para definir o escopo do acréscimo patrimonial econômico.

Assim, tomando de exemplo a definição utilizada no CPC 00 - itens 4.19 a 4.25 (que, apesar de não advir de norma jurídica cogente, parece-nos conceitualmente apropriada), tem-se por controle a capacidade de: (i) direcionar o uso do recurso econômico e obter os benefícios econômicos que podem fluir dele; e (ii) impedir que outras partes façam uso ou obtenham benefícios do mesmo recurso econômico.

Se por um lado o acréscimo patrimonial econômico estaria vinculado ao controle sobre os benefícios econômicos da renda, o acréscimo patrimonial jurídico seria, por outro lado, o incremento de riqueza fundamentado em um direito líquido e certo (i.e. direito de crédito) e que passa a integrar o patrimônio jurídico do seu titular, vinculando-se, assim, à noção de propriedade da renda.

Também se incluem na hipótese de acréscimo patrimonial jurídico, os casos de redução ou extinção gratuita de obrigações previamente assumidas, que crescem o patrimônio por via indireta⁴²⁰. É o que ocorre nos casos de perdão de dívida, em que há uma eliminação total ou parcial da obrigação, sem pagamento, isto é, gratuitamente. Ou mesmo nos casos de pagamento com desconto, em que apenas parte da dívida é reduzida, mediante pagamento de uma parcela do valor devido⁴²¹.

⁴¹⁹ “Art. 179. As contas serão classificadas do seguinte modo:

[...]

IV – no ativo imobilizado: os direitos que tenham por objeto bens corpóreos destinados à manutenção das atividades da companhia ou da empresa ou exercidos com essa finalidade, inclusive os decorrentes de operações que transfiram à companhia os benefícios, riscos e controle desses bens;”

⁴²⁰ OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. **Fundamentos do Imposto de Renda**. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 126-133.

⁴²¹ Nas palavras de Ricardo Mariz de Oliveira, o “aumento patrimonial derivado da saída de uma obrigação existente no passivo patrimonial somente ocorre se, para extingui-la, não for utilizado qualquer ativo (como ocorre no perdão de dívida) ou for utilizado um ativo de menor valor do que o da obrigação (como pode ocorrer na dação em pagamento)” (OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. **Fundamentos do Imposto de Renda**. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 88.)

Ressalte-se, todavia, que pode haver casos em que a dívida existente é negociada por meio da assunção de novas obrigações (com o próprio devedor ou com terceiros), de natureza similar ou distinta (e.g. como nos casos em que o credor acorda o pagamento da dívida mediante a prestação de serviço ou dação em pagamento). Nestas hipóteses, não há, por via de regra, uma redução ou extinção não-onerosa da obrigação, de modo que a verificação da ocorrência de acréscimo patrimonial deverá analisada caso a caso.

A conclusão de que o artigo 43 do CTN buscou capturar o acréscimo patrimonial tanto jurídico quanto econômico, não resulta dizer que se tenha dispensado a exigência de “aquisição da disponibilidade”, que deverá ser identificada para que o acréscimo patrimonial possa estar sujeito a tributação⁴²².

Conforme indica Polizelli⁴²³, valendo-se das lições de Nina Aguiar, a tributação da renda exige a qualificação, imputação temporal e valoração do fato econômico. Na etapa de qualificação, verifica-se se determinado fato gera uma variação quantitativa no patrimônio da entidade. Na etapa de imputação temporal, determina-se o momento em que deve ser reconhecida tal variação. Por fim, na etapa de valoração, atribui-se um valor monetário à variação identificada.

A primeira etapa, qualificação, foi analisada nos tópicos anteriores, no contexto dos incisos I e II do artigo 43. As duas últimas, imputação temporal e valoração, por sua vez, têm relação com a noção de “aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica”, que será analisada a seguir.

2.3 SÍNTESE CONCLUSIVA DO CAPÍTULO

O princípio da realização da renda é um princípio implícito que, apesar de não estar expresso na Constituição Federal, pode ser construído do requisito de disponibilidade da renda, que, em última instância, decorre do princípio da capacidade contributiva, sendo ainda informado pelos princípios da generalidade, universalidade, segurança jurídica e praticabilidade.

⁴²² SCHOUERI, Luís Eduardo. O mito do lucro real na passagem da disponibilidade jurídica para a disponibilidade econômica. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alexandro Broedel (coords.). **Controvérsias jurídico-contábeis (aproximações e distanciamentos)**. São Paulo: Dialética, 2010, p. 251-252.

⁴²³ POLIZELLI, Victor Borges. Balanço comercial e balanço fiscal: relações entre o Direito Contábil e o Direito Tributário e o modelo adotado pelo Brasil. In: **Revista de Direito Tributário Atual**. v. 24. São Paulo: Dialética/IBDT, 2010, p. 593.

Conquanto possa ser identificado em nível constitucional, o conteúdo que se pode extrair do princípio da realização neste nível é limitado e orienta três elementos principais e indispensáveis para que a renda seja considerada como disponível: *mensurabilidade*, *liquidez* e *certeza*.

A *mensurabilidade* seria uma decorrência do princípio da praticabilidade e determinaria que a tributação da renda deve limitar-se a fatos passíveis de mensuração monetária, exigindo a comprovação, direta ou indireta, do valor econômico atribuído a determinada renda. A *liquidez*, seria exigência derivada da própria noção de capacidade contributiva, que indica que o tributo a ser recolhido aos cofres públicos deve ser extraído da própria materialidade econômica a ser tributada. Por fim, tanto a liquidez quanto a mensurabilidade são graduadas conforme um terceiro elemento, a *certeza*, que decorre do princípio da segurança jurídica e exige um alto grau de definitividade para que a renda possa ser tributada, afastando situações em que existam dúvidas relacionadas à efetiva possibilidade de recebimento da renda.

Assim, entendemos ser possível extrair do princípio da capacidade contributiva e da própria noção tipológica de renda, a ideia de que a tributação da renda exige a disponibilidade (i.e. realização). Todavia, não enxergamos na Constituição um conceito fechado do que seria essa disponibilidade. Muito menos que teria ela um traço essencialmente transacional.

A definição do exato momento da aquisição de disponibilidade da renda, e portanto, da realização da renda, depende substancialmente dos critérios específicos eleitos pelo legislador ordinário, em consonância com os requisitos materiais para incidência que se pode extrair do conteúdo geral (em nível constitucional) e do conteúdo especial (no nível da legislação complementar - CTN) do princípio da realização.

O artigo 43 do CTN institui como núcleo do fato gerador do Imposto de Renda a existência de um acréscimo patrimonial, ainda que instantâneo. Em geral, a doutrina nacional do Imposto de Renda costuma se valer do conceito de patrimônio utilizado pelo Direito Civil (universalidade de bens e direitos) como ponto de partida para mensurar a existência ou não de um acréscimo patrimonial apto a gerar tributação. Essa posição, todavia, não é uníssona.

Somos da opinião de que a referência do artigo 43 do CTN à noção de acréscimo patrimonial não faria de aí decorrer uma remissão necessária ao conceito de patrimônio previsto no Direito Civil. Pelo contrário, a expressão “acréscimo patrimonial” deve ser interpretada à luz de seu contexto e finalidade, considerando suas relações com outros

dispositivos. Assim, o artigo 43 teria capturado tanto os acréscimos patrimoniais em seu sentido econômico quanto jurídico.

O acréscimo patrimonial econômico seria o incremento de riqueza não necessariamente lastreado em título jurídico, mas embasado em uma percepção de mercado sobre o valor de algo que se tem controle (e.g. fruto de ilícito, valorização de imóvel). O acréscimo patrimonial jurídico, por outro lado, seria o incremento de riqueza fundamentado em um direito, líquido e certo (i.e. direito de crédito) e que passa a integrar o patrimônio jurídico do seu titular, vinculando-se a assim à noção de propriedade da renda. Também podem configurar acréscimos patrimoniais jurídicos certos casos de redução ou extinção gratuita de obrigações previamente assumidas, que acrescem o patrimônio por via indireta.

Todavia, a conclusão de que o artigo 43 do CTN buscou capturar o acréscimo patrimonial tanto jurídico quanto econômico, não resulta dizer que se tenha dispensado a exigência de “aquisição da disponibilidade”, que deverá ser identificada para que o acréscimo patrimonial possa estar sujeito a tributação.

3 UMA LEITURA SISTEMÁTICA DO CONCEITO DE AQUISIÇÃO DA DISPONIBILIDADE ECONÔMICA OU JURÍDICA DA RENDA

3.1 AQUISIÇÃO DE DISPONIBILIDADE COMO CRITÉRIO GERAL DE EFETIVAÇÃO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA NO IMPOSTO DE RENDA

Como visto anteriormente (*vide* 2.1.2.1), a capacidade contributiva deve ser entendida como atributo que emana do conteúdo econômico existente em cada uma das materialidades tributárias previstas pela Constituição, devendo, portanto, ser analisada conforme a materialidade subjacente de cada tributo.

Assim, para tributos sobre o patrimônio (a exemplo do IPTU), importa verificar a capacidade contributiva sob a forma de disponibilidade do patrimônio, pois é dele que se irá extrair a riqueza para o pagamento do tributo. Por outro lado, para tributos sobre a renda, a disponibilidade da renda é o que importa.

Neste sentido, pode-se dizer que há um mandamento de realização, no sentido de disponibilidade, que se pode extrair do princípio da capacidade contributiva aplicado ao Imposto de Renda. Em outras palavras, para fins de tributação, a renda deve ser sempre disponível. Do contrário não há capacidade contributiva, porque ainda não há riqueza a ser reduzida.

São assim válidas as lições de Humberto Ávila⁴²⁴, na linha de que a capacidade contributiva impõe que a tributação ocorra somente sobre a riqueza disponível, de modo que a capacidade produtiva não deve ser tributada, mas sim a riqueza efetivamente percebida.

Todavia, conforme ressaltado ao tratarmos do aspecto constitucional da realização, não enxergamos na Constituição um conceito do que seria essa disponibilidade. Muito menos que teria ela um traço essencialmente transacional. Como será visto a seguir, tampouco vemos tal definição no nível do CTN.

Ao dispor sobre o fato gerador do Imposto de Renda, o CTN estabeleceu como seu núcleo a “aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica” da renda. Todavia, optou o legislador complementar por não se imiscuir nos critérios específicos para se verificar o que seria considerado como “aquisição da disponibilidade”, deixando ao intérprete o dever de compreender o conteúdo e alcance da expressão.

⁴²⁴ ÁVILA, Humberto. **Teoria da igualdade tributária**. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 161.

A esse respeito, Ricardo Mariz de Oliveira⁴²⁵ ressalta que a aquisição de disponibilidade se confunde com própria noção de realização da renda, pois é ela que marca o instante a partir do qual há acréscimo patrimonial sobre o qual o imposto pode ser exigido. É dizer, a realização da renda, assim entendida como a aquisição da sua disponibilidade econômica ou jurídica, é elemento fundamental ao fato gerador do Imposto de Renda.

Analisando o significado do vocábulo “aquisição”, Ives Gandra⁴²⁶ indica que traduziria a noção de que o acréscimo patrimonial deveria representar um fluxo de riqueza, isto é, algo que vem de fora do patrimônio.

Polizelli⁴²⁷ identifica na expressão “aquisição da disponibilidade” uma restrição a que a realização da renda alcance eventos não associados a atos ou negócios jurídicos (e.g. eventos de acréscimo ou decréscimo de valor do patrimônio), na medida em que tal expressão identificaria a renda como riqueza nova advinda de um influxo patrimonial resultante de uma relação bilateral.

Em sentido semelhante, Ramon Tomazela Santos⁴²⁸ argumenta que, ao fazer alusão à “aquisição” de disponibilidade, o artigo 43 do CTN teria deixado claro que deve haver uma relação de troca no mercado para que se concretize a realização da renda.

Para Modesto Carvalhosa⁴²⁹, a expressão “aquisição da disponibilidade” indicaria que somente seria tributável pelo Imposto de Renda o acréscimo patrimonial efetivamente verificável e disponível ao seu titular. Disso decorreria que a “simples valorização do patrimônio” estaria excluída do fato gerador do Imposto de Renda, uma vez que tal valorização poderia desaparecer no momento seguinte pela desvalorização do patrimônio. Isto, segundo Carvalhosa, revelaria que o acréscimo patrimonial ainda não teria se efetivado e não estaria, portanto, disponível ao contribuinte.

Nesta mesma linha, analisando o conceito de disponibilidade jurídica, Humberto Ávila⁴³⁰ argumenta que “disponibilidade jurídica não significa mero poder de controle, mas

⁴²⁵ OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. **Fundamentos do Imposto de Renda**. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 372.

⁴²⁶ MARTINS, Ives Gandra da Silva. Imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva (coord.). **O fato gerador do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Caderno de Pesquisas Tributárias, n.11**. São Paulo: Centro de Estudos de Extensão Universitária/Resenha Tributária, 1986, p. 265-266.

⁴²⁷ POLIZELLI, Victor Borges. **O princípio da realização da renda**: reconhecimento de receitas e despesas para fins do IRPJ. Série Doutrina Tributária. v. VII. São Paulo: Quartier Latin, 2012, p. 359.

⁴²⁸ SANTOS, Ramon Tomazela. **O regime de tributação dos lucros auferidos no exterior na Lei nº 12.973/2014**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 37.

⁴²⁹ CARVALHOSA, Modesto. Imposto de Renda: conceituação no sistema tributário da Carta Constitucional. **Revista de Direito Público**. v. 1. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1967, p. 193.

⁴³⁰ ÁVILA, Humberto. Disponibilidade jurídica e poder decisório. In: ZILVETI, Fernando Aurélio; FAJERSZTAIN, Bruno; SILVEIRA, Rodrigo Maito da (coords.). **Direito Tributário**: princípio da realização

exercício de poder de controle que provoque a aquisição de disponibilidade sobre a renda, mesmo que não haja acesso atual e direto a ela”.

Ávila cita o exemplo da pessoa física, proprietária de um imóvel que teria sido adquirido e informado em sua declaração de bens pelo valor de \$ 100, e que teria se valorizado, passando a um valor de mercado de \$ 300. Para Ávila, a mera circunstância de a pessoa proprietária do imóvel poder decidir sobre a venda do imóvel não autorizaria a incidência do Imposto de Renda sobre a sua valorização, uma vez que seria indispensável o exercício do poder mediante a tomada da decisão de vender. Na visão do autor, tributar o ganho não concretizado pela venda do bem, seria tributar uma renda potencial (fictícia), ao invés de auferida (real).

Outrossim, Fernando Daniel de Moura Fonseca⁴³¹ defende que a aquisição de disponibilidade, implicaria que a realização da renda dependa de um ato de vontade do contribuinte, no sentido de praticar os fatos ou negócios jurídicos dos quais deflagrará a aquisição de disponibilidade da renda. Fundamentando-se na posição de Ávila, Fonseca afirma que, admitir a tributação com base em um poder não exercido, seria o equivalente a tributar uma renda potencial, ainda não efetivamente auferida.

Ramon Tomazela Santos⁴³² vai nessa mesma linha, argumentando que, antes do exercício da decisão de acessar a renda por parte do contribuinte, não há efetiva aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica sobre a renda.

Segundo essa visão, o fato gerador do Imposto de Renda exigiria sempre uma manifestação de vontade do contribuinte, mediante uma conduta ativa de apropriação da renda, como condição à incidência do imposto. Não é essa a nossa posição.

Primeiramente, a expressão “aquisição da disponibilidade” supõe passar a ter disponibilidade sobre algo do qual não se tinha. Assim, sendo o fato gerador do Imposto de Renda a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda, é de se admitir que há um momento anterior em que a renda existe mas ainda não está disponível⁴³³.

no imposto sobre a renda – estudos em homenagem a Ricardo Mariz de Oliveira. São Paulo: IBDT, 2019, p. 85.

⁴³¹ FONSECA, Fernando Daniel de Moura. **Imposto sobre a renda**: uma proposta de diálogo com a contabilidade. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 190.

⁴³² SANTOS, Ramon Tomazela. A realização da renda no Direito Tributário brasileiro – reflexões à luz do direito comparado. In: ZILVETI, Fernando Aurelio; FAJERSZTAJN, Bruno; SILVEIRA, Rodrigo Maito da (coords.). **Direito Tributário**: princípio da realização no imposto sobre a renda – estudos em homenagem a Ricardo Mariz de Oliveira. São Paulo: IBDT, 2019, p. 223-224.

⁴³³ LOPES, Roberto Salles. **Conceito de renda para fins tributários e IFRS**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 136.

Conforme ensina Hugo de Brito Machado⁴³⁴, a renda não se confunde com sua disponibilidade. Pode haver renda, mas esta não ser disponível para seu titular. Ademais, o fato gerador do imposto é a *aquisição da disponibilidade* da renda. É dizer, se alguém é titular de renda, mas sobre ela não tem disponibilidade, não há como destinar parte da mesma ao pagamento do imposto. A disponibilidade é assim, o critério para que se tribute a renda⁴³⁵.

Portanto, assim como há determinadas características que qualificam fatos econômico-sociais ou jurídicos como renda, que, em nossa visão podem corresponder tanto a um acréscimo patrimonial econômico quanto jurídico (instantâneo ou medido no tempo), há também outras características que agregam a tais fatos a qualidade de disponibilidade.

Ressalte-se que, ressalvadas as hipóteses de tributação isolada, sujeitas a retenção na fonte, em vista dos princípios da generalidade e universalidade, o fato gerador do Imposto de Renda deve compreender todas as aquisições de renda ocorridas durante o período de apuração, de modo que o aspecto temporal do fato gerador é transportado ao momento final do encerramento do período de apuração fixado por lei (princípio da periodicidade).

Como decorrência disso, cada fato-aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda não basta, individualmente, para fazer surgir a obrigação tributária do Imposto de Renda, que requer a análise do complexo de fatos acréscimos e decréscimos na formação do fato gerador. Destarte, a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica não corresponde exatamente ao elemento temporal do fato gerador, mas sim em elemento intrínseco e indispensável à formação do próprio critério material do fato gerador do Imposto de Renda.

Fazendo uma análise histórica do processo legislativo que resultou no texto atual do artigo 43 do CTN, o anteprojeto do código, elaborado por Rubens Gomes de Sousa em 1953, possuía uma redação que definia o fato gerador do Imposto de Renda como sendo a “aquisição da disponibilidade de riqueza nova, em dinheiro, ou suscetível de avaliação em dinheiro”. Não havia qualquer referência às qualificantes “econômica” ou “jurídica”, presentes no atual artigo 43 do CTN. Todavia, já se mostrava o autor preocupado com a mensurabilidade e liquidez da renda. Confirma-se a redação do anteprojeto original⁴³⁶:

⁴³⁴ MACHADO, Hugo de Brito. Disponibilidade jurídica como elemento do fato gerador do imposto de renda. **Revista Dialética de Direito Tributário n. 207**. São Paulo: Dialética, 2012, p. 60.

⁴³⁵ SCHOUERI, Luís Eduardo. Considerações acerca da disponibilidade da renda: renda disponível é renda líquida. In: ZILVETI, Fernando Aurelio; FAJERSZTAJN, Bruno; SILVEIRA, Rodrigo Maito da (coords.). **Direito Tributário: princípio da realização no imposto sobre a renda – estudos em homenagem a Ricardo Mariz de Oliveira**. São Paulo: IBDT, 2019, p. 22.

⁴³⁶ MINISTÉRIO DA FAZENDA. **Trabalhos da Comissão Especial do Código Tributário Nacional**. Rio de Janeiro: Ministério da Fazenda, 1954, p. 275. Disponível em <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/511517>>. Acesso em: 21.12.2019.

Art. 40. Compete privativamente à União instituir impôsto sôbre a renda e proventos de qualquer natureza, tendo como fato gerador da respectiva obrigação tributária principal **a aquisição da disponibilidade de riqueza nova**, em dinheiro ou suscetível de avaliação em dinheiro, proveniente do capital, do trabalho, ou da combinação de ambos. (negrito nosso)

O artigo 40 do anteprojeto acabou sendo modificado na versão final do primeiro projeto do código, sendo convertido no artigo 28 reproduzido abaixo⁴³⁷:

Art. 28. O impôsto sôbre a renda e proventos de qualquer natureza (Const. art. 15 na IV) tem como fato gerador a **aquisição de riqueza nova** produzida pelo capital, pelo trabalho, ou pela combinação de ambos. (negrito nosso)

Salta aos olhos a supressão do vocábulo “disponibilidade”, que acabou reinserido na versão final do texto que culminou no atual artigo 43 do CTN, a preservação do vocábulo “aquisição” previsto em todas as versões do texto e a ausência das qualificantes “econômica ou jurídica”.

Conforme indica Polizelli⁴³⁸, a omissão do vocábulo “disponibilidade”, que constava no anteprojeto de Rubens Gomes de Sousa, teria ocorrido por se entender estar a matéria já devidamente disciplinada em outro artigo do código⁴³⁹, que teria culminado no atual artigo 116 do CTN, o qual estabelece que o fato gerador considera-se ocorrido e existentes os seus efeitos: (i) tratando-se de situação de fato, desde o momento em que o se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios; e (ii) tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

A expressão acabou reintroduzida no texto atual do artigo 43 do CTN, todavia, seu vínculo sistemático com o artigo 116 remanesce. Não há aquisição sem causa que a determine, assim, a nosso ver, a disponibilidade da renda deve ser verificada conforme a

⁴³⁷ MINISTÉRIO DA FAZENDA. **Trabalhos da Comissão Especial do Código Tributário Nacional**. Rio de Janeiro: Ministério da Fazenda, 1954, p. 25-26. Disponível em <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/511517>>. Acesso em: 21.12.2019.

⁴³⁸ POLIZELLI, Victor Borges. **O princípio da realização da renda**: reconhecimento de receitas e despesas para fins do IRPJ. Série Doutrina Tributária. v. VII. São Paulo: Quartier Latin, 2012, p. 186.

⁴³⁹ “Art. 82. Fato gerador da obrigação tributária principal é:

I. Tratando-se de impôsto, o estado de fato ou a situação jurídica, definidos por lei tributária como dando origem, por si ou por seus resultados efetivos ou potenciais, ao direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário correspondente;

[...]

Art. 83. Salvo disposição em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus resultados:

I. Tratando-se de estado de fato, desde o momento em que tenham ocorrido as circunstâncias materiais necessárias a que produza, efetiva ou potencialmente, os resultados que normalmente lhe sejam próprios;

II. Tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

§ 1º. Para os efeitos da alínea II dêste artigo, ressalvado, porém, o disposto na alínea IV do art. 130, os negócios e atos jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados: 1. Sendo suspensiva a condição, desde o momento do seu implemento; n. Sendo resolutória a condição, desde o momento da celebração do ato.

§ 2º. O disposto na alínea I do parágrafo anterior não se aplica às taxas, nem aos impostos cujo fato gerador seja a celebração de negócio' a prática de ato, ou a expedição de instrumento, formalmente (sic) caracterizados na conformidade do direito aplicável segundo a sua natureza própria.”

modalidade de acréscimo patrimonial ao qual ela se refere, se originado de situações de fato (acréscimo patrimonial econômico) ou de situações jurídicas (acréscimo patrimonial jurídico).

O artigo 116 do CTN é, assim, reflexo do aspecto de efetividade do princípio da capacidade contributiva, que requer que a situação jurídica passível de tributação esteja plenamente constituída, conforme a sua natureza intrínseca, para que o fato gerador se considere ocorrido. Não fosse assim, o fato gerador do tributo acabaria incidindo sobre situações incompletas, em flagrante ofensa à capacidade contributiva e igualdade⁴⁴⁰.

Conforme indica Douglas Yamashita⁴⁴¹, na hipótese de fato gerador fundamentado em situações de fatos (artigo 116, inc. I), o suporte fático não contém uma vontade humana. A sua ocorrência independe de um ato de vontade, trata-se de uma análise objetiva que se resume a identificar a ocorrência ou não do fato econômico/social previsto na hipótese de incidência. Por outro lado, nos fatos geradores fundamentados em uma situação jurídica (artigo 116, inc. II), a hipótese de incidência é lastreada em fatos jurídicos em sentido restrito, que compreendem aqueles que dependem da manifestação de vontade, englobando os atos e negócios jurídicos.

Neste aspecto, o Imposto de Renda tem, em essência, o seu fato gerador vinculado a uma situação de fato⁴⁴², mas pode, em determinadas situações, estar vinculado à realização de um ato ou negócio jurídico⁴⁴³.

Assim, ao contrário do que defende parte da doutrina citada anteriormente, entendemos que, salvo nas situações em que o auferimento da renda esteja vinculado à realização de algum ato ou negócio jurídico, (a exemplo dos rendimentos decorrentes de um contrato de prestação de serviço, ou de compra e venda de ações ou imóveis) a aquisição de disponibilidade da renda independe de um ato de vontade por parte do contribuinte, reputando-se ocorrida a partir do momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios. Isto é, no momento em que o titular puder usar e gozar da renda auferida de forma total e irrestrita, independentemente do exercício efetivo desta faculdade.

⁴⁴⁰ OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. **Fundamentos do Imposto de Renda**. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 139-140.

⁴⁴¹ YAMASHITA, Douglas. **Direito Tributário: uma visão sistemática**. São Paulo: Atlas, 2014, p. 363.

⁴⁴² MACHADO, Brandão. Breve exame crítico do art. 43 do CTN. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva (coord.). **Imposto de Renda: conceitos, princípios e comentários** (em memória de Henry Tilbery). 2. ed. São Paulo: Atlas, 1996, p. 108.

⁴⁴³ OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. **Fundamentos do Imposto de Renda**. São Paulo: Quartier Latin, 2008. p. 180; e FONSECA, Fernando Daniel de Moura. **Imposto sobre a renda: uma proposta de diálogo com a contabilidade**. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 251.

Realmente, conquanto importante em alguns casos, em nossa visão, a verificação da aquisição da disponibilidade (econômica ou jurídica) da renda prescinde, ao menos em teoria, da existência de um fato ou negócio jurídico consubstanciado em uma relação bilateral e volitiva (requisito geralmente utilizado para afastar a possibilidade de se tributar os acréscimos de valor ao patrimônio). O próprio relatório dos trabalhos da comissão especial do CTN parece indicar entendimento semelhante.

Como pode-se extrair do relatório preparado por Rubens Gomes de Sousa⁴⁴⁴, a comissão reconhece a importância do caráter remuneratório da renda, indicando que estariam de fora os meros reajustes monetários do patrimônio (e.g. ajustes de correção monetária) ou reajustamento de valores contábeis que não expressem conteúdo econômico tributável, admitindo-se, contudo, que as mais-valias consubstanciadas em reavaliações de ativos estariam dentro do escopo do Imposto de Renda, desde que configurassem “acréscimo patrimonial efetivo”.

O relatório não esclarece, todavia, o que se considera por “acréscimo patrimonial efetivo”. Neste contexto, em consonância com o princípio da capacidade contributiva, parece-nos que “acréscimo patrimonial efetivo” só poderia ser aquele sobre o qual o seu titular tem disponibilidade plena, sem que para isso, todavia, seja requerida uma conversão imediata em moeda.

De fato, conquanto a posição que adotamos no que diz respeito ao conteúdo da expressão “aquisição da disponibilidade” possa parecer menos rígida do que a defendida pela maior parte da doutrina nacional (a exemplo de Carvalhosa, Polizelli e Fonseca, citados anteriormente), vemos com bastante rigor o requisito de disponibilidade constante no artigo 43 e que, como dito anteriormente, deflui do próprio princípio da capacidade contributiva aplicado ao Imposto de Renda.

A esse respeito, Gilberto de Ulhôa Canto, Antonio Carlos Garcia de Souza e Ian de Porto Alegre Muniz⁴⁴⁵ entendem que adquirir disponibilidade significa adquirir todos os atributos necessários a que se tenha a faculdade de dar ao bem ou direito a utilidade que se deseje.

⁴⁴⁴ MINISTÉRIO DA FAZENDA. **Trabalhos da Comissão Especial do Código Tributário Nacional**. Rio de Janeiro: Ministério da Fazenda, 1954, p. 129. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/511517>>. Acesso em: 21.12.2019.

⁴⁴⁵ CANTO, Gilberto de Ulhôa; MUNIZ, Ian de Porto Alegre; SOUZA, Antonio Carlos Garcia de. Imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva (coord.). **O fato gerador do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Caderno de Pesquisas Tributárias**. n. 11. São Paulo: Centro de Estudos de Extensão Universitária/Resenha Tributária, 1986, p. 5.

Outrossim, para Alcides Jorge Costa⁴⁴⁶, se por um lado “disponibilidade” é a qualidade de que é disponível, “disponível” é tudo aquilo de que se pode “dispor”. Neste sentido, complementa Alcides que, entre as várias acepções da expressão “dispor”, as que se aplicariam à renda são: empregar, aproveitar, servir-se, utilizar-se, lançar mão de, usar. Assim, entender-se-ia por renda aquisição de disponibilidade da renda, a aquisição de renda que pode ser empregada, aproveitada, utilizada, etc.

Neste mesmo passo, Hugo de Brito Machado⁴⁴⁷ afirma que a disponibilidade se configura tanto pela inexistência de quaisquer obstáculos à vontade do titular quanto ao uso ou destinação da renda.

Destarte, a disponibilidade da renda deve conferir ao seu titular a liberdade para empregar a renda auferida da forma como melhor lhe convier⁴⁴⁸.

Realmente, para que possa estar sujeita ao Imposto de Renda, a disponibilidade sobre a renda deve ser total. Não basta que se tenha a disponibilidade parcial, apenas sobre determinados atributos da renda. Por exemplo, não basta que o acréscimo patrimonial possa ser utilizado como garantia em um contrato de mútuo, se o seu titular não pode acessar a renda para dela extrair os recursos financeiros para pagar o próprio Imposto de Renda ou qualquer outra obrigação.

Assim, como será analisado posteriormente (*vide* 3.4), é possível que a troca no mercado seja a única situação fática que cumpra o requisito de disponibilidade total da renda, todavia, essa conclusão seria meramente circunstancial, e não uma premissa absoluta.

A efetiva separação da renda mediante uma transação não é requisito indispensável para qualificar a riqueza nova como renda disponível, bastando que essa riqueza possa ser mensurada em moeda e esteja acessível com elevado grau de certeza, de modo que o beneficiário possa acessar efetivamente a renda ou dela fazer uso, sem ter a sua pretensão resistida em função de fatores externos.

Em suma, a expressão “aquisição da disponibilidade” exprime um requisito de realização da renda, no sentido de que, para além de experimentar um acréscimo patrimonial

⁴⁴⁶ COSTA, Alcides Jorge. Imposto sobre a renda: a aquisição da disponibilidade jurídica ou econômica como seu fato gerador. Limite de sua incidência. In: OLIVEIRA, Ricardo Mariz de; COSTA, Sérgio de Freitas (coords.). **Diálogos Póstumos com Alcides Jorge Costa**. São Paulo: IBDT, 2017, p. 233.

⁴⁴⁷ MACHADO, Hugo de Brito. Disponibilidade jurídica como elemento do fato gerador do imposto de renda. **Revista Dialética de Direito Tributário n. 207**. São Paulo: Dialética, 2012, p. 60.

⁴⁴⁸ MELLO, Gustavo Miguez de. Imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva (coord.). **O fato gerador do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Caderno de Pesquisas Tributárias, n. 11**. São Paulo: Centro de Estudos de Extensão Universitária/Resenha Tributária, 1986, p. 178.

econômico ou jurídico, o titular de tal acréscimo deve ter disponibilidade plena sobre ele para que possa-lhe ser exigido o Imposto de Renda.

A noção de disponibilidade, todavia, não envolve necessariamente acessar a renda por meio de uma transação no mercado, mas requer a liberdade para empregar a renda auferida da forma como melhor lhe convier, inclusive para pagar o próprio Imposto de Renda.

Neste sentido, João Victor Guedes Santos⁴⁴⁹ ressalta que não se encontraria no CTN nenhuma vinculação da tributação pelo Imposto de Renda à existência de operações de mercado praticadas com terceiros. Para o autor, ao se referir à “aquisição da disponibilidade”, o CTN apenas indicaria que, para a incidência do Imposto de Renda, seria necessário que o recebimento efetivo da renda dependa exclusivamente da vontade do seu beneficiário. Assim, somente quando não houver qualquer fator externo que possa impedir o acesso à renda (seja de ordem legal, contratual ou mercadológica), poderá ser considerada adquirida a disponibilidade da renda para fins de tributação.

Isso não significa, todavia, que seria necessária a existência de uma transação no mercado para que se configure a disponibilidade. Conforme exemplifica João Victor Guedes Santos⁴⁵⁰, caso a liquidez das operações em um dado mercado permita ao detentor de um ativo obter, a qualquer momento, conforme a sua vontade, os ganhos nele acumulados, estaria configurada a aquisição da disponibilidade econômica, não havendo óbice, do ponto de vista teórico, em se tributar essa renda.

Para Roberto Salles Lopes⁴⁵¹, na acepção do CTN, disponível seria a renda que pode o contribuinte, querendo, transformar em moeda ou em direito ao recebimento de moeda, com “razoável grau de certeza”, tanto em relação à possibilidade de realização da transação, quanto em relação ao seu valor. O autor exemplifica que, nos casos de bens ou direitos que possuam um “mercado ativo” (que seria o caso das bolsas de valores e mercado de câmbio) seria possível inferir o “razoável grau de certeza” exigido em relação à possibilidade de conversão da renda em moeda e à mensuração do seu valor.

⁴⁴⁹ SANTOS, João Victor Guedes. **Teoria da tributação e tributação da renda nos mercados financeiro e de capitais**. Série Doutrina Tributária. v. VIII. São Paulo: Quartier Latin, 2013, p. 205.

⁴⁵⁰ SANTOS, João Victor Guedes. **Teoria da tributação e tributação da renda nos mercados financeiro e de capitais**. Série Doutrina Tributária. v. VIII. São Paulo: Quartier Latin, 2013, p. 206.

⁴⁵¹ LOPES, Roberto Salles. **Conceito de renda para fins tributários e IFRS**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 138-140.

Esta parece ser também a opinião de Renato Nunes⁴⁵², ao indicar que a disponibilidade da renda envolveria tanto o recebimento de moeda, quanto o poder de adquiri-la sem maiores embaraços. É o que o autor se refere como “poder de controle” sobre a renda, que existiria, por exemplo, no caso de ações amplamente negociadas em bolsa de valores, em que a renda poderia ser considerada como adquirida e disponível tão logo se identifique o aumento do valor de troca do ativo.

Assim, conforme Renato Nunes, o “poder de controle” seria a pedra de toque para definição do momento de aquisição da disponibilidade da renda, e poderia ser definido como “o direito do beneficiário de dispor de direitos patrimoniais como se titular fosse”.

Em sentido semelhante, Luís Cesar Souza de Queiroz⁴⁵³ argumenta que, ao vincular o fato gerador do Imposto de Renda à existência de disponibilidade econômica ou jurídica, o artigo 43 do CTN teria adotado uma concepção segundo a qual a mera valorização de direitos subjetivos patrimoniais pode ser considerada como um fato-acrécimo para fins de apuração da renda. Daí, segundo o autor, poderia o legislador ordinário optar pela instituição do Imposto de Renda de tal modo que capture as valorizações de direitos patrimoniais, desde que considere também as desvalorizações para fins de apuração da base de cálculo do imposto. Todavia, o autor faz ressalva aos inconvenientes administrativos que poderiam ser causados por uma adoção de um sistema de tributação que capture esses ganhos, tendo em vista possíveis dificuldades de mensuração e fiscalização.

Apesar de concordarmos que, em teoria, a aquisição da disponibilidade prescinde da realização de uma transação, vemos com certas ressalvas a possibilidade de se instituir uma tributação lastreada nas variações do valor de cotação de ativos. Isso será melhor explorado posteriormente (*vide* 3.4.2). Ademais, a definição do evento de aquisição da disponibilidade deve ser analisada conforme a sua qualificadora, “econômica” ou “jurídica”, que se configura, a nosso ver, como a causa da disponibilidade da renda, pelo que se faz necessário analisar o conceito dessas duas modalidades de aquisição da disponibilidade da renda. É o que passaremos a examinar.

⁴⁵² NUNES, Renato. **Tributação e contabilidade**: alguns apontamentos sobre as relações entre os sistemas jurídico e contábil. São Paulo: Almedina, 2013, p. 270-274.

⁴⁵³ QUEIROZ, Luís Cesar Souza de. **Imposto sobre a renda**: requisitos para uma tributação constitucional. 3. ed. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2018, p. 278-279.

3.2 AS DIFERENTES VISÕES SOBRE A DISPONIBILIDADE DA RENDA: NOVAS PERSPECTIVAS

O conceito de disponibilidade econômica ou jurídica da renda é tema de vasta doutrina nacional, tendo sido apreciado por alguns dos maiores mestres do Direito Tributário brasileiro.

Com base nessa doutrina, Brandão Machado⁴⁵⁴, Gisele Lemke⁴⁵⁵, Cesar Henrique Shogi Abe⁴⁵⁶ e Vinicius Feliciano Tersi⁴⁵⁷, produziram estudos no qual sistematizaram as principais vertentes teóricas sobre a significação da expressão “disponibilidade econômica ou jurídica” contida no artigo 43 do CTN. Analisaremos a seguir as diferentes correntes doutrinárias que se formaram ao longo dos anos e também das posições mais recentes que representam, em certa medida, um rompimento com algumas das correntes clássicas.

3.2.1 Corrente unitária

Identificam-se nesta corrente os autores que não distinguem a disponibilidade econômica da jurídica por entenderem incorreta ou desnecessária tal distinção.

Para Ives Gandra da Silva Martins⁴⁵⁸, as disponibilidades econômica e jurídica seriam reflexos do mesmo fenômeno sob perspectivas diferentes. Nesta linha, toda situação de fato se torna jurídica ao ingressar no mundo jurídico e, por outro lado, toda situação jurídica exterioriza-se em uma situação de fato. Assim, o legislador só teria tratado de uma disponibilidade, a econômica, pois, toda disponibilidade jurídica pressupõe um conteúdo econômico.

⁴⁵⁴ MACHADO, Brandão. Breve exame crítico do art. 43 do CTN. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva (coord.). **Imposto de Renda: conceitos, princípios e comentários** (em memória de Henry Tilbery). 2. ed. São Paulo: Atlas, 1996, p. 121.

⁴⁵⁵ LEMKE, Gisele. **Imposto de Renda: os conceitos de renda e de disponibilidade econômica e jurídica**. São Paulo: Dialética, 1998, p. 96-120.

⁴⁵⁶ ABE, Cesar Henrique Shogi. Disponibilidade econômica da renda. In: **Revista de Direito Tributário Atual**. v. 21. São Paulo: Dialética/IBDT, 2010, p. 191-210.

⁴⁵⁷ TERSI, Vinicius Feliciano. **A fixação da base de cálculo do IRPJ e da CSL a partir do padrão IFRS**. Dissertação de Mestrado apresentada na Universidade de São Paulo – USP. 2016, p. 87 e ss.

⁴⁵⁸ MARTINS, Ives Gandra da Silva. Imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva (coord.). **O fato gerador do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Caderno de Pesquisas Tributárias, n.11**. São Paulo: Centro de Estudos de Extensão Universitária/Resenha Tributária, 1986, p. 272.

Outrossim, para o Luciano Amaro⁴⁵⁹, seria desnecessário distinguir os tipos de disponibilidade, bastando saber que, ao se referir à disponibilidade jurídica e econômica, o legislador quis alcançar tanto a já percebida, quanto aquela só produzida.

Brandão Machado⁴⁶⁰ também considera a diferenciação entre disponibilidade econômica e jurídica totalmente irrelevante. Para Brandão, o artigo 43 do CTN só compreenderia uma noção de patrimônio relacionada ao Direito Privado. Portanto, só poderia haver uma disponibilidade relevante para fins do Imposto de Renda, a jurídica.

Esse é também o entendimento de Fernando Aurelio Zilveti⁴⁶¹ para quem seria inadequada a ideia de uma disponibilidade econômica como elemento da hipótese de incidência do Imposto de Renda. Na visão do Zilveti, partindo do pressuposto que renda é acréscimo de direitos patrimoniais destacados do patrimônio original, só poderia haver disponibilidade jurídica no fato gerador do Imposto de Renda. Mesmo sentido de Paulo Victor Vieira da Rocha⁴⁶².

3.2.2 Corrente dicotômica “moderada”

Dentre os autores que distinguem a disponibilidade econômica da jurídica, um primeiro grupo entende que, apesar de distintos, a disponibilidade econômica sempre derivaria da disponibilidade jurídica. São adeptos a essa corrente Frederico de Moura Teophilo⁴⁶³ e Alfredo Augusto Becker⁴⁶⁴.

Para esses autores, a disponibilidade econômica estaria associada à separação da renda, enquanto a disponibilidade jurídica à detenção de título jurídico hábil, sendo que a disponibilidade jurídica seria a única modalidade de disponibilidade relevante para fins de incidência do Imposto de Renda.

Fazem assim, uma distinção ontológica entre as duas modalidades de disponibilidade, mas negam a sua relevância.

⁴⁵⁹ AMARO, Luciano. Imposto de Renda: regimes jurídicos. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva (coord.). **Curso de Direito Tributário**. v. 1, 4. ed. Belém: Cejup, 1995, p. 313-338.

⁴⁶⁰ MACHADO, Brandão. Breve exame crítico do art. 43 do CTN. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva (coord.). **Imposto de Renda: conceitos, princípios e comentários** (em memória de Henry Tilbery). 2. ed. São Paulo: Atlas, 1996, p. 107-124.

⁴⁶¹ ZILVETI, Fernando Aurelio. O princípio da realização da renda. In: SCHOUERI, Luís Eduardo (coord.). **Direito Tributário. Homenagem a Alcides Jorge Costa**. v. I. São Paulo: Quartier Latin, 2003, p. 311.

⁴⁶² ROCHA, Paulo Victor Vieira da. A competência da União para tributar a renda, nos termos do art. 43 do CTN. **Revista de Direito Tributário Atual**. v. 21. São Paulo: Dialética/IBDT, 2007, p. 310-3016

⁴⁶³ THEOPHILO, Frederico de Moura. **Imposto de Renda: estudos**. v. 12. São Paulo: Resenha Tributária, 1990, p. 11-86.

⁴⁶⁴ BECKER, Alfredo Augusto. **Teoria geral do Direito Tributário**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1972, p. 362-370.

3.2.3 Corrente dicotômica

Diferentemente das anteriores, os autores reunidos nesta corrente distinguem efetivamente a disponibilidade econômica da jurídica. Conquanto todos os autores incluídos nesta corrente reconheçam a distinção entre ambas as modalidades de disponibilidade, há grande divergência em relação ao seu conteúdo.

Com base nas classificações feitas pelos já citados Brandão Machado, Gisele Lemke, Cesar Henrique Shogi Abe e Vinicius Feliciano Tersi, subdividimos essa corrente dicotômica em 4 grupos, na tentativa de reunir os autores com pensamentos semelhantes. Os referidos grupos, analisados em detalhe a seguir, distinguem disponibilidade econômica e jurídica respectivamente como: aquisição efetiva/posse ou presumida/propriedade (Grupo 1); regime de caixa/separação ou regime de competência/realização (Grupo 2); situações de fato/ilícitos ou de direito/lícitos (Grupo 3); e poder decisório sobre a aquisição da renda ou exercício efetivo da aquisição da renda (Grupo 4).

3.2.3.1 Grupo 1: aquisição efetiva/posse (disponibilidade econômica) ou presumida de renda/propriedade (disponibilidade jurídica)

O ponto em comum dos autores classificados neste grupo é a caracterização da disponibilidade econômica como posse da renda, independentemente da existência de um título jurídico, bastando que o titular tenha poder de dispor do rendimento para que possa incidir o Imposto de Renda. A disponibilidade jurídica, por outro lado, estaria identificada com a efetivação da renda, antes meramente econômica, em propriedade jurídica⁴⁶⁵.

José Luiz Bulhões Pedreira possa talvez ser considerado como o autor mais influente deste primeiro grupo. Em sua clássica obra “Imposto sobre a Renda – Pessoas Jurídicas”, o celebrado autor propões que adquirir disponibilidade de renda implica passar a ter o poder de dispor de moeda ou do valor representativo em moeda dos bens e direitos integrantes do patrimônio do sujeito, sendo que o instrumento jurídico para tal poder seria o direito de propriedade⁴⁶⁶.

⁴⁶⁵ ABE, Cesar Henrique Shogi. Disponibilidade econômica da renda. In: **Revista de Direito Tributário Atual**. v. 21. São Paulo: Dialética/IBDT, 2010, p. 197.

⁴⁶⁶ PEDREIRA, José Luiz Bulhões. **Imposto sobre a renda: pessoas jurídicas**. v. 1. Rio de Janeiro: Justec/ADCOAS, 1979, p. 196-200.

Bulhões⁴⁶⁷ prossegue então para definir que, tem disponibilidade econômica que tem a sua posse direta (i.e. o poder efetivo e atual de dela dispor), geralmente associada à disposição de moeda. Todavia, ressalva que há diversos direitos que circulam no mercado e desempenham função de moeda ou “*quasi-moeda*”, assim entendidos como títulos que possuem alto grau de liquidez e que podem ser facilmente convertidos em moeda, por meio de uma troca no mercado, sem diferença relevante no seu valor nominal (e.g. valores mobiliários frequentemente negociados na bolsa de valores). Para o autor, quem adquire a posse de títulos dessa natureza (que, na sua visão, equivaleriam, ao menos em termos de liquidez, à moeda), adquire a disponibilidade econômica da renda.

Bulhões⁴⁶⁸ também admite que, embora menos usual, o objeto do direito adquirido pode ter a forma de bens ou serviços. Nesses casos, “a aquisição da posse do bem econômico ou utilização do serviço caracterizaria a aquisição de disponibilidade econômica”.

A afirmação de Bulhões sobre a possibilidade de se considerar o recebimento de bens e serviços como forma de aquisição de disponibilidade econômica nos soa estranho, e parece contradizer o seu posicionamento, citado anteriormente, no sentido de que a disponibilidade econômica equivaleria à aquisição de posse direta da renda por meio do recebimento de moeda ou títulos equivalentes a moeda. Neste sentido, parece-nos que Bulhões também quis incluir em sua definição de disponibilidade econômica, as hipóteses em que bens ou serviços são dados em pagamento de uma obrigação previamente assumida.

Seguindo, Bulhões formula o conceito de disponibilidade jurídica como uma disponibilidade de renda presumida, que decorreria de uma aquisição “virtual”. Neste sentido, a disponibilidade seria presumida quando já tiverem ocorrido todas as condições necessárias para que ela se torne efetiva, devendo dela se extrair, necessariamente, um conteúdo econômico (i.e. a disponibilidade jurídica seria uma presunção de disponibilidade econômica).

Disponibilidade econômica ou jurídica, seriam, nessa visão, momentos distintos de um mesmo fenômeno, que, em última instância, seria o fato econômico de poder dispor da renda.

O autor explica que a expressão teria surgido com o Decreto-lei nº 4.178/1942, que estabelecia no seu artigo 22, parágrafo único que “na determinação da base serão

⁴⁶⁷ PEDREIRA, José Luiz Bulhões. **Imposto sobre a renda:** pessoas jurídicas. v. 1. Rio de Janeiro: Justec/ADCOAS, 1979, p. 197.

⁴⁶⁸ PEDREIRA, José Luiz Bulhões **Imposto sobre a renda:** pessoas jurídicas. v. 1. Rio de Janeiro: Justec/ADCOAS, 1979, p. 197.

computados todos os rendimentos que, no ano considerado, **estiverem juridicamente à disposição do beneficiado**, inclusive os originados em época anterior” (negrito nosso).

Para Bulhões, a expressão “disponibilidade jurídica” é infeliz, pois levaria a crer que o fato gerador do Imposto de Renda requer apenas a aquisição do direito à renda, sem a aquisição do poder de dela dispor. Ademais, na visão do autor, na maioria das vezes antes de acontecer a disponibilidade econômica a pessoa jurídica já teria adquirido a disponibilidade virtual (jurídica) à renda.

Considerando que a disponibilidade jurídica corresponderia ao momento em que são cumpridas todas as condições necessárias para que a pessoa venha a obter o efetivo poder de dispor da renda enquanto moeda, Bulhões admite que, em alguns casos, ela pode existir mesmo antes da aquisição do direito à renda.

Assim, segundo Bulhões⁴⁶⁹, se no exercício de sua função empresarial, a pessoa jurídica possui uma expectativa forte de que as mercadorias remetidas aos compradores chegarão ao seu destino e serão efetivamente adquiridas por um preço de venda pré-estabelecido, é de se assumir que a pessoa jurídica já teria disponibilidade virtual (jurídica) da renda referente à venda das mercadorias já no momento da expedição, ainda que, juridicamente, a relação de compra e venda só se aperfeiçoe com a efetiva tradição, momento em que surgiria o direito de crédito correspondente.

Vários outros autores vão em linha semelhante à posição adotada por Bulhões. Neste sentido, Gilberto de Ulhôa Canto⁴⁷⁰ sustenta que há disponibilidade econômica quando se pode efetivamente tomar, usar e alienar o bem ou direito correspondente à renda. Por outro lado, há disponibilidade jurídica quando a aquisição de disponibilidade econômica sobre a renda depende apenas da própria iniciativa do seu titular, que poderia, a qualquer momento, acessá-la.

Gisele Lemke⁴⁷¹ segue posição parecida com a adotada por Bulhões. Segundo Lemke, para a disponibilidade econômica, bastaria que a riqueza seja passível de conversão em dinheiro, ao passo que para a disponibilidade financeira, seria preciso que a riqueza seja passível de imediata conversão em dinheiro.

⁴⁶⁹ PEDREIRA, José Luiz Bulhões. **Imposto sobre a renda: pessoas jurídicas**. v. 1. Rio de Janeiro: Justec/ADCOAS, 1979, p. 200.

⁴⁷⁰ CANTO, Gilberto de Ulhôa. A aquisição de disponibilidade e o acréscimo patrimonial no imposto sobre a renda. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva (coord.) **Imposto de Renda: conceitos, princípios e comentários** (em memória de Henry Tilbery). 2. ed. São Paulo: Atlas, 1996, p. 38.

⁴⁷¹ LEMKE, Gisele. **Imposto de Renda: os conceitos de renda e de disponibilidade econômica e jurídica**. São Paulo: Dialética, 1998, p. 106-116.

Neste sentido, o artigo 43 exigiria a disponibilidade econômica, e não financeira. Assim, estariam dentro do conceito de disponibilidade econômica referido pelo artigo 43, a riqueza nova adquirida sob a forma de direitos livres e usualmente negociáveis no mercado, citando como exemplo, os valores mobiliários negociados em bolsa de valores e mercado de balcão.

A disponibilidade jurídica, por outro lado, corresponderia à presunção de disponibilidade econômica nos termos da lei, como defendido por Bulhões. Neste sentido, a presunção se daria com base na premissa de que, em certas situações, o acesso efetivo à renda dependeria apenas da vontade do contribuinte.

3.2.3.2 Grupo 2: regime de caixa/separação (disponibilidade econômica) ou regime de competência/realização (disponibilidade jurídica)

Grande parte da doutrina vincula a existência da disponibilidade econômica ao efetivo recebimento de dinheiro (caixa) ou de bens susceptíveis de avaliação em dinheiro e da disponibilidade jurídica à aquisição de um direito incondicional de receber a renda (dinheiro ou bens) no futuro.

Neste sentido, Modesto Carvalhosa⁴⁷² defende que a disponibilidade econômica estaria identificada com o efetivo recebimento da renda, enquanto que a disponibilidade jurídica referiria à existência de um direito de crédito líquido e certo à renda.

Da mesma forma, Henry Tilbery⁴⁷³ define a disponibilidade econômica como a equivalente à percepção efetiva da renda e a disponibilidade jurídica, como o nascimento do direito de receber a renda, identificando ambos os conceitos com as noções de separação (disponibilidade econômica) e realização (disponibilidade jurídica) utilizadas por Seligman.

Humberto Ávila⁴⁷⁴ vai na mesma linha ao afirmar que há disponibilidade econômica na medida em que se tem efetiva disposição da renda, por meio de dinheiro ou outros bens conversíveis em dinheiro, e disponibilidade jurídica quando se adquire um direito incondicional de dispor da renda.

⁴⁷² CARVALHOSA, Modesto. Imposto de Renda: conceituação no sistema tributário da Carta Constitucional. **Revista de Direito Público**. v. 1. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1967, p. 193.

⁴⁷³ TILBERY, Henry. Arts. 43 a 45 (IR). In: MARTINS, Ives Gandra da Silva (coord.). **Comentários ao Código Tributário Nacional**. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 352.

⁴⁷⁴ ÁVILA, Humberto. Disponibilidade jurídica e poder decisório. In: ZILVETI, Fernando Aurélio; FAJERSZTAJN, Bruno; SILVEIRA, Rodrigo Maito da (coords.). **Direito Tributário: princípio da realização no imposto sobre a renda – estudos em homenagem a Ricardo Mariz de Oliveira**. São Paulo: IBDT, 2019, p. 87.

Outrossim, Hugo de Brito Machado⁴⁷⁵ entende como disponibilidade econômica o acesso de fato, material, direto à riqueza, configurada pelo efetivo recebimento da renda ou dos proventos. Por sua vez, a disponibilidade jurídica se daria pelo direito de crédito sobre a renda ou proventos. Assim, a disponibilidade econômica corresponderia ao rendimento recebido sob a forma de moeda ou equivalente, ao passo que a disponibilidade jurídica se daria quando o titular possuir um título jurídico que lhe permita obter o acesso efetivo à respectiva renda (e.g. juros ou dividendos creditados, mas ainda não pagos).

Alcides Jorge Costa⁴⁷⁶ faz associação similar, todavia inverte os conceitos utilizados pelos autores citados acima, associando disponibilidade econômica com a efetiva obtenção de renda e a disponibilidade jurídica com o fluxo financeiro que acresce ao patrimônio do seu beneficiário, apesar de entender infrutífero o esforço interpretativo em torno de se distinguir os tipos de disponibilidade, de modo que, segundo Alcides, econômica ou jurídica, seria mais importante definir o que é aquisição de disponibilidade.

Em linha aparentemente semelhante, Edison Carlos Fernandes⁴⁷⁷ e Victor Borges Polizelli⁴⁷⁸ vinculam a disponibilidade econômica e jurídica aos regimes de caixa e competência, respectivamente.

O regime de caixa corresponderia ao momento do recebimento do rendimento, em dinheiro ou em bem suscetível de avaliação em dinheiro, sendo equivalente à noção de separação defendida pelos autores citados anteriormente, como sinônimo de disponibilidade econômica. Por outro lado, o regime de competência partiria dos pressupostos contábeis de reconhecimento de receitas e despesas, que podem estar ou não vinculados à existência de uma transação.

⁴⁷⁵ MACHADO, Hugo de Brito. Disponibilidade jurídica como elemento do fato gerador do imposto de renda. **Revista Dialética de Direito Tributário n. 207**. São Paulo: Dialética, 2012, p. 61-62.

⁴⁷⁶ COSTA, Alcides Jorge. Conceito de renda tributável. In: OLIVEIRA, Ricardo Mariz de; COSTA, Sérgio de Freitas (coords.). **Diálogos póstumos com Alcides Jorge Costa**. São Paulo: IBDT, 2017, p. 59.

⁴⁷⁷ FERNANDES, Edison Carlos. **Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL**. São Paulo: Atlas, 2015, p. 35.

⁴⁷⁸ POLIZELLI, Victor Borges. **O princípio da realização da renda**: reconhecimento de receitas e despesas para fins do IRPJ. Série Doutrina Tributária. v. VII. São Paulo: Quartier Latin, 2012, p. 177.

3.2.3.3 Grupo 3: situações de fato/ilícitos (disponibilidade econômica) ou de direito/lícitos (disponibilidade jurídica)

José Eduardo Soares de Mello⁴⁷⁹ defende que a aquisição de disponibilidade jurídica abarcaria os negócios jurídicos dos quais é parte o contribuinte (atos lícitos), ao passo que a disponibilidade econômica alcançaria a renda obtida por meios não jurídicos, inclusive ilícitos.

Ricardo Mariz de Oliveira⁴⁸⁰ adota posição semelhante, utilizando como argumento o artigo 116 do CTN. Na visão de Mariz de Oliveira, o que importa para a classificação da renda entre os dois tipos é a sua causa. Assim, se a renda tem como causa atos ou negócios jurídicos, estaria dentro do escopo da disponibilidade jurídica, fundamentada em uma situação de direito (artigo 116, inciso II). Ao contrário, não sendo a causa da renda gerida pelo Direito, se estaria diante de uma hipótese de disponibilidade econômica, fundamentada em uma situação de fato (artigo 116, inciso I).

Alberto Xavier⁴⁸¹ segue a mesma posição de Mariz de Oliveira classificando como disponibilidade jurídica a titularidade legítima de um direito subjetivo e disponibilidade econômica a “titularidade aparente”, equivalente à posse da renda, independente da legitimidade comprovada.

Elidie Palma Bifano⁴⁸² vai nesta mesma linha argumentando que a disponibilidade jurídica da renda seria verificada pelo direito de exigir algo por força de lei ou contrato, tendo, portanto, direito de crédito, que é acrescido ao seu patrimônio. Por outro lado, a disponibilidade econômica da renda estaria no acréscimo de riqueza incorporado ao patrimônio, o qual, todavia, não tem proteção jurídica.

Luís Eduardo Schoueri⁴⁸³ também já manifestou seu entendimento no sentido de que, as modalidades de disponibilidade de renda de que trata o artigo 43 do CTN, devem ser

⁴⁷⁹ MELLO, José Eduardo Soares de. Imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva (coord.). **O fato gerador do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Caderno de Pesquisas Tributárias, n. 11.** São Paulo: Centro de Estudos de Extensão Universitária/Resenha Tributária, 1986, p. 306.

⁴⁸⁰ OLIVEIRA, Ricardo Mariz. **Fundamentos do Imposto de Renda.** São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 301-309.

⁴⁸¹ XAVIER, Alberto. Ciclo de debates sobre o novo Imposto de Renda (Decreto-lei 1598, de 26.12.2977) – Regime de competência. Revista de Direito Tributário 4. São Paulo: RT, p. 276-287. *apud* LEMKE, Gisele. **Imposto de Renda: os conceitos de renda e de disponibilidade econômica e jurídica.** São Paulo: Dialética, 1998, p. 108.

⁴⁸² BIFANO, Elidie Palma. Renda realizada e IFRS. In: ZILVETI, Fernando Aurélio; FAJERSZTAJN, Bruno; SILVEIRA, Rodrigo Maito da (coords.). **Direito Tributário: princípio da realização no imposto sobre a renda – estudos em homenagem a Ricardo Mariz de Oliveira.** São Paulo: IBDT, 2019, p. 254.

⁴⁸³ SCHOUERI, Luís Eduardo. Comentários ao artigo “Imposto sobre a renda: a aquisição da disponibilidade jurídica ou econômica como seu fato gerador. Limite de sua incidência.” Alcides Jorge Costa (autor). In:

analisadas conforme as categorias de fato gerador indicados no artigo 116 do CTN. Assim, a disponibilidade econômica estaria relacionada às situações de fato (inc. I), ao passo que a disponibilidade jurídica às situações jurídicas (inc. II).

Outrossim, Ramon Tomazela Santos⁴⁸⁴ afirma que a disponibilidade jurídica pressupõe a existência de um direito líquido e certo, consubstanciado por um ato ou negócio jurídico disciplinado pelo direito positivo, que assegure o direito de exigir o recebimento da renda. A seu turno, a disponibilidade econômica corresponderia aos acréscimos gerados por eventos econômico-sociais destituídos de qualificação jurídica prévia, carentes de título jurídico atual ou futuro.

Interessante notar que, conforme ressalta Tomazela Santos⁴⁸⁵, qualquer fato social, uma vez capturado por meio do antecedente de uma hipótese normativa, adquire relevância jurídica. Assim, não seria incorreto afirmar que o evento econômico-social causador da disponibilidade econômica se torna um fato jurídico a partir do momento em que descrito pela hipótese de incidência do Imposto de Renda. Todavia, ainda que qualificado como um fato jurídico, será ele um fato jurídico derivado de uma situação de fato (artigo 116, inc. I do CTN), ao contrário das hipóteses qualificadas como disponibilidade jurídica, que seriam fatos jurídicos derivados de uma situação de direito (artigo 116, inc. II do CTN).

Embasado na doutrina de Ricardo Mariz de Oliveira, Ramon Tomazela Santos⁴⁸⁶ prossegue concluindo que, para além da qualificação da disponibilidade da renda entre as duas diferentes modalidades (econômica ou jurídica), o artigo 43 do CTN exigiria que o acréscimo de riqueza, para que se configure como passível de tributação pelo Imposto de Renda, se efetivasse por meio de um ato ou negócio jurídico (disponibilidade jurídica), ou por meio de um evento econômico-social de apropriação, uso ou fruição da riqueza (disponibilidade econômica), em uma visão essencialmente transacional do requisito de disponibilidade.

OLIVEIRA, Ricardo Mariz de; COSTA, Sérgio de Freitas (coords.). **Diálogos póstumos com Alcides Jorge Costa**. São Paulo: IBDT, 2017, p. 239.

⁴⁸⁴ SANTOS, Ramon Tomazela. A realização da renda no Direito Tributário brasileiro – reflexões à luz do direito comparado. In: ZILVETI, Fernando Aurelio; FAJERSZTAJN, Bruno; SILVEIRA, Rodrigo Maito da (coords.). **Direito Tributário: princípio da realização no imposto sobre a renda – estudos em homenagem a Ricardo Mariz de Oliveira**. São Paulo: IBDT, 2019, p. 223-224.

⁴⁸⁵ SANTOS, Ramon Tomazela. A realização da renda no Direito Tributário brasileiro – reflexões à luz do direito comparado. In: ZILVETI, Fernando Aurelio; FAJERSZTAJN, Bruno; SILVEIRA, Rodrigo Maito da (coords.). **Direito Tributário: princípio da realização no imposto sobre a renda – estudos em homenagem a Ricardo Mariz de Oliveira**. São Paulo: IBDT, 2019, p. 224.

⁴⁸⁶ SANTOS, Ramon Tomazela. A realização da renda no Direito Tributário brasileiro – reflexões à luz do direito comparado. In: ZILVETI, Fernando Aurelio; FAJERSZTAJN, Bruno; SILVEIRA, Rodrigo Maito da (coords.). **Direito Tributário: princípio da realização no imposto sobre a renda – estudos em homenagem a Ricardo Mariz de Oliveira**. São Paulo: IBDT, 2019, p. 226.

3.2.3.4 Grupo 4: poder decisório sobre a aquisição da renda (disponibilidade econômica) ou efetivo exercício da aquisição da renda (disponibilidade jurídica)

Em estudo recente sobre o tema, Roberto Salles Lopes⁴⁸⁷ sustenta que, em termos gerais, a aquisição de disponibilidade da renda deve ser entendida como a possibilidade efetiva de transformar um direito em uma quantidade determinável de moeda, ou ainda no direito ao recebimento desta quantidade determinável de moeda.

Neste sentido, a disponibilidade jurídica seria aquela vinculada à ocorrência de negócios jurídicos que aumentam o patrimônio do contribuinte. Por outro lado, haverá disponibilidade econômica quando ocorrer um aumento do valor de um direito já integrante do patrimônio e puder, esse aumento, ser efetivamente transformado em moeda ou no direito ao recebimento de moeda.

É dizer, a disponibilidade econômica estaria relacionada à identificação de fatos econômicos, cujo nível de certeza permitiria que eventual acréscimo no valor do patrimônio existente possa ser considerado integrado ao próprio patrimônio, independentemente de uma conduta ativa do contribuinte de acesso a esse acréscimo. Em outras palavras, a disponibilidade econômica, na visão de Salles, estaria baseada na existência de um poder de dispor, ainda que não exercido.

Em linha semelhante, Heron Charneski⁴⁸⁸ argumenta que a disponibilidade jurídica de renda equivale ao conteúdo transacional do princípio da competência e da realização, que permite o reconhecimento da renda quando originada segundo as formas do direito privado, prescindindo de conversão em dinheiro. A aquisição da disponibilidade econômica, por outro lado, estaria relacionada à faculdade que tem o próprio contribuinte de poder realizar a transação e acessar a renda por ato próprio no mercado.

Heron ressalta, todavia, que a implementação de tal noção de disponibilidade econômica dependeria da sua confirmação por meio da possibilidade de usar e fruir do bem e pela mensuração objetivamente segura, de modo que o “poder de controle da renda” pelo seu titular dependeria unicamente da realização de um negócio jurídico (i.e. acesso ao mercado).

⁴⁸⁷ LOPES, Roberto Salles. **Conceito de renda para fins tributários e IFRS**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p.143.

⁴⁸⁸ CHARNESKI, Heron. Contabilidade societária do padrão IAS/IFRS vs contabilidade fiscal no contexto da realização da renda. In: ZILVETI, Fernando Aurélio; FAJERSZTAJN, Bruno; SILVEIRA, Rodrigo Maito da (coords.). **Direito Tributário: princípio da realização no imposto sobre a renda – estudos em homenagem a Ricardo Mariz de Oliveira**. São Paulo: IBDT, 2019, p. 203-204

Em estudo voltado para a análise da disponibilidade econômica no contexto das avaliações a valor justo, Eduardo Alves de Oliveira⁴⁸⁹ defende que disponibilidade jurídica é aquela baseada em contratos ou instrumentos jurídicos, enquanto a disponibilidade econômica seria baseada em expectativa do mercado e a disponibilidade financeira seria o equivalente à conversão em caixa.

Nesta linha, segundo o autor, o valor justo seria a expressão da disponibilidade econômica na contabilidade e, em certas modalidades, a exemplo do valor justo de nível 1 (aplicado a ativos que tem como base valores cotados em mercados ativos), poderia ser também um indicativo de disponibilidade econômica para fins fiscais.

Eduardo Alves de Oliveira⁴⁹⁰, todavia, reconhece que a tributação de certas modalidades de valor justo, conquanto teoricamente possível segundo sua aceção de disponibilidade econômica, exigiria um estudo detalhado, caso a caso, para verificação dos aspectos práticos envolvidos na implementação de tal sistemática de tributação.

Vinicius Feliciano Tersi⁴⁹¹ também se manifesta no sentido de que, a valorização da cotação de instrumentos financeiros negociáveis denotaria a aquisição de disponibilidade econômica, assim como a possibilidade de utilização econômica do patrimônio para, por exemplo, obter garantia bancária em uma operação de mútuo. Observa, todavia, que a tributação destes tipos de disponibilidade dependeria de uma análise em conformidade com a capacidade contributiva e dentro dos limites da legalidade e igualdade. Contudo, o autor não avança para definir quais critérios deveriam ser levados em conta para verificar a conformidade da hipótese de disponibilidade com tais princípios.

3.2.4 A posição de Rubens Gomes de Sousa

Não incluímos a posição de Rubens Gomes de Sousa em uma das correntes e grupos acima em função da controvérsia advinda da interpretação dos seus textos. Realmente, como será visto a seguir, muitos autores apontam possíveis contradições nas publicações de Sousa, e acabam por atribuir diferentes visões às opiniões do autor. Não obstante, a posição de Sousa merece a maior relevância, por ter sido ele o autor do anteprojeto que deu origem ao atual CTN.

⁴⁸⁹ OLIVEIRA, Eduardo Alves de. **Disponibilidade econômica do fair value**. Coleção Academia-Empresa 26. São Paulo: Quartier Latin, 2018, p. 175.

⁴⁹⁰ OLIVEIRA, Eduardo Alves de. **Disponibilidade econômica do fair value**. Coleção Academia-Empresa 26. São Paulo: Quartier Latin, 2018, p. 225.

⁴⁹¹ TERSI, Vinicius Feliciano. **A fixação da base de cálculo do IRPJ e da CSL a partir do padrão IFRS**. Dissertação de Mestrado apresentada na Universidade de São Paulo – USP. 2016, p. 110-111.

Brandão Machado⁴⁹² desenvolve profunda análise dos diversos textos de Rubens Gomes de Sousa na tentativa de traçar as diretrizes do entendimento do autor sobre o escopo do artigo 43 do CTN e, mais especificamente, da noção de aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda.

Conforme relato de Brandão Machado⁴⁹³, em trabalho publicado em 1947, Rubens Gomes de Sousa teria definido o fato gerador do Imposto de Renda como a “disponibilidade econômica de uma importância em dinheiro ou susceptível de avaliação em dinheiro proveniente do capital, do trabalho ou da combinação de ambos”. Para Brandão Machado, a análise desenvolvida por Sousa teria sido fortemente influenciada pela doutrina de Dino Jarach e Enno Becker, fundada na prevalência de uma noção econômica do patrimônio face à jurídica.

O trabalho de Sousa de 1947 seria posteriormente republicado em 1950, todavia, com certas alterações. Nesta nova publicação, Rubens Gomes de Sousa teria modificado a sua definição de renda para “a aquisição da disponibilidade econômica de um elemento de riqueza que corresponda à definição legal positiva de rendimento”. Brandão Machado⁴⁹⁴ aponta que, neste estudo, Sousa teria reconhecido haver uma distinção entre disponibilidade econômica e disponibilidade jurídica, de modo que a disponibilidade econômica corresponderia a uma noção de posse da renda, no sentido de controle econômico da renda (independentemente de titularidade jurídica), ao passo que a jurídica seria a renda obtida por meio de um título jurídico.

Ressalte-se que, como bem aponta Vinicius Feliciano Tersi⁴⁹⁵, a referência à “definição legal positiva de rendimento”, contida na formulação de Sousa, não significa uma aderência à chamada “teoria legalista da renda”. Tersi lembra que à época vigorava no País um sistema de tributação cedular, que exigia da legislação um alto nível de detalhamento em relação aos elementos que deveriam compor a base de cálculo do imposto. É neste contexto que deve ser entendida a referência de Sousa à “definição legal positiva de rendimento”, no

⁴⁹² MACHADO, Brandão. Breve exame crítico do art. 43 do CTN. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva (coord.). **Imposto de Renda: conceitos, princípios e comentários** (em memória de Henry Tilbery). 2. Ed. São Paulo: Atlas, 1996, p. 107-124.

⁴⁹³ MACHADO, Brandão. Breve exame crítico do art. 43 do CTN. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva (coord.). **Imposto de Renda: conceitos, princípios e comentários** (em memória de Henry Tilbery). 2. ed. São Paulo: Atlas, 1996, p. 117.

⁴⁹⁴ MACHADO, Brandão. Breve exame crítico do art. 43 do CTN. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva (coord.). **Imposto de Renda: conceitos, princípios e comentários** (em memória de Henry Tilbery). 2. Ed. São Paulo: Atlas, 1996, p. 118-119.

⁴⁹⁵ TERSI, Vinicius Feliciano. **A fixação da base de cálculo do IRPJ e da CSL a partir do padrão IFRS**. Dissertação de Mestrado apresentada na Universidade de São Paulo – USP. 2016, p. 83-84.

sentido de reconhecer a necessidade de uma maior normatização na apuração do imposto, em função do sistema que vigorava à época.

Como visto anteriormente (*vide* 3.1), o anteprojeto do CTN, elaborado por Rubens Gomes de Sousa em 1953, definia o fato gerador do Imposto de Renda como sendo a “aquisição da disponibilidade de riqueza nova, em dinheiro, ou suscetível de avaliação em dinheiro”⁴⁹⁶. Não fazia, assim, qualquer referência às qualificantes “econômica” ou “jurídica”, presentes no atual artigo 43. Tais expressões também não constaram da versão final do primeiro projeto do código⁴⁹⁷.

Para Brandão Machado⁴⁹⁸, a expressão “disponibilidade econômica” teria sido reintroduzida no texto final do artigo 43 do CTN como um resquício da influência da doutrina alemã sobre o pensamento de Rubens Gomes de Sousa. A qualificadora “econômica”, entretanto, viria acompanhada da “jurídica”, como forma de ressaltar o vínculo do Direito Tributário ao Direito Privado, existentes em determinadas situações.

Brandão Machado⁴⁹⁹ indica que, em um primeiro parecer emitido em 1970, após a aprovação do CTN (em 1966), Rubens Gomes de Sousa teria explicado que a expressão “disponibilidade econômica” corresponderia ao rendimento ou provento realizado em dinheiro, e a “disponibilidade jurídica” ao rendimento ou provento adquirido, mais ainda não realizado, de modo que a disponibilidade econômica incluiria a jurídica.

Todavia, em outro trabalho publicado ainda em 1970, Sousa⁵⁰⁰ faz clara distinção entre os conceitos de separação (que na sua visão ocorreria com a disponibilidade jurídica da renda, mediante a transferência da propriedade do título jurídico) e realização (que corresponderia à disponibilidade econômica, equivalente ao controle econômico / posse da

⁴⁹⁶ “Art. 40. Compete privativamente à União instituir impôsto sôbre a renda e proventos de qualquer natureza, tendo como fato gerador da respectiva obrigação tributária principal a aquisição da disponibilidade de riqueza nova, em dinheiro ou suscetível de avaliação em dinheiro, proveniente do capital, do trabalho, ou da combinação de ambos.” (MINISTÉRIO DA FAZENDA. **Trabalhos da Comissão Especial do Código Tributário Nacional**. Rio de Janeiro: Ministério da Fazenda, 1954, p. 275. Disponível em <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/511517>> Acesso em 21.12.2019).

⁴⁹⁷ “Art. 28. O impôsto sôbre a renda e proventos de qualquer natureza (Const. Art. 15 na IV) tem como fato gerador a aquisição de riqueza nova produzida pelo capital, pelo trabalho, ou pela combinação de ambos.” (MINISTÉRIO DA FAZENDA. **Trabalhos da Comissão Especial do Código Tributário Nacional**. Rio de Janeiro: Ministério da Fazenda, 1954, p. 25-26. Disponível em <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/511517>>. Acesso em: 21.12.2019.)

⁴⁹⁸ MACHADO, Brandão. Breve exame crítico do art. 43 do CTN. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva (coord.). **Imposto de Renda: conceitos, princípios e comentários** (em memória de Henry Tilbery). 2. ed. São Paulo: Atlas, 1996, p. 120-121.

⁴⁹⁹ MACHADO, Brandão. Breve exame crítico do art. 43 do CTN. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva (coord.). **Imposto de Renda: conceitos, princípios e comentários** (em memória de Henry Tilbery). 2. ed. São Paulo: Atlas, 1996, p. 122.

⁵⁰⁰ SOUSA, Rubens Gomes de. A evolução do conceito de rendimento tributável. **Revista de Direito Público**. v. 14. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1970, p. 341-344.

renda). Para Brandão Machado⁵⁰¹, esse entendimento indicaria uma mudança radical na posição de Rubens Gomes de Sousa.

Victor Borges Polizelli⁵⁰² aponta ainda que, em novo parecer publicado em 1975, Rubens Gomes de Sousa teria novamente equiparado a noção de realização e de disponibilidade econômica ao “dinheiro em caixa”. Todavia, em parecer posterior, ainda no mesmo ano, Sousa teria retomado o seu entendimento anterior, na linha de que a disponibilidade econômica equivaleria à realização no sentido de posse da renda, sem a presença de um título jurídico, o que, por outro lado, identificaria a hipótese de disponibilidade jurídica.

A despeito as mudanças de posição ao longo dos anos, identificadas pela doutrina de Brandão Machado e Polizelli, Vinicius Feliciano Tersi⁵⁰³ afirma ser possível concluir que o entendimento prevalente de Rubens Gomes de Sousa seria o de que a aquisição da disponibilidade econômica ocorreria quando o contribuinte adquire economicamente o poder de dispor da renda. Isto é, quando ele obtém o controle econômico da renda, que seria identificado como a posse da renda e seria considerado por Sousa como a “realização” da renda.

Por outro lado, a disponibilidade jurídica seria um conceito suplementar, baseado em uma presunção de disponibilidade econômica resultante da aquisição de um título jurídico, que daria ao proprietário um direito à renda. Neste sentido, a disponibilidade jurídica seria adquirida mediante uma separação da renda, por meio da transferência do seu respectivo título jurídico.

É essa também a nossa leitura sobre a posição de Rubens Gomes de Sousa, que, a princípio, aparenta estar em linha semelhante à sustentada por José Luiz Bulhões Pedreira (*vide* 3.2.3.1), classificado anteriormente no Grupo 1 da corrente dicotômica.

Todavia, uma análise mais cautelosa revela algumas possíveis diferenças entre o entendimento dos dois autores. Isto porque, enquanto para Bulhões, a disponibilidade jurídica poderia, em determinadas situações, ser adquirida mesmo antes da transferência do título jurídico (ou de norma cogente que estabeleça o reconhecimento antecipado da renda), o que aconteceria quando uma das partes tivesse cumprido todas as condições necessárias

⁵⁰¹ MACHADO, Brandão. Breve exame crítico do art. 43 do CTN. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva (coord.). **Imposto de Renda: conceitos, princípios e comentários** (em memória de Henry Tilbery). 2. ed. São Paulo: Atlas, 1996, p. 122.

⁵⁰² POLIZELLI, Victor Borges. **O princípio da realização da renda: reconhecimento de receitas e despesas para fins do IRPJ**. Série Doutrina Tributária. v. VII. São Paulo: Quartier Latin, 2012, p. 177-178.

⁵⁰³ TERSI, Vinicius Feliciano. **A fixação da base de cálculo do IRPJ e da CSL a partir do padrão IFRS**. Dissertação de Mestrado apresentada na Universidade de São Paulo – USP. 2016, p. 81.

para obter o efetivo poder de dispor da renda enquanto moeda, Rubens Gomes de Sousa parece vincular a noção de disponibilidade jurídica à efetiva transferência do título jurídico da renda, o que o autor considera ser equivalente à “separação”, uma vez que neste momento a riqueza sairia da esfera patrimonial jurídica de um parte, ingressando na esfera patrimonial jurídica da outra.

Além disso, não está claro para nós se, na visão de Sousa, a posse da renda (no sentido de disponibilidade econômica) exigiria um efetivo recebimento da renda em dinheiro, bens ou serviços, adquiridos via uma transação no mercado, como entende Bulhões, ou se o autor admitira um conceito mais amplo de controle da renda, como sugere os autores do Grupo 4 da Corrente dicotômica.

Parece-nos que seria o segundo caso (conceito amplo de controle da renda, para além de uma visão transacional e do recebimento efetivo em dinheiro, bens ou serviços). Neste sentido, Rubens Gomes de Sousa⁵⁰⁴ chegou a afirmar que a tributação das mais-valias não representaria a oneração de um rendimento não realizado, mas quando muito a de um rendimento não separado, sendo que a realização, e não a separação, seria determinante para definir o fato gerador do imposto. O autor ressalta, todavia, que se deve distinguir as mais-valias que representem um acréscimo efetivo, daquelas decorrentes de mero ajuste monetário decorrente da desvalorização da moeda. Não chega, todavia, a conceituar o que se entenderia por “acréscimo efetivo”.

3.3 A AQUISIÇÃO DA DISPONIBILIDADE ECONÔMICA OU JURÍDICA DA RENDA: CONTEÚDO ESPECIAL DO PRINCÍPIO DA REALIZAÇÃO DA RENDA

3.3.1 **Análise crítica das correntes doutrinárias que definem a “disponibilidade da renda”**

Como pôde ser visto no tópico anterior, a doutrina nacional há muito tempo tem se dedicado a compreender a exata dimensão do conteúdo da expressão “aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica” utilizada pelo artigo 43 do CTN para definir o fato gerador do Imposto de Renda.

⁵⁰⁴ SOUSA, Rubens Gomes de. A evolução do conceito de rendimento tributável. **Revista de Direito Público**, v. 14. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1970, p. 345.

Parte da doutrina (a exemplo de Ives Gandra da Silva Martins, Luciano Amaro, Brandão Machado, Fernando Aurelio Zilveti e Paulo Victor Vieira da Rocha), entende que a diferenciação entre as duas modalidades de disponibilidade seria despicienda ou incorreta. É o que classificamos como *corrente unitária* (vide 3.2.1). Não concordamos com essa posição.

Em nossa visão, faz pouco sentido sistemático que o legislador tenha optado por estabelecer expressamente a possibilidade dúplici de qualificação da expressão “aquisição da disponibilidade” para nada distinguir. Conforme aponta Lemke⁵⁰⁵, se não houvesse uma diferença entre os dois tipos de disponibilidade, bastaria ter o legislador feito referência à “disponibilidade de renda”, sem qualquer qualificador.

Neste sentido, conquanto a lei possa, por vezes, incorrer em falta de rigor técnico, é pressuposto básico de hermenêutica que o legislador não utiliza palavras inúteis, ressalvada a impossibilidade de se atribuir qualquer sentido útil à expressão. É o que a doutrina se refere como o pressuposto do “legislador racional”, que instrui ao intérprete assumir ser o legislador único (como se todas as normas do ordenamento estabelecessem uma vontade), consciente (tem ciência do ordenamento como um todo), coerente e operativo (pois não emprega palavras inúteis), e preciso (utiliza expressões com alto teor técnico)⁵⁰⁶.

Assim, é de se admitir que os vocábulos “econômica” e “jurídica”, utilizados para qualificar a disponibilidade não podem ser considerados como equivalentes. É o que também indica Ricardo Mariz de Oliveira⁵⁰⁷.

Realmente, parece-nos que a distinção entre a disponibilidade econômica e jurídica é a pedra de toque para delimitar a materialidade recepcionada pelo legislador complementar, que, como visto anteriormente, deve compreender, em regra, os acréscimos patrimoniais tanto sob a perspectiva jurídica quanto econômica.

Ademais, não é suficiente a identificação de uma disponibilidade para que se considere determinado acréscimo como tributável. Isto porque não é qualquer disponibilidade que serve de gatilho para a tributação pelo Imposto de Renda, mas apenas a disponibilidade econômica ou jurídica. Fica assim excluída, por exemplo, a hipótese de disponibilidade meramente financeira, que difere daquelas duas.

⁵⁰⁵ LEMKE, Gisele. **Imposto de Renda**: os conceitos de renda e de disponibilidade econômica e jurídica. São Paulo: Dialética, 1998, p. 97-98.

⁵⁰⁶ FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do Direito**: técnica, decisão, dominação. São Paulo: Atlas, 2003, p. 278-280.

⁵⁰⁷ OLIVEIRA, Ricardo Mariz. **Fundamentos do Imposto de Renda**. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 28.

A disponibilidade financeira refere-se ao recebimento de recursos monetários, que nem sempre representarão um acréscimo patrimonial que implique em disponibilidade econômica ou jurídica (quando, por exemplo, tais recursos estiverem atrelados a alguma condicionante ou obrigação equivalente). A aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica pode pressupor uma potencial disponibilidade financeira, mas a disponibilidade financeira, ao contrário, não pressupõe disponibilidade econômica ou jurídica⁵⁰⁸.

É o que também se extrai do item 3 da resolução produzida na “XI Jornadas Latinoamericanas de Derecho Tributario”⁵⁰⁹, que contou com a participação de estudiosos de diversos países e cujo relator foi Alcides Jorge Costa.

Assim, é de se concluir que ambos os conceitos não se confundem, como sugerem os adeptos à *corrente unitária*.

Por esse mesmo motivo (i.e. a necessária distinção entre as modalidades “econômica” e “jurídica” de disponibilidade da renda), discordamos também da chamada *corrente dicotômica “moderada”* (vide 3.2.2), representada por Frederico de Moura Teophilo e Alfredo Augusto Becker, para os quais, apesar de haver uma diferença ontológica entre as duas modalidades de disponibilidade, a disponibilidade jurídica seria a única modalidade de disponibilidade relevante para fins de incidência do Imposto de Renda.

No primeiro grupo dos autores que efetivamente distinguem e atribuem efeitos distintos às duas modalidades de disponibilidade da renda (a exemplo de José Luiz Bulhões Pedreira e Gilberto de Ulhôa Canto – vide 3.2.3.1), classifica-se como disponibilidade econômica a posse direta da renda, mediante moeda ou títulos equivalentes a moeda (em termos de liquidez). A disponibilidade jurídica, por outro lado, seria um *proxy* da disponibilidade econômica da renda, e decorreria de uma aquisição presumida/virtual, por força da lei, mediante um crédito líquido e certo.

Em linha similar e ainda neste grupo, Gisele Lemke argumenta que, para a disponibilidade econômica, bastaria que a riqueza seja passível de conversão em dinheiro, não sendo requisito para essa modalidade de disponibilidade a conversão imediata da renda em moeda.

⁵⁰⁸ SILVEIRA, Rodrigo Maito. A realização da renda à luz do Código Tributário Nacional. In: ZILVETI, Fernando Aurelio; FAJERSZTAJN, Bruno; SILVEIRA, Rodrigo Maito da (coords.). **Direito Tributário: princípio da realização no imposto sobre a renda – estudos em homenagem a Ricardo Mariz de Oliveira**. São Paulo: IBDT, 2019, p. 100.

⁵⁰⁹ “3. *La disponibilidad económica, conforme a lo expuesto, no significa necesariamente disponibilidad financiera o de caja.*” (**XI Jornadas Latinoamericanas de Derecho Tributario**, 1983, Rio de Janeiro. Adquisición de la disponibilidad jurídica y económica como hecho generador. Límites de su incidencia. ILADT, 1983. Disponível em: <<http://www.iladt.org/FrontEnd/ResolutionDetailPage.aspx>>. Acesso em: 28.12.2019.)

Polizelli⁵¹⁰ critica a posição de se utilizar do conceito de “posse” da renda como conteúdo do conceito de disponibilidade econômica. Na visão do autor, o artigo 45 do CTN trataria a posse como algo acessório à disponibilidade, de modo que com ela não se confundiria. Não é essa a nossa leitura do dispositivo.

O artigo 45 do CTN⁵¹¹ estabelece que o contribuinte do Imposto de Renda é o titular da disponibilidade, sem prejuízo de a lei poder atribuir essa condição ao possuidor dos bens produtores da renda. Trata-se, portanto, de autorização para que o legislador ordinário (como medida de praticabilidade e conveniência administrativa) atribua a condição de contribuinte ao possuidor dos bens produtores da renda. A referência à posse no dispositivo é à posse da fonte de produção da renda, e não da renda em si.

Como bem observa Vinicius Feliciano Tersi⁵¹², de modo geral, os autores deste grupo fazem referência à disponibilidade econômica em um plano quase “físico”, no sentido de associar essa modalidade de disponibilidade à posse da moeda ou outro meio de pagamento equivalente, ao passo que a disponibilidade jurídica seria uma antecipação virtual dessa posse.

De fato, é interessante o argumento de Bulhões e dos demais autores no sentido de que a disponibilidade jurídica seria uma disponibilidade econômica presumida, ou virtualmente adquirida. Realmente, para que esteja em conformidade com o princípio da capacidade contributiva, toda forma de disponibilidade da renda (como elemento que informa a materialidade do tributo) deve pressupor um conteúdo econômico que indique um acréscimo de riqueza. De modo que é de se concordar que o patrimônio jurídico presume, em essência, um patrimônio econômico.

Todavia, parece-nos contraditória a visão de Bulhões na linha de que seria possível qualificar como jurídica a disponibilidade sobre uma renda da qual ainda não se tem direito, classificada pelo autor como “virtualmente disponível”.

Seria esse o caso em que, mesmo que ainda não exista um título jurídico que corresponda a um direito de crédito líquido e certo, estariam cumpridas todas as condições

⁵¹⁰ POLIZELLI, Victor Borges. **O princípio da realização da renda**: reconhecimento de receitas e despesas para fins do IRPJ. Série Doutrina Tributária. v. VII. São Paulo: Quartier Latin, 2012, p. 177-178.

⁵¹¹ “Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.”

⁵¹² TERSI, Vinicius Feliciano. **A fixação da base de cálculo do IRPJ e da CSL a partir do padrão IFRS**. Dissertação de Mestrado apresentada na Universidade de São Paulo – USP. 2016, p. 91.

necessárias para que a pessoa venha a obter o efetivo poder de dispor da renda enquanto moeda, de modo que, neste momento, a renda já estaria virtualmente disponível.

Com a devida vênia, conquanto reconheçamos os muitos méritos do argumento de Bulhões no sentido de “descolar” o momento de aquisição da disponibilidade ao da efetiva aquisição de posse da moeda ou de um título jurídico, a hipótese acima parece-nos mais próxima de uma disponibilidade essencialmente econômica do que jurídica, justamente pela falta de título jurídico que dê lastro à aquisição de disponibilidade, ou mesmo de norma cogente que estabeleça o reconhecimento antecipado da renda (que não aparenta ser uma premissa da hipótese formulada por Bulhões).

Vimos também que grande parte da doutrina associa os termos disponibilidade econômica ou jurídica com a noção de separação e aquisição de título jurídico (a exemplo da Modesto Carvalhosa, Henry Tilbery, Humberto Ávila) e com os regimes de caixa e competência (a exemplo de Edison Carlos Fernandes e Victor Borges Polizelli) – classificados como *Grupo 2* da *corrente dicotômica* (vide 3.2.3.2). Também não é essa a posição que adotamos neste estudo.

Como indicado anteriormente, entendemos haver uma diferença relevante entre disponibilidade econômica e financeira, sendo que apenas esta última equivaleria à separação. Para a primeira, todavia, a separação é irrelevante, ao contrário do que parecem entender os autores reunidos neste grupo.

Ademais, não vemos no artigo 43 do CTN o emprego de qualquer técnica de remissão aos regimes de caixa ou competência. Neste sentido, Fernando Daniel de Moura Fonseca⁵¹³ nota que o fato de o legislador ter indicado duas modalidades de disponibilidade de renda, sendo que apenas uma delas é qualificada como jurídica, parece indicar que a disponibilidade econômica não assume que a sua aquisição tenha ocorrido com base em atos ou negócios jurídicos. Seria assim assistemático que a modalidade de disponibilidade qualificada como jurídica tenha algum vínculo com o regime contábil de competência.

Realmente, considerando que a contabilidade nos padrões atuais não vincula, necessariamente, o reconhecimento de receitas e despesas à ocorrência de atos ou negócios jurídicos (como em certas hipóteses de avaliação a valor justo – vide 1.2.3), assumir que a disponibilidade jurídica estaria vinculada ao regime contábil de competência implicaria admitir que, em certas situações, à disponibilidade jurídica poderá ser imputada

⁵¹³ FONSECA, Fernando Daniel de Moura. **Imposto sobre a renda**: uma proposta de diálogo com a contabilidade. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 180-181.

determinados rendimentos sem qualquer lastro jurídico, o que nos parece contraditório e assistemático.

Todavia, independentemente das críticas acima, é de se notar que o STF já se posicionou algumas vezes em sentido semelhante ao defendido por este grupo. É o que se extrai de trecho do voto do Ministro Carlos Veloso no Recurso Extraordinário nº 172058, de 30.06.1995⁵¹⁴, que faz associação similar no sentido de ser a disponibilidade econômica a efetiva entrada de caixa ou equivalente, e a disponibilidade jurídica o direito de dispor sobre uma renda da qual possua título jurídico.

Mesmo sentido dos mais recentes Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2588 e Recurso Extraordinário nº 611586, ambos de 10.04.2013, nos quais se encontram manifestações no sentido de que a aquisição da disponibilidade econômica de renda implica percepção efetiva do rendimento em dinheiro, ao passo que a disponibilidade jurídica consistiria no direito do titular de receber um crédito, mediante a existência de um título jurídico hábil⁵¹⁵.

Não obstante, são ainda poucas as manifestações específicas do tribunal sobre o tema, de modo que entendemos não ser apropriado afirmar que o Supremo possui uma visão consolidada sobre os conceitos de disponibilidade econômica e jurídica da renda.

Seguindo adiante, reunidos no *Grupo 3 da corrente dicotômica* (vide 3.2.3.3), estão os autores que (a exemplo de Ricardo Mariz de Oliveira, José Eduardo Soares de Mello, Alberto Xavier, Elidie Palma Bifano e Ramon Tomazela Santos) classificam as modalidades de disponibilidade da renda conforme sua causa, as associando, de modo geral, à dualidade de tipos de fato gerador (funcional – situação de fato ou estrutural – situação jurídica), disciplinada pelo já examinado artigo 116 do CTN.

É dizer, se a disponibilidade da renda tem como causa a prática de atos ou negócios jurídicos disciplinados pelo direito positivo, dos quais resulta a existência de um direito líquido e certo, se estaria diante de uma disponibilidade jurídica (fato gerador estrutural – artigo 116, inc. II). De outro modo, quando a causa da disponibilidade da renda resulta de

⁵¹⁴ “A disponibilidade econômica significa a obtenção de renda, significa ingresso real no patrimônio da pessoa, de moeda ou seu equivalente, ou a possibilidade de a pessoa dispor da renda. Já a disponibilidade jurídica significa ou traduz a possibilidade, tendo em vista disposições jurídicas ou contratuais de o sujeito dispor de uma renda posta a sua disposição”

⁵¹⁵ A exemplo do trecho, a seguir transcrito, do voto da Ministra Ellen Gracie, que bem resume a posição do tribunal: “No julgamento do RE nº 172.058-1/SC (Min. Marco Aurélio, DJ 13.10.95), onde se apreciou questão relativa à incidência do imposto de renda sobre o lucro líquido distribuído aos sócios nos termos do art. 35 da Lei nº 7.713/88, o Plenário desta Corte, abalizado pela opinião de diversos doutrinadores, sedimentou o entendimento de que a aquisição da disponibilidade econômica de renda consiste na percepção efetiva, pelo contribuinte, do rendimento em dinheiro (receita realizada), ao passo que a disponibilidade jurídica consiste no direito de o contribuinte receber um crédito, mediante a existência de um título hábil para recebê-lo.”

eventos econômico-sociais destituídos de qualificação jurídica prévia, carentes de título jurídico atual ou futuro, seria hipótese de disponibilidade econômica (fato gerador funcional – artigo 116, inc. I)

Em nossa visão, a associação feita por Ricardo Mariz de Oliveira, e seguida pelos demais autores deste grupo, no sentido de vincular as modalidades de disponibilidade descritas no artigo 43 do CTN (econômica ou jurídica) à sua causa nos termos do artigo 116 (situação de fato ou de direito) é inteiramente acertada e de grande importância.

Realmente, conforme denota-se do próprio histórico de elaboração do artigo 43 do CTN (*vide 3.1*), e como já mencionado inúmeras vezes ao longo deste trabalho, entendemos haver uma relação umbilical entre esse dispositivo e o artigo 116 do mesmo código, que auxilia na compreensão, não apenas das diferentes modalidades de disponibilidade da renda, mas também à formulação do próprio conceito de “acréscimo patrimonial”, examinado anteriormente (*vide 2.2.2*).

Todavia, a nossa concordância com os fundamentos apresentados por este grupo não é total. Apesar de concordamos que as modalidades de aquisição de disponibilidade da renda devem ser analisadas segundo a sua causa geradora, discordamos quanto à identificação das situações capazes de gerar disponibilidade que, para os autores deste grupo, deveriam sempre corresponder a trocas no mercado. O que, em nossa visão, não é necessariamente um requisito derivado do artigo 43.

O último grupo de autores (representados por Roberto Salles Lopes, Heron Charneski, Eduardo Alves de Oliveira e Vinicius Feliciano Tersi), associam, de forma geral, a disponibilidade econômica da renda com a obtenção de poder decisório sobre a aquisição da renda e a disponibilidade jurídica com o efetivo exercício da aquisição da renda.

Assim, a aquisição da disponibilidade econômica estaria relacionada à faculdade que teria o contribuinte de poder realizar a transação e acessar a renda por ato próprio no mercado. A disponibilidade jurídica, por outro lado, seria aquela vinculada à ocorrência de atos ou negócios jurídicos que aumentam o patrimônio do contribuinte. Daí se falar que na primeira (econômica) a disponibilidade seria identificada por um poder decisório sobre a aquisição da renda, enquanto na segunda (jurídica), a disponibilidade seria identificada pelo efetivo exercício de aquisição da renda no mercado mediante um ato ou negócio jurídico.

Entendemos que o grande mérito desta aceção de disponibilidade está em dissociar a aquisição da disponibilidade econômica da noção de disponibilidade financeira ou regime de caixa (i.e. do efetivo recebimento de dinheiro), adotado por parte da doutrina, e também

do aspecto transacional, que assume somente ser possível aceitar como disponível a renda adquirida mediante uma transação no mercado realizada pelo contribuinte.

De fato, em nossa visão, nenhum dos dois elementos acima (recebimento de dinheiro e transação no mercado) fazem parte dos requisitos para que se configure a disponibilidade econômica da renda. Todavia, como será visto a seguir, vemos com certas ressalvas a possibilidade de se instituir uma tributação lastreada nas variações do valor justo de ativos e passivos, bem como da flutuação do valor de cotação de ativos nos mercados regulados (e.g. bolsas de valores mobiliários e de mercados futuros de commodities), como admite parte dos autores deste grupo, a exemplo de Roberto Salles Lopes⁵¹⁶ e Eduardo Alves de Oliveira⁵¹⁷.

Por fim, no que se refere à posição que se extrai dos textos de Rubens Gomes de Sousa (*vide* 3.2.4), como será visto a seguir, alinhamo-nos à visão de que a disponibilidade jurídica seria primordialmente adquirida mediante a transferência do título jurídico da renda de uma parte à outra, enquanto que a aquisição da disponibilidade econômica ocorreria a partir do momento em que o contribuinte passasse a ter controle econômico sobre a renda.

Todavia, como exposto anteriormente, não nos parece totalmente claro dos textos de Rubens Gomes de Sousa, se, na visão do autor, a obtenção de controle econômico da renda, sinônimo de realização na visão de Sousa, estaria fundamentalmente ligada à concretização de uma transação no mercado, com o efetivo recebimento em dinheiro, bens ou serviços, ou se o autor admitiria um conceito mais amplo de controle da renda, para além de uma concepção transacional, que seria a nossa posição.

Ademais, é de se ressaltar que a visão de Rubens Gomes de Sousa, bem como os excertos dos Trabalhos da Comissão Especial do Código Tributário Nacional citados anteriormente, devem ser tomados como ferramenta interpretativa (interpretação histórica e teleológica), ao lado do restante da doutrina, e não como uma verdade absoluta sobre o conteúdo da norma.

⁵¹⁶ “Pode-se concluir, assim, que os ajustes do IFRS relacionados à avaliação de ativos e passivos pelo método do valor justo podem, teoricamente, produzir efeitos tributários, desde que reflitam um acréscimo de patrimônio que esteja disponível. Pelas razões expostas acima, **a disponibilidade tende a existir quando as informações utilizadas para a avaliação são classificadas pela contabilidade como nível 1, em abordagem de mercado**, e tende a não existir no caso de informações de nível 3. Há inúmeras situações entre estes extremos que demandam uma análise caso a caso.” (LOPES, Roberto Salles. **Conceito de renda para fins tributários e IFRS**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 331 – negrito nosso)

⁵¹⁷ “Em relação à capacidade contributiva, **o fair value, mensurado por meio de informações Nível 1, que em condições normais tem disponibilidade econômica, pode ser tributado sem prejuízo ao princípio da capacidade contributiva**, já que esse princípio transcende a capacidade de geração de caixa da empresa.” (OLIVEIRA, Eduardo Alves de. **Disponibilidade econômica do fair value**. Coleção Academia-Empresa 26. São Paulo: Quartier Latin, 2018, p. 236 – negrito nosso)

Isto porque, conforme ensina Karl Larenz⁵¹⁸, uma vez promulgada, a lei adquire significado autônomo, desvinculando-se da vontade do legislador (“*intentio legislatoris*”), que pode coincidir com o conteúdo efetivo da norma, mas pode também dele divergir.

3.3.2 O conteúdo especial do princípio da realização: uma proposta de interpretação sistemática da expressão “aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica”

Como visto anteriormente (*vide* 2.1.3), apesar de não estar expresso na Constituição Federal, o princípio da realização da renda pode ser construído do requisito de disponibilidade, que decorre, em última instância, do princípio da capacidade contributiva.

Não há, entretanto, um conceito de disponibilidade que possa ser extraído em nível constitucional.

Neste sentido, em nossa visão, conquanto restrito, o conteúdo geral que se pode extrair do princípio da realização em nível constitucional orienta três elementos principais e indispensáveis para que a renda seja considerada como disponível e, portanto, passível de tributação: *mensurabilidade*, *liquidez* e *certeza*.

Assim, via de regra, somente pode ser considerado apto a ser tributado pelo Imposto de Renda o acréscimo patrimonial (econômico ou jurídico) que, com alto grau de certeza, possa ter seu valor econômico mensurável e tenha liquidez.

Todavia, dentro deste espectro geral que deflui do princípio da realização da renda, o legislador infraconstitucional (complementar ou ordinário), pode estabelecer contornos específicos, delimitando, de forma especial, o conteúdo da realização.

A definição do exato momento da aquisição da disponibilidade da renda, e portanto, da realização da renda, depende substancialmente dos critérios específicos eleitos pelo legislador ordinário, em consonância com os requisitos materiais para incidência que se pode extrair do conteúdo geral (em nível constitucional) e do conteúdo especial (no nível da legislação complementar - CTN) do princípio da realização.

⁵¹⁸ “[...] uma lei, logo que seja aplicada, irradia uma ação que lhe é peculiar, que transcende aquilo que o legislador tinha intentado. A lei intervém em relações da vida diversas e em mutação, cujo conjunto o legislador não poderia ter abrangido e dá resposta a questões que o legislador ainda não tinha colocado a si próprio. Adquire, com o decurso do tempo, cada vez mais como que uma vida própria e afasta-se, deste modo, das ideais de seus autores” (LARENZ, Karl. **Metodologia da Ciência do Direito**. 6. ed. Tradução de José Lamengo. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2012, p. 446)

Daí a importância de se analisar o artigo 43 do CTN, que traz mais detalhes sobre o conteúdo da realização da renda, o que denominamos de “conteúdo especial” do princípio da realização da renda.

Assim, se do princípio da capacidade contributiva defluiria o conteúdo geral do princípio da realização da renda, que orienta que a tributação da renda deve alcançar somente a renda disponível e quando presentes os elementos de mensurabilidade, liquidez e certeza, o artigo 43 do CTN dá um passo além, estabelecendo que o fato gerador do Imposto de Renda deve ser sempre a aquisição de uma disponibilidade econômica ou jurídica.

Neste sentido, a distinção entre disponibilidade econômica jurídica parece-nos ser fundamental para que se possa compreender apropriadamente o alcance do artigo 43 do CTN que, em nossa visão, abarca os acréscimos patrimoniais tanto sob a perspectiva jurídica quanto econômica (*vide 2.2.2*).

O acréscimo patrimonial econômico corresponderia ao incremento de riqueza não lastreado em título jurídico, mas baseado em uma percepção de mercado sobre o valor de algo de que se tem controle. Por outro lado, o acréscimo patrimonial jurídico, equivaleria ao incremento de riqueza fundamentado em um direito, líquido e certo que passa a integrar o patrimônio jurídico do seu titular, também incluindo-se neste conceito, certos casos de redução ou extinção gratuita de obrigações previamente assumidas, que crescem o patrimônio por via indireta.

Assim, parece-nos apropriado concluir que a noção de acréscimo patrimonial extraída do artigo 43 do CTN não deve aprioristicamente ser interpretada em sua noção civilista, que remete ao conceito de universalidade de direitos e obrigações do artigo 91 do Código Civil. A própria estrutura do fato gerador do imposto (formado em sua essência por situações de fato) corrobora com essa conclusão.

Sem embargo, é de se admitir que em certas hipóteses, o legislador ordinário pode optar por vincular a incidência concreta do Imposto de Renda a determinados negócios jurídicos. Daí a importância da integração do artigo 43 com os artigos 116 e 117 do CTN.

Brandão Machado⁵¹⁹ critica o uso do artigo 116 para explicar ou qualificar a disponibilidade da renda. Para o autor, o dispositivo disciplinaria apenas o momento a partir do qual o fato gerador se considera ocorrido para produzir seus efeitos. Nas palavras de

⁵¹⁹ MACHADO, Brandão. Breve exame crítico do art. 43 do CTN. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva (coord.). **Imposto de Renda: conceitos, princípios e comentários** (em memória de Henry Tilbery). 2 ed. São Paulo: Atlas, 1996, p. 121-122.

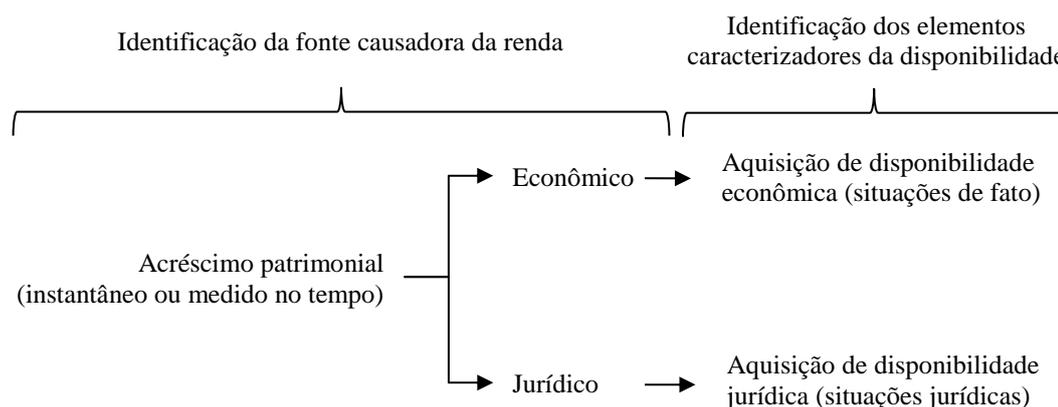
Brandão Machado⁵²⁰, “os atos ou negócios jurídicos mediante os quais o contribuinte adquire renda não são fatos geradores. São negócios que possibilitam a aquisição da renda, não fatos geradores do imposto. Os negócios geram a renda. A aquisição da renda gera o tributo.”

Por outro lado, Ricardo Mariz de Oliveira⁵²¹, ensina que o fato gerador do Imposto de Renda não é propriamente a situação de fato ou a situação jurídica geradora da renda, mas sim a consequência de acréscimo patrimonial produzida pela situação de fato ou pela situação jurídica. Isto é, o incremento nas riquezas do contribuinte derivado de situações de fato ou de direito.

Neste sentido, Schoueri⁵²² afirma que, “ao cogitar uma disponibilidade econômica, o legislador teria permitido uma aproximação econômica para a tributação da renda, dispensando formas jurídicas e investigando que, de fato, pode dispor dos recursos”, reconhecendo a vinculação das duas modalidades de renda (econômica e jurídica) às hipóteses de situação de fato e situação jurídica, contempladas pelo artigo 116 do CTN.

Assim, para que se adquira a disponibilidade da renda (i.e. para que se considere realizada a renda), é necessária a completação da situação de fato ou de direito que lhe dá causa, segundo as diretrizes dos incisos I e II do artigo 116, complementado pelo artigo 117 (requisito de incondicionalidade da disponibilidade da renda).

A vinculação entre a identificação da fonte causadora da renda e dos elementos caracterizadores das modalidades de disponibilidade pode ser assim ilustrada:



⁵²⁰ MACHADO, Brandão. Breve exame crítico do art. 43 do CTN. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva (coord.). **Imposto de Renda: conceitos, princípios e comentários** (em memória de Henry Tilbery). 2. ed. São Paulo: Atlas, 1996, p. 122.

⁵²¹ OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. **Fundamentos do Imposto de Renda**. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 303.

⁵²² SCHOUERI, Luís Eduardo. Comentários ao artigo “Imposto sobre a renda: a aquisição da disponibilidade jurídica ou econômica como seu fato gerador. Limite de sua incidência.” Alcides Jorge Costa (autor). In: OLIVEIRA, Ricardo Mariz de; COSTA, Sérgio de Freitas (coords.). **Diálogos póstumos com Alcides Jorge Costa**. São Paulo: IBDT, 2017, p. 239.

Realmente, respeitadas as posições contrárias, entendemos que a análise do requisito de disponibilidade passa pela identificação da fonte causadora da renda. Assim, quando a renda tem como causa um acréscimo patrimonial econômico, a aquisição da disponibilidade dependerá da verificação das respectivas circunstâncias materiais fáticas necessárias para produza os efeitos que normalmente lhe são próprios (artigo 116, inc. I).

Todavia, quais seriam os efeitos normalmente próprios à disponibilidade econômica da renda?

Assumindo como “disponibilidade econômica da renda” a disponibilidade sobre um “acréscimo patrimonial econômico”, e como “acréscimo patrimonial econômico” o incremento de riqueza não lastreado em título jurídico mas baseado em uma percepção de mercado sobre o valor de algo de que se tem controle, parece-nos que os efeitos que seriam normalmente próprios desta modalidade de renda envolveria essencialmente a liberdade para usar e gozar da renda de forma total e irrestrita, inclusive (e principalmente) para dela extrair os recursos financeiros para pagar o próprio Imposto de Renda ou qualquer outra obrigação.

É de se reconhecer que os requisitos acima podem acabar conduzindo à conclusão de que a aquisição disponibilidade econômica exigiria a conversão da renda (acréscimo patrimonial econômico) em moeda corrente local, uma vez que é com ela que se teria, em última instância, a liberdade irrestrita para uso e gozo da renda. Essa, todavia, seria uma consequência prática decorrente da ausência de ativos e mercados suficientemente líquidos e não uma premissa absoluta resultante do regime legal. Esse aspecto será abordado mais adiante ao analisarmos os critérios específicos de realização (*vide* 3.4.2).

Por outro lado, quando a renda tem como causa um acréscimo patrimonial jurídico, considera-se adquirida a disponibilidade da renda quando o relevante ato ou negócio jurídico, com todos os seus elementos materiais e objetivos, estiver definitivamente constituído, nos termos do direito aplicável (artigo 116, inc. II), dele decorrendo um direito líquido e certo de crédito em benefício do seu titular.

Neste sentido, o artigo 117 do CTN⁵²³ complementa o artigo 116, inc. II, estabelecendo que, na hipótese de os atos ou negócios jurídicos estarem sujeitos a condicionantes jurídicas, sendo a condição suspensiva, os efeitos do ato ou negócio jurídico

⁵²³ “Art. 117. Para os efeitos do inciso II do artigo anterior e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I - sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.”

só se projetam com a verificação do evento condicionante. Já nas condições resolutivas, o ato ou negócio jurídico produz efeito desde o momento inicial da sua constituição, mas seus efeitos deixam de existir caso o evento condicionante se verifique⁵²⁴.

Assim, trazendo o artigo 117 ao plano da análise da disponibilidade jurídica, temos que, de um modo geral, sendo o ato ou negócio jurídico causador da renda sujeito a condição suspensiva, somente haverá disponibilidade da renda quando da verificação do evento condicionante (i.e. quando a condição for removida)⁵²⁵. Por outro lado, sendo o ato ou negócio jurídico sujeito a condição resolutiva, a renda será considerada disponível tão logo o ato esteja constituído, podendo ser posteriormente revista esta condição de disponibilidade caso o evento condicionante se verificar⁵²⁶.

Em todo caso, é de se ressaltar que, independentemente da modalidade de aquisição de disponibilidade da renda (econômica ou jurídica), para além de experimentar um acréscimo patrimonial, o titular de tal acréscimo deve ter disponibilidade plena sobre ele para que se lhe possa ser exigido o Imposto de Renda. Assim, em ambas as modalidades de aquisição de disponibilidade de renda, devem ser verificados os elementos *mensurabilidade*, *liquidez* e *certeza*, decorrentes do conteúdo geral do princípio da realização da renda.

Todavia, é de se ressaltar que, no contexto de um acréscimo patrimonial jurídico, decorrente de um direito de crédito líquido e certo, o elemento *liquidez* é presumido, prescindindo do exame quanto à possibilidade de efetivo acesso ao conteúdo econômico ou financeiro da renda (ao contrário do que ocorre na hipótese de acréscimo patrimonial econômico, em que não há presunção jurídica de liquidez). Nestes casos, os possíveis problemas no recebimento dos créditos devem ser analisados no contexto das normas que disciplinam a dedutibilidade das perdas decorrentes deste tipo de situação⁵²⁷.

Voltando aos exemplos de Mark Zuckerberg e Lawrence J. Ellison (*vide* 1.4.2), em que ambos os indivíduos possuem um patrimônio relevante lastreado em ações, cuja valorização não é tributada pelo Imposto de Renda, a despeito da possibilidade de utilização do seu valor corrente de mercado para diversos fins econômicos, a exemplo da constituição

⁵²⁴ Nas palavras de Fábio Ulhoa Coelho “a condição é suspensiva se nenhum efeito do negócio jurídico se realiza antes do seu implemento; e resolutiva, se todos os efeitos se realizam em seguida ao negócio, mas deixam de se realizar caso venha a se implementar a condição”. (COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil**: parte geral. v. 1, 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 275.)

⁵²⁵ É o que já reconheceu por diversas vezes o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – “CARF” e também o antigo “Conselho de Contribuintes”, o a exemplo dos acórdãos nº 101-96.080, de 29.03.2007, nº 3401-00.092, de 01.06.2009; nº 1401-001.115, de 11.02.2014, nº 1301-002.000, de 03.05.2016 e nº 1302-003.821, de 14.08.2019.

⁵²⁶ Apesar de mais raros, há também precedentes administrativos que analisaram os efeitos fiscais de negócios sob condição resolutiva, e exemplo do acórdão nº 102-43.400, de 14.10.1998.

⁵²⁷ E.g. artigos 347 a 351 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 9.580/2018).

de garantia para empréstimo bancário, David Miller⁵²⁸ questiona se seria realmente apropriado aguardar a venda dessas ações para se tributar a sua valorização ou se seria mais adequado a tributação em bases de mercado (*mark-to-market*).

Os exemplos de Miller são icônicos em função dos valores envolvidos e da publicidade dos indivíduos, todavia, a sua lógica pode ser reproduzida em diversas situações (envolvendo inclusive pessoas jurídicas) e resume-se na questão chave de saber qual o nível de disponibilidade deve-se considerar para qualificar um acréscimo patrimonial (econômico ou jurídico) como renda tributável.

Conforme indicado anteriormente, é de se admitir que o aumento no valor de ativos (no caso ações) para além de proporcionar um incremento no patrimônio econômico da entidade (ou indivíduo) também é capaz de ser traduzida em certos atos de consumo, a exemplo da possibilidade de utilização do valor corrente de mercado do ativo como garantia em uma captação de recursos via empréstimo (como no caso de Lawrence J. Ellison, citado por Miller) ou para penhor, ou mesmo do seu oferecimento em garantia no contexto de um processo judicial.

Todavia, para que possa estar sujeita ao Imposto de Renda, a disponibilidade sobre o acréscimo patrimonial deve ser total. Não basta que se tenha a disponibilidade parcial, apenas sobre determinados atributos da renda.

Assim, conquanto não se possa extrair do conteúdo do CTN um requisito transacional para a realização da renda, a aquisição da disponibilidade da renda (econômica ou jurídica) pressupõe que a riqueza possa ser mensurada em moeda e esteja acessível com elevado grau de certeza, de modo que o beneficiário possa acessar efetivamente a renda ou dela fazer uso da forma como melhor lhe convier (inclusive, e principalmente, para dela extrair os recursos financeiros para pagar o Imposto de Renda), sem ter a sua pretensão resistida em função de fatores externos.

Não nos parece que o simples fato de um ativo possuir o preço cotado em um mercado regulado, a exemplo das ações de companhias abertas negociadas na bolsa de valores, daria a ele os atributos necessários para que se configure a aquisição de disponibilidade para fins fiscais. Isto porque, como será visto no próximo tópico, conquanto tenham evoluído drasticamente nas últimas décadas, os mecanismos atuais de valoração e os próprios

⁵²⁸ MILLER, David S. The Zuckerberg Tax. **The New York Times, New York, Today's Paper**. p. A27, 7 Feb. 2012. Disponível em: <<https://www.nytimes.com/2012/02/08/opinion/the-zuckerberg-tax.html>>. Acesso em: 14.09.2019.

ambientes de mercado não permitem assumir, com a certeza necessária, a mensurabilidade e liquidez da renda para fins de tributação (conteúdo geral do princípio da realização).

Por fim, deve-se lembrar que, para além da realização da renda, o requisito de disponibilidade constante no artigo 43 é também reflexo de um outro princípio que igualmente decorre da capacidade contributiva, o chamado “princípio da renda líquida”, sobre o qual comentamos brevemente ao tratarmos do princípio da capacidade contributiva como fonte primária da realização da renda (*vide* 2.1.2.1, nota de rodapé 273).

Assim, muito embora não seja escopo do nosso estudo examinar as minúcias decorrentes do princípio da renda líquida, é importante notar que, além de da noção de realização, que implica poder de controle econômico ou jurídico sobre a renda, o requisito de disponibilidade garante ao contribuinte o direito a dedução das despesas necessárias à obtenção da riqueza sujeita à tributação. Isto porque, conforme bem explica Schoueri⁵²⁹, o gasto necessário à obtenção da renda não está disponível, uma vez que sem ele a renda não poderia se quer ser obtida. Daí que, nas palavras de Schoueri⁵³⁰ “renda disponível é renda líquida”.

3.4 CRITÉRIOS ESPECÍFICOS DE REALIZAÇÃO: DISPONIBILIDADE ECONÔMICA OU JURÍDICA COMO PARÂMETRO

Em sua obra sobre o princípio da realização da renda, Polizelli⁵³¹ faz uma análise detalhada de diferentes momentos de realização (e.g. realização no ato de fornecimento, ou antes ou após o ponto de venda, realização com a passagem do tempo, realização com base na variação do valor dos ativos, dentre outros) buscando compreender quais poderiam ser utilizados como critérios de realização para fins do Imposto de Renda.

Não se pretende aqui refazer o exame já muito bem desenvolvido pelo autor, mas sim verificar, quais são os critérios básicos para identificar o momento da realização da renda, sob o ponto de vista das conclusões a que chegamos em relação ao conceito de

⁵²⁹ SCHOUERI, Luís Eduardo. Considerações acerca da disponibilidade da renda: renda disponível é renda líquida. In: ZILVETI, Fernando Aurelio; FAJERSZTAJN, Bruno; SILVEIRA, Rodrigo Maito da (coords.). **Direito Tributário: princípio da realização no imposto sobre a renda – estudos em homenagem a Ricardo Mariz de Oliveira.** São Paulo: IBDT, 2019, p. 28.

⁵³⁰ SCHOUERI, Luís Eduardo. Considerações acerca da disponibilidade da renda: renda disponível é renda líquida. In: ZILVETI, Fernando Aurelio; FAJERSZTAJN, Bruno; SILVEIRA, Rodrigo Maito da (coords.). **Direito Tributário: princípio da realização no imposto sobre a renda – estudos em homenagem a Ricardo Mariz de Oliveira.** São Paulo: IBDT, 2019, p. 26.

⁵³¹ POLIZELLI, Victor Borges. **O princípio da realização da renda: reconhecimento de receitas e despesas para fins do IRPJ.** Série Doutrina Tributária. v. VII. São Paulo: Quartier Latin, 2012, p. 279-348.

disponibilidade econômica ou jurídica e da própria noção de renda como acréscimo patrimonial econômico ou jurídico.

Para isso, relacionamos três hipóteses: (i) realização em relações jurídicas transacionais; (ii) realização para além das relações jurídicas transacionais; e (iii) realização por captura. É o que será analisado a seguir.

3.4.1 Realização em relações jurídicas transacionais: cumprimento da obrigação como critério

Como bem capturado por Polizelli⁵³² em relações jurídicas transacionais (negócios jurídicos bilaterais ou plurilaterais e sinalagmáticos)⁵³³ o “cumprimento da obrigação” é o critério mais apropriado para caracterizar a aquisição da disponibilidade da renda (i.e. realização). Por cumprimento da obrigação, entende-se a conclusão das obrigações relativas à execução do contrato, em razão das quais surge o direito de crédito no valor acordado.

O critério de cumprimento da obrigação homenageia o que estabelece o artigo 476 do Código Civil⁵³⁴ no sentido de que, nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da obrigação do outro (dispositivo que disciplina a chamada “exceção de contrato não cumprido” ou “*exceptio non adimpleti contractus*”).

É, portanto, no momento do cumprimento da obrigação contratual, com o surgimento do direito de crédito líquido e certo que se aperfeiçoa a aquisição de disponibilidade jurídica decorrente do negócio jurídico celebrado. O instante de cumprimento da obrigação, todavia, pode variar de acordo com o regime jurídico aplicável ao negócio jurídico, que equivale à sua causa eficiente.

Deste modo, o cumprimento da obrigação, como critério de realização da renda, deve ser avaliado conforme as cláusulas contratuais e circunstâncias subjacentes referentes a cada negócio jurídico, a fim de se verificar em que momento surge o direito definitivo e incondicional ao recebimento do respectivo valor acordado. Ademais, na hipótese de o negócio jurídico estar sujeito a condição resolutiva ou suspensiva, deve-se atentar ao que

⁵³² POLIZELLI, Victor Borges. **O princípio da realização da renda**: reconhecimento de receitas e despesas para fins do IRPJ. Série Doutrina Tributária. v. VII. São Paulo: Quartier Latin, 2012, p. 291.

⁵³³ Excluídas deste conceito as transações envolvendo objeto ilícito, que serão tratadas no tópico seguinte (*vide* **3.4.2**). Por expressa disposição legal, o negócio jurídico só pode ter objeto lícito (artigo 166, inc. II do Código Civil).

⁵³⁴ “Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.”

estabelece o artigo 117 do CTN, já examinado anteriormente, em relação aos efeitos decorrentes do negócio jurídico praticado.

Conforme ensina Orlando Gomes⁵³⁵, em um contrato de compra e venda, as principais obrigações do vendedor são: a) entregar a coisa, transferindo ao comprador a sua propriedade; e b) garantir-lhe a efetividade do direito sobre a coisa. Cumpridas as obrigações pelo vendedor, passa a ser devida a obrigação do comprador, que consiste, principalmente, no pagamento do preço. Surge, neste momento, o direito de crédito do vendedor contra o comprador.

Assim, nos contratos de compra e venda, o ato de entrega (tradição) é o critério mais comum de realização, uma vez que, nos termos do artigo 1.226 do Código Civil⁵³⁶, é com a tradição que se verifica a aquisição do direito sobre coisas móveis⁵³⁷, nascendo, neste momento, o direito do vendedor de receber o preço como contrapartida à entrega do bem.

João Francisco Bianco⁵³⁸ lembra que o momento da tradição pode ocorrer na simples saída do bem do estabelecimento do vendedor, nas hipóteses em que o frete é de responsabilidade do comprador, ou somente no recebimento, nas situações em que a entrega ocorre por conta do vendedor. Condições como essa devem ser tomadas em consideração ao se verificar o momento de realização em cada caso. Assim, se o vendedor assume o ônus de entregar a mercadoria, corre por sua conta o risco da entrega, de modo que a simples saída do bem de seu estabelecimento (ou a emissão da fatura comercial ou fiscal) não dará por cumprida a sua obrigação contratual.

Especificamente em relação a esse aspecto, como visto anteriormente (*vide* 3.2.3.1), Bulhões tende a relativizar situações como essa, caso a prática empresarial verifique um baixo risco de descumprimento da obrigação, admitindo que a renda seja “virtualmente” reconhecida mesmo antes do surgimento em definitivo do direito de crédito decorrente da venda. Todavia, com a devida vênia ao respeitado autor, não encontramos base jurídica para essa relativização proposta.

Note-se que a Receita Federal já se manifestou recentemente em linha similar ao que defende Bulhões. Nos termos da Solução de Consulta Cosit nº 12/2017, nos caso em que o

⁵³⁵ GOMES, Orlando. **Contratos**. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 279-280.

⁵³⁶ “Art. 1.226. Os direitos reais sobre coisas móveis, quando constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com a tradição.”

⁵³⁷ Como será visto a seguir, no caso de bens imóveis a lei estabelece certos requisitos formais que deverão ser cumpridos antes de ser considerada cumprida a obrigação para fins de realização.

⁵³⁸ BIANCO, João Francisco. Imposto de Renda da pessoa jurídica: uma visão geral. In: SANTI, Eurico Marcos Diniz de; ZILVETI, Fernando Aurelio (coords.). **Tributação das empresas**. São Paulo: Quartier Latin, 2006, p. 328-329

vendedor celebrar contrato de compra e venda de bem que possui em seu estoque, mas entregar esse bem em período de apuração posterior àquele em que foi celebrado o contrato, a receita, pelo regime de competência, deve ser reconhecida no período de apuração em que foi celebrado o contrato. Por outro lado, caso o vendedor não possua o bem vendido em estoque, a receita, pelo regime de competência, deve ser reconhecida no período de apuração em que o bem for produzido ou for adquirido, no caso de revenda.

Não nos parece correta a posição manifestada na referida solução de consulta. Isto porque, como visto acima, ressalvados casos específicos, nos contratos de compra e venda a tradição é o critério de realização, uma vez que é neste momento que surge o direito do vendedor de receber o preço, como contrapartida à entrega do bem. Há, todavia, exceções a essa regra.

Polizelli⁵³⁹ cita alguns exemplos de contratos de compra e venda em que a renda se considera realizada em momento diferente da tradição. É o caso da venda a contento e venda sujeita a prova (disciplinadas pelos artigos 509 a 512 do Código Civil⁵⁴⁰), em que existe uma condição suspensiva sobre o negócio, e da venda em consignação, ou contrato estimatório, (disciplinada pelos artigos 534 a 537 do Código Civil⁵⁴¹), em que não há propriamente um negócio jurídico de venda ainda celebrado.

O cumprimento da obrigação pode também envolver a execução de atos formais, a exemplo da venda de imóveis em que o critério de cumprimento da obrigação envolve a assinatura da escritura definitiva de venda do bem ou a assinatura de instrumento particular de compra e venda, irrevogável e irretroatável, que concede ao comprador o direito de, pago

⁵³⁹ POLIZELLI, Victor Borges. **O princípio da realização da renda**: reconhecimento de receitas e despesas para fins do IRPJ. Série Doutrina Tributária. v. VII. São Paulo: Quartier Latin, 2012, p. 285.

⁵⁴⁰ “Art. 509. A venda feita a contento do comprador entende-se realizada sob condição suspensiva, ainda que a coisa lhe tenha sido entregue; e não se reputará perfeita, enquanto o adquirente não manifestar seu agrado.

Art. 510. Também a venda sujeita a prova presume-se feita sob a condição suspensiva de que a coisa tenha as qualidades asseguradas pelo vendedor e seja idônea para o fim a que se destina.

Art. 511. Em ambos os casos, as obrigações do comprador, que recebeu, sob condição suspensiva, a coisa comprada, são as de mero comodatário, enquanto não manifeste aceitá-la.

Art. 512. Não havendo prazo estipulado para a declaração do comprador, o vendedor terá direito de intimá-lo, judicial ou extrajudicialmente, para que o faça em prazo improrrogável.”

⁵⁴¹ “Art. 534. Pelo contrato estimatório, o consignante entrega bens móveis ao consignatário, que fica autorizado a vendê-los, pagando àquele o preço ajustado, salvo se preferir, no prazo estabelecido, restituir-lhe a coisa consignada.

Art. 535. O consignatário não se exonera da obrigação de pagar o preço, se a restituição da coisa, em sua integridade, se tornar impossível, ainda que por fato a ele não imputável.

Art. 536. A coisa consignada não pode ser objeto de penhora ou seqüestro pelos credores do consignatário, enquanto não pago integralmente o preço.

Art. 537. O consignante não pode dispor da coisa antes de lhe ser restituída ou de lhe ser comunicada a restituição.”

o preço, adjudicar compulsoriamente a propriedade do bem, caso o vendedor se recuse a outorgar a escritura definitiva ao comprador⁵⁴².

Outro exemplo é a hipótese da “venda sobre documentos”, disciplinada nos artigos 529 a 532 do Código Civil⁵⁴³, na qual a tradição da coisa é substituída pela entrega do seu título representativo e dos outros documentos exigidos pelo contrato. Neste caso, utilizado fundamentalmente no comércio internacional⁵⁴⁴ (em especial no comércio marítimo de *commodities* em que as grandes distâncias tornariam impraticável uma compra e venda baseada na tradição), a entregue a documentação em perfeita ordem estará adquirido o direito ao recebimento do preço, não podendo o comprador recusar o pagamento.

Tal como na venda de mercadorias, o Código Civil (artigo 597⁵⁴⁵) assume a conclusão da prestação de serviços como o momento para aperfeiçoamento do negócio e surgimento do direito de crédito referente ao preço acordado. Todavia, deixa aberta a possibilidade para aplicação de racional distinto, a depender das características envolvidas na atividade específica.

Assim, por exemplo, nos serviços executados por estágio, Polizelli⁵⁴⁶ indica ser possível considerar que as receitas, juntamente com os custos, sejam alocadas proporcionalmente às etapas concluídas.

Realmente, não é raro que os contratos de prestação de serviço estabeleçam critérios de medição parcial (antes da conclusão do serviço) com base nas horas trabalhadas, na execução de certas fases do serviço ou outro critério (como ocorre frequentemente em

⁵⁴² BIANCO, João Francisco. Imposto de Renda da pessoa jurídica: uma visão geral. In: SANTI, Eurico Marcos Diniz de; ZILVETI, Fernando Aurelio (coords.). **Tributação das empresas**. São Paulo: Quartier Latin, 2006, p. 329.

⁵⁴³ “Art. 529. Na venda sobre documentos, a tradição da coisa é substituída pela entrega do seu título representativo e dos outros documentos exigidos pelo contrato ou, no silêncio deste, pelos usos. Parágrafo único. Achando-se a documentação em ordem, não pode o comprador recusar o pagamento, a pretexto de defeito de qualidade ou do estado da coisa vendida, salvo se o defeito já houver sido comprovado. Art. 530. Não havendo estipulação em contrário, o pagamento deve ser efetuado na data e no lugar da entrega dos documentos.

Art. 531. Se entre os documentos entregues ao comprador figurar apólice de seguro que cubra os riscos do transporte, correm estes à conta do comprador, salvo se, ao ser concluído o contrato, tivesse o vendedor ciência da perda ou avaria da coisa.

Art. 532. Estipulado o pagamento por intermédio de estabelecimento bancário, caberá a este efetuar-lo contra a entrega dos documentos, sem obrigação de verificar a coisa vendida, pela qual não responde.

Parágrafo único. Nesse caso, somente após a recusa do estabelecimento bancário a efetuar o pagamento, poderá o vendedor pretendê-lo, diretamente do comprador.”

⁵⁴⁴ ASSIS, Araken de; ANDRADE, Ronaldo Alves de; ALVES, Francisco Glauber Pessoa. **Comentários ao Código Civil Brasileiro**. v. 5: do direito das obrigações. ALVIM, Arruda; ALVIM, Thereza Alvim (coords.). Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 834-835.

⁵⁴⁵ “Art. 597. A retribuição pagar-se-á depois de prestado o serviço, se, por convenção, ou costume, não houver de ser adiantada, ou paga em prestações.”

⁵⁴⁶ POLIZELLI, Victor Borges. **O princípio da realização da renda**: reconhecimento de receitas e despesas para fins do IRPJ. Série Doutrina Tributária. v. VII. São Paulo: Quartier Latin, 2012, p. 290.

contratos de construção ou projetos faseados em que se estipula os pagamentos em tranches). Nestes casos, esses momentos intermediários poderão ser considerados eventos de realização por cumprimento da obrigação. Essa lógica, todavia, só se aplica se expressamente prevista no contrato, uma vez que, por regra, o preço só será devido ao final do contrato, com a completude de todos os serviços.

É também comum que determinados tipos de contrato estabeleçam uma obrigação de natureza continuada, a exemplo dos contratos de aluguel, licenças de software e prestação de serviços contínuos (que não se encerram em uma só prestação). Nesses casos, a depender da forma como o contrato estipula as obrigações e direitos de recebimento de pagamento, poderá ser o caso de que a renda seja adquirida periodicamente, conforme o decurso do tempo.

Como visto, o cumprimento da obrigação, assim entendido como a conclusão das obrigações relativas à execução do contrato, pode ser entendido como o critério geral de realização nos casos dos acréscimos patrimoniais jurídicos decorrentes de relações transacionais.

A lei, todavia, prevê algumas exceções a esse critério, como é o caso dos contratos de longo prazo (superior a um ano) de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço pré-determinado, de bens ou serviços a serem produzidos (artigo 10 do Decreto-lei nº 1.598/1977). Para esses casos, a lei estabelece expressamente que serão computados em cada período de apuração: (i) o custo de construção ou de produção dos bens ou dos serviços incorridos durante o período de apuração; e (ii) a parte do preço total da empreitada ou dos bens ou dos serviços a serem fornecidos, determinada por meio da aplicação, sobre esse preço total, da percentagem do contrato ou da produção executada no período de apuração.

São também exemplos de hipóteses de exceção, os regimes de regimes do lucro presumido⁵⁴⁷ ou do Simples Nacional⁵⁴⁸, e as receitas auferidas em contratos de empreitada ou fornecimento contratado com pessoa jurídica de Direito Público⁵⁴⁹, ou decorrentes de venda à prazo ou em prestações⁵⁵⁰, de longo prazo de bens do ativo permanente⁵⁵¹ e de bens desapropriados⁵⁵². Em todas essas hipóteses, à opção do contribuinte, a tributação ocorrerá

⁵⁴⁷ Vide artigo 223 da Instrução Normativa RFB nº 1.700/2017 (com fundamento nos artigos 45, parágrafo único da Lei nº 8.981,1995 e 20 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001).

⁵⁴⁸ Vide artigo 18, parágrafo 3º da Lei Complementar nº123/2006 e artigo 16 da Resolução CGSN nº 140/2008.

⁵⁴⁹ Vide artigo 10, parágrafo 3º do Decreto-lei nº 1.598/1977.

⁵⁵⁰ Vide artigo 29 do Decreto-lei nº 1.598/1977.

⁵⁵¹ Vide artigo 31, parágrafo 2º do Decreto-lei nº 1.598/1977.

⁵⁵² Vide artigo 31, parágrafo 4º do Decreto-lei nº 1.598/1977.

apenas mediante o ingresso financeiro da receita (regime de caixa), independentemente do efetivo cumprimento da obrigação contratada.

Ressalte-se que o pagamento do preço é, em rigor, irrelevante para a determinação do momento da realização da renda. Se feito antes do cumprimento da obrigação, terá ele natureza de mero adiantamento de preço), se, por outro lado, feito após o cumprimento da obrigação, terá natureza de realização de um direito de crédito antes reconhecido⁵⁵³.

Realmente, o pagamento antecipado do preço não gera realização da renda, uma vez que não gera um direito novo para o vendedor. Pelo contrário, remanesce a obrigação de entrega do bem, conforme contratado, a qual fica acrescida da nova obrigação de devolução do valor recebido antecipadamente na hipótese de o bem não ser entregue⁵⁵⁴.

Se o pagamento do preço é irrelevante, a sua mensurabilidade, por outro lado, é elemento indispensável para a realização. Assim, conquanto os artigos 485 a 487 do Código Civil⁵⁵⁵ permitam que o preço de determinado negócio venha a ser fixado por terceiro designado, ou mesmo que seja designado ou fixado de acordo com o valor de mercado ou de bolsa em determinada data, a falta do elemento mensurabilidade inviabilizará a realização, ainda que tenha ocorrida a tradição e cumprida as demais obrigações contratuais.

A forma como ocorre o pagamento pelo contrato, se em dinheiro, bens ou serviços é também pouco relevante quando se trata de relações transacionais (disponibilidade jurídica)

Assim, conforme indica Polizelli⁵⁵⁶, se um contribuinte adquire bens em contrapartida pela prestação de serviços (i.e. em dação em pagamento), o custo de aquisição do bem deve corresponder ao valor estipulado pelos serviços prestados. O mesmo vale para a hipótese inversa, em que se dá um bem em pagamento por serviços contratados. É o que também indica Ricardo Mariz de Oliveira⁵⁵⁷.

⁵⁵³ BIANCO, João Francisco. Imposto de Renda da pessoa jurídica: uma visão geral. In: SANTI, Eurico Marcos Diniz de; ZILVETI, Fernando Aurelio (coords.). **Tributação das empresas**. São Paulo: Quartier Latin, 2006, p. 328-329

⁵⁵⁴ OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. **Fundamentos do Imposto de Renda**. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 113-114

⁵⁵⁵ “Art. 485. A fixação do preço pode ser deixada ao arbítrio de terceiro, que os contratantes logo designarem ou prometerem designar. Se o terceiro não aceitar a incumbência, ficará sem efeito o contrato, salvo quando acordarem os contratantes designar outra pessoa.

Art. 486. Também se poderá deixar a fixação do preço à taxa de mercado ou de bolsa, em certo e determinado dia e lugar.

Art. 487. É lícito às partes fixar o preço em função de índices ou parâmetros, desde que suscetíveis de objetiva determinação.”

⁵⁵⁶ POLIZELLI, Victor Borges. **O princípio da realização da renda**: reconhecimento de receitas e despesas para fins do IRPJ. Série Doutrina Tributária. v. VII. São Paulo: Quartier Latin, 2012, p. 311.

⁵⁵⁷ OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. **Fundamentos do Imposto de Renda**. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 119-120.

Destarte, partindo da premissa de que na hipótese da renda advinda de atos ou negócios jurídicos (disponibilidade jurídica), o acréscimo patrimonial jurídico resulta do surgimento do direito de crédito e não da sua liquidação, o pagamento do preço por meio da entrega de dinheiro, bem ou serviço é mera forma de extinção do crédito. Por isso que, via de regra, é irrelevante a forma de liquidação do direito de crédito.

Todavia, é de se admitir que, em determinados casos, havendo diferença entre o direito de crédito liquidado e o valor de mercado do bem dado em pagamento, o recebedor do bem experimenta um acréscimo patrimonial econômico. Entretanto, isso não significa que deverá haver recolhimento de Imposto de Renda sobre esse acréscimo, uma vez que, para isso, deve ser verificada a disponibilidade sobre esse acréscimo, o que dependerá da verificação da mensurabilidade e liquidez do bem que deu origem ao acréscimo.

A mesma lógica se aplica às operações de permuta. Com a diferença de que, nas permutas sem torna, não há acréscimo patrimonial jurídico, mas pode haver acréscimo patrimonial econômico (disponível ou não, a depender das características do ativo).

Na maioria dos casos, a tributação desse acréscimo patrimonial econômico acabará sendo postergada para o momento em que tal ativo seja transacionado, uma vez que, em sua maior parte, os ganhos econômicos não cumprem os critérios de mensurabilidade e liquidez. É o que será analisado no tópico a seguir.

Ressalte-se, todavia, que, em determinadas hipóteses, a legislação pode buscar capturar o acréscimo patrimonial econômico resultante do negócio jurídico, aplicando sobre ele uma presunção de disponibilidade. São as hipóteses classificadas como casos de “realização por captura”, como ocorre com as operações envolvendo “pessoas vinculadas”⁵⁵⁸, sujeitas às Regras de Preços de Transferência, que serão examinadas posteriormente, no item **3.4.3**.

Adicionalmente, a lei também estabelece que a autoridade fiscal poderá arbitrar o valor ou preço do negócio sempre que esse seja omissivo ou não mereça fé, por ser notoriamente diferente do de mercado, ressalvada, na hipótese de contestação, a avaliação contraditória, administrativa ou judicial⁵⁵⁹.

Por fim, é importante ressaltar que as normas contábeis muitas vezes irão eleger critérios de realização para fins de reconhecimento de receitas distintos dos critérios jurídicos abordados acima.

⁵⁵⁸ Vide as hipóteses enumeradas pelo artigo 23 da Lei nº 9.430/1996.

⁵⁵⁹ Vide artigo 135 do Regulamento do Imposto de Renda (fundamentado no artigo 148 do CTN e artigo 20 da Lei nº 7.713/1998).

Realmente, conforme examinado anteriormente (*vide* 1.2.2 e 1.2.3), já no contexto das regras constantes no CPC 30, e agora ainda com o maior detalhamento das regras do CPC 47, o padrão atual de contabilidade, a todo rigor, não vincula o reconhecimento da receita ao surgimento do direito jurídico de crédito decorrente do negócio celebrado, tampouco tem qualquer compromisso com o valor estipulado e a natureza jurídica do contrato.

Resultado disso, é que poderá haver situações em que diferenças inconciliáveis entre o momento de reconhecimento da receita para fins contábeis e do acréscimo patrimonial para fins do Imposto de Renda deverão ser neutralizadas. Todavia, como bem aponta Polizelli⁵⁶⁰, o legislador, bem como as autoridades fiscais, não tem sido capaz de acompanhar a complexidade e dinamismo das normas contábeis, deixando à cargo do contribuinte, a tarefa de identificar as possíveis divergências e adotar as medidas de neutralização.

Ocorre que, entre as situações mais óbvias de convergência e de divergência, há um mar de dúvidas que vem movimentando a doutrina sobre o assunto. Não é esse, porém, o espaço para endereçar todos esses questionamentos⁵⁶¹.

3.4.1.1 Os casos de redução ou extinção gratuita da obrigação

Como visto anteriormente (*vide* 2.2.2), em determinadas hipóteses, a redução ou extinção gratuita de obrigações anteriormente assumidas pode representar um acréscimo patrimonial jurídico “por via indireta”, na medida em que resultam em um evento positivo à universalidade de direitos e obrigações, conquanto não representem, em si, o surgimento de um direito novo.

⁵⁶⁰ Polizelli, Victor Borges. Renda, realização, regime de caixa e de competência. In: DONIAK JR, Jimir. **Novo RIR**: aspectos jurídicos relevantes do regulamento do imposto de renda 2018. São Paulo: Quartier Latin, 2019, p. 108-110.

⁵⁶¹ Para uma análise detida sobre alguns dos aspectos controversos decorrentes das normas contábeis de reconhecimento de receita ver: OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. Entre contratos e receitas, as obrigações de desempenho. In: PINTO, Alexandre Evaristo; *et al* (org.). **Controvérsias jurídico-contábeis**. São Paulo: Atlas, 2020, p. 311-326. SILVA, Fábio Pereira da. SANTOS, Ramon Tomazela. O reconhecimento de receitas e os contratos do tipo *bill-and-hold* à luz do pronunciamento técnico CPC nº 47. In: PINTO, Alexandre Evaristo; *et al*. (org.). **Controvérsias jurídico-contábeis**. São Paulo: Atlas, 2020, p. 107-128. POLIZELLI, Victor Borges. As modificações contratuais no CPC 47 e IN RFB nº 1.771/2017. In: PINTO, Alexandre Evaristo; *et al*. (org.). **Controvérsias jurídico-contábeis**. São Paulo: Atlas, 2020, p. 363-390. MARTINS, Eliseu; CANADO, Vanessa Rahal. IFRS 15 / Pronunciamento CPC 47. Nova norma contábil sobre o reconhecimento de receitas e seus impactos jurídicos. In: ROCHA, Sérgio André (coord.). **Direito Tributário, Societário e a reforma da Lei das S/A – vol. V**: controvérsias após a Lei nº 12.973. São Paulo: Quartier Latin, 2018, p. 116-217. CHARNESKI, Heron. CPC 47 (IFRS 15): Aspectos tributários na nova norma contábil sobre receitas. **Revista de Direito Tributário Atual**. v. 40. São Paulo: Dialética/IBDT, 2018, p. 250-270.

Nestes casos, o evento de realização será a própria extinção eficaz da obrigação por razão da remissão, total ou parcial, da dívida, nos termos dos artigos 385 a 388 do Código Civil⁵⁶².

Ressalte-se que, para que se configura um acréscimo patrimonial, a remissão, parcial ou total, deve ser não-onerosa, o que excluiria as hipóteses de transação, em que não há uma redução do valor da obrigação.

3.4.2 A realização para além das relações jurídicas transacionais: ilícitos, valor justo e outras hipóteses

Vimos anteriormente que, para além das situações jurídicas, o acréscimo patrimonial pode originar também de fatos económico-sociais que configurem um acréscimo patrimonial económico, assim entendido como o incremento de riqueza não lastreado em título jurídico, mas baseado em uma percepção de mercado sobre o valor de algo de que se tem controle.

Neste sentido, a disponibilidade económica requer que a riqueza auferida possa ser mensurada em moeda e esteja acessível com elevado grau de certeza, de modo que o beneficiário possa acessar efetivamente a renda em moeda corrente local ou dela fazer uso, sem ter a sua pretensão resistida em função de fatores externos.

A disponibilidade económica envolveria, portanto, a liberdade para usar e gozar da renda de forma total e irrestrita, inclusive (e principalmente) para dela se possa extrair os recursos financeiros para pagar o próprio Imposto de Renda ou qualquer outra obrigação.

Como já indicado, não há propriamente um requisito de separação ou conversão da renda em moeda corrente local que se possa extrair do regime legal, todavia, é possível que esse seja o único momento em que o acréscimo patrimonial económico se torne líquido o suficiente de modo a cumprir os requisitos para ser considerado disponível. Entretanto, isto não seria uma premissa absoluta, mas sim, uma consequência de uma análise que deve ser feita caso a caso em vista da natureza dos ativos e mercados envolvidos.

Os comentários acima aplicam-se, de modo geral, a todas as formas de acréscimo patrimonial económico, não importando a sua fonte, se decorrente da prática de ilícitos ou do aumento de valor de ativos.

É dizer, a todo rigor, a tributação ou não de um acréscimo patrimonial económico irá depender da aquisição de sua disponibilidade, o que requer um elevado nível de certeza de

⁵⁶² “Art. 385. A remissão da dívida, aceita pelo devedor, extingue a obrigação, mas sem prejuízo de terceiro. [...]”

que nenhum fator externo impedirá o acesso e uso da renda em todo o seu espectro de potencialidades, inclusive em relação à sua conversão em moeda corrente.

Em relação à incidência do Imposto de Renda sobre o produto de atividade ilícita, não há grande controvérsia quanto à sua possibilidade⁵⁶³, apesar de certos casos específicos relacionados à tributação dessas atividades ainda gerarem dúvidas⁵⁶⁴.

Cenário diferente é o que se encontra ao examinar os efeitos fiscais decorrentes do método de avaliação a valor justo de ativos e passivos, que já há alguns anos vem sendo objeto de intenso debate entre advogados e contadores.

Como indicado anteriormente (*vide* 3.3.1), parte da doutrina tem apontado que seria possível assumir a aquisição de disponibilidade econômica em certas modalidades de valor justo, notadamente nos casos classificados como valor justo de nível 1 (aplicado a bens que tem como base valores cotados em mercados ativos).

Realmente, recentes estudos, a exemplo dos desenvolvidos por Roberto Salles Lopes⁵⁶⁵ Renato Nunes⁵⁶⁶ Eduardo Alves de Oliveira⁵⁶⁷, Vinicius Feliciano Tersi⁵⁶⁸ e João Victor Guedes Santos⁵⁶⁹, têm se posicionado no sentido de que, nos casos de bens ou direitos que possuam um “mercado ativo” (que seria o caso das bolsas de valores e mercado de câmbio), seria possível inferir que a renda decorrente de um acréscimo de valor desses bens ou direitos encontrar-se-ia disponível ao seu beneficiário já de imediato, uma vez que dependeria apenas dele a decisão de transformar a renda em moeda. Estaria configurado, portanto o poder de controle e acesso em relação à renda, que seria o fato denotador de disponibilidade.

Apesar de partir de premissas teóricas semelhantes às nossas, não concordamos com a conclusão a que chegam os supracitados autores. Isso porque não vemos na avaliação a

⁵⁶³ *Vide* OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. Tributação em torno de atos ilícitos: noções gerais e Imposto de Renda. In: ADAMY, Pedro Augustin; NETO, Arthur M. Ferreira (coords.). **Tributação do ilícito**: estudos em comemoração aos 25 anos do Instituto de Estudos Tributários – IET. São Paulo: Malheiros, 2018, p. 104-134.

⁵⁶⁴ A exemplo da dedutibilidade de despesas relativas a atividades ilícitas, que tem sido objeto de intensos debates, especialmente no contexto de acordos de leniência e cooperação (*vide* SCHOUERI, Luís Eduardo; GALDINO, Guilherme. Dedutibilidade de despesas com atividades ilícitas. In: ADAMY, Pedro Augustin; NETO, Arthur M. Ferreira (coords.). **Tributação do ilícito**: estudos em comemoração aos 25 anos do Instituto de Estudos Tributários – IET. São Paulo: Malheiros, 2018, p. 148-214).

⁵⁶⁵ LOPES, Roberto Salles. **Conceito de renda para fins tributários e IFRS**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 138-140.

⁵⁶⁶ NUNES, Renato. **Tributação e contabilidade**: alguns apontamentos sobre as relações entre os sistemas jurídico e contábil. São Paulo: Almedina, 2013, p. 270-274.

⁵⁶⁷ OLIVEIRA, Eduardo Alves de. **Disponibilidade econômica do fair value**. Coleção Academia-Empresa 26. São Paulo: Quartier Latin, 2018, p. 225.

⁵⁶⁸ TERSI, Vinicius Feliciano. **A fixação da base de cálculo do IRPJ e da CSL a partir do padrão IFRS**. Dissertação de Mestrado apresentada na Universidade de São Paulo – USP. 2016, p. 110-111.

⁵⁶⁹ SANTOS, João Victor Guedes. **Teoria da tributação e tributação da renda nos mercados financeiro e de capitais**. Série Doutrina Tributária. v. VIII. São Paulo: Quartier Latin, 2013, p. 206.

valor justo um critério legítimo de aquisição de disponibilidade econômica da renda, ainda que de nível 1.

Como visto anteriormente, o valor justo é uma aproximação do valor pelo qual um determinado elemento sairia do patrimônio da entidade, em condições de mercado (i.e. preço corrente de venda, ou valor de saída).

Em estudo sobre a influência do valor justo na tributação da renda, em uma perspectiva teórica e aplicada à legislação Portuguesa, Tomás Cantista Tavares⁵⁷⁰ argumenta que o valor justo representaria o método de avaliação que identificaria com maior precisão a riqueza real auferida pelo sujeito, pelo que seria uma medida mais próxima da capacidade contributiva efetiva. Segundo o autor⁵⁷¹, a alegada incompatibilidade entre valor justo e tributação estaria sendo objeto de revisão em vista da evolução dos mercados e mecanismos de avaliação⁵⁷². Todavia, essa posição não é pacífica.

A ideia de que o valor justo representaria uma realidade econômica, quase que natural, estaria baseada na hipótese de racionalidade e eficiência dos mercados. Entretanto, conforme indica Fernando Daniel de Moura Fonseca⁵⁷³, a doutrina econômica tem indicado uma superação da chamada “hipótese do mercado eficiente”⁵⁷⁴, de modo que não se poderia mais admitir tal hipótese como um postulado absoluto das ciências econômicas. É o que também reconhece Ricardo Lopes Cardoso e Vinícius Aversari Martins⁵⁷⁵.

Assim, não se deve partir da premissa de que o valor justo equivaleria a uma visão objetiva do valor econômico do patrimônio da entidade. Ao contrário, a adoção do valor

⁵⁷⁰ TAVARES, Tomás Cantista. **IRC e contabilidade**: da realização ao justo valor. Coimbra: Almedina, 2011, p. 526.

⁵⁷¹ TAVARES, Tomás Cantista. **IRC e contabilidade**: da realização ao justo valor. Coimbra: Almedina, 2011, p. 508-509.

⁵⁷² Nas palavras de Tavares: “Eu estou convencido que o justo valor é uma chave que resolve muitos dos enigmas da tributação do rendimento das sociedades comerciais – e permite antecipar outras questões, que lhe moldarão a orientação futura. Pretendo demonstrar que o fair value se incorpora num instituto jurídico com uma importância fulcral na economia deste imposto: como um critério valorimétrico, como fonte de legitimação de várias soluções legais e como tópico interpretativo de intrincados institutos fiscais e complexas soluções tributárias. E, mais ainda, que este princípio se encontra em expansão – e o sistema fiscal, mais cedo ou mais tarde, vai ter de se confrontar com a questão da tributação pelo fair value (em moldes parciais) desenraizado da transmissão.” (TAVARES, Tomás Cantista. **IRC e contabilidade**: da realização ao justo valor. Coimbra: Almedina, 2011, p. 12.)

⁵⁷³ FONSECA, Fernando Daniel de Moura. **Imposto sobre a renda**: uma proposta de diálogo com a contabilidade. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 239.

⁵⁷⁴ A hipótese do mercado eficiência assume que os preços de mercado sempre refletem prontamente a informação disponível, partindo ainda de uma premissa de racionalidade e ausência de viés dos agentes. (CARDOSO, Ricardo Lopes; MARTINS, Vinícius Aversari. Hipótese de mercado eficiente e modelo de precificação de ativos financeiros. In: LOPES, Alexandro Broedel; IUDÍCIBUS, Sérgio de (coords.). **Teoria avançada da contabilidade**. São Paulo: 2017, p. 74-75.)

⁵⁷⁵ CARDOSO, Ricardo Lopes; MARTINS, Vinícius Aversari. Hipótese de mercado eficiente e modelo de precificação de ativos financeiros. In: LOPES, Alexandro Broedel; IUDÍCIBUS, Sérgio de (coords.). **Teoria avançada da contabilidade**. São Paulo: 2017, p. 134.

justo não tem qualquer relação com a pretensão de capturar uma realidade objetiva equivalente ao valor intrínseco ou natural do bem ou direito, mas reconhecer, mensurar e evidenciar fatos econômicos sob uma perspectiva informacional, como orienta a função da própria contabilidade no padrão IFRS.

Ademais, o valor justo não deve ser confundido com o valor de mercado, embora em certas situações eles possam até mesmo coincidir. Enquanto o valor de mercado se baseia em uma transação que de fato ocorreu, o valor justo se baseia em uma transação hipotética⁵⁷⁶.

Nem na própria contabilidade há um consenso sobre se o valor justo seria o modelo mais adequado de representação dos fatos patrimoniais, especialmente em eventos de crises econômicas, em que instrumentos de marcação a mercado tenderiam a acelerar o processo de perda patrimonial⁵⁷⁷.

Não obstante, ainda que se supere o fato de que o valor justo não foi concebido como uma ferramenta de identificação do valor objetivo de bens e direitos para fins de tributação, mas sim como instrumento a servir o propósito informacional das demonstrações contábeis, temos dúvidas de que os valores capturados via nível 1 indicariam uma mensurabilidade e liquidez com o nível de certeza requerido para fins fiscais. Isto porque o valor justo nível 1 assume como premissa que os ativos e mercados são líquidos, o que por vezes não é a realidade⁵⁷⁸.

O valor justo de nível 1 (*mark-to-market*), se baseia em preços cotados, sem ajustes, em mercados ativos para ativos ou passivos idênticos a que a entidade possa ter acesso na data de mensuração (e.g. ações de companhias listada em bolsa). Esta seria a evidência mais confiável do valor justo e a qual a doutrina costuma conferir atributos de disponibilidade/realização.

O CPC 46 define “mercado ativo” como sendo aquele no qual transações para o ativo ou passivo ocorrem com frequência e volume suficientes para fornecer informações de precificação de forma contínua.

Todavia, como bem indica Franklin Allen e Elena Carletti⁵⁷⁹, tão ou mais importante do que a disponibilidade contínua de transações e cotações de preço que sirvam de parâmetro

⁵⁷⁶ KING, Alfred M. Conceito de valor justo. In: CATTY, James P. **IFRS: guia de aplicação do valor justo**. Porto Alegre: Bookman, 2013, p. 15-16.

⁵⁷⁷ MARTINS, Eliseu. Ensaio Sobre a Evolução do Uso e as Características do Valor Justo. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga e LOPES, Alexandro Broedel (coords.) **Controvérsias jurídico-contábeis (Aproximações e Distanciamentos)**. São Paulo: Dialética, 2010, p. 143-145.

⁵⁷⁸ OLIVEIRA, Eduardo Alves de. **Disponibilidade econômica do fair value**. Coleção Academia-Empresa 26. São Paulo: Quartier Latin, 2018, p. 70.

⁵⁷⁹ ALLEN, Franklin; CARLETTI, Elena. **Mark-to-Market Accounting and Liquidity Pricing**. Journal of Accounting and Economics, 45. Wharton School, University of Pennsylvania, USA, 2008, p. 34. Disponível

para a avaliação, é a capacidade do mercado de absorver grandes quantidades de oferta de bens sem que o preço mude significativamente. Segundo Allen e Carletti, se o preço puder ser significativamente afetado em razão de um grande influxo de oferta, esse preço não deveria ser usado como *proxy* para avaliação de ativos.

Assim, um mercado pode ser ilíquido mesmo que exista transações e precificações de forma contínua, i.e. mesmo que se considere como um “mercado ativo” na definição do CPC 46.

A cotação em bolsas de valores pode funcionar bem para um número limitado de transações, todavia, caso o volume de oferta de uma determinada ação superar o seu volume de ordens de compra, começa-se a ter problemas de liquidez.

A liquidação das ordens de compra em grande escala pode ocasionar uma espiral negativa nos preços das ações, os pressionando para um patamar inferior ao anteriormente previsto. Em casos mais extremos e de ações com menor volume, esgotadas as ordens de compra, o vendedor não conseguirá vender mais ações, e, se as vender, provavelmente será por um preço significativamente inferior.

A estabilidade do preço de um ativo depende substancialmente da inelasticidade da demanda e do volume de suprimento⁵⁸⁰. Assim, não havendo volume suficiente para suprir a oferta, os preços cotados passam a não ser boa base para se auferir o valor do ativo. Ademais, algumas ações possuem um volume de transações tão baixo que pode ser impossível determinar seu real valor corrente até que sejam vendidas

Todavia, a sistemática do CPC 47 desconsidera esses problemas de liquidez que, apesar de aparentemente não serem relevantes sob uma perspectiva informacional, são fundamentais do ponto de vista fiscal, o qual exige um poder de dispor efetivo sobre o acréscimo patrimonial para que se possa considerá-lo sujeito ao Imposto de Renda.

Neste sentido, o item 80 do CPC 47 reconhece expressamente que poderá haver situações de falta de liquidez (em que o volume de negociação diária normal do mercado não seria suficiente para absorver a quantidade de ativos detidos pela entidade, o que poderia afetar o preço cotado), mas ainda assim deverá ser mantida a avaliação a valor justo em nível 1. Confira-se:

em: <https://repository.upenn.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1152&context=fnce_papers>. Acesso em: 05.01.2020.

⁵⁸⁰ ALLEN, Franklin; GALE, Douglas. **From Cash-in-the-Market Pricing to Financial Fragility**. Journal of the European Economic Association. v. 3, n. 2/3, 2005, p. 342. Disponível em: <www.jstor.org/stable/40004996>. Acesso em: 05.01.2020.

80. Se a entidade detiver uma posição em um único ativo ou passivo (incluindo uma posição que compreender um grande número de ativos ou passivos idênticos, como, por exemplo, a detenção de instrumentos financeiros) e esse ativo ou passivo for negociado em mercado ativo, o valor justo do ativo ou passivo é mensurado no Nível 1 como o produto entre o preço cotado para o ativo ou passivo individual e a quantidade detida pela entidade. **Esse é o caso mesmo quando o volume de negociação diária normal do mercado não é suficiente para absorver a quantidade detida e a emissão de ordens de venda da posição em uma única transação pode afetar o preço cotado.** (negrito nosso)

Ora, conquanto se possa argumentar que casos como esse seriam exceções e que, em certas hipóteses a cotação de preços nas bolsas de valores e mercadorias poderia representar um acréscimo patrimonial econômico disponível (quando, por exemplo, há uma ordem de compra ativa capaz de suprir, com alto grau de certeza, o volume de ativos mantidos pela entidade), parece-nos que o controle necessário para identificar e tratar essa e todas as demais situações em que o valor justo (ainda que de nível 1) fosse inadequado como critério de realização, acabaria por impor um injustificado custo de *compliance* tanto para os contribuintes quanto para as autoridades fiscais.

Em vista das considerações acima, entendemos como acertada a opção do legislador de diferir o efeito dos ganhos e perdas decorrentes da avaliação a valor justo de ativos e passivos na apuração do Imposto de Renda das pessoas jurídicas.

Neste sentido, o artigo 13 da Lei nº 12.973/2014⁵⁸¹ prevê que o ganho decorrente da avaliação de ativo ou passivo com base no valor justo tenha sua tributação diferida, desde que o aumento no valor do ativo ou redução no valor do passivo seja evidenciado contabilmente em subconta vinculada ao ativo ou passivo (condição de rastreabilidade). Atendido esse requisito, o ganho será tributado apenas na medida que o ativo for realizado

⁵⁸¹ “Art. 13. O ganho decorrente de avaliação de ativo ou passivo com base no valor justo não será computado na determinação do lucro real desde que o respectivo aumento no valor do ativo ou a redução no valor do passivo seja evidenciado contabilmente em subconta vinculada ao ativo ou passivo.

§ 1º O ganho evidenciado por meio da subconta de que trata o caput será computado na determinação do lucro real à medida que o ativo for realizado, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa, ou quando o passivo for liquidado ou baixado.

§ 2º O ganho a que se refere o § 1º não será computado na determinação do lucro real caso o valor realizado, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa, seja indedutível.

§ 3º Na hipótese de não ser evidenciado por meio de subconta na forma prevista no caput, o ganho será tributado.

§ 4º Na hipótese de que trata o § 3º, o ganho não poderá acarretar redução de prejuízo fiscal do período, devendo, neste caso, ser considerado em período de apuração seguinte em que exista lucro real antes do cômputo do referido ganho.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica aos ganhos no reconhecimento inicial de ativos avaliados com base no valor justo decorrentes de doações recebidas de terceiros.

§ 6º No caso de operações de permuta que envolvam troca de ativo ou passivo de que trata o caput, o ganho decorrente da avaliação com base no valor justo poderá ser computado na determinação do lucro real na medida da realização do ativo ou passivo recebido na permuta, de acordo com as hipóteses previstas nos §§ 1º a 4º.”

(inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa), ou o passivo liquidado ou baixado.

Do mesmo modo, o artigo 14 da Lei nº 12.973/2014⁵⁸² condiciona a dedutibilidade da perda decorrente da avaliação a valor justo ao controle contábil por meio de subcontas vinculadas ao respectivo ativo ou passivo.

Contudo, a lei estabelece que, na ausência ou incompletude do controle, os ganhos decorrentes da avaliação com base no valor justo serão tributados e as perdas não poderão ser deduzidas. Entendemos que neste ponto andou mal o legislador. Seria mais apropriado ter estabelecido uma multa pelo descumprimento da obrigação de *disclosure*. Isto porque, como visto anteriormente, os ganhos decorrentes de avaliação a valor justo não correspondem a renda disponível. Tributar esses valores implicaria em ofensa ao artigo 43 do CTN e ao princípio da realização da renda.

Um outro desafio que decorre da sistemática de avaliação a valor justo é o tratamento dos reflexos decorrentes do reconhecimento desses valores no resultado das companhias, por vezes autorizado pelas normas contábeis. Seriam esses valores distribuíveis aos acionistas das entidades sob a forma de dividendos? Sendo efetivamente distribuídos, isso representaria de alguma forma a aquisição de disponibilidade para fins fiscais sobre esses ganhos?

Como visto anteriormente, o Brasil, juntamente com a Itália, foi um dos primeiros países do mundo a exigir a aplicação do padrão IFRS para os balanços consolidados e individuais. Em grande parte dos demais países, o padrão IFRS é empregado apenas no nível dos balanços consolidados, de modo que as companhias apuram seus balanços individuais conforme as regras locais de cada jurisdição.

Em vista desta peculiaridade, as alterações provocadas pela adoção do padrão IFRS reverberaram nos mais diversos círculos, não apenas no tributário, influenciando, por exemplo, a distribuição de dividendos⁵⁸³.

Via de regra, os ganhos e perdas decorrentes de avaliações a valor justo serão reconhecidos diretamente no patrimônio líquido nas chamadas contas de “Ajuste de

⁵⁸² “Art. 14. A perda decorrente de avaliação de ativo ou passivo com base no valor justo somente poderá ser computada na determinação do lucro real à medida que o ativo for realizado, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa, ou quando o passivo for liquidado ou baixado, e desde que a respectiva redução no valor do ativo ou aumento no valor do passivo seja evidenciada contabilmente em subconta vinculada ao ativo ou passivo.

§ 1º A perda a que se refere este artigo não será computada na determinação do lucro real caso o valor realizado, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa, seja indedutível.

§ 2º Na hipótese de não ser evidenciada por meio de subconta na forma prevista no caput, a perda será considerada indedutível na apuração do lucro real.”

⁵⁸³ CHARNESKI, Heron. **Normas internacionais de contabilidade e Direito Tributário brasileiro**. Série Doutrina Tributária. v. XXIV. São Paulo: Quartier Latin, 2018, p. 98.

Avaliação Patrimonial”, para afetarem o resultado da entidade somente na efetiva realização do ativo ou passivo.

Todavia, a norma contábil prevê que alguns ajustes a valor justo serão reconhecidos diretamente no resultado do exercício, como é o caso da avaliação a valor justo de propriedades para investimento, ativos biológicos e instrumentos financeiros disponíveis para venda. Muito embora os pronunciamentos não justifiquem o fato de alguns ajustes serem reconhecidos nos resultados e outros diretamente no patrimônio líquido, a doutrina aponta questões relativas à liquidez dos ativos e passivos envolvidos⁵⁸⁴ e da causalidade entre o bem ou obrigação avaliada e a atividade geradora de renda da empresa⁵⁸⁵.

Verifica-se o mesmo efeito em outros casos, a exemplo da avaliação a valor justo aplicada na aquisição de participações societárias que resulte no registro de “ganho por compra vantajosa”⁵⁸⁶, reconhecido integralmente no resultado do período como receita no nível da entidade adquirente, apesar de ter sua tributação diferida para o momento da alienação ou baixa do investimento, ou quando a investidora absorver patrimônio da investida em razão de incorporação, fusão ou cisão desta última empresa⁵⁸⁷.

Não há nas normas contábeis qualquer restrição quanto à distribuição do lucro composto por ganhos decorrentes de avaliações a valor justo, reconhecidos diretamente no resultado da companhia. Não há também qualquer óbice jurídico quanto à distribuição dos resultados considerados como “não realizados”⁵⁸⁸.

Como visto anteriormente (*vide* 1.3), o artigo 197 da Lei nº 6.404/1976 prevê a possibilidade de constituição de uma reserva de lucros a realizar, onde poderiam ser alocados os resultados decorrentes das avaliações a valor justo, de modo a prevenir a sua distribuição. Todavia, a constituição dessa reserva é opcional. Portanto, não há, atualmente, previsão legal que vede a distribuição sobre lucros não realizados.

⁵⁸⁴ CHARNESKI, Heron. Contabilidade societária do padrão IAS/IFRS vs contabilidade fiscal no contexto da realização da renda. In: ZILVETI, Fernando Aurélio; FAJERSZTAJN, Bruno; SILVEIRA, Rodrigo Maito da (coords.). **Direito Tributário: princípio da realização no imposto sobre a renda – estudos em homenagem a Ricardo Mariz de Oliveira**. São Paulo: IBDT, 2019, p. 196-197.

⁵⁸⁵ TAVARES, Tomás Cantista. **IRC e contabilidade: da realização ao justo valor**. Coimbra: Almedina, 2011, p. 459.

⁵⁸⁶ Nos termos do artigo 20 do Decreto-lei nº 1.598/1977, entende-se por ganho por compra vantajosa, o ganho na proporção da participação adquirida correspondente ao excesso do valor justo dos ativos líquidos da pessoa jurídica investida em relação ao custo de aquisição do investimento.

⁵⁸⁷ *Vide* artigo 20, parágrafo 6º do Decreto-lei nº 1.598/1977 e artigo 23 da Lei nº 12.973/2014.

⁵⁸⁸ O artigo 197, parágrafo 1º, da Lei nº 6.404/1976 prevê expressamente que o resultado da contabilização de ativo e passivo “pelo valor de mercado” (i.e. resultante de avaliação a valor justo), assim como o resultado decorrente da avaliação de investimento societário pelo método de equivalência patrimonial (MEP), não configura parcela de lucro realizada.

No que se refere ao efeito no nível da entidade que distribui os lucros, sob uma perspectiva teórica, Nina Aguiar⁵⁸⁹ argumenta que, rendimento distribuído ao acionista significa rendimento tributável. Na visão da autora, o lucro distribuível é aquele que corresponde à melhor aproximação possível da capacidade contributiva da entidade. Em suas palavras⁵⁹⁰: “se a falta de liquidez da renda não impedir o pagamento de dividendos, ela também não deverá impedir o pagamento de imposto”⁵⁹¹.

No mesmo sentido Schoueri⁵⁹² afirma que, em caso de valor justo, não reservados os recursos (i.e. distribuídos os lucros aos sócios), não haveria como negar a disponibilização do ganho. É dizer, a sociedade não pode tornar disponíveis aos sócios lucros que antes não foram disponibilizados para a sociedade. Seria, assim, uma hipótese de “disponibilidade indireta”.

Fernando Daniel de Moura Fonseca⁵⁹³ analisa a questão primeiramente sob o ponto de vista do acionista que recebe os dividendos, afirmando que, independentemente de tratar-se de renda diferida no nível da entidade, o lucro sempre será isento para quem o recebe, desde que apurado e distribuído conforme estabelece a legislação comercial (da qual faz parte o regramento contábil, por abertura sistêmica gerada pelo artigo 177 da Lei nº 6.404/1976).

Em relação aos impactos tributários da distribuição no nível da entidade que distribui os valores, o autor segue posição diferente da manifestada por Schoueri e Nina Aguiar, afirmando que a distribuição dos lucros e a sua isenção não teria qualquer efeito sobre o regime tributário conferido ao resultado que lhe deu causa⁵⁹⁴.

Entendemos que a questão deve ser analisada sob duas perspectivas, uma teórica e outra prática, com base no conjunto normativo vigente. Assim, é de se considerar que a legislação cogente (artigos 13 e 14 da Lei nº 12.973/2014) estabelece o diferimento da tributação dos ganhos (e dedutibilidade das perdas) com base no controle de subcontas às

⁵⁸⁹ AGUIAR, Nina. **Tributación y contabilidad**. Una perspectiva histórica y de derecho comparado. Granada: Ruiz de Aloza Editores, 2011, p. 409.

⁵⁹⁰ AGUIAR, Nina. **Tributación y contabilidad**. Una perspectiva histórica y de derecho comparado. Granada: Ruiz de Aloza Editores, 2011, p. 413.

⁵⁹¹ Tradução livre do original em espanhol: “*Si la iliquidez del beneficio no impide el pago de dividendos, tampoco tiene por qué impedir el pago del impuesto*”.

⁵⁹² SCHOUERI, Luís Eduardo. Comentários ao artigo “Imposto sobre a renda: a aquisição da disponibilidade jurídica ou econômica como seu fato gerador. Limite de sua incidência.” Alcides Jorge Costa (autor). In: OLIVEIRA, Ricardo Mariz de; COSTA, Sérgio de Freitas (coords.). **Diálogos póstumos com Alcides Jorge Costa**. São Paulo: IBDT, 2017, p. 238.

⁵⁹³ FONSECA, Fernando Daniel de Moura. **Imposto sobre a renda**: uma proposta de diálogo com a contabilidade. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 265-268.

⁵⁹⁴ FONSECA, Fernando Daniel de Moura. **Imposto sobre a renda**: uma proposta de diálogo com a contabilidade. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 269.

contas de ativos e passivos, mas não impõe qualquer restrição em relação ao impacto desses valores no resultado das entidades.

Caso fosse a intenção do legislador restringir a distribuição desses resultados poderia tê-lo feito determinando o registro das contrapartidas dos aumentos e diminuições no valor dos ativos e passivos em contas de reservas no patrimônio líquido, com aplicação restrita.

É o caso, por exemplo, das isenções e reduções de impostos no contexto do regime de “lucro da exploração” que, nos termos do artigo 19 parágrafo 3º do Decreto-lei nº 1.598/1977, não poderão ser distribuídas aos sócios, devendo ser mantidas em conta de reserva de incentivos fiscais no patrimônio líquido, que poderá ser utilizada somente para (i) absorção de prejuízos, desde que anteriormente já tenham sido totalmente absorvidas as demais Reservas de Lucros, com exceção da Reserva Legal; ou (ii) aumento do capital social.

Aliás, é também esse o regime indicado pela própria Lei nº 12.973/2014 (artigo 30) para isenções e reduções de impostos na forma de subvenções para investimento, que não serão computadas na determinação do lucro real desde que registradas em reserva de lucros com uso limitado, nos mesmos termos do que estabelece o supracitado artigo 19, parágrafo 3º do Decreto-lei nº 1.598/1977.

Era também esse o tratamento aplicável aos casos de reavaliação de bens (possível de ser realizada até a entrada em vigor da Lei nº 11.638/2007) cuja contrapartida do aumento do valor do ativo não seria computada na determinação do lucro real enquanto mantida em conta de reserva de reavaliação no patrimônio líquido, nos termos do artigo 35 do mesmo Decreto-lei nº 1.598/1977.

Assim, em vista da legislação atual, não nos parece que a distribuição dos lucros resultantes de avaliações a valor justo reconhecidas diretamente no resultado deveria, de alguma forma, impactar o diferimento desses ganhos, desde que cumpridos os demais requisitos legais com a devida segregação em subcontas às contas de ativo e passivo.

Todavia, cumpre-nos ressaltar que o parágrafo 3º do artigo 182 da Lei nº 6.404/1976 prevê que as contrapartidas decorrentes de aumentos ou diminuições de valor atribuídos a elementos do ativo e do passivo, como consequência da sua avaliação a valor justo, nos casos previstos na lei ou nas normas contábeis, deverão ser classificadas como ajustes de avaliação patrimonial, no patrimônio líquido, enquanto não computadas no resultado do exercício em obediência ao regime de competência⁵⁹⁵. Daí que, independentemente de qualquer análise

⁵⁹⁵ Lei nº 6.404/1976: “Art. 182. A conta do capital social discriminará o montante subscrito e, por dedução, a parcela ainda não realizada. [...] § 3º Serão classificadas como ajustes de avaliação patrimonial, enquanto não

quanto à tributação desses valores, não nos parece pacífica a conclusão pela legitimidade da distribuição desses resultados sob uma perspectiva de Direito Comercial/Societário.

Sob uma perspectiva teórica, conquanto entendamos ser completamente razoável o raciocínio desenvolvido por Nina Aguiar e Schoueri, no sentido de atribuir disponibilidade aos ganhos decorrentes de avaliações a valor justo quando utilizados como base para distribuição de dividendos, é de se reconhecer que há uma antiga relação de incongruência entre a formação do lucro contábil, distribuível societariamente, baseado em premissas próprias daquelas ciências, e a formação do lucro tributável, baseado em atributos de disponibilidade e realização.

Realmente, a lei societária define lucro líquido como o resultado do exercício que remanescer depois de deduzidas as participações estatutárias de empregados, administradores e partes beneficiárias (artigo 191 da Lei nº 6.404/1976). O resultado do exercício, por sua vez, será apurado considerando preceitos da legislação comercial, da própria Lei nº 6.404/1976 e os princípios de contabilidade geralmente aceitos, observando ainda as normas expedidas pela CVM, que deverão ser elaboradas em consonância com os padrões internacionais de contabilidade adotados nos principais mercados de valores mobiliários (artigo 177 da Lei nº 6.404/1976). Há, portanto, um estrito vínculo entre a apuração do resultado contábil e a formação do lucro societário distribuível. O mesmo não é verdade, todavia, em relação à formação do resultado tributável pelo Imposto de Renda.

Como indicado anteriormente (*vide* 1.3), o resultado contábil não pode ser entendido com um retrato neutro da realidade econômica, mas sim um *proxy* dessa realidade, formado com base nas premissas e objetivos da contabilidade. O lucro de balanço é assim, uma realidade meramente contábil e abstrata.

Portanto, absolutamente natural que a legislação fiscal determine certos ajustes no lucro contábil para fins de apuração do Imposto de Renda, uma vez que, em muitos casos, os princípios e regras que norteiam a apuração do lucro líquido contábil são diferentes dos que guiam a formação da base de cálculo do imposto. Exemplo claro disso é a capacidade contributiva, fundamental para a tributação e não tão relevante para a contabilidade, muito mais atenta à simetria informacional do balanço. Aliás, o lucro contábil não ocupa uma

computadas no resultado do exercício em obediência ao regime de competência, as contrapartidas de aumentos ou diminuições de valor atribuídos a elementos do ativo e do passivo, em decorrência da sua avaliação a valor justo, nos casos previstos nesta Lei ou, em normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, com base na competência conferida pelo § 3º do art. 177 desta Lei.”

posição central no padrão IFRS, sendo muito mais focado na demonstração dos itens patrimoniais do balanço.

Assim, a formação da base de cálculo do Imposto de Renda envolve uma necessária “depuração” do resultado contábil, instrumentalizada no regime de apuração do Lucro Real por meio de adições e exclusões ao lucro líquido contábil⁵⁹⁶.

Todavia, a ausência de uma necessária correspondência entre o lucro societário e o lucro tributável pelo Imposto de Renda, não significa que a distribuição de parte deste lucro, que não corresponda à base de cálculo do imposto deverá ser tributada, ou que isso afete, de alguma forma, os atributos que levaram uma parcela daquele lucro a não ser tributada.

Assim, a distribuição dos lucros não é capaz de gerar, em nossa visão, uma disponibilidade indireta em relação aos ganhos decorrentes da avaliação a valor justo de ativos e passivos, o que corresponderia a uma inadmissível tributação por ficção.

As discussões acima, no que se referem aos limites para aquisição de disponibilidade econômica e à exigência de certeza quanto à mensurabilidade e liquidez, aplicam-se, de igual forma, a outros *hard cases* de disponibilidade, tais como a variação de valor de moeda estrangeira, metais preciosos e criptoativos⁵⁹⁷⁻⁵⁹⁸.

No que se refere especificamente à moeda estrangeira, vigora desde 2000⁵⁹⁹ um regime de opcional em que o contribuinte, pessoa jurídica, pode escolher computar os efeitos decorrentes da variação cambial por “regime de competência”, reconhecendo os ganhos e perdas ao longo do período em que mantiver a propriedade da moeda. Do contrário, aplica-

⁵⁹⁶ OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. Depurações do lucro contábil para determinação do lucro tributável. In: LOPES, Alexsandro Broedel; MOSQUERA, Roberto Quiroga (coords.). **Controvérsias jurídico-contábeis (aproximações e distanciamentos)**. v. 5 São Paulo: Dialética, 2014, p. 359-378.

⁵⁹⁷ O artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.888/2019, define criptoativos como “a representação digital de valor denominada em sua própria unidade de conta, cujo preço pode ser expresso em moeda soberana local ou estrangeira, transacionado eletronicamente com a utilização de criptografia e de tecnologias de registros distribuídos, que pode ser utilizado como forma de investimento, instrumento de transferência de valores ou acesso a serviços, e que não constitui moeda de curso legal”.

⁵⁹⁸ Para mais detalhes sobre o tratamento tributário das operações envolvendo criptoativos ver: RUBINSTEIN, Flávio e VETTORI, Gustavo Gonçalves. Taxation of Investments in Bitcoins and Other Virtual Currencies: International Trends and the Brazilian Approach. **Derivatives & Financial Instruments**. v. 20, n. 3. Amsterdã: IBFD, 2018. Disponível em:

<https://research.ibfd.org/#/doc?url=/collections/dfi/html/dfi_2018_03_br_1.html#dfi_2018_03_br_1_s_3_2>. Acesso em: 09.01.2020. NETO, Luís Flávio. Criptomoedas e hipóteses de (não) realização da renda para fins tributários: o encontro de “inovações disruptivas” da economia digital com a “tradição” dos institutos jurídicos brasileiros. In: ZILVETI, Fernando Aurelio; FAJERSZTAJN, Bruno; SILVEIRA, Rodrigo Maito da (Coords.). **Direito Tributário: princípio da realização no imposto sobre a renda – estudos em homenagem a Ricardo Mariz de Oliveira**. São Paulo: IBDT, 2019, p. 444-461.

⁵⁹⁹ A introdução do regime em 2000 teve causa na instituição do sistema de câmbio flutuante pelo Comunicado nº 6.565/1999, do Banco Central do Brasil.

se o tradicional “regime de caixa”, em que o eventual ganho ou perda da variação de valor da moeda só será computado no momento da sua conversão em moeda corrente local⁶⁰⁰.

Tal como indicado anteriormente ao analisarmos a realização no âmbito das ações negociadas em bolsa, conquanto tais espécies de ativos (moeda estrangeira, metais preciosos e criptoativos) possam ser transacionados em mercados regulados e, muitas vezes, com elevado nível de liquidez, parece-nos que não seria possível generalizar uma conclusão de que o grau de mensurabilidade e liquidez destes mercados permitiria que o titular obtivesse acesso total à renda, auferida numa hipótese de valorização, de modo que o beneficiário possa acessar efetivamente a renda, sem ter a sua pretensão resistida em função de fatores externos.

É possível que isso seja verdade em alguns casos (a exemplo de moedas como o dólar americano e o ouro), entretanto, instituir uma tributação à mercado nestes casos dependeria da instrumentalização de um mecanismo de controle para identificar as situações em que a variação de valor ativo envolvido cumpre com os requisitos de mensurabilidade e liquidez. Por isso, por via de regra, o legislador sabiamente atribuiu a tais ativos um critério restrito de realização, atrelado a um evento de troca no mercado (liquidação).

3.4.3 Realização por captura: presunção de aquisição de disponibilidade econômica e alteração de regime

A nomenclatura “realização por captura” é utilizada por Polizelli⁶⁰¹ para se referir a critérios de realização definidos fundamentalmente por razões próprias da sistemática tributária.

Polizelli inclui neste conceito certos critérios de realização que envolveriam situações em que: (i) determinados ativos são transferidos para fora da jurisdição tributária do país, (ii) alteração de regime fiscal (iii) alteração de regime e de “realização

⁶⁰⁰ O referido regime está previsto no artigo 30 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001:

“Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 2000, as variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio, serão consideradas, para efeito de determinação da base de cálculo do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, bem assim da determinação do lucro da exploração, quando da liquidação da correspondente operação.

§ 1º À opção da pessoa jurídica, as variações monetárias poderão ser consideradas na determinação da base de cálculo de todos os tributos e contribuições referidos no caput deste artigo, segundo o regime de competência.

§ 2º A opção prevista no § 1º aplicar-se-á a todo o ano-calendário.”

⁶⁰¹ POLIZELLI, Victor Borges. **O princípio da realização da renda**: reconhecimento de receitas e despesas para fins do IRPJ. Série Doutrina Tributária. v. VII. São Paulo: Quartier Latin, 2012, p. 345.

complementar”, que seriam as hipóteses de distribuição disfarçada de lucros (“DDL”)⁶⁰² e preços de transferência⁶⁰³.

Apesar de adotarmos a nomenclatura utilizada por Polizelli, atribuímos a ela um escopo mais restrito. Entendemos que as hipóteses de realização por captura abrangeriam essencialmente situações em que o legislador buscou alcançar um acréscimo patrimonial econômico, aplicando sobre ele uma presunção relativa de disponibilidade, que seria o caso das regras de preços de transferência.

Conforme ensina Schoueri⁶⁰⁴, por diversos fatores, as transações entre pessoas vinculadas tendem a se distanciar dos padrões de mercado. Como consequência, enquanto o resultado contábil é uma boa base para se extrair a renda auferida em transações entre pessoas não-vinculadas (a mercado), o mesmo não é verdade para transações entre pessoas vinculadas, uma vez que justamente parte da riqueza gerada pode não ser representada no valor contábil dessas transações.

Sob essa perspectiva, as regras brasileiras de preços de transferência buscam trazer os resultados intragrupo a padrões de mercado por meio de adições e exclusões na apuração do lucro real⁶⁰⁵.

Assim, pode-se dizer que as regras de preços de transferência estão fundamentalmente ligadas ao princípio da igualdade e da capacidade contributiva, que, no plano das transações entre pessoas vinculadas, orientam a busca do que é internacionalmente conhecido como *arm's length standard*.

Segundo Schoueri⁶⁰⁶, a metodologia das regras de preços de transferência é baseada na formulação de ficções e presunções jurídicas relativas. As ficções atribuem a certo antecedente, conseqüente de norma diversa. Daí que, nos preços de transferência, a ficção está em conferir a relações entre pessoas vinculadas, efeitos de transações entre pessoas não-vinculadas. Ao lado desta, a presunção jurídica relativa⁶⁰⁷ decorre de se aceitar que, por meio dos métodos estabelecidos pela legislação, se conheça o preço de mercado de determinada operação.

⁶⁰² Previstas no artigo 60 e seguintes do Decreto-lei nº 1.598/1977.

⁶⁰³ Previstas nos artigos 18 e 19 da Lei nº 9.430/1996.

⁶⁰⁴ SCHOUERI, Luís Eduardo. *Arm's Length: Beyond the Guidelines of the OECD*. In: **Bulletin for International Taxation**. December 2015. Amsterdã: IBFD, 2015, p. 696. Disponível em: <https://www.ibfd.org/IBFD-Products/Journal-Articles/Bulletin-for-International-Taxation/collections/bit/html/bit_2015_12_int_2.html>. Acesso em: 14.01.2020.

⁶⁰⁵ SCHOUERI, Luís Eduardo. **Preços de transferência**. 3. ed. São Paulo: Dialética, 2013, p. 14-17.

⁶⁰⁶ SCHOUERI, Luís Eduardo. Presunções jurídicas. *Arm's Length e o conceito de custo para fins de preços de transferência*. **Revista de Direito Tributário Atual**, v. 31. São Paulo: Dialética/IBDT, 2014, p. 104.

⁶⁰⁷ Relativa, já que não se admite o emprego de presunções absolutas em matéria de tributação.

Neste sentido, as regras de preço de transferência buscam identificar o acréscimo patrimonial econômico resultante de operações entre pessoas vinculadas, para, se discrepante do acréscimo patrimonial jurídico formalizado nas transações, determinar ajustes ao lucro real, que presumem a disponibilidade sobre o acréscimo.

Em nossa visão, as regras de DDL não têm o objetivo de capturar a renda nas diferentes operações em que se aplica, mas ajustar o lucro tributável da entidade neutralizando os efeitos dos chamados “atos anormais de gestão”⁶⁰⁸. Neste sentido, estariam fora do escopo das hipóteses de realização por captura.

Adicionalmente, no que se refere às hipóteses de alteração do regime fiscal aplicável à determinada entidade ou ativo/passivo, entendemos que admitir tais eventos como critério de realização da renda seria equivalente a acolher uma hipótese de tributação baseada em uma presunção absoluta de disponibilidade econômica da renda. O que não se pode admitir em respeito ao princípio da capacidade contributiva.

Neste sentido, observa-se que nestes casos a legislação geralmente estabelece mecanismos de controle que permitem a transição entre regimes sem tributação, que ocorreria como uma espécie de “penalização” no caso de descumprimento do mecanismo estabelecido.

É o caso, por exemplo, do artigo 16 da Lei nº 12.973/2014, segundo o qual, a pessoa jurídica tributada pelo lucro presumido que passa a ser tributada pelo lucro real, deverá incluir na base de cálculo do imposto apurado pelo lucro presumido, os ganhos decorrentes de avaliação com base no valor justo relativos aos ativos constantes em seu patrimônio, salvo se tais ganhos forem controlados por meio das subcontas de que trata o artigo 13 da mesma Lei nº 12.973/2014 (disposição equivalente se aplica às perdas decorrentes da avaliação a valor justo).

Conforme apontado no item anterior, conquanto reconheçamos a necessidade de se instituir um mecanismo de controle para esses casos, parece-nos que “penalizar” o descumprimento da regra de *disclosure* por meio da tributação de um ganho não realizado não seria apropriado.

Por fim, a realização em função da emigração ou transferências de bens para o exterior (*exit taxation*), envolve inferir a realização de bens e direitos a valor de mercado em

⁶⁰⁸ Apesar de haver uma certa controvérsia a respeito da natureza jurídica das regras de DDL, adotamos aqui a posição de Luís Eduardo Schoueri que remete às regras como reflexo da teoria do ato anormal de gestão que inadmitte que itens estranhos aos interesses da própria entidade afetem a apuração do seu lucro líquido. (SCHOUERI, Luís Eduardo. **Distribuição disfarçada de lucros**. São Paulo: Dialética, 1996, p. 155 e ss.)

função da saída do titular dos bens ou direitos do país ou de sua transferência para o exterior. Apesar de aplicável em diversas jurisdições, essa sistemática de tributação não possui equivalência no ordenamento brasileiro.

A situação mais próxima de um critério de realização em função de emigração para o exterior que temos no país, refere-se ao Imposto de Renda sobre as aplicações financeiras de titularidade de pessoa física que adquire a condição de não residente. Neste caso, a Receita Federal, por meio do Ato Declaratório Interpretativo nº 1/2016⁶⁰⁹ manifestou o entendimento de que, para se beneficiar do regime especial aplicável a investidores residentes ou domiciliados ou no exterior, nos termos do artigo 88 da Instrução Normativa RFB nº 1.585/2015⁶¹⁰, os rendimentos devem ser oferecidos à tributação, seja pelo responsável tributário (i.e. a instituição financeira), nas hipóteses de rendimentos sujeitos a retenção na fonte, seja pelo próprio contribuinte ou representante legal, nas demais hipóteses.

Todavia, trata-se de hipótese de tributação controversa, uma vez que não há previsão legal que autorize a tributação do Imposto de Renda nestas condições. Ademais, não nos parece que o simples fato do contribuinte mudar sua residência fiscal seria hipótese de realização dos rendimentos de aplicações financeiras que mantém no país.

Não obstante, ao que tudo indica, trata-se na realidade de uma tributação em função da alteração do regime de tributação ordinária, para o de tributação beneficiada, nos termos do artigo 88 da Instrução Normativa 1.585/2015. Neste caso, a pessoa física que se tornar não residente poderá optar por manter seus investimentos no regime ordinário de tributação, sem aplicação dos benefícios ao investidor na forma da Resolução CVM nº 4.373/2014, e sem se sujeitar à tributação prevista pelo Ato Declaratório Interpretativo nº 1/2016.

Note-se que, na prática, a mesma discussão existe nos casos de conversão de investimentos detidos por não residentes sem o amparo da Resolução CVM nº 4.373/2014 (conhecidos como “investimento direito” ou “investimento 4131”, em referência à Lei nº

⁶⁰⁹ Para facilitar a consulta, confira-se trecho do referido ato declaratório: “Art. 1º No caso de pessoa física residente no País que adquire a condição de não residente, para fins de aplicação do regime especial de tributação aplicável ao investidor estrangeiro não residente em país com tributação favorecida nos termos do art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, deverá o responsável tributário:

I - exigir da pessoa física residente no País que adquire a condição de não residente a comprovação de que apresentou a Comunicação de Saída Definitiva do País à Secretaria da Receita Federal do Brasil; e
II - reter e recolher o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos auferidos até o dia anterior ao da aquisição da condição de não residente.

Art. 2º No caso de aplicações financeiras não sujeitas à retenção do imposto sobre a renda nos termos do inciso II do caput do art. 1º, deverá o contribuinte ou seu representante legal apurar e recolher o imposto na forma prevista na legislação vigente.

Art. 3º A pessoa física que adquire a condição de residente no Brasil deve comunicá-la à fonte pagadora.”

⁶¹⁰ Aplicável a investidores estrangeiros na forma da Resolução nº 4.373/2014 emitida pela CVM.

4.131/1962 que dispõe sobre o registro de capitais estrangeiros ingressados no país), em “investimentos 4373”, assim comumente conhecidos aqueles realizados na forma da referida resolução⁶¹¹.

3.5 SÍNTESE CONCLUSIVA DO CAPÍTULO

Assim como há determinadas características que qualificam fatos econômico-sociais ou jurídicos como renda, também existem outras características que agregam a tais fatos a qualidade de disponibilidade. Neste sentido, entendemos que a expressão “aquisição da disponibilidade”, que consta no *caput* do artigo 43 do CTN, exprime um requisito de realização da renda, de modo que, para além de experimentar um acréscimo patrimonial econômico ou jurídico, o titular de tal acréscimo deve ter disponibilidade plena sobre ele para que lhe possa ser exigido o Imposto de Renda. A definição do evento de aquisição de disponibilidade, por outro lado, deve ser analisada conforme a sua qualificadora, “econômica” ou “jurídica”, que se configura, a nosso ver, como a causa da disponibilidade da renda.

A doutrina nacional há muito tempo tem se dedicado a compreender a exata dimensão do conteúdo da expressão “aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica”, utilizada pelo artigo 43 do CTN para definir o fato gerador do Imposto de Renda. A posição dominante assume que a renda seria considerada realizada, e, portanto, apta a ser tributada, geralmente quando cristalizada por meio de uma transação no mercado, que resultasse no recebimento de moeda ou equivalente (“regime de caixa”) ou de um direito ao recebimento de moeda ou equivalente (“regime de competência”).

Respeitadas as posições contrárias, entendemos que a análise do requisito de disponibilidade passa pela identificação da fonte causadora da renda. Assim, quando a renda tem como causa um acréscimo patrimonial econômico, a aquisição de disponibilidade dependerá da verificação das respectivas circunstâncias materiais fáticas necessárias para produza os efeitos que normalmente lhe são próprios (artigo 116, inc. I), o que envolveria essencialmente a liberdade para usar e gozar da renda de forma total e irrestrita, inclusive (e principalmente) para dela extrair os recursos financeiros para pagar o próprio Imposto de

⁶¹¹ Para mais detalhes sobre as discussões envolvendo a incidência de Imposto de Renda na conversão de modalidade de investimentos ver: BENTO, Paulo Marcelo de Oliveira; COSTA, Luís Henrique de Conceição. Imposto de Renda na conversão de investimento direto (Lei nº 4.131) para investimento em portfólio (Resolução CVM nº 2.689). In: CASTRO, Leonardo Freitas de Moraes e. (org.) **Mercado Financeiro & de Capitais**: regulação e tributação. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 1027-1040.

Renda ou qualquer outra obrigação. Por outro lado, quando a renda tem como causa um acréscimo patrimonial jurídico, considera-se adquirida a disponibilidade da renda quando o relevante ato ou negócio jurídico, com todos os seus elementos materiais e objetivos, estiver definitivamente constituído, nos termos do direito aplicável (artigo 116, inc. II), dele decorrendo um direito líquido e certo de crédito em benefício do seu titular. Ademais, em determinadas hipóteses, a redução ou extinção gratuita de obrigações anteriormente assumidas pode representar um acréscimo patrimonial jurídico “por via indireta”, na medida em que resultam em um evento positivo à universalidade de direitos e obrigações, conquanto não representem, em si, o surgimento de um direito novo.

Conquanto não se possa extrair do conteúdo do CTN um requisito transacional para a realização da renda a aquisição de disponibilidade da renda (econômica ou jurídica) pressupõe que a riqueza possa ser mensurada em moeda e esteja acessível com elevado grau de certeza, de modo que o beneficiário possa acessar efetivamente a renda ou dela fazer uso da forma como melhor lhe convier (inclusive, e principalmente, para dela extrair os recursos financeiros para pagar o Imposto de Renda), sem ter a sua pretensão resistida em função de fatores externos.

Neste contexto, de um modo geral, os critérios específicos de realização da renda podem ser agrupados em três hipóteses:

(i) *realização em relações jurídicas transacionais*, nas quais o cumprimento da obrigação (assim entendido como a conclusão das obrigações relativas à execução do contrato, em razão das quais surge o direito de crédito no valor acordado) é o critério mais apropriado para caracterizar a aquisição de disponibilidade da renda. Adicionalmente, nos casos de redução ou extinção gratuita de obrigação, o evento de realização será a própria extinção eficaz da obrigação por razão da remissão, total ou parcial, da dívida.

(ii) *realização para além das relações jurídicas transacionais*, em que se adquire a disponibilidade econômica sobre um acréscimo patrimonial econômico, o que requer um elevado nível de certeza de que nenhum fator externo impedirá o acesso e uso da renda em todo o seu espectro de potencialidades, inclusive em relação à sua conversão em moeda corrente; e

(iii) *realização por captura*, cujas hipóteses de realização se refeririam a situações que buscam capturar um acréscimo patrimonial econômico, aplicando sobre ele uma presunção (relativa) de disponibilidade.

CONCLUSÃO

À vista de tudo quanto foi exposto, apresentamos a seguir, em parágrafos numerados, as principais conclusões construídas ao longo do presente trabalho:

1. O que se entende por renda, assim como sobre os critérios que informam a sua disponibilidade ou realização pode variar conforme o contexto e propósito aos quais são empregados.
2. Na ótica do conservadorismo, a realização contábil sempre esteve umbilicalmente ligada à efetiva conversão de direitos em dinheiro. Todavia, esse paradigma, juntamente com a forte influência do conservadorismo na contabilidade, acabou sendo alterado e não mais subsiste nas normais contábeis atuais.
3. O abandono do foco tradicional no conservadorismo como uma característica essencial das demonstrações financeiras abriu espaço para uma noção contábil diferente de renda, na qual receitas que não se enquadrariam no conceito clássico de realização são normalmente reconhecidas na demonstração de resultados como parte integrante do desempenho financeiro da empresa, o que tem gerado desafios especiais nos mais diversos ramos do Direito que se utilizam do resultado contábil como ponto de partida para suas próprias aplicações, em especial no Direito Tributário.
4. No âmbito brasileiro, subsiste, no atual regime da Lei nº 12.973/2014, um modelo de dependência parcial entre o lucro contábil e o fiscal, utilizado para a apuração do Imposto de Renda. Neste ambiente, cada elemento ou situação deve ser analisado à vista do seu tratamento específico na contabilidade e de como a lei o regulou. E não poderia ser de outra forma. O lucro de balanço, é uma realidade meramente contábil e abstrata, informado pelos princípios e regras próprias da contabilidade, que em muitos casos são diferentes dos que guiam a formação da base de cálculo do Imposto de Renda.
5. A realização é o elemento chave de integração e fator causador de grande parte das tensões entre os regimes contábil e fiscal. Há muito tempo se debate sobre a natureza jurídica da realização, que, por vezes, pode ter natureza normativa, como atributo do próprio conceito de renda tributável por decorrência de comando constitucional ou legal de determinado sistema, ou administrativa, como regra de conveniência e praticabilidade.
6. Do ponto de vista teórico, as razões para não se tributar ganhos não realizados se resumem basicamente a problemas de liquidez e mensuração, não obstante, são também

apontados certos efeitos no comportamento econômico (alguns nocivos) que seriam produzidos pela adoção de um ou outro sistema de tributação.

7. Muito embora se possa afirmar que a tributação *accrual* ou *mark-to-market* funciona em teoria, não é um fenômeno comum. De fato, o princípio da realização se sobrepõe a aplicação do princípio de marcação a mercado em quase todos os países, com exceção de algumas regras específicas aplicáveis a certos instrumentos financeiros.

8. No nível da tributação brasileira, o princípio da realização da renda é um princípio implícito que, apesar de não estar expresso na Constituição Federal, pode ser construído do requisito de disponibilidade da renda, que, em última instância, decorre do princípio da capacidade contributiva, sendo ainda informado pelos princípios da generalidade, universalidade, segurança jurídica e praticabilidade.

9. Conquanto possa ser identificado em nível constitucional, o conteúdo geral que se pode extrair do princípio da realização neste nível é restrito e orienta três elementos principais e indispensáveis para que a renda seja considerada como disponível, são eles: *mensurabilidade*, *liquidez* e *certeza*.

10. A *mensurabilidade* é uma decorrência do princípio da praticabilidade e determinaria que a tributação da renda deve limitar-se a fatos passíveis de mensuração monetária, exigindo a comprovação, direta ou indireta, do valor econômico atribuído a determinada renda. Por sua vez, a *liquidez*, é uma exigência derivada da própria noção de capacidade contributiva, que indica que o tributo a ser recolhido aos cofres públicos deve ser extraído da própria materialidade econômica a ser tributada. Por fim, tanto a liquidez quanto a mensurabilidade são graduadas conforme um terceiro elemento, a *certeza*, que decorre do princípio da segurança jurídica e exige um alto grau de definitividade para a renda possa ser tributada, afastando situações em que existam dúvidas relacionadas à efetiva possibilidade de recebimento da renda.

11. É possível extrair do princípio da capacidade contributiva e da própria noção tipológica de renda, a ideia de que a tributação da renda exige a disponibilidade (i.e. realização). Todavia, não há na Constituição um conceito fechado do que seria essa disponibilidade, muito menos que teria ela um traço essencialmente transacional.

12. A definição do exato momento da aquisição de disponibilidade da renda, e portanto, da realização da renda, depende substancialmente dos critérios específicos eleitos pelo legislador ordinário, em consonância com os requisitos materiais para incidência que se pode extrair do conteúdo geral (em nível constitucional) e do conteúdo especial (no nível da legislação complementar - CTN) do princípio da realização.

13. No nível da legislação complementar, o artigo 43 do CTN institui como núcleo do fato gerador do Imposto de Renda a existência de um acréscimo patrimonial, ainda que instantâneo.

14. Em geral, a doutrina nacional do Imposto de Renda costuma se valer do conceito de patrimônio utilizado pelo Direito Civil (universalidade de bens e direitos) como ponto de partida para mensurar a existência ou não de um acréscimo patrimonial apto a gerar tributação. Essa posição, todavia, não é uníssona. Em nossa visão, a referência do artigo 43 do CTN à noção de acréscimo patrimonial não faria de aí decorrer uma remissão necessária ao conceito de patrimônio previsto no Direito Civil. Pelo contrário, a expressão “acréscimo patrimonial” deve ser interpretada à luz de seu contexto e finalidade, considerando suas relações com outros dispositivos. Assim, o artigo 43 teria capturado os acréscimos patrimoniais tanto em seu sentido econômico, quanto jurídico.

Por acréscimo patrimonial econômico entende-se o incremento de riqueza não necessariamente lastreado em título jurídico, mas embasado em uma percepção de mercado sobre o valor de algo que se tem controle (e.g. fruto de ilícito, valorização de imóvel). O acréscimo patrimonial jurídico, por outro lado, resulta do incremento de riqueza fundamentado em um direito, líquido e certo (i.e. direito de crédito), que passa a integrar o patrimônio jurídico do seu titular, vinculando-se a assim à noção de propriedade da renda. Ademais, em determinadas hipóteses, a redução ou extinção gratuita de obrigações anteriormente assumidas pode representar um acréscimo patrimonial jurídico “por via indireta”, na medida em que resultam em um evento positivo à universalidade de direitos e obrigações, conquanto não representem, em si, o surgimento de um direito novo.

15. A conclusão de que o artigo 43 do CTN buscou capturar o acréscimo patrimonial tanto jurídico quanto econômico não resulta dizer que se tenha dispensado a exigência de “aquisição da disponibilidade”, que deverá ser identificada para que o acréscimo patrimonial possa estar sujeito a tributação.

16. Assim como há determinadas características que qualificam fatos econômico-sociais ou jurídicos como renda, também existem outras características que agregam a tais fatos a qualidade de disponibilidade. Neste sentido, a expressão “aquisição da disponibilidade” exprime um requisito de realização da renda, no sentido de que, para além de experimentar um acréscimo patrimonial econômico ou jurídico, o titular de tal acréscimo deve ter disponibilidade plena sobre ele, para que se lhe possa ser exigido o Imposto de Renda. A definição do evento de aquisição de disponibilidade, por outro lado, deve ser analisada

conforme a sua qualificadora, “econômica” ou “jurídica”, que se configura como a causa da disponibilidade da renda.

17. A doutrina nacional há muito tempo tem se dedicado a compreender a exata dimensão do conteúdo da expressão “aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica”, utilizada pelo artigo 43 do CTN para definir o fato gerador do Imposto de Renda. A posição dominante assume que a renda seria considerada realizada, e, portanto, apta a ser tributada, geralmente quando cristalizada por meio de uma transação no mercado, que resultasse no recebimento de moeda ou equivalente (“regime de caixa”) ou de um direito ao recebimento de moeda ou equivalente (“regime de competência”).

18. Respeitadas as posições contrárias, entendemos que a análise do requisito de disponibilidade passa pela identificação da fonte causadora da renda. Assim, quando a renda tem como causa um acréscimo patrimonial econômico, a aquisição de disponibilidade dependerá da verificação das respectivas circunstâncias materiais fáticas necessárias para que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios (artigo 116, inc. I), o que envolveria essencialmente a liberdade para usar e gozar da renda de forma total e irrestrita, inclusive (e principalmente) para dela extrair os recursos financeiros para pagar o próprio Imposto de Renda ou qualquer outra obrigação.

19. Por outro lado, quando a renda tem como causa um acréscimo patrimonial jurídico, considera-se adquirida a disponibilidade da renda quando o relevante ato ou negócio jurídico, com todos os seus elementos materiais e objetivos, estiver definitivamente constituído, nos termos do direito aplicável (artigo 116, inc. II), dele decorrendo um direito líquido e certo de crédito em benefício do seu titular.

20. Conquanto não se possa extrair do conteúdo do CTN um requisito transacional para a realização, a aquisição de disponibilidade da renda (econômica ou jurídica) pressupõe que a riqueza possa ser mensurada em moeda e esteja acessível com elevado grau de certeza, de modo que o beneficiário possa acessar efetivamente a renda ou dela fazer uso da forma como melhor lhe convier (inclusive, e principalmente, para dela extrair os recursos financeiros para pagar o Imposto de Renda), sem ter a sua pretensão resistida em função de fatores externos.

21. De modo geral, os critérios específicos de realização da renda podem ser agrupados em três hipóteses:

(i) *realização em relações jurídicas transacionais*, nas quais o cumprimento da obrigação (assim entendido como a conclusão das obrigações relativas à execução do contrato, em razão das quais surge o direito de crédito no valor acordado) é o critério mais

apropriado para caracterizar a aquisição de disponibilidade da renda. Adicionalmente, nos casos de redução ou extinção gratuita de obrigação, o evento de realização será a própria extinção eficaz da obrigação por razão da remissão, total ou parcial, da dívida.

(ii) *realização para além das relações jurídicas transacionais*, em que se adquire a disponibilidade econômica sobre um acréscimo patrimonial econômico, o que requer um elevado nível de certeza de que nenhum fator externo impedirá o acesso e uso da renda em todo o seu espectro de potencialidades, inclusive em relação à sua conversão em moeda corrente; e

(iii) *realização por captura*, cujas hipóteses de realização se refeririam a situações que buscam capturar um acréscimo patrimonial econômico, aplicando sobre ele uma presunção (relativa) de disponibilidade.

BIBLIOGRAFIA

ABE, Cesar Henrique Shogi. Disponibilidade econômica da renda. **Revista de Direito Tributário Atual**. v. 21. São Paulo: Dialética/IBDT, 2010, p. 191-210.

ACKERT, Lucy F; CHARUPAT, Narat; CHURCH, Bryan K; DEAVES, Richard. Bubbles in Experimental Asset Markets: Irrational Exuberance No More. **Federal Reserve Bank of Atlanta Working Paper 24**. Atlanta: FRB Atlanta, 2002. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=287097>>. Acesso em: 14.09.2019.

AGUIAR, Nina. La relación entre la determinación del beneficio imponible em los impuestos sobre la renta y la contabilidad mercantil. In: GARCIA, Eusebio Gonzáles; MAYER, Pollyana Villar (coords.). **Temas Actuales de Derecho Tributario**. Barcelona: J.M. Bosch Editor, 2005, p. 263-283.

_____. **Tributación y contabilidad**. Una perspectiva histórica y de derecho comparado. Granada: Ruiz de Aloza Editores, 2011.

ALLEN, Franklin; CARLETTI, Elena. **Mark-to-Market Accounting and Liquidity Pricing**. Journal of Accounting and Economics, 45. Wharton School, University of Pennsylvania, USA, 2008. Disponível em: <https://repository.upenn.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1152&context=fnce_papers>. Acesso em: 05.01.2020.

_____; GALE, Douglas. **From Cash-in-the-Market Pricing to Financial Fragility**. Journal of the European Economic Association. v. 3, n. 2/3, 2005. Disponível em: <www.jstor.org/stable/40004996>. Acesso em: 05.01.2020.

AMARO, Luciano. **Direito Tributário Brasileiro**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____. Imposto de Renda: regimes jurídicos. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva (coord.). **Curso de Direito Tributário**. v. 1, 4. ed. Belém: Cejup, 1995, p. 313-338.

_____. O Imposto de Renda nas doações, heranças e legados. In: ROCHA, Valdir de Oliveira (coord.). **Imposto de Renda: alterações fundamentais**. v. 2. São Paulo: Dialética, 1998, p. 101-112.

ANDRADE, José Maria Arruda de. Interpretação e aplicação da lei tributária. In: MACHADO, Hugo de Brito (coord.). **Interpretação e aplicação da lei tributária**. São Paulo: Dialética, 2010, p. 182-206.

ANDREWS, William D. The Achilles' Heel of the Comprehensive Income Tax. In: WALKER, Charles E.; BLOOMFIELD, Mark A. (coords.). **New Directions in Federal Tax Policy for the 1980s**. American Council for Capital Formation: Center for Policy Research, 1983, p. 278-285.

ASSIS, Araken de; ANDRADE, Ronaldo Alves de; ALVES, Francisco Glauber Pessoa. **Comentários ao Código Civil Brasileiro**. v. 5: do direito das obrigações. ALVIM, Arruda; ALVIM, Thereza Alvim (coords.). Rio de Janeiro: Forense, 2007.

ATALIBA, Geraldo. **Sistema constitucional tributário brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1968.

_____; GIARDINO, Cleber. Imposto de Renda – capacidade contributiva – aparência de riqueza – riqueza fictícia – renda escritural – intributabilidade de correções monetárias. **Revista de Direito Tributário**. n. 38. São Paulo: Malheiros, 1986, p. 140-163.

ÁVILA, Humberto. **Competências tributárias**: um ensaio sobre a sua compatibilidade com as noções de tipo e conceito. São Paulo: Malheiros, 2018.

_____. **Conceito de renda e compensação de prejuízos fiscais**. São Paulo: Malheiros, 2011.

_____. Disponibilidade jurídica e poder decisório. In: ZILVETI, Fernando Aurélio; FAJERSZTAJN, Bruno; SILVEIRA, Rodrigo Maito da (coords.). **Direito Tributário**: princípio da realização no imposto sobre a renda – estudos em homenagem a Ricardo Mariz de Oliveira. São Paulo: IBDT, 2019, p. 84-92.

_____. O princípio da isonomia em matéria tributária. In: TORRES, Heleno Taveira (coord.). **Tratado de direito constitucional tributário**: estudos em homenagem a Paulo de Barros Carvalho. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 407-439.

_____. **Sistema constitucional tributário**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. **Teoria da igualdade tributária**. São Paulo: Malheiros, 2008.

AVI-YONAH, Reuven S. **And Yet it Moves**: A Tax Paradigm for the 21st Century. University of Michigan Law School: Law & Economics Working Papers. Paper 59, 2013.

_____; CHENCHINSKI, Amir C. The Case for Dividend Deduction: **Tax Law**. v. 65, n. 1. Ann Arbor: University of Michigan Law School, 2011.

BAKKER, Erwin; *et al.* **Wiley IFRS 2017**: Interpretation and Application of IFRS Standards. Hoboken, NJ: JohnWiley&Sons, Inc., 2017.

BALEEIRO, Aliomar. **Direito Tributário Brasileiro**. 13. ed. Atualizado por Misabel de Abreu Machado Derzi. São Paulo: Editora Forense, 2015.

_____. **Limitações constitucionais ao poder de tributar**. Atualizado por Misabel Abreu Machado Derzi. 8. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2010.

BARRETO, Paulo Ayres. Conceitos constitucionais e competência tributária. In: SANTOS, Nélida Cristina dos; *et al.* **Temas de Direito Tributário**: estudos em homenagem a Eduardo Botallo. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 331-343.

_____. **Imposto sobre a renda e preços de transferência**. São Paulo: Dialética, 2001.

BEAVER, William H.; RYAN, Stephen G. Conditional and unconditional conservatism: concepts and modeling. In: **Review of Accounting Studies**. v. 10, n. 2-3, Nova Iorque: Springer, 2005, p. 269-309.

BECKER, Alfredo Augusto. **Teoria geral do Direito Tributário**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1972.

BELSUNCE, Horacio A. Garcia. **El Concepto de Crédito em la Doctrina y em el Derecho Tributario**. Buenos Aires: Depalma, 1967.

BENSHALOM, Ilan; STEAD, Kendra. Realization and Progressivity. In: **Columbia Law Journal of Tax Law**. v. 3:43. Nova Iorque: Columbia University, 2011. Disponível em: <<https://academiccommons.columbia.edu/doi/10.7916/D8PC31SW>>. Acesso em: 11.01.2020.

BENTO, Paulo Marcelo de Oliveira; COSTA, Luís Henrique de Conceição. Imposto de Renda na conversão de investimento direto (Lei nº 4.131) para investimento em portfólio (Resolução CVM nº 2.689). In: CASTRO, Leonardo Freitas de Moraes e. (org.) **Mercado Financeiro & de Capitais: regulação e tributação**. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 1027-1040.

BIANCO, João Francisco. O conceito de valor justo e seus reflexos tributários. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alexsandro Broedel (coords.). **Controvérsias jurídico-contábeis (aproximações e distanciamentos)**. v. 5. São Paulo: Dialética, 2014, p. 160-174.

_____. Imposto de Renda da pessoa jurídica: uma visão geral. In: SANTI, Eurico Marcos Diniz de; ZILVETI, Fernando Aurélio (coords.). **Tributação das Empresas**. São Paulo: Quartier Latin, 2006, p. 317-332.

_____; PEDROSA JUNIOR, Marcio. Condições para um diálogo normativo entre o Direito Contábil e o Direito Tributário. In: ZILVETI, Fernando Aurélio; FAJERSZTAJN, Bruno; SILVEIRA, Rodrigo Maito da (coords.). **Direito Tributário: princípio da realização no imposto sobre a renda – estudos em homenagem a Ricardo Mariz de Oliveira**. São Paulo: IBDT, 2019, p. 163-185.

BIFANO, Elidie Palma. O Direito Tributário e a interdisciplinaridade com outros ramos do saber. **Revista de Direito Tributário Atual**. v. 30. São Paulo: Dialética, 2014, p. 158-171.

_____. Renda realizada e IFRS. In: ZILVETI, Fernando Aurélio; FAJERSZTAJN, Bruno; SILVEIRA, Rodrigo Maito da (coords.). **Direito Tributário: princípio da realização no imposto sobre a renda – estudos em homenagem a Ricardo Mariz de Oliveira**. São Paulo: IBDT, 2019, p. 242-272.

BORGES, Souto Maior. Princípio da segurança jurídica na criação e aplicação do tributo. **Revista de Direito Tributário**. n. 63. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 206-210.

BROOKS, John R. The Definitions of Income. **Tax Law Review**. v. 71. Washington/EUA: Georgetown University Law Center, 2018. Disponível em:

<<https://scholarship.law.georgetown.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2976&context=facpub>>. Acesso em: 05.05.2019.

CANTO, Gilberto de Ulhôa. A aquisição de disponibilidade e o acréscimo patrimonial no imposto sobre a renda. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva (coord.) **Imposto de Renda: conceitos, princípios e comentários** (em memória de Henry Tilbery). 2. ed. São Paulo: Atlas, 1996, p. 33-40.

_____.; MUNIZ, Ian de Porto Alegre; SOUZA, Antonio Carlos Garcia de. Imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva (coord.). **O fato gerador do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Caderno de Pesquisas Tributárias**. n. 11. São Paulo: Centro de Estudos de Extensão Universitária/Resenha Tributária, 1986, p. 1-44.

CARDOSO, Ricardo Lopes; MARTINS, Vinícius Aversari. Hipótese de mercado eficiente e modelo de precificação de ativos financeiros. In: LOPES, Alexandro Broedel; IUDÍCIBUS, Sérgio de (coords.). **Teoria avançada da contabilidade**. São Paulo: 2017, p. 72-134.

CARON, Paul L.; BURKE, Karen C.; MCCOUCH, Grayson M.P. **Federal Income Tax Anthology**. Cincinnati, Ohio: Anderson, 2003.

CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de direito constitucional tributário**. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

_____. **Imposto sobre a renda: perfil constitucional e temas específicos**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

CARVALHO, Kildare. **Técnica legislativa**. 4. ed. São Paulo: Del Rey, 2007.

CARVALHO, Nelson. Essência x forma na contabilidade. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alexandro Broedel (coords.). **Controvérsias jurídico-contábeis (aproximações e distanciamentos)**. São Paulo: Dialética, 2010, p. 371-380.

CARVALHOSA, Modesto. Imposto de Renda: conceituação no sistema tributário da Carta Constitucional. **Revista de Direito Público**. v. 1. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1967, p. 186-196.

CHARNESKI, Heron. Contabilidade societária do padrão IAS/IFRS vs contabilidade fiscal no contexto da realização da renda. In: ZILVETI, Fernando Aurélio; FAJERSZTAJN, Bruno; SILVEIRA, Rodrigo Maito da (coords.). **Direito Tributário: princípio da realização no imposto sobre a renda – estudos em homenagem a Ricardo Mariz de Oliveira**. São Paulo: IBDT, 2019, p. 186-211.

_____. CPC 47 (IFRS 15): aspectos tributários na nova norma contábil sobre receitas. **Revista de Direito Tributário Atual**. v. 40. São Paulo: Dialética/IBDT, 2018, p. 250-270.

_____. **Normas internacionais de contabilidade e Direito Tributário brasileiro**. Série Doutrina Tributária. v. XXIV. São Paulo: Quartier Latin, 2018.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil**: parte geral. v. 1, 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

COMPARATO, Fábio Konder. **Ensaio e pareceres de Direito Empresarial**. Rio de Janeiro: Forense, 1977.

_____. O irredentismo da “nova contabilidade” e as operações de “leasing”. **Revista de Direito Mercantil**. n. 68. São Paulo: RT, out./dez. 1987, p. 50-62.

CORREA, Walter B. Subsídios para o estudo da história legislativa do Imposto de Renda no Brasil. In: MARTINS, Ives G. S. (coord.). **Estudos sobre o Imposto de Renda** (em memória de Henry Tilbery). São Paulo: Resenha Tributária. 1994. p. 247-260.

COSTA, Alcides Jorge. Capacidade contributiva. **Revista de Direito Tributário**. v. 55. São Paulo: Malheiros, 1991, p. 297-302.

_____. Conceito de renda tributável. In: OLIVEIRA, Ricardo Mariz de; COSTA, Sérgio de Freitas (coords.). **Diálogos póstumos com Alcides Jorge Costa**. São Paulo: IBDT, 2017, p. 49-59.

_____. Imposto sobre a renda: a aquisição da disponibilidade jurídica ou econômica como seu fato gerador. Limite de sua incidência. In: OLIVEIRA, Ricardo Mariz de; COSTA, Sérgio de Freitas (coords.). **Diálogos Póstumos com Alcides Jorge Costa**. São Paulo: IBDT, 2017, p. 231-236.

COSTA, Regina Helena. **Praticabilidade e justiça tributária**: exequibilidade da lei tributária e direitos do contribuinte. São Paulo: Malheiros, 2007.

_____. **Princípio da capacidade contributiva**. São Paulo: Malheiros, 2003.

CRANE, Charlotte. The Income Tax and The Burden of Perfection. In: **Northwestern University Law Review**. v. 100. n. 1. Evanston: Northwestern University, 2006. Disponível em: http://www.law.northwestern.edu/faculty/fulltime/crane/papers/Income_Tax_and_the_Burden_of_Proof.pdf>. Acesso em: 14.01.2020.

CUNHA, Fábio Lima da. A contabilidade juridicizada: a universalidade de relações jurídicas e a perspectiva de patrimônio no novo padrão contábil brasileiro. In: MOSQUEIRA, Roberto Quiroga; LOPES, Alexandro Broedel (coords.). **Controvérsias jurídico-contábeis (aproximações e distanciamientos)**. São Paulo: Dialética, 2010, p. 147-163.

CUNNINGHAM, Noel B; SCHENK, Deborah H. Taxation without Realization: A “Revolutionary” Approach to Ownership. **New York University Law Review**. v. 47. Nova Iorque: NYU, 1992. Disponível em: [https://its.law.nyu.edu/faculty/profiles/representativeFiles/NoelBCunninghamDeborahHSc%20\(1\)_8E4B4969-1B21-6206-607DA8A7478AEF4D.pdf](https://its.law.nyu.edu/faculty/profiles/representativeFiles/NoelBCunninghamDeborahHSc%20(1)_8E4B4969-1B21-6206-607DA8A7478AEF4D.pdf)>. Acesso em: 12.01.2020.

DELMOTTE, Charles. The right to autonomy as a moral foundation for the realization principle in income taxation. In: BHANDARI, Monica (Ed.). **Philosophical foundations of**

tax law. Oxford: Oxford University Press, 2017. Disponível em: <<https://biblio.ugent.be/publication/8518015/file/8518036.pdf>>. Acesso em: 28.11.19.

DERZI, Misabel Abreu Machado. Princípio da praticabilidade do Direito Tributário: segurança jurídica e tributação. **Revista de Direito Tributário.** Ano 13, n. 47. São Paulo: Revista dos Tribunais, jan-mar, 1989, p. 166-179.

_____. **Direito Tributário, Direito Penal e tipo.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

_____. **Os conceitos de renda e de patrimônio:** efeitos da correção monetária insuficiente no Imposto de Renda. Belo Horizonte: Del Rey, 1992.

DESAI, Mihir A.; GENTRY, William M. The Character and Determinants of Corporate Capital Gains. **NBER Working Paper No. w10153**, Cambridge: NBER, 2003. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=478662>>. Acesso em: 14.09.2019.

DUFF, David G. **Rethinking the Concept of Income in Tax Law and Policy.** Toronto: University of Toronto, 2005.

ELKINS, David. The Myth of Realization: Mark-to-Market Taxation of Publicly-Traded Securities. In: **Florida Tax Review.** v. 10, n. 5. Gainesville: UF, 2010. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1734601>. Acesso em: 12.01.2020.

ESSERS, Peter; *et al.* **The Influence of IAS/IFRS on the CCTB, Tax Accounting, Disclosure and Corporate Law.** Nova Iorque/EUA: Kluwer Law & Business, 2009.

_____; RIJKERS, Arie. General Report. In: **The Notion of Income from Capital.** Amsterdã: IBFD, 2003, p. 281-337.

FERNANDES, Edison Carlos. **Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.** São Paulo: Atlas, 2015.

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do Direito:** técnica, decisão, dominação. São Paulo: Atlas, 2003.

_____. Segurança jurídica e normas gerais tributárias. **Revista de Direito Tributário.** n. 17/18. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981, p. 51-56.

FLÁVIO NETO, Luís. Receitas tributáveis e hipóteses de não incidência Tributária: IRPJ, CSL, PIS, Cofins e a atividade de intermediação de serviços turísticos. **Revista de Direito Tributário Atual.** v. 26. São Paulo: Dialética/IBDT, 2011, p. 271-294.

FLORES, Eduardo; BRAUNBECK, Guillermo Oscar. What is better: to be roughly right or exactly wrong? The role of quantitative methods in financial accounting. In: **International Journal of Multivariate Data Analysis.** v. 1, n. 2, 2017, p. 162-170.

FONSECA, Fernando Daniel de Moura. **Imposto sobre a renda:** uma proposta de diálogo com a contabilidade. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

_____. **Normas tributárias e a convergência das regras contábeis internacionais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

FREEDMAN, Judith. Treatment of Capital Gains and Losses. In: ESSERS, Peter e RIJKERS, Arie (orgs.). **The Notion of Income from Capital**. Amsterdã: IBFD, 2005, p. 191-215.

FUJI, Alessandra Hirano; SLOMSKI, Valmor. Subjetivismo responsável: necessidade ou ousadia no estudo da contabilidade. **Revista Contabilidade & Finanças – USP**. n. 33. São Paulo: USP, 2003, p. 33-44.

GASSNER, Wolfgang. The influence of tax principles on the taxation of income from capital – a response. In: ESSERS, Peter; RIJKERS, Arie (orgs.). **The Notion of Income from Capital**. Amsterdã: IBFD, 2005, p. 33-52.

GELBCKE, Ernesto; *et al.* **Manual de contabilidade societária**: aplicável a todas as sociedades. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2018.

GODOI, Marciano Seabra de; SALIBA, Luciana Goulart Ferreira. Interpretação e aplicação da lei tributária. In: MACHADO, Hugo de Brito (coord.). **Interpretação e aplicação da lei tributária**. São Paulo: Dialética, 2010, p. 268-293.

GOMES, Orlando. **Contratos**. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

GONÇALVES, José Artur Lima. **Imposto sobre a renda**: pressupostos constitucionais. 1. ed., 2. tir. São Paulo: Malheiros, 2002.

GRAETZ, Michael J.; SCHENK, Deborah H. **Federal Income Taxation**: Principles and Policies. 5. ed. Nova Iorque: Foundation Press, 2005.

GRECO, Marco Aurélio. Capacidade contributiva x lucro contábil/societário. In: ZILVETI, Fernando Aurélio; FAJERSZTAJN, Bruno; SILVEIRA, Rodrigo Maito da (coords.). **Direito Tributário**: princípio da realização no imposto sobre a renda – estudos em homenagem a Ricardo Mariz de Oliveira. São Paulo: IBDT, 2019, p. 73-83.

GUTIERREZ, Miguel D. Da renda imputada. **Revista de Direito Tributário Atual**. v. 23. São Paulo: IBDT, 2009, p. 356-365.

HADDAD, Gustavo Lian. Realização da renda em reestruturações societárias. In: ZILVETI, Fernando Aurélio; FAJERSZTAJN, Bruno; SILVEIRA, Rodrigo Maito da (coords.). **Direito Tributário**: princípio da realização no imposto sobre a renda – estudos em homenagem a Ricardo Mariz de Oliveira. São Paulo: IBDT, 2019, p. 363-404.

HELLMAN, Nicolas. Accounting Conservatism under IFRS. **Accounting in Europe**. v. 5, n. 2. Estocolmo: European Accounting Association, 2008, p. 71-100.

HENDRIKSEN, Eldon S.; VAN BREDA, Michael F. **Teoria da contabilidade**. São Paulo: Atlas, 1999.

HITZ, Joerg-Markus. The Decision Usefulness of Fair Value Accounting – A Theoretical Perspective. **European Accounting Review**. v. 16, n. 2. Paris: HEC. 2007, p. 323-362.

HOLMES, Kevin. **The Concept of Income: A Multi-disciplinary Analysis**. Doctoral Series. v. 1. Amsterdã: IBFD, 2000.

HORNGREN, Charles T. How we should interpret the realization concept? **The Accounting Review**. v. 40, n. 2. Parkway Lakewood Ranch/EUA: American Accounting Association, 1965, p. 324.

HUNG, M.; SUBRAMANYAM, K.R. Financial statement effects of adopting international accounting standards: the case of Germany. **Review of accounting studies**. v. 12. Nova Iorque: Springer. 2007. p. 623–657.

IUDÍCIBUS, Sérgio de. **Teoria da contabilidade**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

_____.; MARTINS, Eliseu. Uma investigação e uma proposição sobre o conceito e o uso do valor justo. **Revista de Contabilidade e Finança da USP**. v. 18. São Paulo: USP, 2007, p. 9-18.

_____. **Contabilidade introdutória**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

_____. Essência sobre a forma e o valor justo: duas faces da mesma moeda. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga e LOPES, Alexsandro Broedel (coords.) **Controvérsias jurídico-contábeis (aproximações e distanciamentos)**. São Paulo: Dialética, 2010, p. 464-478.

JEFFREY-COOK, John. William Pitt and his Taxes. In: **British Tax Review**. v. 4. Londres: Sweet & Maxwell, 2010, p. 376-391.

JUSTEN FILHO, Marçal. Capacidade contributiva. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva. (coord.) **Capacidade contributiva. Caderno de pesquisas tributárias**. v. 14. São Paulo: Editora Resenha Tributária, 1989, p. 357-448.

KAVELAARS, Peter. Accrual versus realization. In: ESSERS, Peter e RIJKERS, Arie (orgs.). **The Notion of Income from Capital**. Amsterdã: IBFD, 2005, p. 127-146.

KING, Alfred M. Conceito de valor justo. In: CATTY, James P. **IFRS: guia de aplicação do valor justo**. Porto Alegre: Bookman, 2013, p. 11-28.

_____. **Fair Value for Financial Reporting: meeting the new FASB requirements**. Hoboken,NJ: JohnWiley&Sons,Inc, 2006.

KIRSCH, Hanno; OLSSON, Stefan. **Financial accounting and tax accounting: Germany and Sweden as examples**. In: Skattenytt SN. Visby: Skattenytt Förlags, 2008, p. 746-757.

KORNHAUSER, Marjorie E. The Story of Macomber: The Continuing Legacy of Realization. **Tax Stories: an in-depth look at ten leading federal income tax cases**. Nova Iorque: Foundation Press, 2009. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=316483>>. Acesso em: 20.08.2019.

KWALL, Jeffrey L. When Should Asset Appreciation Be Taxed? The Case for a Disposition Standard of Realization. **Indiana Law Journal**. v. 86. Bloomington: Indiana University, 2010. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1558610>. Acesso em: 06.09.2019.

LANG, Joachim. The influence of tax principles on the taxation of income from capital. In: ESSERS, Peter e RIJKERS, Arie (orgs.). **The Notion of Income from Capital**. Amsterdã: IBFD, 2005, p. 3-31.

LARENZ, Karl. **Metodologia da Ciência do Direito**. 6. ed. Tradução de José Lamengo. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2012.

LAUKKANEN, Antti. **Taxation of Investment Derivatives**. Amsterdã: IBFD, 2007.

LEMKE, Gisele. **Imposto de Renda: os conceitos de renda e de disponibilidade econômica e jurídica**. São Paulo: Dialética, 1998.

LOPES JUNIOR, Jorge Ney de Figueirêdo; ASSEIS, Pedro Augusto do Amaral Abujamra. A adoção do IFRS no Direito brasileiro e os limites da conciliação do contábil com o legal tributário. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga e LOPES, Alexsandro Broedel (coords.) **Controvérsias jurídico-contábeis (aproximações e distanciamentos)**. v. 6. São Paulo: Dialética, 2015, p. 284-310.

LOPES, Alexsandro Broedel. A “política de balanço” e o novo ordenamento contábil brasileiro das companhias abertas. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga e LOPES, Alexsandro Broedel (coords.) **Controvérsias jurídico-contábeis (aproximações e distanciamentos)**. v. 2. São Paulo: Dialética, 2011, p. 11-19.

_____; MARTINS, Eliseu. **Teoria da Contabilidade: uma nova abordagem**. São Paulo: Atlas, 2017.

_____; MOSQUERA, Roberto Quiroga. Direito Contábil: fundamentos conceituais, aspectos da experiência brasileira e implicações. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alexsandro Broedel (coords.). **Controvérsias jurídico-contábeis (aproximações e distanciamentos)**. São Paulo: Dialética, 2010, p. 56-81.

LOPES, Roberto Salles. **Conceito de renda para fins tributários e IFRS**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

MACDONALD, Graeme. **The taxation of business income**. Aligning taxable income with accounting income. Londres: The Institute for Fiscal Studies, 2002. Disponível em: <<https://www.ifs.org.uk/comms/dp2.pdf>>. Acesso em: 27.04.2019.

MACHADO, Brandão. Breve exame crítico do art. 43 do CTN. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva (coord.). **Imposto de Renda: conceitos, princípios e comentários (em memória de Henry Tilbery)**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1996, p. 107-124.

MACHADO, Hugo de Brito. Disponibilidade jurídica como elemento do fato gerador do Imposto de Renda. **Revista Dialética de Direito Tributário n. 207**. São Paulo: Dialética, 2012, p. 59-66.

MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos. **Competência tributária: entre a rigidez do sistema e a atualização interpretativa**. São Paulo: Malheiros, 2014.

MACKAAY, Ejan; ROUSSEAU, Stéphane. **Análise econômica do direito**. SZTAJN, Rachel (Trad.). 2. ed. São Paulo, Atlas, 2015.

MARTINS, Eliseu. **Avaliação de empresas: da mensuração contábil à econômica**. São Paulo: Atlas, 2001.

_____. Ensaio sobre a evolução do uso e das características do valor justo. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alessandro Broedel (coords.). **Controvérsias jurídico-contábeis (aproximações e distanciamentos)**. São Paulo: Dialética, 2010, p. 138-146.

_____; CANADO, Vanessa Rahal. IFRS 15 / Pronunciamento CPC 47. Nova norma contábil sobre o reconhecimento de receitas e seus impactos jurídicos. In: ROCHA, Sérgio André (coord.). **Direito Tributário, Societário e a reforma da Lei das S/A – vol. V: controvérsias após a Lei nº 12.973**. São Paulo: Quartier Latin, 2018, p. 196-215.

_____; DINIZ, Josedilton Alves; MIRANDA, Gilberto José. **Análise avançada das demonstrações contábeis: uma abordagem crítica**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. Imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva (coord.). **O fato gerador do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Caderno de Pesquisas Tributárias, n.11**. São Paulo: Centro de Estudos de Extensão Universitária/Resenha Tributária, 1986, p. 261-291.

MARTINS, Ricardo Lacaz. **Tributação da renda imobiliária**. São Paulo: Quartier Latin, 2011.

MELLO, Gustavo Miguez de. Imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva (coord.). **O fato gerador do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Caderno de Pesquisas Tributárias, n. 11**. São Paulo: Centro de Estudos de Extensão Universitária/Resenha Tributária, 1986, p. 157-244.

MELLO, José Eduardo Soares de. Imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva (coord.). **O fato gerador do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Caderno de Pesquisas Tributárias, n. 11**. São Paulo: Centro de Estudos de Extensão Universitária/Resenha Tributária, 1986, p. 293-342.

MILLER, David S. A Progressive System of Mark-to-Market Taxation. **The Shelf Project; Tax Notes**. v. 121. Arlington: Tax Notes, 2008, p. 213-218.

_____. The Zuckerberg Tax. **The New York Times, New York, Today's Paper**. p. A27, 7 Feb. 2012. Disponível em: <<https://www.nytimes.com/2012/02/08/opinion/the-zuckerberg-tax.html>>. Acesso em: 14.09.2019.

_____. Toward an Economic Model for the Taxation of Derivatives and Other Financial Instruments. **Harvard Business Law Review Online**. v. 3. Cambridge: Harvard University, 2013. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=2233608>>. Acesso em: 14.09.2019.

MINISTÉRIO DA FAZENDA. **Trabalhos da Comissão Especial do Código Tributário Nacional**. Rio de Janeiro: Ministério da Fazenda, 1954. Disponível em <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/511517>>. Acesso em: 21.12.2019.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. Tomo 5. Campinas: Bookseller, 2000.

MORENO, Andrés Báez. **Normas contables e impuesto sobre sociedades**. Navarra: Editorial Aranzadi, 2005.

MOSQUERA, Roberto Quiroga. **Renda e proventos de qualquer natureza: o imposto e o conceito constitucional**. São Paulo: Dialética, 1996.

NABAIS, José Casalta. **Por um estado fiscal suportável: estudos de direito fiscal**. Coimbra: Almedina, 2005.

NOBES, Christopher. **A Conceptual Framework for the Taxable Income of Business and How to Apply it Under IFRS**. Londres/RU: Certified Accountants Educational Trust, 2004. Disponível em: <<http://citeseerx.ist.psu.edu/viewdoc/download?doi=10.1.1.193.1111&rep=rep1&type=pdf>>. Acesso em: 29.08.2019.

NUNES, Renato. **Tributação e contabilidade: alguns apontamentos sobre as relações entre os sistemas jurídico e contábil**. São Paulo: Almedina, 2013.

OLIVEIRA, Eduardo Alves de. **Disponibilidade econômica do fair value**. Coleção Academia-Empresa 26. São Paulo: Quartier Latin, 2018.

OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. Regime tributário da compra vantajosa: questões fundamentais. In: LOPES, Alexsandro Broedel; MOSQUERA, Roberto Quiroga (coords.). **Controvérsias jurídico-contábeis (aproximações e distanciamentos)**. v 4. São Paulo: Dialética, 2013, p. 251-268.

_____. Depurações do lucro contábil para determinação do lucro tributável. In: LOPES, Alexsandro Broedel; MOSQUERA, Roberto Quiroga (coords.). **Controvérsias jurídico-contábeis (aproximações e distanciamentos)**. v. 5 São Paulo: Dialética, 2014, p. 359-378.

_____. Entre contratos e receitas, as obrigações de desempenho. In: PINTO, Alexandre Evaristo; *et al.* (org.). **Controvérsias jurídico-contábeis**. São Paulo: Atlas, 2020, p. 311-326.

_____. **Fundamentos do Imposto de Renda**. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

_____. Lei n. 12.973/2014: efeitos tributários das modificações contábeis (escrituração x realismo jurídico). In: RODRIGUES, Daniele Souto; *et al.* (coords.). **Tributação atual da**

renda: estudo da Lei n. 12.973/2014: da harmonização jurídico contábil à tributação de lucros do exterior. São Paulo: Noeses, 2015, p. 329-346.

_____. Princípios fundamentais do Imposto de Renda. In: SCHOUERI, Luís Eduardo; ZILVETI, Fernando Aurelio (coords.). **Direito Tributário**: estudos em homenagem a Brandão Machado. São Paulo: Dialética, 1998, p. 197-227.

_____. Tributação em torno de atos ilícitos: noções gerais e Imposto de Renda. In: ADAMY, Pedro Augustin; NETO, Arthur M. Ferreira (coords.). **Tributação do ilícito**: estudos em comemoração aos 25 anos do Instituto de Estudos Tributários – IET. São Paulo: Malheiros, 2018, p. 104-134.

_____. Disponibilidade econômica de renda e proventos. Princípio da realização da renda e princípio da capacidade contributiva. In: **Direito Tributário Contemporâneo**: estudos em homenagem a Luciano Amaro. MARTINS, Ives Gandra da Silva e PASIN, João Bosco Coelho (coord.). São Paulo: Saraiva, 2012, p. 285-306.

ORDOWER, Henry. Revisiting Realization: Accretion Taxation, the Constitution, Macomber, and Mark to Market. **Virginia Tax Review**. v. 13, n. 1. Charlottesville: University of Virginia School of Law, 1993. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1270630>. Acesso em: 06.09.2019.

PEDREIRA, José Luiz Bulhões. **Imposto sobre a renda**: pessoas jurídicas. v. 1. Rio de Janeiro: Justec/ADCOAS, 1979.

PENMAN, Stephen H. Financial reporting quality: is fair value a plus or a minus? **Accounting and Business Research**. v. 37. Abingdon: Taylor & Francis. 2007, p. 33-44.

PETRY, Rodrigo Caramori. Direito constitucional tributário comparado: a tributação nas constituições do Brasil e de outros países. **Revista de Direito Tributário Atual**. v. 30. São Paulo: Dialética/IBDT, 2014, p. 351-385.

PETTERSSON, Maria Helena; ALMEIDA, Sérgio Barcelos Dutra de; SANTINI, Cinthia Cássia; COSTA, Fábio Moraes da. Valor justo (fair value measurements). In: ERNST & YOUNG, FIPEACFI. **Manual de normas internacionais de contabilidade**: IFRS versus normas brasileiras. São Paulo: Atlas, 2010, p. 280-291.

PINTO, Alexandre Evaristo. A avaliação a valor justo e a disponibilidade econômica da renda. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alessandro Broedel (coords.). **Controvérsias jurídico-contábeis (aproximações e distanciamentos)**. v. 6. São Paulo: Dialética, 2015, p. 13-46.

POLIZELLI, Victor Borges. A eficiência do sistema tributário – uma questão de busca da justiça com proteção da segurança jurídica. **Revista de Direito Tributário Atual**. v. 20. São Paulo: Dialética/IBDT, 2008, p. 253-271.

_____. As modificações contratuais no CPC 47 e IN RFB nº 1.771/2017. In: PINTO, Alexandre Evaristo; *et al* (org.) **Controvérsias jurídico-contábeis**. São Paulo: Atlas, 2020, p. 363-390.

_____. Balanço comercial e balanço fiscal: relações entre o Direito Contábil e o Direito Tributário e o modelo adotado pelo Brasil. **Revista de Direito Tributário Atual**. v. 24. São Paulo: Dialética/IBDT, 2010, p. 584-608.

_____. **O princípio da realização da renda**: reconhecimento de receitas e despesas para fins do IRPJ. Série Doutrina Tributária. v. VII. São Paulo: Quartier Latin, 2012.

_____. **O princípio da realização da renda e sua aplicação no Imposto de Renda das pessoas jurídicas**. Dissertação de Mestrado apresentada na Universidade de São Paulo – USP. 2009.

_____. O Princípio da renda líquida. In: ZILVETI, Fernando Aurélio; FAJERSZTAJN, Bruno; SILVEIRA, Rodrigo Maito da (coords.). **Direito Tributário**: princípio da realização no imposto sobre a renda – estudos em homenagem a Ricardo Mariz de Oliveira. São Paulo: IBDT, 2019, p. 33-72.

_____. Renda, realização, regime de caixa e de competência. In: DONIAK JR, Jimir. **Novo RIR**: aspectos jurídicos relevantes do regulamento do Imposto de Renda 2018. São Paulo: Quartier Latin, 2019, p. 104-146.

QUEIROZ, Luís Cesar Souza de. **Imposto sobre a renda**: requisitos para uma tributação constitucional. 3. ed. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2018.

QUEIROZ, Mary Elbe. **Imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza**. Barueri: Manole, 2004, p. 37-38.

RAMANA, K. Why “fair value” is the rule. **Harvard Business Review**. 2013. Disponível em: <<https://hbr.org/2013/03/why-fair-value-is-the-rule>>. Acesso em: 22.08.2019.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de Direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

ROCHA, Paulo Victor Vieira da. A competência da União para tributar a renda, nos termos do art. 43 do CTN. **Revista de Direito Tributário Atual**. v. 21. São Paulo: Dialética/IBDT, 2007, p. 292-316.

_____. **Substituição tributária e proporcionalidade**: entre capacidade contributiva e praticabilidade. Série Doutrina Tributária. v. VI. São Paulo: IBDT/Quartier Latin, 2012.

ROCHA, Sérgio André. Neutralidade tributária sob o RTT e seu alcance: o caso dos dividendos. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga e LOPES, Alexandro Broedel (coords.). **Controvérsias jurídico-contábeis (aproximações e distanciamentos)**. v. 4. São Paulo: Dialética, 2013, p. 298-312.

RUBINSTEIN, Flávio; VETTORI, Gustavo Gonçalves. Taxation of Investments in Bitcoins and Other Virtual Currencies: International Trends and the Brazilian Approach. **Derivatives & Financial Instruments**. v. 20, n. 3. Amsterdã: IBFD, 2018. Disponível em: <https://research.ibfd.org/#/doc?url=/collections/dfi/html/dfi_2018_03_br_1.html#dfi_2018_03_br_1_s_3_2>. Acesso em: 09.01.2020.

NETO, Luís Flávio. Criptomoedas e hipóteses de (não) realização da renda para fins tributários: o encontro de “inovações disruptivas” da economia digital com a “tradição” dos institutos jurídicos brasileiros. In: ZILVETI, Fernando Aurélio; FAJERSZTAJN, Bruno; SILVEIRA, Rodrigo Maito da (Coords.). **Direito Tributário: princípio da realização no imposto sobre a renda – estudos em homenagem a Ricardo Mariz de Oliveira**. São Paulo: IBDT, 2019, p. 444-461.

SANTOS, João Victor Guedes. **Teoria da tributação e tributação da renda nos mercados financeiro e de capitais**. Série Doutrina Tributária. v. VIII. São Paulo: Quartier Latin, 2013.

SANTOS, Ramon Tomazela. A realização da renda no Direito Tributário brasileiro – reflexões à luz do direito comparado. In: ZILVETI, Fernando Aurélio; FAJERSZTAJN, Bruno; SILVEIRA, Rodrigo Maito da (coords.). **Direito Tributário: princípio da realização no imposto sobre a renda – estudos em homenagem a Ricardo Mariz de Oliveira**. São Paulo: IBDT, 2019, p. 212-241.

_____. O princípio da universalidade na tributação da renda: análise acerca da possibilidade de atribuição de tratamento jurídico-tributário distinto a determinados tipos de rendimentos auferidos pelas pessoas físicas. **Revista de Direito Tributário Atual**. v. 28. Dialética/IBDT: 2012, p. 264-294.

_____. **O regime de tributação dos lucros auferidos no exterior na Lei nº 12.973/2014**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

SCHENK, Deborah H. A Positive Account of the Realization Rule. **New York University Tax Law Review**. v. 355. Nova Iorque: NYU, 2004. Disponível em: <https://its.law.nyu.edu/faculty/profiles/representativeFiles/schenk%20-aposaccount_71FF421A-0C09-62BD-AA2F8CA9A8152045.pdf>. Acesso em: 16.09.2019.

_____. An Efficiency Approach to Reforming a Realization-Based Tax. **New York Tax Law Review**. v. 503. Nova Iorque: NYU, 2004. Disponível em: <https://its.law.nyu.edu/faculty/profiles/representativeFiles/schenk%20-anefficiencyapproach_7207F08B-AB70-5CF7-5CEA7713C2250A4C.pdf>. Acesso em: 14.01.2020.

SCHIZER, David M. Realization as Subsidy. **New York University Law Review**. v. 73. Nova Iorque: NYU, 1998. Disponível em: <<https://www.nyulawreview.org/issues/volume-73-number-5/realization-as-subsidy/>>. Acesso em: 12.01.2020.

SCHMALBECK, Richard; ZELENAK, Lawrence. **Federal Income Taxation**. Nova Iorque: Aspen Publishers, 2007.

SCHÖN, Wolfgang. International Accounting Standards – A “Starting Point” for a Common European Tax Base? **European Taxation**. v. 44, n. 10. Outubro, 2004. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=1603758>>. Acesso em: 23.08.2019.

SCHOUERI, Luís Eduardo; GALDINO, Guilherme. Dedutibilidade de despesas com atividades ilícitas. In: ADAMY, Pedro Augustin; NETO, Arthur M. Ferreira (coords.). **Tributação do ilícito: estudos em comemoração aos 25 anos do Instituto de Estudos Tributários – IET**. São Paulo: Malheiros, 2018, p. 148-214.

_____.; TERSI, Vinicius Feliciano. As inter-relações entre a contabilidade e o Direito: atender ao RTT significa obter neutralidade tributária? In **Controvérsias jurídico-contábeis (aproximações e distanciamentos)**, v. 2. São Paulo: Dialética: 2011, p. 107-150.

_____. Arm's Length: Beyond the Guidelines of the OECD. In: **Bulletin for International Taxation**. December 2015. Amsterdã: IBFD, 2015. Disponível em: < https://www.ibfd.org/IBFD-Products/Journal-Articles/Bulletin-for-International-Taxation/collections/bit/html/bit_2015_12_int_2.html>. Acesso em: 14.01.2020.

_____. Comentários ao artigo “Imposto sobre a renda: a aquisição da disponibilidade jurídica ou econômica como seu fato gerador. Limite de sua incidência.” Alcides Jorge Costa (autor). In: OLIVEIRA, Ricardo Mariz de; COSTA, Sérgio de Freitas (coords.). **Diálogos póstumos com Alcides Jorge Costa**. São Paulo: IBDT, 2017, p. 236-239.

_____. Considerações acerca da disponibilidade da renda: renda disponível é renda líquida. In: ZILVETI, Fernando Aurélio; FAJERSZTAJN, Bruno; SILVEIRA, Rodrigo Maito da (coords.). **Direito Tributário: princípio da realização no imposto sobre a renda – estudos em homenagem a Ricardo Mariz de Oliveira**. São Paulo: IBDT, 2019, p. 19-32.

_____. **Direito Tributário**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

_____. Discriminação de competências e competência residual. In: SCHOUERI, Luís Eduardo; ZILVETI, Fernando Aurelio (coords.). **Direito Tributário: estudos em homenagem a Brandão Machado**. São Paulo: Dialética, 1998, p. 82-115.

_____. **Distribuição disfarçada de lucros**. São Paulo: Dialética, 1996.

_____. Juros sobre o capital próprio: natureza jurídica e forma de apuração diante da “nova contabilidade”. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alexandro Broedel (coords.). **Controvérsias jurídico-contábeis (aproximações e distanciamentos)**, v. 3. São Paulo: Dialética, 2012, p. 169-193.

_____. **Normas tributárias indutoras e intervenção econômica**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

_____. Nova contabilidade e tributação da propriedade: da propriedade à beneficial ownership. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alexandro Broedel (coords.). **Controvérsias jurídico-contábeis (aproximações e distanciamentos)**, v. 5. São Paulo: Dialética, 2014, p. 200-221.

_____. O mito do lucro real na passagem da disponibilidade jurídica para a disponibilidade econômica. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alexandro Broedel (coords.). **Controvérsias jurídico-contábeis (aproximações e distanciamentos)**. São Paulo: Dialética, 2010, p. 241-264.

_____. **Preços de transferência**. 3. ed. São Paulo: Dialética, 2013.

_____. Presunções jurídicas. Arm's Length e o conceito de custo para fins de preços de transferência. **Revista de Direito Tributário Atual**, v. 31. São Paulo: Dialética/IBDT, 2014, p. 96-116.

SELIGMAN, Edwin Robert Anderson. **Principles of Economics**. Nova Iorque: Longmann, Green & Co, 1909. Disponível em: < <https://hdl.handle.net/2027/hvd.hw9vqp>>. Acesso em: 27.04.2019.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. Atualizadores: Nagib Slaib Filho e Priscila Pereria Vasques Gomes. 31. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 1020.

SILVA, Fábio Pereira da; SANTOS, Ramon Tomazela. O reconhecimento de receitas e os contratos do tipo *bill-and-hold* à luz do pronunciamento técnico CPC nº 47. In: PINTO, Alexandre Evaristo; *et al.* (org.). **Controvérsias jurídico-contábeis**. São Paulo: Atlas, 2020, p. 107-128.

SILVEIRA, Rodrigo Maito. A realização da renda à luz do Código Tributário Nacional. In: ZILVETI, Fernando Aurélio; FAJERSZTAJN, Bruno; SILVEIRA, Rodrigo Maito da (coords.). **Direito Tributário: princípio da realização no imposto sobre a renda – estudos em homenagem a Ricardo Mariz de Oliveira**. São Paulo: IBDT, 2019, p. 93-106.

SIMON, James. **The Relationship Between Accounting and Taxation**. University of Exeter, Paper n. 02/09, Exeter: University of Exeter, 2009. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/12824388.pdf>>. Acesso em: 25.08.2019.

SIMONS, Henry C. **Personal income taxation: the definition of income as a problem of fiscal policy**. Chicago: The University of Chicago Press, 1955.

SOLOMONS, David. Economic and accounting concepts of income. **The Accounting Review**. v. 36, n. 3, p. 374-383.

SOUSA, Rubens Gomes de. A evolução do conceito de rendimento tributável. **Revista de Direito Público**. v. 14. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1970, p. 339-346.

_____. **Compêndio de Legislação Tributária**. Rio de Janeiro: Edições financeiras, 1964.

TAVARES, Tomás Cantista. **IRC e contabilidade: da realização ao justo valor**. Coimbra: Almedina, 2011.

TERSI, Vinicius Feliciano. **A fixação da base de cálculo do IRPJ e da CSL a partir do padrão IFRS**. Dissertação de Mestrado apresentada na Universidade de São Paulo – USP. 2016.

TESAURO, Francesco. **Instituzioni di Diritto Tributario: parte speciale**. 8. ed. Torino: UTET Giuridica, 2008.

THEOPHILO, Frederico de Moura. **Imposto de Renda: estudos**. v. 12. São Paulo: Resenha Tributária, 1990.

THURONYI, Victor. The Concept of Income. In: MCCOUCH, Grayson M.; BURKE, Karen C.; CARON, Paul L. **Federal Income Tax Anthology**. Nova Iorque/EUA: LexisNexis, 1997, p. 107-111.

TILBERY, Henry. **A tributação dos ganhos de capital**. São Paulo: Resenha Tributária/IBDT, 1977.

_____. Arts. 43 a 45 (IR). In: MARTINS, Ives Gandra da Silva (coord.). **Comentários ao Código Tributário Nacional**. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 335-394.

TIPKE, Klaus; YAMASHITA, Douglas. **Justiça fiscal e princípio da capacidade contributiva**. São Paulo: Malheiros, 2002.

TORRES, Ricardo Lobo. **Curso de Direito Financeiro e Tributário**. 14. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

_____. Interpretação e aplicação da lei tributária. In: MACHADO, Hugo de Brito (coord.). **Interpretação e aplicação da lei tributária**. São Paulo: Dialética, 2010, p. 333-355.

VELLOSO, Andrei Pitten. **Conceitos e competências tributárias**. São Paulo: Dialética, 2005.

WATTS, Ross L. Conservatism in Accounting - Part I: Explanations and Implications. **Simon Business School Working Paper No. FR 03-16**. Rochester/EUA: University of Rochester, 2003. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=414522>>. Acesso em: 21.05.2019.

XI Jornadas Latinoamericanas de Derecho Tributario, 1983, Rio de Janeiro. Adquisición de la disponibilidad jurídica y económica como hecho generador. Límites de su incidência. ILADT, 1983. Disponível em: <<http://www.iladt.org/FrontEnd/ResolutionDetailPage.aspx>>. Acesso em: 28.12.2019.

YAMASHITA, Douglas. **Direito Tributário: uma visão sistemática**. São Paulo: Atlas, 2014.

ZEGHAL, Daniel. The Impact of IFRS Adoption on Accounting Conservatism in the European Union. **International Journal of Accounting and Financial Reporting**. v. 6, n. 1. Las Vegas/EUA: Macrothink Institute, 2016. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/303909127_The_Impact_of_IFRS_Adoption_on_Accounting_Conservatism_in_the_European_Union>. Acesso em: 21.05.2019.

ZILVETI, Fernando Aurelio. Imposto de Renda: indagações acerca do nascimento do tributo no Reino Unido. In: OLIVEIRA, Ricardo Mariz; SCHOUERI, Luís Eduardo; ZILVETI, Fernando Aurelio. **Revista de Direito Tributário Atual**. v. 29. São Paulo: Dialética/IBDT. 2013. p. 166-180.

_____. O ISS e o arrendamento mercantil: a posição atual do STF. **Revista de Direito Tributário Atual**. v. 25. São Paulo: Dialética/IBDT, 2011, p. 70-82.

_____. O princípio da realização da renda. In: SCHOUERI, Luís Eduardo (coord.). **Direito Tributário. Homenagem a Alcides Jorge Costa**. v. I. São Paulo: Quartier Latin, 2003, p. 298-329.

_____. **Princípios de Direito Tributário e a capacidade contributiva**. Quartier Latin, 2004.

_____. Simplicius simplicissimus: os limites da praticabilidade diante do princípio da capacidade contributiva. **Revista de Direito Tributário Atual**. v. 22. São Paulo: Dialética/IBDT, 2008, p. 179-192.

ZORONNOZA PÉREZ, Juan José; BAÉZ MORENO, Andrés. Modelos Comparados de Relación entre Normas Contables y Normas Fiscales em la Imposición sobre el Benefício de Las Empresas. In: PIZA RODRIGUEZ, Julio Roberto; SARMIENTO PÉREZ, Pedro. **El Impuesto sobre la Renta y Complementarios: Consideraciones Teóricas y Prácticas**, 2. ed. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2011, p. 446-447.